



ANAIS DO

II CONGRESSO GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS

A defesa da Democracia e do Estado Constitucional:
os desafios das organizações e da sociedade civil na contemporaneidade

ORGANIZADORES

João Paulo Borges Bichão

Laís Locatelli

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino



ORGANIZADORES

João Paulo Borges Bichão

Laís Locatelli

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

ANAIS DO II CONGRESSO GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS: A DEFESA DA DEMOCRACIA E DO ESTADO CONSTITUCIONAL: OS DESAFIOS DAS ORGANIZAÇÕES E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Lamego



Portugal

São Luís



EDUFMA

2021

CRÉDITOS / CREDITS

Anais do II Congresso Global de Direitos Humanos: A defesa da Democracia e do Estado Constitucional: os desafios das organizações e da sociedade civil na contemporaneidade

Câmara Municipal de Lamego/PT

Endereço: Avenida Padre Alfredo Pinto Teixeira, 5100-150 – Lamego/Portugal

geral@cm-lamego.pt

Editor: Município Lamego/PT

ISBN: 978-989-33-2022-8

[Título: Anais do II Congresso Global de Direitos Humanos: A defesa da Democracia e do Estado Constitucional: os desafios das organizações e da sociedade civil na contemporaneidade]; [Autor: Vários]; [Coautor (es):]; [Suporte: Eletrónico]; [Formato: nd]

Coordenação Editorial:

João Paulo Borges Bichão

Laís Locatelli

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

Dados da Publicação

Título	ANAIS DO II CONGRESSO GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS: A DEFESA DA DEMOCRACIA E DO ESTADO CONSTITUCIONAL: OS DESAFIOS DAS ORGANIZAÇÕES E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE
Autor	Vários
Organizadores	João Paulo Borges Bichão, Laís Locatelli e Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino
Tipo de suporte	Eletrónico
Edição	2. ^a Edição

ISBN 978-989-33-2022-8



Todos os direitos reservados ao editor e a coordenação editorial da obra. Nenhuma parte da obra poderá ser reproduzida sem o consentimento expresso dos organizadores ou da coordenação editorial. Os organizadores e/ou os coordenadores não são responsáveis pelas opiniões, comentários ou manifestações representadas nos respectivos artigos.

© João Paulo Borges Bichão

© Laís Locatelli

© Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

© Os autores, pelos textos desenvolvidos

Copyright © 2021 by EDUFMA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Reitor Prof. Dr. Natalino Salgado Filho

Vice-reitor Prof. Dr. Marcos Fábio Belo Matos

EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Diretor Prof. Dr. Sanatiel de Jesus Pereira

Conselho Editorial Prof. Dr. Luís Henrique Serra
Prof. Dr. Elídio Armando Exposto Guarçoni
Prof. Dr. André da Silva Freires
Prof. Dr. Jadir Machado Lessa
Profa. Dra. Diana Rocha da Silva
Profa. Dra. Gisélia Brito dos Santos
Prof. Dr. Marcus Túlio Borowiski Lavarda
Prof. Dr. Marcos Nicolau Santos da Silva
Prof. Dr. Márcio James Soares Guimarães
Profa. Dra. Rosane Cláudia Rodrigues
Prof. Dr. João Batista Garcia
Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas
Prof. Dr. José Ribamar Ferreira Junior
Bibliotecária Suênia Oliveira Mendes

Revisão Maurício José Morais Costa
Sansão Hortegal Neto

Projeto Gráfico Sansão Hortegal Neto

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

II Congresso Global de Direitos Humanos: A defesa da Democracia e do Estado Constitucional: os desafios das organizações e da sociedade civil na contemporaneidade (2021: Lamego, Portugal).

Anais do II Congresso Global de Direitos Humanos: A defesa da Democracia e do Estado Constitucional: os desafios das organizações e da sociedade civil na contemporaneidade / Organizadores: João Paulo Borges Bichão, Laís Locatelli, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino. — São Luís: EDUFMA, 2021.

282 p.

ISBN 978-65-89823-43-8

1. Direitos Humanos – Encontro científico. 2. Cidadania - Políticas. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Bichão, João Paulo Borges. II. Locatelli, Laís. III. Aquino, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa.

CDD 341.483 001

CDU 342.7:001.32

Elaborada pela bibliotecária por Marcia Cristina da Cruz Pereira - CRB13 / 418

E-book no Brasil [2021]

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste e-book pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão dos autores.

EDUFMA | Editora da UFMA
Av. dos Portugueses, 1966 – Vila Bacanga
CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil
Telefone: (98) 3272-8157
www.edufma.ufma.br | edufma@ufma.br

Comissão Organizadora / Organization Chairs

Doutor João Paulo Borges Bichão (Ministério Público/PT)

Doutora Laís Locatelli (Ordem dos Advogados do Brasil/RS/BR)

Doutora Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (UFMA/BR)

Comissão Científica / Scientific Committee

Coordenação / Coordination

Doutora Laís Locatelli (Ordem dos Advogados do Brasil/RS/BR)

Doutora Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (UFMA/BR)

Membros/ Members

Doutora Alicia Muñoz Ramírez (Escuela Universitaria de Relaciones Laborales de Zamora/USAL/ES)

Doutora Ana Luiza Almeida Ferro (MP-MA/BR)

Doutora Ana Teresa Bernardo Guia (ESTGL/PT)

Doutora Ana Teresa Silva de Freitas (ENAMP/UFMA/BR)

Doutora Arnelle Rolim Peixoto (GEDAI/UFC/BR)

Doutor Cassius Guimarães Chai (MP-MA/UFMA/BR)

Doutora Carmela Dell' Isola (FDSBC/BR)

Doutora Didiana Margarida Fachada Lopes Fernandes (ESTGL/PT)

Doutor Dilnei Giseli Lorenzi (UFS/BR)

Doutora Eliana Cadoná (URI/BR)

Doutora Fernanda Maria Neves Rebelo (UPT/PT)

Doutor Fernando Frederico de Almeida Junior (CEUCLAR e FIJ/BR)

Doutor Gabriel Moreno Gonzalez (UEX/ES)

Doutor Gustavo Macedo (Núcleo de Pesquisa em RI/USP/BR)

Doutor Javier García Medina (UVA/ES)

Doutor João Paulo Borges Bichão (Ministério Público/PT)

Doutor Jordi Roca Girona (URV/ES)

Doutor Josep Ramon Fuentes I Gasó (CEDAT-URV/ES)

Doutora Laís Locatelli (Ordem dos Advogados do Brasil/RS/BR)

Doutor Lorenzo Mateo Bujosa Vadell (USAL/ES)

Doutor Luiz Andrés Cucarella Galiana (UV/ES)

Doutora Márcia Cristina Xavier de Souza (UFRJ/BR)

Doutora Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (UFMA/BR)

Doutora Maria Esther Martínez Quinteiro (UPT/PT)

Doutora Maria Manuela Dias Marques Magalhães Silva (UPT/PT)

Doutora Maria Mary Ferreira (UFMA/BR)

Doutor Miguel Ângelo Splendore Maciel (URCAMP/RS/BR)
Doutor Miguel David Guevara Espinar (USAL/ES)
Doutora Nídia Maria de Moraes Cardoso de Menezes Abrunhosa (ESTGL/PT)
Doutora Patrícia Penélope Jerónimo (UMinho/PT)
Doutor Pedro Garrido Rodriguez (USAL/ES)
Doutora Sandra Maria Antunes (ESTGL/PT)
Doutor Sérgio Victor Tamer (CECGP/BR)
Doutora Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (UFC/BR)
Doutor Thiago Allisson Cardoso de Jesus (UEMA/BR)

Comissão Editorial / Editorial Chairs

Doutor João Paulo Borges Bichão (Ministério Público/PT)
Doutora Laís Locatelli (Ordem dos Advogados do Brasil/RS/BR)
Doutora Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (UFMA/BR)

Assessoria Especial / Special Advice

Graduanda Brenda Ferreira da Silva Costa Gonçalves (UFRJ/BR)
Mestrando Diogo José Morgado Rebelo (UMinho/PT)
Mestranda Hilza Maria Feitosa Paixão (Faculdade Estácio de São Luís/BR)
Mestre Carlito Vieira Lobo (Escola Superior da Amazônia/BR)
Mestre Mariana Bernal Serrano (Arkansas State University – Campus Querétano/MEX)
Mestre Rubens Sérgio Vaz Júnior (Centro Universitário Jorge Amado/BR)
Doutorando Igor de Albuquerque Pereira Cavalcante (Ordem dos Advogados do Brasil/CE/BR)
Doutora Kátia Regina Marques Moura (UFMA/BR)

Grupos de Investigação / Research Groups

Centro de Investigação em Justiça e Governação (JusGov-UMinho/PT)
Grupo de Investigación Estudios Procesales (IUDICIUM-USAL/ES)
Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (GEPE-UFMA/BR)
Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI-UFC/BR)
Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (NEPPC-UEMA/BR)
Justiça Constitucional para todos (Instituto Brasiliense de Direito Público/BR)
Observatorio de Derechos Humanos (Universidad de Valladolid/ES)

Um novo começo.
Um novo caminho.
O futuro da humanidade depende do agora.
O presente é o melhor dos tempos.
Há possibilidade de recomeçar, de fazer melhor,
de aprender uma nova forma de caminhar.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	11
DISCURSO DO ÓDIO NAS AMBIÊNCIAS VIRTUAIS: LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	13
<i>MANGABEIRA, Álvaro Augusto Cerqueira; ASSUNÇÃO, Any Ávila</i>	
REIMAGINING CULTURAL FEATURES OF NATIONALISM: THE CHALLENGES OF DEMOCRACY AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL’S NEW POLITICAL CONTEXT	23
<i>PEREIRA VENTURA, Ana Flávia</i>	
SEPARAÇÃO DE PODERES: O PAPEL SIMBÓLICO DAS CORTES CONSTITUCIONAIS NA RETRAÇÃO DEMOCRÁTICA	32
<i>SILVA, Maria Betânia</i>	
PUNIÇÕES REFRAATÓRIAS, DIREITOS HUMANOS E LEI DE ANISTIA: O CASO PANAIR DO BRASIL	41
<i>GRAVINO, Valéria Reis</i>	
A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL.....	47
<i>AGUIAR, Bruno Rafael Alves</i>	
A LEI Nº 13.257/2016 E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRISÃO DOMICILIAR DA PRESA GESTANTE E/OU COM FILHO DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS.....	55
<i>GOMES, Kassiana Renê; LOBO, Carlito Vieira</i>	
MEDIATIZACIÓN DEL PROCESO PENAL: DERECHOS AFECTADOS.....	61
<i>CARRETERO SANJUAN, María Teresa</i>	
DESCARTES, A HERMENÊUTICA DA CONSTITUIÇÃO-CIDADÃ E O “GÊNIO MALIGNO”: O QUE FIZERAM COM A VÍTIMA?	70
<i>LAMÊGO VASCONCELOS, Rodrigo Otávio</i>	
LINCHAMENTOS, VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E AS DEFASAGENS DA SOCIEDADE PUNITIVISTA CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO CONTEXTUALMENTE SITUADO NO MARANHÃO.....	78
<i>JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; MACEDO, Marcos Vinícius Boaes</i>	
A INEFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATO DA PROBLEMÁTICA DO CÁRCERE NO PÓS-1988	83
<i>SOUZA, Vanessa Oliveira de; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de</i>	
A CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO A PARTIR DE CASOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	88
<i>BITTENCOURT PAIVA FERNANDES, Victoria; GOMES MIRANDA, Juliana</i>	
O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE VERSUS BRASIL	98
<i>ROLIM PEIXOTO, Arnelle; DE ALENCAR BORGES, Theanna</i>	

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E RESPONSABILIDADE PENAL	106
<i>MORAES, Leilyanne Diniz; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de</i>	
OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AS PROJEÇÕES 2030: EDUCAÇÃO INCLUSIVA E EQUITATIVA	111
<i>MARQUES DOS SANTOS, Paula; ANTUNES, Sandra; GUEDES, Anabela</i>	
EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL, ESPANHA E PORTUGAL E O MODELO DE COOPERATIVAS DE APRENDIZAGEM PARA ESCOLAS RURAIS.....	121
<i>VALÉRIO MARTINS, Racquel</i>	
SUICÍDIO, DEPRESSÃO E POPULAÇÃO LGBT: POSTAGENS PUBLICADAS EM BLOGS PESSOAIS.....	136
<i>TEIXEIRA OLIVEIRA, Elias; GRAZIANI GIACCHERO VEDANA, Kelly</i>	
A CAÇA AS BRUXAS NA AFRICA ATUAL COMO FORMA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE PROPRIEDADE	154
<i>PEREIRA, Rafaela Cristina Alves</i>	
JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA NACIONAL E INTERNACIONAL: uma análise das experiências no Brasil e Portugal.....	156
<i>FERREIRA, Amanda Passos; PAIXAO, Hilza Maria Feitosa; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de</i>	
ESTADO DE INOCÊNCIA NA PRÁTICA JUDICIÁRIA NO ESTADO DO MARANHÃO: ANÁLISE DOS LIMITES E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA CONCEDER OU DENEGAR HABEAS CORPUS	161
<i>FERREIRA, Amanda Passos; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de</i>	
AS FACULDADES DE DIREITO ENQUANTO INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS.....	167
<i>BELLINI, Bruno Dadalto; ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico de</i>	
O PROJETO FALANDO EM FAMÍLIA COMO INSTRUMENTO VIÁVEL À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA GESTÃO DE CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES EM CUMPRIMENTO DE OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	172
<i>PEREIRA, Dirce do Nascimento</i>	
TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO COMO MEIO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS	182
<i>MELLO, Marçílio Barenco Corrêa de</i>	
O MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA “STAFF MODEL” ADOTADO NO BRASIL COMO O ADEQUADO PARA A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CONFLITOS E A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS DOS MAIS NECESSITADOS.....	190
<i>CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão</i>	
OS CONFLITOS EXISTENTES ENTRE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA SENTENÇA DA CORTE IDH NO CASO FAVELA NAVAL (2017) E A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS PELO ESTADO	

BRASILEIRO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO DIANTE DO SEU DESCUMPRIMENTO..... 199

ABREU, Sérgio Roberto de

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERANTE O BULLYING E O CYBERBULLYING DIRECIONADOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA MODALIDADE DA NEGLIGÊNCIA 202

MONTANHOLI, Emily de Paula;AUAD, Denise

ENVELHECIMENTO DEMOGRÁFICO: PREMISSAS, CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS..... 205

ANTUNES, Sandra Maria Gouveia;MARQUES DOS SANTOS, Paula Alexandra;GUEDES, Anabela Fernandes

A AUSÊNCIA DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA OS ÍNDIOS BRASILEIROS: UMA OFENSA AOS DIREITOS À VERDADE E A MEMÓRIA. 214

LEMOS, Walter Gustavo da Silva

COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA NO FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO BRASILEIRO: O CASO DO RIO ZUTIUA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 224

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas;LIMA, Marcelo de Carvalho

EXTRAFISCALIDADE E TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NA AMÉRICA DO SUL 234

MIRANDA, Kezia Karina Gomes de;RIBAS, Lídia Maria

A CULTURA É DETERMINANTE PARA ALCANÇAR UM NOVO PADRAO DE DESENVOLVIMENTO DO HOMEM EM UM AMBIENTE SUSTENTÁVEL..... 238

VIEIRA DE MELO, Renato Alves;GOMÉZ PELLÓN, Dr. José Eloy

MIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS-O BRASIL FRENTE À ATUAL CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA: DESAFIOS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO..... 249

NUNES TRINDADE, Fernanda;DUTRA SANTOS, Karla Louhanny;GUIMARÃES CHAI, Cassius

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E A CRISE DA VENEZUELA 259

GOMES, Kassiana Renê;LOBO, Carlito Vieira

A ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA NA RESOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES VENEZUELANOS..... 271

LEÃO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés;BALBINO, Michelle Lucas



APRESENTAÇÃO

O início do século XXI tem demonstrado, com a recrudescência de extremismos políticos, que o homem não aprende com a história. A crise paradigmática da sociedade contemporânea fez renascer velhos preconceitos, e ideologias outrora derrotadas voltaram a surgir em prol da discriminação e da exclusão. A essência da democracia enquanto vontade da maioria no respeito das minorias tem sido desvirtuada fazendo perigar a sustentação dos Estados Constitucionais e com ela a consagração e a efetivação dos Direitos Humanos. No seio das reestruturações políticas, sociais, econômicas e culturais e, com vista a superar as dificuldades tão presentes, a atuação da sociedade civil, enquanto conjunto de organizações de cidadania, tem desenvolvido um papel vigoroso e dinâmico, aspirando o (r)estabelecimento de mecanismos de controle em defesa dos direitos adquiridos e na luta pela consagração de novos direitos.

A segunda edição do CONGRESSO GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS, com a temática “A Defesa da Democracia e do Estado Constitucional: os desafios das organizações e da sociedade civil na contemporaneidade”, seguindo a bandeira do bem para a humanidade hasteada como objetivo pelos organizadores, e acreditando na capacidade da ciência em auxiliar na superação dos problemas mais preocupantes que afetam o mundo na contemporaneidade, pretendeu forçar-se nos desafios que se impõem às organizações e à sociedade civil na defesa da democracia e do estado constitucional, de modo a possibilitar um maior engajamento e integração entre a academia, instituições governamentais e não governamentais e a sociedade civil, e a contribuir com inovações e propostas que possibilitem a construção de alternativas tendentes a um planejamento para o futuro.

Nesse sentido, reconhecendo que a produção científica e o intercâmbio democrático entre as pessoas suscita novas possibilidades e reflexões sobre os direitos humanos, os organizadores do CONGRESSO GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS pretenderam inovar mais uma vez nesta segunda edição contribuindo com uma maior abertura na difusão dos direitos humanos, dando oportunidade a novos rostos e aqueles que na sombra trabalham para a formação das consciências numa sociedade pluralista, democrática e integradora.

Desse modo, os organizadores inauguram os presentes anais, congratulando e agradecendo a todos os conferencistas, palestrantes, professores, participantes e congressistas que participaram da segunda edição do CONGRESSO GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS e que compartilharam seus múltiplos saberes de forma intensa durante os quatro dias de debates.

A produção científica se concretiza através dessa publicação eletrônica, no objetivo de divulgar os trabalhos científicos de discentes, professores e pesquisadores de diversas



universidades do Brasil, da Europa e do Mundo. Todos os artigos aqui elencados foram apresentados durante o II CONGRESSO GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS e se destacam por sua relevância no meio acadêmico-científico, pois propiciam o aprofundamento de reflexões em torno dos Direitos Humanos.

Aos leitores e as leitoras desejamos uma leitura aprazível, na expectativa de que possamos no (re)encontrar em breve!

Os Editores,

João Paulo Bichão (PT) | Laís Locatelli (ES) | Maria da Glória C. Gonçalves de S. Aquino (BR)



DISCURSO DO ÓDIO NAS AMBIÊNCIAS VIRTUAIS: LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

MANGABEIRA, Álvaro Augusto Cerqueira¹

Mestrando

alvarocmangabeira@gmail.com

ASSUNÇÃO, Any Ávila²

Doutora

Orientadora

avila.any@gmail.com

EIXO TEMÁTICO

A PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA E DO “ESTADO DE DIREITOS HUMANOS”

RESUMO

O presente trabalho apresenta, em linhas gerais, os objetivos, a metodologia empregada e o quadro referencial teórico de pesquisa de Mestrado em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, em andamento, no âmbito do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário IESB (Brasília – DF/Brasil), cujo objeto focaliza a veiculação de *Fake News* e mensagens de conteúdo discriminatório em redes sociais enquanto violadoras dos Direitos Fundamentais à Igualdade e Não Discriminação, no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que representam excessos ao desempenho do direito à Liberdade de Expressão e portanto não abarcadas pelo seu âmbito de proteção constitucional. O recorte metodológico empregado para a presente pesquisa resgatou mensagens discriminatórias em perfis virtuais de atores políticos midiáticos e não midiáticos, dentre os anos de 2015-2019. Em termos teóricos, foi tomada enquanto marco orientador a jurisprudência das Côrtes brasileiras e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a Doutrina e obras sociológicas e políticas, em uma abordagem zetética do Direito. Por fim a pesquisa apresenta como objetivo demonstrar em que medida a veiculação de *Fake News* e discurso discriminatório nas redes sociais pode violar Direitos Fundamentais oponíveis em face do Estado e de particulares, de forma a gerar direitos justiciáveis. Da mesma forma, aferir em que medida tais mensagens de ódio, vinculadas por agentes estatais podem vulnerabilizar e fragilizar as instituições democráticas e portanto, a Democracia brasileira de forma estrutural.

Palavras-chaves: Liberdade de Expressão; Discurso do Ódio; Mídias; Discriminação; Democracia.

1 Mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios no Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário IESB. Advogado militante em Direitos Humanos e das Minorias.

2 Doutora em Sociologia pela UNB - (2009). Mestre em Sociologia pela UNB - (2005) Graduada em Direito pela UNICEUB (1986). Professora, Pesquisadora e Coordenadora do Curso de Graduação e Pós Graduação em Direito do Centro Universitário IESB - IESB. Pesquisadora Colaboradora no Programa de Pós Graduação em Sociologia - UNB e Professora Voluntária do curso de Graduação em Sociologia da Universidade de Brasília - UNB. Advogada atuante na área Direitos Humanos, com ênfase nos gênero, violência, sistema judicial e emancipação social.



INTRODUÇÃO

Há muito se conceitua o Direito à liberdade de expressão como um direito fundamental de primeira dimensão ou geração, garantidor de uma liberdade individual e oponível ao Estado. Sabe-se, igualmente, que os Direitos Fundamentais, como a liberdade de expressão, possuem um âmbito de proteção ou um núcleo essencial que determina as condutas ou os bens jurídicos por ele protegidos ou resguardados. (MENDES, 2004, p. 14)

Segundo Potiguar, a liberdade de expressão possui diversos desdobramentos, que compõem o âmbito de proteção do referido direito, tais como a liberdade de pensamento e de expressão do pensamento, liberdade de expressão de consciência e de crença religiosa, liberdade de expressão filosófica e liberdade de expressão artística e científica. Assim, a liberdade de expressão seria um gênero que abarca várias espécies protegidas pela Constituição Brasileira de 1988. Contudo, seu âmbito de proteção, conforme o autor, poderia ser resumida na expressão de “ideias, pensamentos, sentimentos, opiniões, crenças, ideologias e muitas outras formas de exprimir o conteúdo do íntimo pessoal.” (POTIGUAR, 2012, p. 98-103)

Entende-se, todavia que os Direitos Fundamentais não são absolutos, e portanto são passíveis de restrições e/ou limitações circunscritas na própria constituição ou resultantes da atividade hermenêutica do magistrado. Quando compreendidos como Princípios, os Direitos Fundamentais podem apresentar conflitos aparentes entre si, que pode ser resolvido por meio da Técnica da Ponderação, tão cara a Alexy. (SILVA, 2011, p. 34-35)

A propósito dos Direitos Fundamentais enquanto Princípios, importante ressaltar a diferença explicitada por Alexy entre aqueles e as regras, na medida em que disciplina que as regras são normas que ou satisfeitas inteiramente ou não se aplicam a um caso concreto, portanto, “tudo ou nada”, enquanto Princípios são mandamentos de otimização, que podem ser supridos na medida das possibilidades apresentadas pelas circunstâncias dos casos concretos, o que permite, portanto, o sopesamento. Ora, a liberdade de expressão enquanto Direito Fundamental, pode, portanto ser submetida a um procedimento de sopesamento, na medida em que nada mais é do que um Princípio Constitucional. (ALEXY, 2008, P. 90-91).

Além disso, observa-se que em decorrência da Constitucionalização do Direito, derivada do modelo de Direitos Fundamentais (enquanto mandamentos de otimização) evoca a investigação sobre os Direitos Fundamentais serem oponíveis também em face de particulares, que ao praticarem ações no mundo fático e atos jurídicos podem incorrer em violações de Direitos Fundamentais. A esse fenômeno também se denomina Efeitos Horizontais dos Direitos Fundamentais, ou Irradiação. Fenômeno que



apresenta peculiar interferência quando o objeto da discussão é a liberdade de expressão, que possui uma característica de justiciabilidade passível de ser oponível a particulares (como no direito de resposta, por exemplo). (SILVA, 2011, pp. 18-22)

Feitas essas considerações, transpondo o universo dos direitos constitucionais para as ambiências virtuais, profundamente integrantes da realidade social atual, em que medida e frequência os variados discursos veiculados nessas ambiências representam a fruição da liberdade de expressão, ou, ao contrário, desvelam uma prática desprotegida pelas liberdades civis, portanto, inconstitucional. E em que medida esses discursos revelam conteúdos de ódio contra grupos subalternizados?

Ainda é possível ir além. Qual o tratamento jurídico constitucional possível quando os próprios representantes do Estado desbordam da liberdade de expressão ao proferirem discursos de natureza ofensiva dirigida a determinados grupos historicamente subalternizados?

Para compreender a ambiência virtual das redes sociais, deve-se levar em grande conta sua simultaneidade e alternância com o mundo real, tendo em vista que uma linha estreita separa as duas ambiências. Aliás, o mundo virtual constantemente é tão real quanto o próprio mundo material, físico, do qual fazemos parte. Para compreender a integração do ser social com a tecnologia das comunicações buscar-se-á conceitos que tornem mais compreensível esse fenômeno, como por exemplo o de cultura da virtualidade real cunhado por Castells em *Sociedade em Rede*. Ora, essa premissa conceitual terá grande importância dentre as várias que comporão o arcabouço teórico sociológico da pesquisa. Assim o é justamente em razão da multidisciplinariedade característica do estudo dos Direitos Fundamentais. (CASTELLS, 1999, p. 459-)

De outro giro, necessário investigar rigorosamente o universo hermenêutico dos direitos fundamentais, compreendidos enquanto categoria capaz de qualificar juridicamente valores incorporados pelo sistema constitucional ocidental como um todo e especificamente o brasileiro à guisa de recorte metodologicamente delimitado. A compreensão dos direitos fundamentais como trunfos contra a maioria, cunhada por Dworkin e retomada por Jorge Reis Novais, adquire relevância no contexto da presente pesquisa. Embora se aproxime de uma teoria externa dos limites aos Direitos Fundamentais, a doutrina de Reis Novais permite a compreensão do sopesamento e da ponderação enquanto meio de superação do desacordo entre a colisão entre Direitos Fundamentais e outros bens jurídicos. (NOVAIS, 2006, p. 28)

A propósito da técnica da ponderação na argumentação objetiva no âmbito da jurisdição constitucional, que adquirirá relevo na presente pesquisa, observar-se-á de forma apriorística a tese da limitação dos Direitos Fundamentais no sentido da harmonização de bens, princípios e interesses em colisão. Nesse mesmo sentido, a jurisdição constitucional deve levar em conta uma abordagem de



Justiça objetiva e imparcial, em termos de construção de uma jurisprudência racionalmente fundamentada e baseada em critérios democráticos que envolvam a intersubjetividade em debates públicos voltados à construção de um consenso, mesmo que provisório.

Ora, todos esses conceitos e outros mais serão considerados com o fim de formular uma síntese sobre os questionamentos apresentados pelo problema de pesquisa, mais adiante apresentado. Problema este que envolve a interpretação e análise do sentido da Liberdade de Expressão em confronto direto com o Princípio da Igualdade, em sentido material, bem como do Princípio da Não Discriminação. Para compreender os limites normativos desses Direitos Fundamentais é preciso adotar uma metodologia eficaz e analisar diversos conceitos jurídicos, políticos e sociológicos em torno da referida temática.

Tais questionamentos deram origem a um problema muito mais complexo e profundo, ao qual pretende-se dedicar a presente pesquisa em sede de Mestrado Profissional, que poderia ser sistematizada quando o próprio Estado, por meio dos titulares do poder institucional, desborda os limites constitucionais do exercício do Direito a Liberdade Expressão e opera em seu discurso?

OBJETIVO(S)

Diante do exposto, o presente Projeto de Pesquisa visa compreender em que medida o controle hegemônico do ‘discurso do ódio’, reproduzido nas redes sociais, pode vulnerabilizar/fragilizar Garantias Fundamentais, como o Princípio da Igualdade e da Não Discriminação no Estado Democrático de Direito?

Na instância dos objetivos específicos, o presente estudo propiciará uma reflexão acerca do ‘discurso do ódio’ veiculado nas ambiências midiáticas como um dos possíveis fatores de vulnerabilização da democracia no Brasil e de aprofundamento de projetos autoritários de poder. Em razão disso, será necessária a realização de uma análise de casos concretos relacionados à veiculação do discurso de ódio nos canais virtuais de comunicação interativa, como as redes sociais a fim de compreender em que grau a vulneração da liberdade de expressão contribuiu para a ascensão de uma classe política ao poder.

METODOLOGIA/MÉTODOS

A presente pesquisa levará em conta a adoção de técnicas quantitativas e qualitativas. O caráter qualitativo corresponderá à análise bibliográfica, jurisprudencial e do material derivado da coleta de dados nas redes sociais e ambiências virtuais. Também levará em grande conta, em sede de estudo de caso, a análise do material advindo do questionário aplicado aos atores



sociais/políticos os quais serão denominados atores midiáticos/conhecidos e não midiáticos/desconhecidos.

Em termos quantitativos, o compilado de dados colhidos das ambiências virtuais³ de interação social deverá ser sistematizado e organizado de forma que permita a extração de dados numéricos a respeito do objeto de análise. Posteriormente serão selecionados softwares de análise de dados quantitativos cumprindo, assim, um dos objetivos primordiais desta pesquisa.

Será aplicada, para a análise dos dados qualitativos reunidos, a técnica de análise de conteúdo e de tabulação de significantes e significados do conteúdo de mensagens e comentários veiculados em redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram, etc.) de atores midiáticos (figuras públicas) e de atores não midiáticos (indivíduos ordinários), em um período entre os anos de 2015 e 2018. À partir da colheita de informações disseminadas por meio da linguagem escrita e visual esta etapa da pesquisa busca identificar a presença de conteúdo discriminatório e ofensivo caracterizador do discurso do ódio contra as populações historicamente subalternizadas.

Dentro desse cenário, dentre os atores políticos midiáticos foram selecionados parlamentares de relevo no campo político brasileiro enquanto destinatários do discurso de ódio nas redes sociais, notadamente por integrarem ou defenderem parcela minoritária da população. Inobstante, semelhante cenário também implicará, futuramente na intervenção científica por meio da realização de entrevistas com os referidos atores midiáticos, por meio da apresentação de Termo de Consentimento para realização de estudos com seres humanos.

RESULTADOS PARCIAIS/DISCUSSÃO

Até o presente momento foram realizadas análises de conteúdo de mensagens veiculadas por usuários nas redes sociais de atores políticos midiáticos e de atores não midiáticos que de certa forma apoiam ideologias políticas mais alinhadas à defesa de populações historicamente subalternizadas como as LGBTs, as indígenas, as mulheres, negros, dentre outros.

Foi possível perceber a utilização de diversas palavras desabonadoras dirigidas aos atores selecionados, de forma direta, e aos grupos subalternizados, de forma difusa. Muito do que se analisou até o presente momento apresenta forte ligação com o conteúdo político-ideológico ligado aos partidos de espectro político de extrema direita, à defesa do atual Presidente da

³ A etnografia também será considerada método válido para a presente pesquisa, tendo em vista que a pesquisa de campo, mesmo em ambiente virtual, permite a extração de informações diretamente dos usuários pertencentes a determinadas comunidades virtuais, bem como identificar os signos e *habitus* de determinados internautas.



República, e à reafirmação de valores de cunho religioso e de defesa das estruturas estruturadas e estruturantes da ideologia conservadora, tais como a família nos moldes mais tradicionais, o Exército e a Religião. Os dados quantitativos e o resultado das análises de conteúdo serão posteriormente divulgadas quando da conclusão da presente pesquisa.

Em termos de análise teórica, é possível esboçar um pequeno resumo do que se concluiu até o presente momento, o que será demonstrado à seguir.

O Brasil e o mundo passam por um momento de grandes tensões políticas e sociais. É possível pensar essa conjuntura peculiar em função dos símbolos e valores por ela reforçados através de um sistema simbólico ideologicamente estruturado e direcionado à manutenção de uma relação de dominação. Tal sistema simbólico estruturante e estruturado tende a ser transposto do mundo real à lógica de um campo social de redes virtualmente integrado, que tem como objetivo o reconhecimento entre os semelhantes e a conservação das relações sociais de desigualdade. (BOURDIEU, 2011, pp. 9-11)

A internet, com seus espaços de interação e expressão públicos permitiu a criação de uma rede complexa e de um espectro moral muito extenso, agregando indivíduos que desejam debater e discutir o futuro da política nacional e internacional, e indivíduos que apenas desejam disseminar o ódio, como verdadeiros “ativistas do ódio”. Em decorrência disso, há um debate qualificado em diversos países acerca da regulação da internet enquanto restrição da liberdade de expressão e proteção da individualidade. (POTIGUAR, 2012, pp. 468-169)

Criou-se com isso a possibilidade de manter uma comunhão de valores apenas pelos usuários ideologicamente alinhados. No contexto político, tanto a direita quanto a esquerda cultivam os sistemas simbólicos adotados por cada uma, por meio do encerramento de seus usuários em “bolhas” de compartilhamentos e comentários.

A despeito do conjunto de valores atualmente hegemônicos politicamente, que encontraram eco e oportunidade no ambiente virtual, observa-se um discurso agregador de valores religiosos, políticos e culturais que se caracterizam externamente como garantes da hegemonia cultural e política em relação a grupos historicamente subalternizados. Ora, a autodescrição apresentada pela maioria das comunidades e usuários virtuais é oportunamente resumida em torno de eixos centrais pela análise política de Marina Basso Lacerda, senão vejamos:

O neoconservadorismo é um movimento político que forjou um ideário privatista (defende o predomínio do poder privado da família e das corporações), antilibertário (a favor da interferência pública em aspectos da vida pessoal), neoliberal (contra a intervenção do Estado para a redução das desigualdades), conservador (articula-se em reação ao Estado de bem-estar, ao



movimento feminista e LGBT), e de direita (se opõe a movimentos reivindicatórios que buscam maior igualdade de direitos). (LACERDA, 2019, p. 58)

As eleições de 2018 possivelmente representaram um fato social e político notável, tendo em vista o potencial agregador e de consubstanciação da hegemonia do conjunto de valores antemencionado, adotado pelo novo grupo político elevado ao poder. Isso pode ter permitido a tradução de um sistema simbólico em política real, por meio da eleição do atual Presidente da República.

Algo que não deixa de ser um processo dialético e pendular, apesar do alargamento teórico-ideológico das fronteiras políticas antes tomadas como possíveis de serem praticadas. O poder simbólico enquanto poder de estruturação do sentido de mundo mais imediato pode ter desempenhado a função instrumental de dominação de um projeto político e cultural sobre outro. A síntese dessa dialeticidade é o que se busca compreender por esta pesquisa.

Um fator que não pode ser desconsiderado em todo esse processo de conflito social é a utilização do direito enquanto ferramenta útil a diversos grupos sociais, funcionando como campo de múltiplos embates entre visões de mundo e entre projetos de Brasil. Um projeto de poder pode ser implantado com o emprego da violência simbólica legitimada pelo direito enquanto vontade da maioria. Em sentido contrário, os direitos podem funcionar como um capital jurídico em prol de grupos minoritários e historicamente vulnerados, como garantias de liberdade e como mecanismo de promoção da igualdade material e de reparação histórica.

Nesse contexto, o uso de mídias sociais impulsionou a disseminação da ideologia predominante no Brasil, nos dias atuais. Sobretudo tem-se notado a interação sistemática por meio das redes sociais como método de disseminação ideológica utilizado por diversas orientações de pensamento. O Whatsapp, o Facebook, o Youtube e o Instagram são as principais plataformas utilizadas pelos brasileiros p que permitem a referida interação. O uso das Fake News, em português ‘notícias falsas’ trouxe novamente à baila a análise jurídica do processo eleitoral, bem como o processo de ponderação a respeito dos limites à liberdade de expressão. Aqui, importamos a perspectiva de notícias falsas enquanto elementos de comunicação que buscam diminuir ou mesmo aniquilar o sentido democrático do Direito à Liberdade de Expressão, compreendido enquanto garantia constitucional, e, portanto, princípio fundamental, que por sua natureza, comporta limites e restrições.

Essa perspectiva de transição pode definir a conjuntura política atual, no Brasil e no mundo, com ênfase na derrocada de um projeto político mais alinhado à esquerda, com um programa mais voltado para o estado de bem-estar social, e a reemergência de um projeto político



à direita. Nesse contexto, os discursos de ódio direcionados contra os grupos historicamente vulnerabilizados e contra a própria esquerda em termos gerais poderiam ser compreendidos como um instrumento de conquista e acúmulo de capital simbólico no campo político e jurídico.

No mesmo sentido as redes sociais e outras ambiências virtuais podem ter funcionado como o canal ideal para a disseminação de conteúdos ideologicamente alinhados a projeto político e social em ascensão.

Segundo Luís Felipe Miguel, a reemergência de um projeto de poder mais alinhado à direita organizou-se em torno de três pilares ideológicos, que ao mesmo tempo representariam grupos de interesse muito bem definidos. Segundo o autor: “são o libertarianismo, o fundamentalismo religioso e a reciclagem do antigo anticomunismo”. Essas três vertentes, portanto, representam o pensamento hegemônico em vigência, que se reflete no discurso de uma classe política organizada em torno de um projeto de reação ao projeto anteriormente acreditado nas urnas. (MIGUEL, 2018, p. 19)

Nesse contexto, o desejo de mudança e transformação política pode ter surgido de uma indignação generalizada com as derrotas políticas e econômicas da antiga coalizão. Sentimento oportunamente capturado por um grupo político ascensão e traduzido em um discurso de combate a corrupção e retorno do crescimento econômico. Esses fatores teriam contribuído com as estratégias para a derrubada do antigo projeto de poder, culminando no resultado obtido nas eleições de 2018.

A mobilização da direita rompeu os consensos aparentemente plácidos no contexto da política brasileira e a indignação iniciou-se sob a forma de luta contra a corrupção sistêmica. Em 2013, uma multidão dirigiu-se ao Congresso Nacional, onde reivindicou o fim da corrupção e a reforma política. A então presidenta Dilma Rousseff sinalizou a reforma política, mas abriu mão da pauta pouco tempo depois, canalizando suas forças à tentativa de melhoria da economia brasileira, que demonstrava sinais de crise.

Outros elementos foram adicionados como forma de sustentáculo ao conjunto de valores morais e políticos liberais, que coroavam o mercado como o principal controlador das relações sociais e políticas. Entretanto, a emergência de uma pauta de costumes teria se alinhado a uma perspectiva mais tradicional e de conservação de valores sociais de um passado idealizado.

Em termos de representação simbólica ganharam força o dogmatismo em torno de uma ideologia religiosa e o retorno de aversão ao que seria compreendido como “socialismo” ou “comunismo”. A religião, por sua vez organizada por meio das Igrejas neopentecostais teriam se encarregado de formar um consenso em torno de uma pauta moral, que poderia ser traduzida como



uma anti-ideologia, ou o que Potiguar se refere como uma forma implícita de discriminação, sem o objetivo de figurar com uma ofensa direta, mas como a formação de um pensamento lógico de exclusão. (POTIGUAR, 2015, p. 13)

A disseminação das chamadas Fake News (ou notícias falsas, em livre tradução) e de mensagens de ódio podem ter funcionado como um poderoso componente para estigmatização de determinados grupos não hegemônicos e a construção de um inimigo comum a ser combatido. Seria dizer, toda a formação de um sistema simbólico estruturado e estruturante visando a acumulação de capital político e de poder simbólico. (BOURDIEU, 2011, pp. 9-11)

O que a princípio se iniciou de forma artesanal, com poucos recursos e pouca militância, tornou-se em pouco tempo uma máquina de produção e difusão dos referidos conteúdos. Nesse contexto de reforço de uma ideologia culturalmente hegemônica, teria sido possível a criação de um inimigo comum, o que costuma ocorrer em momentos de crise econômica e de valores. Estaria, portanto, assentado o terreno para a ascensão de uma política estruturada e estruturante do ódio em torno de determinados grupos vulneráveis, no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

_____, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede. Volume I**. Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Zouk, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3 ed. rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIGUEL, Luis Felipe. **O colapso da democracia no Brasil: da constituição ao golpe de 2016**. 1 ed. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo Expressão Popular, 2016

_____, Luiz Felipe et. al. **O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.



NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

POTIGUAR, Alex. **Liberdade de expressão e o discurso do ódio: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença.** 1 ed. Brasília: Editora Consulex, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares.** 1 ed. 3 tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.



REIMAGINING CULTURAL FEATURES OF NATIONALISM: THE CHALLENGES OF DEMOCRACY AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL'S NEW POLITICAL CONTEXT

PEREIRA VENTURA, Ana Flávia

Doutoranda em Sociologia, UFS

anaventura1811@gmail.com

EIXO TEMÁTICO

A PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA E DO “ESTADO DE DIREITOS HUMANOS”

ABSTRACT

The 2018 Latinobarômetro report indicates violence, corruption and representation crisis as three key-aspects that could potentially put Latin America democracies in a vulnerable spot, ultimately bringing about contexts of democracy recession. Something that could seriously put at risk the promotion, control and effectiveness of human rights systems in the continent. Such uneasiness experienced in Latin America is, to some extent, a result of the combination of economic downturn and political crisis. Overall, it is the lowest approval of governments registered in the continent since 1995, when the index was created. 2018 is also the year in which all the social, political and economic indicators have drastically decreased. (LATINOBARÔMETRO, 2018). A general climate of frustration about democracy and negative perceptions regarding democracy quality seem to have contributed to the strengthening of radical, populist, conservative and nationalist political platforms, thus culminating in results such as the one observed in Brazil last year, for instance. Therefore, in this paper, we propose to discuss some of the key cultural features behind the ascension of nationalism in Brazil, taking Benedict Anderson's definition of nationalism as a starting point.

Keywords: Challenges of Democracy; Nationalism; Brazil.

RESUMO

Segundo o informe do Latinobarômetro de 2018, violência, corrupção e crise de representação são três aspectos-chave que possuem potencial para colocar as democracias da América Latina em uma situação vulnerável, a partir da qual poderiam surgir contextos de recessão democrática. Algo que coloca seriamente em risco a promoção, controle e a efetividade dos sistemas de direitos humanos no continente. Esta inquietação observada na América Latina é, até certo ponto, o resultado de uma combinação de recessão econômica e crise política. Em geral, é o índice mais baixo de aprovação dos governos registrado no continente desde 1995, quando o índice foi criado. 2018 é também o ano em que todos os indicadores sociais, políticos e econômicos caíram de forma drástica. (LATINOBARÔMETRO, 2018). Um clima geral de frustração a respeito da democracia e percepções negativas sobre a qualidade da democracia parecem ter contribuído para o fortalecimento de plataformas políticas radicais, populistas, conservadoras e nacionalistas, culminando assim nos resultados observados, a exemplo do que ocorreu no Brasil no ano passado. Portanto, neste artigo, propõe-se discutir alguns dos principais elementos culturais por trás da ascensão do nacionalismo no Brasil, tomando como ponto de partida a definição de nacionalismo de Benedict Anderson.

Palavras-chaves: Desafios da Democracia; Nacionalismo; Brasil.



INTRODUCTION

As precisely synthesized by Lagos (2018), what has passed in Latin America as whole throughout the year 2018 can be described, at least, as a quite convoluted moment in history. Since the beginning of the democratization wave that swept the continent in the early 1980s, for only a few times along the way had Latin America experienced a political context as complex as the current one. Oddly enough, as she points out, this is not about great revolutions or full social transformations, but there are a series of significant factors at play contributing to an overall critical context. Radicalized electoral disputes, an advocacy of an anti-corruption agenda, the prison and more recently the renounce of Presidents, great corruption scandals, new massive migration fluxes, and also major protests. Is 2018 the year that marks the end of an era? According to Lagos (2018, p. 1), the answer might be affirmative as “[i]t all indicates that in 2018 we have witnessed, as spectators, the end of the third wave of democracies”.

In fact, Brazil’s 2018 elections were characterized by a strong polarization, alongside an outright rejection to the political system and its practices. (DIAP, 2018). The electoral dispute was totally atypical, took many analysts by storm and could, at the same time, be portrayed in the context of global (not only regional) complex phenomenon, as the ascension of right-wing leaders marked USA elections, Europe elections and, more recently, also Uruguay elections. Not in the least did the Brazilian election process it “occur within the most absolute normality”, as the Electoral Superior Court Minister Rosa Weber said in a press conference while officially announcing the victory of current President Jair Messias Bolsonaro (PSL-RJ) against candidate Fernando Haddad (PT) in the runoff. (ESTADO DE MINAS, 2018). Indeed, the fact that the Minister had to actually publicly affirm the elections supposed “normality” is another signal that hints at how atypical were the chain of occurrences of the 2018 election process. Therefore, given the relevance and the necessity to understand such phenomena, in this paper, we propose an update to Benedict Anderson classical definition of nationalism in order to understand and discuss some of the key cultural features behind the ascension of nationalism in Brazil.

THEORETICAL DEBATE: ANDERSON’S DEFINITION OF NATIONALISM

As Anderson (2006) explains, “nation-ness” and consequently nationalism are both cultural artefacts characterized by singularities. Thus, their significance and meanings can be, and

⁴Originally, in Spanish: “Todo aquello nos indica que en 2018 hemos presenciado como espectadores el fin de la tercera ola de democracias.” (LAGOS, 2019, p. 1)



quite often are, altered over time. This might provide an insight as to why, even in a context of deep internationalization of politics and economies, they still hold so much mobilization power and “command such profound emotional legitimacy”. (ANDERSON, 2006, p.4). Given its particularities and its ever-changing nature, nationalism is herein a phenomenon analyzed and conceived, as proposes Anderson (2006), as a type of analytical expression or category (similar, in this sense, to “religion” or “kinship”) and not merely as a political ideology (like fascism or liberalism). While nation, as defines Anderson (2006, p.6), is an “imagined political community – and imagined as both inherently limited and sovereign”. In many ways, nationalism (and consequently nationalist discourses) could be understood as a product of the complex interplay of “creativity” and “masquerade” that can be implied by the use of the word “imagined”.

According to Anderson (2006), a nation is **imagined** because the members of such political community - even in the case of the smallest one - will never be able to know, hear from or personally meet most of their compatriots. However, they do have an idea, a mental image of something connecting them, of their “communion” or, to put it simply, that they are all part of the same community. In this sense, the distinctive feature of the political communities resides not merely on their classification between “false” or “authentic” but instead in *how* they are imagined. Similarly, a nation is conceived as **limited** because even the biggest one has its boundaries set, although such idea of boundary is also imaginary and could be perceived as elastic, blurred or changeable in some cases. And, more importantly, it is acknowledged that beyond such set boundaries there are other nations. In none of them can we find the slightest intention of including all humanity. Quite the opposite, there is an implicit idea of “belonging” and “otherness”, an imagined notion of who is inside and who is outside a given community. Consequently, nationalism and nationalist discourses draw on the reinforcement of this implicit idea.

Moreover, nation is imagined as a **community** because, regardless of existing hierarchies or inequalities, it is thought of as a structure of horizontal camaraderie. There is an underlying notion of collectivity, of a “we” derived from a sense of fraternity among distinct fellow countrymen. (ANDERSON, 2006). In fact, implicit ideas of solidarity (defined as a sense of fraternity or communion) can be identified in conservative and nationalist political discourses. Frequently such notions are based on a conception of family or in a homogeneous idea of society, and also in a notion of nation strongly defined by cultural and religious sameness. (STJERNØ, 2004). Lastly, a nation is also **sovereign** since nationalism, as a phenomenon, emerges in a historical context characterized by the loss of legitimacy of dynastic realms. (SCHWARCZ, 2008; ANDERSON, 2006).



Anderson (2006) identifies three cultural roots regarding the origin of nation, from which he proposes the understanding of the emergence of nationalism. The **religious communities** and their “sacred languages” constructing an ontological truth and imaginary (such as the role exerted by Latin in Christianity), but that, at the same time, were gradually disintegrating. Also, **dynastic realms**, their semi-standardized model (for instance, the succession to throne rule and concubinage system as traits to be found in different socio-cultural contexts of dynastic lineages and realms) and their consequent loss of legitimacy as a new idea of sovereignty gained force. Finally, the changes on the **modes of “apprehensions of time”** brought about by the emergent phenomenon of print capitalism, basically materialized by newspapers and novels narratives and their implicit ideas of an “empty and homogeneous time”. Thus, not only an idea of simultaneity was embedded in such narratives, but also such mediums served as vehicles for the dissemination of discourses that made feasible to think, imagine, represent and construct the idea of nation and its related identities, mediating new modes of perception of the world.

ANALYSIS: NATIONALISM CULTURAL FEATURES IN BRAZIL’S CONTEXT

As Schwarcz (2008) argues, Anderson defines nation in a non-“essentialized” way. In other words, nation is not conceived as being composed by stable and/or natural elements. It is neither given or static. Therefore, to update and set a more adequate framework of analysis for the Brazilian case, it is possible to establish an analogy in terms of what cultural features are currently at play in Brazil’s resurgence of nationalism in 21st century. Thus, the following key-points must be taken into account. Firstly, the **rise of Protestant Churches (especially the Pentecostal and Neo-Pentecostal segments)** in Brazil conceived as **21st century religious communities**. Secondly, the role exerted by **“parentela”** (“kinship”) in substitution to Anderson’s reference to **dynasties** as a core trait of the Brazilian political system. Lastly but not least, the **rising relevance of social media** as a technological transformation exerting a pivotal role on the dissemination of discourses about nation and identity. More importantly, such transformation in information and communications technology is altering, once again, the modes of apprehension of time, that could be construed as something “unevenly dense and heterogeneous”, because, as Chatterjee (2008) argues:

although individuals can imagine themselves in an empty and homogeneous time, they do not live in it. The idea of an empty and homogeneous time-space is a capitalism utopia. Literally, the past, present, and the future are connected, and convert in a condition of possibility for the historical imaginaries of identity, nationality, progress, etc., of which Anderson and other authors have familiarized us. But the empty and



homogeneous time does not exist as such in no part of the real world. It is utopia. (...) Time is unevenly dense and heterogeneous. (CHATTERJEE, 20085, p. 62)

Therefore, the idea of nation and nationalism imply the existence of ambivalence, of a multiplicity of different perspectives at play in an uneven fashion. This notion of time, as well as this sense of density and heterogeneity is exacerbated by the fragmentation in discourse brought about by social media. As a result, it also implies changes on the perceptions of the world. After all, during the political campaign social media was the main medium used by Jair Bolsonaro to interact with his electorate. He is quite active in Twitter, YouTube, Facebook, and WhatsApp, and they all played important roles to disseminate his discourse and get his message across quite heterogeneous groups. This proved to be relevant especially in a context of loss of credibility by the traditional media conglomerates, a relatively low-budget campaign (compared to other candidates) and a scarce TV and radio exposure time for electoral propaganda (Brazil's Superior Electoral Court granted eleven insertions of eight seconds each to Jair Bolsonaro). The candidate with more TV exposure time was PSDB candidate Geraldo Alckmin (434 insertions of five minutes and thirty-two seconds), and he did not even reach the election runoff. (TSE, 2018; AGÊNCIA BRASIL, 2018)

In fact, it is worth mentioning that Jair Bolsonaro won the Brazilian Presidency election dispute without taking part of televised political debates not even once. In fact, Bolsonaro is quite active on social media. As of 01 Dec. 2019, he has a total of 9.935.991 likes on his official Facebook page; 14,5 million followers on Instagram; 2,63 million subscribers to his YouTube channel; 5,49 million followers on Twitter; besides a blog and an official website. Twitter has become, under Jair Bolsonaro, the official medium for government communication. Mainly, all of the major decisions, policies and actions of the government have been, since then, announced first on the President's social media personal accounts.

PARTIAL RESULTS AND FINAL CONSIDERATIONS

According to the Census, adhesion to Protestant Churches in Brazil has risen from 15.4% in 2000 to 22.2% in 2010, representing almost a quarter of religious segments and a growth of

⁵ Originally, in Spanish: "Porque, aunque las personas puedan imaginarse a sí mismas en un tiempo homogéneo y vacío, no viven en él. El espacio-tiempo homogéneo y vacío es el tiempo utópico del capitalismo. Linealmente conecta el pasado, el presente y el futuro, y se convierte en condición de posibilidad para las imaginaciones historicistas de la identidad, la nacionalidad, el progreso, etc., con las que Anderson y otros autores nos han familiarizado. Pero el tiempo homogéneo y vacío no existe como tal en ninguna parte del mundo real. Es utópico. (...) El tiempo es heterogéneo, disparmente denso." (CHATTERJEE, 2008, p. 63).



61% in ten years (from 26.2 million to 42.3 million people). Out of all Protestants, 60% are from Pentecostal Churches, 18.5% are from the Missionary Protestantism segment and 21.8% are from “non-determined” segments. (IBGE, 2012). As conceived by Anderson (2008), in the light of eighteenth century, an imaginary was transmitted and reinforced through the narratives provided by reliefs and stained-glass windows of medieval churches, religious paintings, priest’s sermons, and they all provided explanations and forms of visual representations that in many ways shaped how the world was apprehended. In analogy, in 21st century Brazil, it is possible to conceive a whole set of representations transmitted through gospel music (which encompasses a wide range of music styles); Protestant newspapers, radios or TV channels, magazines, websites, books, social media, besides the evangelical pastors’ sermons. Catholic Church holds many similar features in this regard but its cultural products are currently not nearly as disseminated as the ones of some segments of Protestantism, such as of the Pentecostal and Neo-Pentecostal Churches. It is precisely the penetration and political participation of Pentecostal and Neo-Pentecostal groups (such as Frente Parlamentar Evangélica) in the Parliament that make these Protestants religious segments stand out in Brazil’s context. They actually have representatives in Presidency as well, as Jair Messias Bolsonaro recently converted to Protestantism. Bolsonaro was publicly supported during his election campaign by the evangelical bishop Edir Macedo, the billionaire leader of the Universal Church of the Kingdom of God. Since 1989, Macedo is the chairman of one the biggest TV broadcasters in Brazil, the so-called Record TV.

As a matter of fact, Protestants are the religious segment that has registered the biggest growth in Brazil between 2000 and 2010. (IBGE, 2012). Such growth trend is accompanied by a rise of politicization of this religious segment as protestants are one of the main informal groups – alongside with ruralists and others – within Brazilian Parliament, counting with 193 members in the Lower Chamber and 8 senators. (CÂMARA, 2019). This group has many political interests. Some of those include taxes exemptions as well as Radio and TV concessions. Additionally, they are the main group backing up the advancement of a conservative political agenda that entails abortion prohibition (including even the currently legally allowed circumstances); prohibition of debates regarding gender equality, sex education and homophobia prevention at schools (recalling the controversial *Escola sem Partido* bill, the false polemic surrounding the so-called “gay kit” – as such a kit never came to exist or be distributed in schools); backlash on the rights of vulnerable groups (such as LGBTQ+ community rights). (DIP, 2018). Those are all ways through which heterogeneous religious communities such as the ones found in Brazil could transmit ontological truths, sets of values and discourses. Combining, simultaneously, a sort of “messianic time” (as



in Benedict Anderson definition) with Charttejee's (2008) notion of "dense and heterogeneous time", construing and reinforcing the ambivalences that are so characteristic of Brazilian society.

In fact, the National Parliament elected in 2018 is more liberal in economics, more conservative in customs, besides fostering an agenda that represents a considerable setback on Human Rights and environmental issues than the already conservative 2014 elected Parliament. The Lower Chamber was quantitatively renewed in 52.43% of its seats, whereas out of the 54 seats in dispute in Senate there was a renewal of 85%. Regarding the ideological spectrum, this renewal of the Lower Chamber resulted in a majority of seats to right-wing parliamentary members (41%), followed by centre-right (18%), centre (15%), left-wing (14%), and centre-left (12%). While in the Senate, there is a prevalence of the centre (36%), followed by right-wing (27%), centre-right (13%), left (14%) and centre-right (7%). Overall, it is indeed the most conservative Parliament elected in Brazil since redemocratization. (DIAP, 2018). Another distinctive cultural feature consists of how many politician families are able to perpetuate in power – sometimes for decades. Indeed, according to Queiroz (1978, p. 72) it is something that can be traced back to the colonial period. After all:

In Portugal, extended families were the fundamental cells of the socioeconomic structure - extended families composed by stratified groups, by nuclear families of varied levels, connected by ties of kinship, alliances, camaraderie, affection, solidarity, protection; extended families also established ties of cooperation and alliance, thus composing big blocs of kinships or lineages. Brazil has conserved this socioeconomic structure; divided by the king of Portugal in capitánias, distributed between nobles (...), heads of numerous kinships, in charge of exploring the land. Just as in Portugal, Brazilian kinship was, at once, an economic group and a kinship group(...) Such family structure persisted from colonial period to this day, suffering, of course, transformations" (QUEIROZ, 1978, p. 72)

In 2014, there were 113 parliamentary members in Brazilian National Parliament with political kinship ties. In 2018 election, the number has risen to 175 parliamentary members. Out of the total elected, in the Lower Chamber, 120 were reelected and 55 are new. Whereas in Federal Senate, there are 10 new, three reelected, and 11 senators whose seats are assured up to 2023. Taking into account Senate and Lower Chamber, as of 2019, there are 199 politicians with political kinship ties. (DIAP, 2018). It is worth mentioning that election and reelection of politicians with political kinship ties strengthens the argument of power concentration of dominating elites, moreover, it reveals a logic centered on family based networks, linking politics to different spheres. (PETRARCA *et al*, 2017) Once again, the President Bolsonaro is one example of how such dynamics operate within Brazilian politics, as he has three sons politicians. Eduardo Bolsonaro was actually the most voted parliamentary member in the state of São Paulo (1,8 million votes) and the President announced earlier in 2019 his intention of indicating him as



the new Brazilian Ambassador in United States. His brother, Flávio Bolsonaro, was elected senator (4,3 million votes). (DIAP, 2018).

So, in general, within the nuclear family, parents, sons, and spouses tend to inherit each other's electorates and also usually share the same political-ideological profile. The kinship ties are spread across the ideological spectrums. In the state of Pernambuco, for instance, the cousins João Campos (PSB) and Marília Arraes (PT) were both elected for the Lower Chamber. Moreover, Paraíba is the Brazilian state holding, proportionally, the highest number of parliamentary members elected with family ties. Out of all its 12 parliamentary members elected, ten are connected, through kinship ties, to other politicians. (DIAP, 2018).

Finally, although all three key features are important to understand this new political context, the relationship between religion and politics is something that must be observed more closely in the Brazilian context and in America Latina in general. As Binde (2018) points out, the Pentecostals and neo-Pentecostals segments currently hold almost a monopoly over the media and they use it as a way to increase their political capitals in order to obtain seats at the Parliament. Moreover, there is a pulverization of the above-mentioned *Frente Parlamentar Evangélica*, which comprises a myriad of parties from varied ideological spectrums, but that frequently are centered on right or centre-right parties, with the number of members from left parties decreasing by each legislature. (BINDE, 2018). This, as Binde's (2018) study has shown, demonstrates that such political group is developing and defining an identity profile in relation to political ideologies. The importance of this feature resides not only in the increase of the representatives of this group but mostly due to the political agenda pushed through by such representatives in the Parliament and public sphere in general. Such political agenda might seriously put at risk women reproductive rights, LGBTQ+ rights, and tends to put forth the religion as state politics— and consequently a sole definition of morality, a religious-centered conservative morality, which can represent a great setback on human rights.

REFERENCES

AGÊNCIA BRASIL. 2018. **TSE apresenta tempos de rádio e TV de presidentiáveis**. 23 Aug. 2018. Available at: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-08/tse-aprova-tempos-de-radio-e-tv-de-presidenciaveis>>. Access on 03 oct. 2019.

ANDERSON, Benedict R. O'G.. **Imagined communities**: reflections on the origin and spread of nationalism.



BINDE, João Luis. **Fé Demais Não Cheira Bem: Análise do Perfil e Atuação da Frente Parlamentar Evangélica (2003-2014)**. 2018. Tese (Doutorado em Ciência Política). Departamento de Ciência Política, Programa de Doutorado em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

CÂMARA. **Deputados da Frente Parlamentar Evangélica**. 2019. Available at: < <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010> >. Access on 25 nov. 2019.

CHATTERJEE, Partha. **La nación en tiempo heterogéneo y otros estudios subalternos**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2008.

DIAP. **Radiografia do Novo Congresso: Legislatura 2019-2023**. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Brasília: DIAP, 2018. Available at: < <http://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/finish/41-radiografia-do-novo-congresso/4045-radiografia-do-novo-congresso-legislatura-2019-2023-fevereiro-de-2019> >. Access on 05 oct. 2019.

DIP, Andrea. **Em nome de quem? A bancada evangélica e seu projeto de poder**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

ESTADO DE MINAS. 2018. **Rosa Weber diz que eleições ocorreram “dentro da mais absoluta normalidade”**. 28 Oct. 2018. Available at: < http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/10/28/interna_politica,1001002/amp.html >. Access on 10 Aug. 2019.

IBGE. Agência de Notícias IBGE. **Censo 2010: Número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião**. 2012. Available at: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espíritas-e-sem-religiao> >. Access on 03 oct. 2019.

LAGOS, Marta. **El fin de la tercera ola de democracias**. 2018. Available at: < <http://www.latinobarometro.org/lat.jsp> >. Access on 30 nov. 2019.

LATINOBARÓMETRO. **Informe 2018**. Corporación Latinobarometro, Santiago de Chile, 2018. Available at: < <http://www.latinobarometro.org/lat.jsp> >. Access on 30 nov. 2019.

PETRARCA, F. et al. Parentelas, grupos dirigentes e alianças políticas. **Revista Política e Sociedade**, vol. 16, n. 37, Florianópolis, 2017. Available at: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2017v16n37p191> >. Access on 03 Oct. 2019.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **Cultura, sociedade rural, sociedade urbana no Brasil: ensaios**. Rio de Janeiro: Ed. da Universidade de São Paulo, 1978.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Prefácio. In: ANDERSON, Benedict R. O’G.. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

TSE. 2018. Imprensa. Notícias TSE. 2018-Agosto. **Propaganda eleitoral no rádio e na televisão começa nesta sexta-feira, 31**. Available at: < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Agosto/propaganda-eleitoral-no-radio-e-na-televisao-comeca-nesta-sexta-feira-31> >. Access on 03 Oct. 2019.



SEPARAÇÃO DE PODERES: O PAPEL SIMBÓLICO DAS CORTES CONSTITUCIONAIS NA RETRAÇÃO DEMOCRÁTICA

SILVA, Maria Betânia

Procuradora de Justiça Aposentada

Ministério Público do Estado de Pernambuco - Brazil

EIXO TEMÁTICO

A PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA E DO 'ESTADO DE DIREITOS HUMANOS

RESUMO

À luz da obra *O Espírito das Leis* este trabalho suscita questões sobre o significado da atuação da Suprema Corte Britânica e da decisão por ela proferida no processo relativo à suspensão das atividades parlamentares no Reino Unido, em setembro de 2019, ainda, no curso de debates inconclusos sobre o Brexit, por um período mais longo do que o habitual, conforme proposta do primeiro-ministro Boris Johnson e autorização da Rainha.

Palavras-Chave: Suprema Corte; Parlamento; Brexit; Separação de Poderes

ABSTRACT

Based on the book "The Spirit of Laws", this work raises issues about the significance of the British Supreme Court's decision in September 2019 concerning the prorogation of Parliament in the UK. This was proposed by Prime Minister Boris Johnson and authorised by the Queen for longer period than usual whilst the debate about Brexit were still inconclusive.

Keywords: Supreme Court; Parliament; Brexit; Separation of Powers

INTRODUÇÃO

Este trabalho se apoia na clássica obra *O Espírito das Leis*, de Montesquieu, revisitando-a e atualizando-a mediante um exame do papel exercido pela Suprema Corte Britânica (SCB), que foi criada em 2003 e somente instalada em 2009, no processo movido contra o ato do Primeiro Ministro Boris Johnson. Como é sabido, no mês de setembro de 2019, o Primeiro- Ministro suspendeu as atividades parlamentares, no Reino Unido, por um período mais longo do que o habitual, obtendo a autorização da Rainha e o fez quando, ainda, não se tinha uma definição no âmbito do Parlamento sobre como o Reino Unido concretizaria o Brexit, que remete ao resultado do plebiscito ocorrido em 2016 no qual a população britânica, numa apertada maioria, optou pela saída do país da União Europeia.

O Espírito das Leis é a mais importante obra de Montesquieu e resultado de vinte anos de estudos e pesquisas empreendidas pelo autor, período dentro do qual o ele fez um tour de mais de dois anos pela Europa com visitas à Viena, Veneza, Milão, Florença, Roma, Nápoles, Munique e Londres. A tese defendida nessa obra é a de que as clássicas funções: executiva, legislativa e



judiciária presentes em qualquer Estado não podem estar concentradas nem baseadas na vontade de uma só pessoa, mas distribuídas entres órgãos distintos um do outro a fim de obstar a instauração de um governo despótico. Essa ideia ficou impropriamente conhecida como Teoria da Separação de Poderes, não obstante esse termo nunca tenha aparecido nos escritos de Montesquieu. Sua doutrina se volta, em essência, à ênfase na moderação como qualidade do exercício de um poder soberano, evitando que o medo como princípio do poder despótico passe a reger a sociedade e se estabeleça como uma ameaça à estabilidade e paz social. Consagrou-se como natural caber ao Executivo executar as leis, ao Legislativo fazer as leis e ao Judiciário resolver os conflitos, aplicando-as. Junto com isso tornou-se fácil a acreditar que o Judiciário, como disse Montesquieu, “...*est la bouche qui prononce les paroles de la loi*” (a boca que pronuncia as palavras do legislador)⁶.

Porém, quando a atenção se volta para a atuação das Cortes Constitucionais, inseridas ou não, na estrutura do Judiciário, é fácil perceber que elas, como guardiães da Constituição do país e nos moldes em que foram concebidas no mundo ocidental por influência sobretudo do modelo estadunidense, não se confundem propriamente com a boca do legislador. Na verdade, podem se confundir com o legislador de corpo inteiro, só que desprovido de uma legitimidade direta e originária. Isto porque a legitimidade da Corte Constitucional não tem origem no voto da população, trata-se de uma legitimidade ficta, por assim dizer, advinda de um texto constitucional como ato inaugural das democracias. Assim, ao serem demandadas para o cumprimento do seu papel de guardião desse texto, as Cortes Constitucionais podem ficar expostas à toxicidade que eventualmente deteriora o ambiente político. Num contexto de crise política, portanto, elas podem acabar cumprindo um papel simbólico para conferir uma aparente estabilidade democrática. Assim, o valioso sistema de freios e contrapesos que no território dos EUA se configurou no *judicial review* em relação ao caso *Marbury v Madison (1803)* moderniza a Tripartição dos Poderes de Montesquieu deixando entrever que a expansão de Cortes Constitucionais onde quer que seja, faz com que elas atuem muito mais como um contrapeso em relação ao exercício do poder político e menos como o freio para estancar a crise entre as demais funções: executiva e legislativa. A atuação da SCB assumindo ares de Corte Constitucional ao decidir sobre o processo relativo à suspensão das atividades parlamentares no Reino Unido é um bom exemplo disso, sobretudo porque a sua criação é algo absolutamente recente e completamente novo na História

⁶ *L'Esprit des Lois*, Introduction. p.28. Editions Gallimard. Folio Essais, Vol. I e II. Toda citação da obra de Montesquieu neste texto tem por referência essa edição Gallimard de 1995. Livre XI, Chapitre VI, p.337.



do país. O desenho institucional do Reino Unido o qual, diga-se de passagem, foi inspirador na elaboração d'*O Espírito das Leis* sempre diferiu profundamente do desenho institucional dos demais países da Europa continental, isto porque o Parlamento junto à monarquia inglesa sempre foi tomado como o mais importante elemento de constituição do país. Em outras termos: uma instituição que se confunde com a Constituição do Reino Unido, no sentido aristotélico. A ideia, porém, de uma Suprema Corte estranha à estrutura do Parlamento nesse país produziu uma aproximação com o modelo adotado nos EUA que, paradoxalmente, apesar de ser o mais expressivo herdeiro da tradição jurídica anglo-saxã exerceu grande influência no mundo ocidental, inclusive, nos países do “civil law” justamente em virtude do seu modelo de Corte Constitucional e da adoção de uma constituição escrita.

Os esforços para criação da SCB começaram em 2003; em 2005 ela foi formalmente criada, mas somente instalada em 2009, como já dito. O processo foi lento e talvez tenha sido assim porque a SCB foi criada em substituição ao chamado Comitê de Apelação dos Lordes que existia há séculos no país e que funcionava como um apêndice da Câmara dos Lordes para fins de julgamento em primeira instância em relação aos pares e em última instância para outros casos civis e criminais. Portanto, o que se tinha no Reino Unido era uma *Corte de Julgadores* dentro do próprio Parlamento. Dentre as razões históricas que explicam esse modelo tão singular talvez a mais relevante resida no fato de que o Reino Unido nunca teve e não tem uma constituição escrita e, também porque ao Parlamento, desde tempos imemoriais, se conferiu poder soberano, não havendo nenhuma outra instituição com atribuições para invalidar as leis por ele elaboradas senão ele próprio. E ainda não há. Em relatório sobre o ato de criação da SBC publicado em seu próprio site está dito que o objetivo de criá-la foi tornar clara a separação de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Sua composição primeira, contudo, se deu com a investidura dos juízes que compunham o Comitê de Apelação dos Lordes, num total de doze, indicados pelo primeiro-ministro e nomeados pela Rainha. Além de conferir maior transparência no exercício das funções legislativa e judiciária, a Suprema Corte zela pela compatibilidade entre a legislação do Reino Unido e as leis da União Europeia, mais especificamente, a Convenção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, então, é a mais alta instância do Sistema Legal Britânico fora do Parlamento. Nos moldes atuais ela, é algo, em si, já muito instigante sob vários pontos de vista e suscita um sem-número de reflexões sobre os efeitos políticos que pode engendrar. A esse respeito o professor James Grant, do King's College London, em matéria publicada na BBC Brasil⁷, afirma que não

⁷ BBC.com/portuguese/brasil-47623603 – visita em 07.10.2019



se tratou de uma mudança significativa, apenas simbólica porquanto o apontado problema de separação entre as funções legislativa, executiva e judiciária era apenas aparente. A atuação da Suprema Corte no caso envolvendo a *prorogation* do Parlamento, portanto, é o primeiro e mais relevante fato no Reino Unido pertinente às relações entre as funções de poder de Estado que enseja uma investigação a fim de bem avaliar o significado do papel por ela desempenhado.

OBJETIVO

O que se pretende aqui demonstrar é que a Suprema Corte Britânica ao ser provocada no caso da *prorogation* do Parlamento desempenhou um papel simbólico consistente em conferir uma aparente estabilidade democrática ao Reino Unido em crise, e isso redonda numa reatualização das reflexões desenvolvidas por Montesquieu n' *O Espírito das Leis* envolvendo fatores históricos limitadores de da atuação dessa Corte e revelando a pouca efetividade de sua decisão para a resolução dos conflitos políticos.

MÉTODOS

O trabalho de investigação empreendido se valeu basicamente de uma análise do conteúdo da decisão da Suprema Corte Britânica, apontando as camadas discursivas dos argumentos por ela articulados no seu veredicto: uns de natureza jurídica e outros de natureza política, esta última nem sempre assumida.

DISCUSSÕES

Em seu site⁸, a SCB publicou o inteiro teor da decisão proferida no caso, que é objeto deste trabalho, além de uma síntese que aqui se toma de empréstimo para expor brevemente e com fidelidade o transcurso do processo. Foram dois recursos: um, contra a decisão da Alta Corte da Inglaterra e País de Gales e um outro contra a da Câmara da Corte Escocesa. Este último feito por um grupo de 75 parlamentares da Escócia que se mostravam preocupados que a suspensão do Parlamento no prazo assinalado pelo Primeiro-Ministro (do dia 12 de setembro ao dia 15 de outubro) evitasse os necessários debates acerca da saída do Reino Unido da União Europeia no dia 31 de outubro. E, tão logo foi anunciado no âmbito do Parlamento a suspensão de suas atividades, em inglês designado como *prorogation*, Mrs. Miller começou um procedimento que

⁸ Supremecourt.uk/docs/ar_2009_10.pdf visitado em 27.09.2019



desafiava a legalidade dessa decisão. Mrs. Miller havia acionado a Alta Corte da Inglaterra e País de Gales que decidiu, no dia 11 de setembro, não ser a questão passível de judicialização. Nesse mesmo dia, a Câmara da Corte Escocesa disse o contrário, argumentando que a *prorogation* não se compatibilizava com os parâmetros de honestidade por significar um obstáculo para a realização de debates críticos e profundos de governabilidade e que qualquer *prorogation* subsequente a isso era contrária à lei e assim vazia e sem efeito. Logo após o julgamento de sua ação, Mrs. Miller recorre contra decisão proferida pela Alta Corte da Inglaterra e o Advogado Geral recorre da decisão da Câmara da Corte Escocesa, sendo ambos ouvidos na Suprema Corte Britânica em sua composição plena, 11 juízes, tendo em vista a importância do caso.

Antes de apontar os principais argumentos trazidos nesse julgado, abre-se um parêntesis aqui para esclarecer quem é a Senhora Miller. Trata-se de uma empresária e ativista, de ascendência indiana, nascida na Guiana, antiga Guiana Inglesa e que, em 2016, iniciou um processo judicial contra o governo britânico que pretendia à época implementar o Brexit sem ouvir o Parlamento. Cabe assinalar que a senhora Miller obteve êxito nesse processo quando a Suprema Corte decidiu que o governo não poderia ativar o prazo previsto no art.50 do Tratado de Lisboa que prevê a possibilidade de saída de estado-membro da União Europeia, sem ouvir o Parlamento. Em virtude disso, ela foi alçada, através da imprensa, à categoria de “a mais influente pessoa negra” do Reino Unido e, paralelamente, tornou-se alvo de ameaças de toda sorte: de estupro a homicídio, precisando por algum tempo andar sob escolta.

Pois bem, urge agora conhecer os principais argumentos lançados pela Suprema Corte Britânica e que se firmam, desde já, como um marco jurídico-político no cenário institucional do Reino.

Segundo a síntese da decisão, a Corte: 1) quis saber se a legalidade do conselho dado pelo Primeiro- Ministro à Rainha sobre a suspensão do Parlamento era passível de judicialização. Nesse aspecto, sublinhou que há séculos ela efetua exame de legalidade dos atos do governo, considerando, em linhas gerais, que não se nega a existência de poder do governo mas se entende que ele deva ser exercido dentro dos limites da lei; 2) aponta os limites do poder, estabelecendo para tanto um elo entre dois princípios fundamentais: **a-** o da soberania do Parlamento, cabendo-lhe fazer as leis às quais todos têm que obedecer e acrescentando o argumento de que isso seria solapado se o Executivo pudesse evitar o Parlamento de exercer seu próprio poder e **b-** o da Responsabilidade Parlamentar, valendo-se das palavras de alguns membros da Câmara Alta do Parlamento, os Lords, para dizer que “a conduta do governo pelo PM e seu gabinete coletivamente responsável perante o Parlamento está ligado ao coração da democracia de Westminster”.



A Corte observou que a decisão de suspender as atividades parlamentares ou o conselho dado à Rainha para tanto seria contrária à lei se a suspensão tivesse por efeito frustrar ou evitar, sem um motivo justificável, a competência parlamentar para exercer suas funções constitucionais como a legislativa e, ainda, a função supervisora do executivo. A isso acresceu: se a *prorogation* não teve o efeito de frustrar, sem justificativa razoável, a atuação do Parlamento, a questão está encerrada. Se ela teve esse efeito, ela não foi normal, apontando que esse recesso prolongado provocaria a paralisação de atividades parlamentares junto às casas legislativas; ademais, essa medida foi tomada em uma excepcional circunstância: a da fundamental mudança da Constituição do Reino Unido em 31 de Outubro. Considerou ainda a Suprema Corte que nenhuma evidência, à parte um ofício de um alto funcionário ao Primeiro Ministro, havia que justificasse o recesso prolongado.

Por fim, enfrentou o argumento do Advogado Geral que recorreu contra a decisão da Câmara da Corte Escocesa dizendo que ela não poderia considerar nulo o recesso prolongado porque se tratava de um procedimento próprio ao Parlamento (como uma questão *interna corporis*) amparada no *Bill of Rights* de 1688. Para a Suprema Corte, porém, esta não foi uma decisão do Parlamento, mas da Câmara dos Lordes que levou um “prato feito” para a outra Câmara. Foi imposta. Por unanimidade, então, decidiu que esse recesso prolongado foi contrário à lei e não deveria ter qualquer efeito.

CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

A leitura *d’O Espírito das Leis* engendra uma lenta, difícil e profunda reflexão mas deixa claro para o leitor que Montesquieu foca sua análise sobre o poder em três formas de governo: monarquia, república e despotismo, rejeitando vigorosamente esta última. Sem enveredar por uma valoração das duas primeiras formas de governo: monarquia e república, que pudesse levá-lo a acolher uma e/ou repudiar a outra, tal como hoje sucede tanto na teoria política quanto na práxis de governo, na perspectiva de Montesquieu essas formas de governo são tão diferentes quanto positivas. A questão fulcral é moderação como qualidade do poder. O percurso teórico feito pelo autor para apontar a positividade da monarquia e da república e afirmar a nocividade do governo despótico, cobre uma análise de variados fatores, os quais, se articulam, se enroscam e modelam o comportamento de uma determinada sociedade. Ele tece considerações e reflexões que vão desde o clima aos costumes das sociedades, passando pela religião, além de evocar a História dos Romanos, registrar a maneira de pensar de Aristóteles, fazer referência ao Império Chinês e ao luxo na China, só para citar alguns elementos dos quais ele se apropriou para traçar um horizonte de sentidos sobre a forma de exercício do poder político e disso extrair sua teoria.



Esse longo percurso é de uma tessitura extremamente complexa quando relaciona todos os fatores examinados e aparentemente díspares, desprezíveis até, num olhar aligeirado, para tratar de política. Mas foi essa abordagem um tanto enciclopédica quanto original que levou Montesquieu a conceber a máxima segundo a qual “il faut que le pouvoir arrête le pouvoir”⁹ (é preciso que o poder barre o poder) e o fez inaugurar, digamos assim, a noção de liberdade política. Essa noção parece hoje óbvia, mas não era na época de Montesquieu. Liberdade política não engendra uma liberdade absoluta no sentido de se fazer tudo o que se quer. Ao contrário, a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem. Mas isso exige um pouco mais de explicação. Nesse ponto parece mais do que natural se indagar: que leis são essas? No capítulo I do seu livro ele esclarece: “são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas”, acrescentando a isso que existem leis naturais e leis positivas. As primeiras são aquelas relativas à constituição do ser e que levam o homem à sua própria conservação antes de buscar a sua origem; as segundas, em linhas gerais, são aquelas que decorrem da necessidade para se obter o convívio humano pacífico.

Neste trabalho ainda não parece possível extrair afirmações em caráter definitivo sobre que leis prevaleceram na decisão da SCB. Isto porque fatos ainda estão se desenrolando. Mas a preservação da Monarquia Inglesa é uma hipótese plausível. É fato que depois de sucessivos embates do Primeiro-Ministro com o Parlamento, o Parlamento venceu a batalha no sentido de obter uma prorrogação, mais uma vez, do prazo de saída do Reino Unido da EU, estendendo até 31 de janeiro de 2020. De outro lado, a luta se aprofunda porque foi marcada a realização de eleições gerais para o dia 12 de Dezembro do ano corrente (2019), de sorte que trazem a força da surpresa e do ineditismo, tornando por demais pretensioso exprimir um raciocínio que se afigure conclusivo mas uma das primeiras reflexões que emergem do cenário atual no Reino Unido é a possibilidade de seu esfacelamento. Nunca o Reino se mostrou tão desunido. Observe-se em primeiro lugar o resultado total do plebiscito: 48,11% pela permanência do Reino na UE e 51,98% pela saída. Na totalidade, o Reino ficou extremamente dividido, tendo havido um comparecimento às urnas da ordem de 72,00% num país onde o voto não é obrigatório. Ocorre que nas entranhas do Reino a leitura que se pode fazer é ainda mais expressiva quanto à sua divisão: 46,0% da Inglaterra que inclui o Estreito de Gibraltar votou pela permanência contra 53,4% pela saída; na Escócia votos pela permanência atingiram o percentual de 62,0% contra 38% pela saída; na Irlanda do Norte, 55,8% contra 44,2% e no País de Gales 47,5% contra 52,5%.

⁹ Op. Cit. Livre XI, Chapitre IV p.326



Dentre todos esses percentuais chama a atenção a diferença folgada dos votos, na Escócia: 62,00% pela permanência e 38% pela saída. Essa diferença poderia ter sido apenas um resultado sem desdobramentos nas fases subsequentes da História recente do Reino Unido não fosse o fato de que saiu da Câmara da Corte Escocesa, acionada por 75 parlamentares, a decisão que considerou vazia e sem nenhum efeito o recesso parlamentar prolongado decretado pelo Primeiro-Ministro, Boris Johnson, após obter a autorização da Rainha; decisão, aliás, que acentuou diferenças de percepção no âmbito do Judiciário Britânico sobre o episódio porquanto a Alta Corte de Justiça da Inglaterra e País de Gales não o considerou sequer passível de judicialização. O contraste se mostrou relevante aos olhos da Suprema Corte Britânica que ao receber os recursos contra as decisões da corte inglesa e da escocesa, entendeu que a questão era sim passível de exame judicial e o fez esclarecendo que os recursos não tratavam de quando ou em que termos o Reino Unido sairia da União Europeia. Ou seja, não se tratava de revisar, visitar ou decidir sobre o resultado do plebiscito **mas de examinar se o “conselho” dado pelo Primeiro-Ministro à Rainha**, objetivando obter a autorização dela para alongar o recesso parlamentar, se deu nos limites da lei e se seus efeitos também. Sobre esse recorte cauteloso da Suprema Corte acerca do caso, alguns veículos da imprensa usaram termos como moralidade e honestidade, termos, aliás, que a Corte evitou. Contudo, sobre Boris Johnson pesam inúmeras acusações que põem em xeque a lisura de sua conduta seja como político, seja antes de sua carreira política.

Vale salientar que tão logo a Suprema Corte Britânica decidiu pela contrariedade à lei o pedido de recesso prolongado, abrindo assim o caminho para retomada dos trabalhos parlamentares, a primeira reunião do Parlamento foi bastante acalorada. Muitos parlamentares não contiveram o verbo, quase concorrendo com o Primeiro-Ministro conhecido por seus excessos verbais pontiagudos e deselegantes. O calor dos debates fartamente reproduzidos nos meios de comunicação chocou muita gente. Destaca-se o episódio em que o Primeiro-Ministro afirmou que para “honrar o assassinato da parlamentar Jo Cox seria preciso realizar o Brexit”. Jo Cox lutava pela permanência do Reino Unido na EU e foi esfaqueada e alvejada por tiros, em 2016 quando realizava uma visita ao seu eleitorado. A fala do Primeiro-Ministro motivou a Fundação Jo Cox gerida pelo marido da parlamentar morta a produzir um Código de Conduta para os políticos, enfatizando o uso de uma linguagem cordial, refratária a palavras de carga bélica que inflamam discórdia e ameaçam a convivência pacífica.

A oposição a Boris Johnson, dentro do parlamento é enfática e parlamentares do seu próprio partido demonstram profunda preocupação com a democracia, acusando-o de conspirar contra o regime democrático. Houve reação de muitos parlamentares conservadores e não apenas



os de oposição. Em sessão do Parlamento, realizada no dia 03 de setembro, simbolicamente, um deputado do Partido Conservador, Philip Lee decidiu se sentar ao lado de parlamentares do Partido Liberal Democrata, exprimindo assim que não estava de acordo com o Primeiro-Ministro, o que fez o Partido Conservador perder a maioria no Parlamento que já era bastante estreita.

Diante desse cenário, então, parece impossível não revisitar Montesquieu cujo trabalho de campo ao observar de perto a Monarquia Inglesa, no século XVIII serviu de inspiração para formular sua teoria. Apesar disso, convém anotar que a complexa composição da obra *O Espírito das Leis*: extensa, e permeada de idas e vindas sobre o mesmo tema faz supor existirem contradições nos argumentos defendidos por Montesquieu. Um deles é o de que o modelo monárquico inglês não corresponde exatamente à definição geral que ele dá ao governo monárquico.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. **Le pouvoir des Juges**. Traduction par René David, Ed. Economica, 1990

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The federalist papers**. Trad. Cid Knipell Moreira. Mentor Book: New York, 2003

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUHMANN, Niklas. **Social systems**. Tradução de John Bednarz Jr. e Dirk Baecker. Stanford, California: Stanford University Press, 1995

MONTESQUIEU, **D'esprit des lois**. Éditions Gallimard, 1995

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3ªed., Ed. Martins Fontes



PUNIÇÕES REFROTÁRIAS, DIREITOS HUMANOS E LEI DE ANISTIA: O CASO PANAIR DO BRASIL

GRAVINO, Valéria Reis

Advogada, MBA em Direito Tributário, MBA em Gestão & Business Law (Fundação Getúlio Vargas), certificações pela Harvard Law School/Edx, práticas jurídicas certificadas pelo Instituto Innovare, professora e escritora. Membro da Academia de Letras do Brasil e da Comissão Mulher da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ.

EIXO TEMÁTICO

A PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA E DO “ESTADO DE DIREITOS HUMANOS”

RESUMO

Estudo contendo análise sintética sobre o Caso Panair do Brasil e desdobramentos sobre violações de natureza humanitária, social, jurídica, política e econômica; contendo fontes da Comissão Nacional da Verdade e Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (Brasil), lei de anistia brasileira, leis provenientes do regime ditatorial brasileiro e respectivos processos judiciais. O caso em referência aborda as restrições das liberdades, o estado de exceção, o direito de resistência, violações de direitos fundamentais, sociais sob diversos vieses, servindo de exemplo para a sociedade contemporânea na defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos e Sociais e liberdades públicas e individuais.

Palavras-chaves: Caso Panair do Brasil; Perseguição Política; Ditadura Militar; Lei de Anistia; Violações Ditatoriais.

INTRODUÇÃO

“Não falsifica a História somente quem inverte a verdade, senão também quem a omite.” (Rui Babosa)

Neste ano Panair do Brasil S.A. completa noventa anos. Destes noventa, quarenta anos, foram muito bem vividos.

Dizem que a vida começa aos quarenta, porém, na verdade, o que começou aos quarenta, para a Panair, foi a luta para que a sua memória não fosse enterrada nos últimos cinquenta anos.

Não é comum que uma empresa não operacional sobreviva na história e na memória de seus ex-funcionários por tantos anos, por maiores que fossem os esforços para que ela fosse enterrada e que seus rastros de existência fossem apagados de uma vez por todas. Mas o que aconteceu foi totalmente o contrário: ela não só existe, como está cada vez mais vívida, mirando para o horizonte, para o futuro, como a mira de seus aviões quando decolavam rumo aos céus. Até os dias de hoje, ex-colaboradores se reúnem todos os anos para a celebração do aniversário da Panair do Brasil.

Toda a atrocidade e destruição, comprovadamente causada pelo regime ditatorial brasileiro nos anos de chumbo, sem uma justificativa válida que não fosse a falta de apoio de seus



controladores — Celso da Rocha Miranda e Mario Wallace Simonsen — ao referido regime, sem que estes defendessem ideologias esquerdistas ou direitistas; eles defendiam sim, a democracia — não foram suficientes para matar a história e a memória da empresa.

Para aqueles que não conhecem, a Panair do Brasil não era “apenas” a pioneira companhia aérea brasileira; ela era o pilar de inserção do nosso país no cenário do desenvolvimento internacional. Era reconhecida como a segunda maior empresa aérea do mundo; equipava nossos aeroportos, empreendia tecnologias de ponta em seu ramo, seu padrão de qualidade era inigualável e conhecido mundo afora como “Padrão Panair”; era ativa participante de grandes momentos históricos; era também o pilar da integração nacional fazendo o Brasil conhecer um outro país dentro dele, que ele próprio desconhecia.

A Panair era pioneira em tantas outras frentes que seria impossível esgotar neste espaço. Por isso, existem livros, filmes, artigos, matérias, estudos, processos, relatórios da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (Brasil), para documentar a sua grandiosidade e a barbaridade sistemática que provocou a sua destruição física. E existe também a exposição “Nas asas da Panair”, que esteve este ano em cartaz no Museu Histórico Nacional, diga-se de passagem, com mais de uma prorrogação, onde está acautelada a sua memória, junto à de grandes outros grandes baluartes e fatos históricos, como lhe é de direito, por honra e mérito.

De tantas violações, a história da Panair é fonte de inúmeras matérias jurídicas. E neste trabalho, o que ora se extrai é o destaque para uma forma de punição dentre tantas outras refratárias e igualmente gravíssimas: a condenação ao esquecimento, o apagar da existência.

OBJETIVO

A condenação ao esquecimento, o apagar da existência: esta forma de punição, é assegurada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979). Através da desventura da anistia, foram perdoados tanto crimes políticos de militantes contrários ao regime ditatorial brasileiro, quanto crimes praticados por militares, sob a pecha de que estavam sob o “regular cumprimento” de seus afazeres pautados em normas jurídicas criadas com o fim de deturpar o que se entende mundialmente como proteção aos mínimos direitos humanos e sociais. Nesta seara, discutir os temas ora abordados, é condição *sine qua non*, para a construção e manutenção do Estado Democrático de Direito e proteção ao Direitos Fundamentais em escala global.



METODOLOGIA

Análise e estudo das leis, artigos, obras literárias, audiovisuais, autos de processos judiciais, relatórios de comissões da verdade, depoimentos, documentos, arquivos apenas acessíveis a partir da quebra de sigilo permitida pela lei brasileira nº 12.527/2011, através da pesquisa descritiva, investigativa, explicativa e bibliográfica.

DISCUSSÃO

Mais do que uma empresa, a Panair do Brasil era uma instituição que servia como braço direito do país diante do mundo, envidando todos os seus esforços para o desenvolvimento nacional. Obviamente, ela não serviria aos desmandos do retrocesso e por isso foi brutalmente destruída. Como brasileiros, tivemos nosso desenvolvimento aviltado, pois o que se seguiu, não representou nenhum tipo de progresso para a nação.

Portanto, a perseguição à Panair do Brasil se deu através de várias normas jurídicas criadas, comprovadamente, com o fim de retirar receitas da empresa para que esta fosse levada à falência. Mesmo assim, ela, que era dona de um imenso patrimônio, manteve-se pagando compromissos com a sua própria renda e mais ainda, quitando, inclusive, compromissos “criados” através de artifícios inescrupulosos para explorar suas reservas financeiras. Como se já não bastasse, foram criados decretos não só para que se declarasse a falência da Panair sem qualquer análise financeira e econômica por parte do Judiciário, em apenas cinco dias, e assim se mantivesse, ainda que a empresa obtivesse um patrimônio capaz de retirá-la desse estado e mantê-la operacional, apesar de todas as tramas criadas para leva-la à quebra. Não é comum que uma empresa do porte dela, fosse mantida em falência, tendo total capacidade econômica e financeira para continuar operacional.

Sendo assim, além da Lei da Anistia, a perseguição através de atos discricionários continuados para conservar a empresa num estado de falência, sendo administrada por terceiros (à época, síndico da massa falida), expropriando todos os bens da empresa (e isso inclui todas as benfeitorias que hoje encontramos nos aeroportos do país — pode-se dizer que a Panair foi uma espécie de primeiro modelo de parceria público-privada, sem que tivesse qualquer contraprestação financeira por isso, pois os aeroportos nacionais sequer eram capazes de operar como hoje se conhece, já que o Brasil ainda pertencia a um universo provinciano e a Panair era uma fonte que lhe trazia evolução); e entregando-os para uma nova concorrente criada para este



fim, sem qualquer indenização até os dias atuais; foi a forma encontrada para que não houvesse possibilidade de se reerguer a empresa e contar a verdade no período da ditadura militar.

Quando na transição do regime, poucos anos após a publicação da Lei da Anistia, houve uma tentativa de acordo para se levantar a falência da Panair (aqui dizemos “levantar”, pois ela ainda possuía patrimônio, apesar de quase vinte anos de estado falimentar, até então); foi exigido em troca, o silêncio eterno dos acionistas, seus herdeiros e sucessores, o que demonstra que tudo levava à extinção da verdade dos fatos. A prova consta nos autos do processo que tramitou na 1ª Vara Federal de Belém, cidade brasileira capital do Estado do Pará, onde a sentença proferida e acórdãos subsequentes confirmaram que a tentativa do referido acordo, que seria realizado também através de decreto presidencial, constituiu prova cabal da via crucis provocada pelo regime ditatorial à Panair do Brasil. Tudo fazia parte do plano de perseguição continuada como forma de manter o silêncio da verdade.

Ainda, quanto à Lei de Anistia, temos que a transição de um governo ditatorial para um democrático, pautada na impunidade dos desmandos e excessos atroz, é uma fórmula para que se tenha uma democracia vulnerável, com boa parte da população praticamente leiga e, portanto, incrédula sobre os horrores de um regime ditatorial e condescendente com o autoritarismo, sem perceber que o próprio indivíduo será, ele próprio, o maior penalizado. Em suma, é o que atesta o historiador Cláudio Beserra de Vasconcellos, doutor em história pela UFRJ e ex-integrante do Laboratório de Estudos sobre Militares na Política, da mesma universidade:

"Os casos de corrupção dos governos militares não são conhecidos porque não se podia investigar, pois a Anistia é uma lei do esquecimento."

"(...)Enquanto outros países fizeram uma mudança de governo com julgamentos e punições, no Brasil houve uma transição pelo alto. Não houve uma ruptura, foi um processo lento e negociado, que começou com o Ernesto Geisel, ainda na década de 1970. Uma elite militar e política fez a mudança, não a sociedade. O lobby feito para que os privilégios das Forças Armadas continuassem na Constituição de 88 é exemplo disso."

Como podemos observar, nos parece que a condição para uma transição para um regime democrático, seria o esquecimento. E esquecimento, tratando-se de violações bárbaras, implica em eventual e próxima aceitação de que se repitam as atrocidades. Não sejamos ingênuos em crer que são suficientes as limitações constitucionais para coibi-las, pois elas próprias estão impregnadas do que se chama “lixo autoritário”, ou seja, o conjunto de normas jurídicas fabricadas pela ditadura com o fim de sublimar as barbáries e torna-las “legais” e “aceitas”.



É nesse ambiente que é situada a história da destruição da Panair do Brasil e que deve ser lembrada não só por noventa anos, mas pela eternidade, para que violações como a que ela sofreu e a que tantos brasileiros sofreram, nunca mais se repitam. E neste âmbito ocorre a punição pela via do esquecimento. Aqui, esta punição não está prescrita lei; trata-se da consequência da aplicação da lei deformada, criada para fins parciais, logo, refratária e danosa a toda uma coletividade, que, sem desconhecadora da verdade e sem memória, tende a repetir os mesmos erros e perpetuar os danos e violações humanitárias e sociais. De acordo com a advogada alemã Lilli Löbsack — que foi promotora de Justiça em Berlim, com cerca de quarenta anos de carreira jurídica internacional, tendo estudado na década de 1980 as minorias afetadas pela ditadura militar no Brasil e tendo também acompanhado julgamentos de condenados da ditadura argentina, afirma:

"Lamentavelmente a maioria dos brasileiros não está interessada na verdade histórica do Brasil, parece preferir o esquecimento de tudo que passou durante o regime militar. Além disso, considero incompreensível que o Legislativo não tenha revogado ou revisado a Lei da Anistia ainda em 1985."

Desta forma, concluímos que a Lei da Anistia, claramente endossa a falta de punibilidade de crimes imprescritíveis como já sacramentado em tantas outras searas jurídicas e se mostra como o principal veículo de manutenção de punições voltadas ao esquecimento, ao obstar o acesso à justiça, à verdade e ao reparo de violações, ao que a Panair do Brasil e as pessoas físicas envolvidas no caso, vêm resistindo bravamente por décadas a fio, seja através de infundáveis disputas judiciais ou reconhecimentos das Comissões da Verdade.

Tanto da Lei de Anistia brasileira, quanto todas as leis produzidas em um regime de exceção com o fim de coibir o acesso a justiça e à verdade dos fatos (“lixo autoritário”), obstando o acesso à justiça e consolidando a total ineficácia de administração de conflitos de natureza gravíssima, devem ser sumariamente expurgadas do ordenamento jurídico de uma nação e seus efeitos devem ser amplamente nulos, para que todas as violações deles oriundas, retornem ao seu *status quo*. No Brasil, apenas através de uma lei recente, de nº de foi possível para muitos terem conhecimento e acesso aos documentos e autos dos processos que motivavam as respectivas perseguições políticas, materializando-se por anos a fio, uma legítima jornada kafkiana. Não havia sequer como se defender, se não se tinha acesso ao que estava sendo acusado. Cumpram-se penas, sem conhecer o fato pela qual se era incriminado, situações teratológicas que perduraram mesmo em uma democracia.



Portanto, apesar do comprovado uso sistemático de normas jurídicas criadas com o objetivo de destruir a Panair, ela resiste, pois, a sua memória, a sua história e o seu legado, por pertencerem ao plano da Verdade, a tornam imortal.

Vida longa à Panair do Brasil e à sua resistência nas lutas históricas pela justiça, pela reparação e pela sólida e verdadeira democracia. São noventa anos de exemplos inigualáveis para várias gerações que precisam urgentemente conhecer a Verdade, para que barbáries nunca mais se repitam e sejam legitimadas sob os auspícios de leis criadas para perpetuar violações de qualquer natureza.

REFERÊNCIAS

Deutsche Welle Brasil. **A Lei da Anistia e o esquecimento dos crimes da ditadura militar.** Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/a-lei-da-anistia-e-o-esquecimento-dos-crimes-da-ditadura-militar/a-45082182>> Acesso em: 21/10/2019.

GALLO, Carlos Artur. **O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522017000300081&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 21/10/2019.

SASAKI, Daniel Leb. **Pouso Forçado- a história por trás da destruição da Panair do Brasil pelo regime militar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Record Ltda, 2015.

SASAKI, Daniel Leb. **Comissão da Verdade confirma que aérea Panair foi fechada por motivos políticos.** Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Resultados/noticia/2014/12/comissao-da-verdade-confirma-que-aerea-panair-foi-fechada-por-motivos-politicos.html>>. Acesso em 21/10/2019.

MIRANDA, Rodolfo da Rocha. **Panair do Brasil: Síntese dos Fatos Históricos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.

GRAVINO, Valéria. **O empreendedorismo exemplar de Celso da Rocha Miranda.** Disponível em: <<https://www.empreendedor.com/o-empendedorismo-exemplar-de-celso-da-rocha-miranda>>. Acesso em: 21/10/2019.



A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

AGUIAR, Bruno Rafael Alves

Pós-graduando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Aluno pesquisador na Università degli Studi di Roma Tre – UNIROMA3

Membro dos grupos de pesquisa: Jurisdição Constitucional e Núcleo de Comparações Jurídicas
Brasil – Europa.

Advogado

bruno.aguiar08@gmail.com

EIXO TEMÁTICO

DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a garantia do processo justo e equitativo na visão do Supremo Tribunal Federal analisado à luz das inúmeras mudanças de entendimento acerca da constitucionalidade do Art. 283 do Código de Processo Penal brasileiro¹⁰ que veda a execução provisória da sanção penal antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. A denominada cláusula da presunção de inocência e a aplicabilidade do princípio constitucional da não culpabilidade, assim positivados no Art. 5º, LVII da Constituição Federal¹¹ brasileira, são importantes ferramentas capazes de promover maior equilíbrio entre as garantias de defesa e os direitos das vítimas. Nesse sentido, sobressai a importância do assunto que a mais alta corte do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, que cumula as competências de tribunal constitucional e última corte recursal, enfrentou dilema interpretativo no sentido de concluir se a execução provisória da pena após decisão fundamentada em segunda instância é compatível com a presunção de inocência/não culpabilidade do art. 5º, LVII – CF. O principal problema que veio a polemizar gira em torno, de um lado, dos limites da presunção de inocência ou não culpabilidade, estes, considerados princípios basilares no âmbito assecuratório dos direitos humanos, positivados em praticamente todas as Declarações e Cartas de Direitos Humanos tanto na América¹² como na Europa¹³ e África¹⁴. De outro lado, a segurança da sociedade, ante a perspectiva do aumento ainda maior dos índices de criminalidade no Brasil, trazendo os sentimentos de impunidade aos delinquentes e de insegurança jurídica física e descrédito na justiça pela população.

Palavras-chave: Presunção de inocência; não culpabilidade; constitucionalidade do art. 283 -CPP; execução provisória da pena; Supremo Tribunal Federal.

¹⁰ Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva

¹¹ Art. 5º, VLII – CF, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

¹² Art. 8, II. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas (...) - Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose Costa Rica).

¹³ Art. 6, II. Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada - Convenção Europeia dos Direitos Humanos

¹⁴ Art.7, 1 b) O direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente - Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos -



ABSTRACT

This paper intends to examine the changing understanding of interpretation by the Brazilian Federal Supreme Court about the article 283 of the Procedural Penal Code, that forbidden the provisional enforcement of criminal sentences, under the principle of fair and equitable court procedure. The presumption of innocence principle and its applicability, prescribed in the article 5ºLVII of the Republican Constitution of Brazil, are important instruments capable of promoting more balance between prosecution and defense. The main dilemma of this interpretative solution goes beyond the limits of the presumption of innocence principle and the public security, considering the increasing of the criminality caused by the sentiment of impunity and disbelief of justice system.

Keywords: Presumption of innocence; non culpability; judicial review; constitutionality of the article 283 – CPP; Federal Supreme Court

INTRODUÇÃO

No cenário constitucional brasileiro, criou-se, no bojo da interpretação quanto a compatibilidade do art. 283 do CPP com a Constituição Federal, inúmeras divergências, que não se restringem apenas ao âmbito do STF, mas que dividem inclusive os cidadãos, os juristas e os doutrinadores brasileiros.

No que se refere ao STF, verifica-se que a questão jurídica posta, diz respeito aos limites da presunção de inocência, e até que ponto, o réu é considerado não culpável. Portanto, a leitura fria do art. 283 do CPP, culminada com o art. 5º, LVII da CF, geram incertezas e abrem o leque de possibilidades quanto a interpretação acerca do limite da presunção de inocência.

Nesse sentido, busca-se com este trabalho, defender que o parâmetro limítrofe do princípio da presunção de inocência e da não culpabilidade é a condenação em segunda instância. Tendo em vista que: somente até a segunda instância há a possibilidade de o réu exercer ampla defesa e contraditório especificamente no que diz respeito a interrogatórios, rol de testemunhas, apresentação de provas, e tudo quanto seja possível para se constatar a autoria e materialidade do delito.

Vale ressaltar, que a condenação em segunda instância, não afasta a possibilidade de interposição de recursos para o Superior Tribunal de Justiça – STJ e para o Supremo Tribunal Federal, 3º e 4º instâncias, respectivamente. Ocorre que, tanto o STJ quanto o STF são instâncias superiores em que não se discute questões de fato uma vez que ao STJ em síntese, cabe assegurar a uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais e ao STF a garantia da intangibilidade da ordem constitucional.

Pois bem, a possibilidade que o réu tem para se defender de uma possível confirmação quanto a autoria ou materialidade de um crime é adstrita ao juízo de 1º grau, e caso não concorde com a decisão é possível recorrer à segunda instância, afim de que seu caso seja revisto e



novamente possa exercer a ampla defesa e contraditório perante um colegiado de juízes, sendo que após o exercício do duplo grau de jurisdição, não mais se discute autoria e materialidade de um delito, essa fase se esgota na segunda instância, muito embora possa recorrer ao STJ ou STF, em razão da competência constitucional dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, verifica-se que a presunção de inocência, não obstante ter o escopo de tutelar o interesse de todos, nesse cenário vem sendo suscitada como sendo um princípio cuja presunção é absoluta e só se encerra após o exercício de todas as possibilidades recursais, ainda que essas possibilidades sejam meramente protelatórias, o que claramente não é razoável, principalmente por se tratar de delinquentes cuja autoria e materialidade do delito não mais se discutirá no STJ e STF, tendo em vista já ter sido confirmada nas instâncias inferiores.

Justamente por esse motivo, verifica-se a presente divisão interpretativa no âmbito do STF, tendo em vista que a possibilidade de execução da pena após condenação em segundo grau para alguns, fere a presunção de inocência e não condiz com o que determina o art. 5º, LVII da CF, e para outros, é justamente o contrário tendo em vista que a autoria e materialidade já foram comprovadas.

Nesse diapasão, é mister salientar que somado às inúmeras mudanças de entendimento do STF em tão pouco tempo, o que por si só causa insegurança jurídica, para agravar ainda mais a situação e a sensação de impunidade, acrescenta-se o fato de que os indivíduos condenados, muitas vezes réus confessos, mas sem o trânsito em julgado permaneçam soltos, sob o risco iminente de reincidirem no ato criminoso.

Partindo desse mesmo pressuposto, se considerarmos que a razão de ser da presunção de inocência é garantir liberdades individuais de investigados, porém não condenados, devemos considerar também, o confronto com as liberdades individuais e coletivas com aqueles que não são investigados, ou seja, a maioria da população, cujas integridades e liberdades pessoal e patrimonial vivem ameaçadas.

Acontece que, se analisarmos essa situação sob a ótica das garantias fundamentais, emerge o conflito entre a liberdade de ir e vir daqueles indivíduos investigados e condenados em detrimento das liberdades de ir e vir e demais garantias do cidadão e da coletividade.

OBJETIVOS

A presente pesquisa, tem por escopo defender, de forma crítica e fundamentada a possibilidade constitucional da execução provisória da pena. A análise dessa admissibilidade está centrada em assuntos especificamente estudados com foco na compreensão dos limites da



interpretação constitucional bem como na ponderação entre direito de liberdade individual do condenado em segunda instância versus o direito de liberdade coletivo de ir e vir com segurança dos cidadãos enquanto membros da sociedade e até que ponto é possível garantir a segurança jurídica, em um cenário de grande instabilidade institucional como o atual.

Nesse contexto discutir esse conflito sob a égide dos direitos humanos é o objetivo desse trabalho tendo em vista a necessidade de chamar atenção e trazer à tona esse grave problema sendo mais necessário ainda incutir pensamentos e soluções para essa questão que amedronta e preocupa a comunidade internacional contemporânea.

Dessa forma, o problema de pesquisa perpassa o conjunto de fatores jurídicos e sociais advindos da possibilidade de prisão após decisão condenatória em segunda instância e em que medida o Poder Judiciário, na figura dos juízes do Supremo Tribunal Federal, pode relativizar a presunção de inocência, ou não culpabilidade, do réu sem que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme dispositivo expresso no Art. 5º, LVII da Constituição Federal e no Art. 283 do Código de Processo Penal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A presunção de inocência assegura a todo e qualquer cidadão um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito. A presunção de inocências, é segundo Pisani “uma presunção política que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal”.¹⁵

Via de regra, execução penal é o momento pelo qual se inicia o cumprimento da sentença penal condenatória transitada em julgado. Excepcionalmente, é possível iniciar o cumprimento de sentença sem que a mesma tenha transitado em julgado, analisar essa hipótese do ponto de vista constitucional será o objeto do presente trabalho.

No Brasil, via de regra existem três possibilidades de prisão antes do trânsito em julgado, conhecidas como prisões cautelares (flagrante, temporária e preventiva). Não obstante, a prisão em segunda instância desde a promulgação da CF em 1988 sempre foi permitida, de maneira que é possível afirmar que era a regra, até o ano de 2009, quando deixou de ser.

¹⁵ PISANI, Mario. Sulla presunzione di non colpevolezza. Il Foro Penale, n.1-2, p.1-5, gen/giul, 1965.



De modo geral, em países como EUA, Alemanha, França, e boa parte da Europa, a prisão em segunda instância é permitida¹⁶. Em Portugal, por exemplo, a Constituição consagra o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da decisão e a execução da pena só se inicia depois da condenação definitiva", acontece que, diferentemente do Brasil, existem apenas três instâncias, e apenas crimes graves, com pena superior a oito anos, chegam ao Tribunal Constitucional Português, a última instância, os demais têm apenas duas instâncias.

Outra discussão acerca do conceito e aplicação da execução provisória diz respeito a qual modalidade de prisão se insere: se prisão pena ou prisão processual.

Prisão-pena é aquela imposta depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não há que se falar em natureza acautelatória, uma vez que o óbice é a satisfação da pretensão executória do Estado.

Em contrapartida, prisão sem pena (processual), tem natureza processual, e objetiva assegurar o bom andamento da investigação e do processo penal, de maneira que seja evitado que o réu volte a cometer crimes, se solto. Para sua aplicação devem ser observados os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* em substituição aos termos utilizados no processo civil (*fumus bonis iuris* e *periculum in mora*.) *Fumus comissi delicti* significa a existência de probabilidade de ocorrência do crime (abrangendo aqui tanto os indícios de autoria quanto a materialidade). Diferencia-se assim do *fumus boni iuris*, pois este se refere à plausibilidade do direito alegado, não estando necessariamente ligado à matéria de fato. Já *periculum libertatis* significa o risco que a liberdade do acusado (ou indiciado) representa para o processo. Quanto maior o risco que esta liberdade represente, mais intensa poderá ser a medida cautelar a ser aplicada. Enquadram-se nessas modalidades as prisões: em flagrante, preventiva e a prisão temporária.

Conforme mencionado, é necessário trazer o problema de pesquisa com ênfase na constitucionalidade da execução provisória da pena. Portanto, busca-se com o presente trabalho, demonstrar que a promoção da execução provisória da pena, mesmo após o encerramento da fase de apelação, apresenta ganhos práticos inegáveis, sendo que os riscos podem ser mitigados.

¹⁶ Gilmar Mendes, no voto proferido no julgamento do HC 126.292/SP, explica que na Alemanha há norma expressa no Código de Processo Penal (Strafprozeßordnung) dispondo que as "sentenças condenatórias não são exequíveis enquanto não passarem em julgado". Com o fim de compatibilizar a presunção de inocência com a prisão antes do trânsito em julgado, a jurisprudência alemã tem exigido a demonstração, ainda que mínima, de algum dos requisitos da prisão preventiva. Posicionamento compatível com o que sempre entendeu a jurisprudência e doutrina majoritária



METODOLOGIA/MÉTODOS

No que se refere a técnica de pesquisa será adotada a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial com revisão de literatura constitucional e processual penal, direcionada pelos argumentos suscitados nos votos dos ministros do STF. Ademais, o estudo recorrerá à metodologia qualitativa tendo em vista o caráter analítico/interpretativo do assunto em relação a análise de dados coletados nos julgamentos sobre o tema proposto.

Houve ainda, de maneira apenas ilustrativa, pesquisa comparativa em relação ao tratamento que outros países, Convenções e Tratados de Direitos Humanos, dão ao princípio da inocência no contexto da execução provisória da pena.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

O Brasil vive uma epidemia de violência e corrupção. Se tornou o país mais violento do mundo com mais de 60000 (sessenta mil) mortes por homicídio ao ano¹⁷, número superior ao da guerra da Síria. Consequentemente, possui uma das maiores populações carcerárias do mundo¹⁸ e aqui destaque especial uma vez que a ideia precípua deste trabalho pode parecer um pouco na contra mão do Sistema, tendo em vista a relação do estado de lotação carcerária e a execução provisória da pena, sobretudo pela falsa impressão de que agravaria ainda mais essa situação, este é um equívoco refutado por dados do Conselho Nacional de Justiça em que avalia o período que vai de 2009 a 2016 (em que o STF mudou sua jurisprudência e passou a inadmitir a execução provisória), dos Recursos Extraordinários em matéria penal apresentados no Supremo apenas de 2,3% (dois virgula três por cento) foram acolhidos, sendo em média 1,12% (um virgula doze por cento) de acolhimentos em favor da defesa, resultando em um percentual de 0,035% (zero virgula trinta e cinco por cento) de absolvições, número absolutamente irrisório. Portanto inconcebível o argumento de que a possibilidade de execução provisória da pena agravaria o quadro caótico dos cárceres brasileiros, uma vez que o cerne dessa questão (início da execução) é a efetiva garantia do princípio da inocência em face da impunidade enquanto o outro (problema carcerário) é a insuficiência do próprio sistema.

Ademais, as possíveis consequências advindas da possibilidade de o STF mudar novamente sua jurisprudência e passar a inadmitir a execução provisória da pena após condenação

¹⁷ <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-registra-quase-60-mil-pessoas-assassinadas-em-2017.ghtml>

¹⁸ <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>



em segunda instância, representariam grande retrocesso jurisprudencial e insegurança jurídica, sobretudo por que no plano internacional a maioria dos países e cortes internacionais adotam entendimento no sentido de ser possível a execução provisória por diversos motivos já mencionados. Para tanto, cito alguns casos nacionais e estrangeiros que serviram de paradigma para fundamentar decisões sobre esse tema.

O caso do ex-senador Luiz Estevam¹⁹, condenado em 1º e 2º instância, autor do crime de desvio de mais de R\$ 150 milhões de dinheiro público que interpôs 36 recursos afim de evitar o trânsito em julgado e o início do cumprimento de sua pena

Outro exemplo é o caso do ex-deputado Paulo Maluf²⁰, também autor do crime de desvio de milhares de reais, que depois de quase 25 anos procrastinando por meio de recursos e mais recursos teve sua prisão decretada após o trânsito em julgado. Essa demora se deve a série de possibilidades de recursos e procrastinação do sistema jurídico brasileiro, mas que poderia ser mitigada com o início do cumprimento da pena após condenação em segunda instância.

Em ambos os casos há uma preocupante ofensa ao princípio da tutela judicial efetiva que afirma que decisões de mérito de tribunais (2º instância) sejam imediatamente executadas.

No âmbito internacional, há vários casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: Herrera Ulloa Vs. Costa Rica²¹, Mohamed Vs. Argentina²², em que a CIDH reforçou que: a prisão e o início do cumprimento da pena após decisão de órgão colegiado não ferem o Pacto de San José, tampouco o devido processo legal. A Corte Europeia firmou jurisprudência no mesmo sentido, considerando que o alcance da presunção de inocência é delimitado à decisão de autoridade competente, conforme se constata no caso: Poncelet Vs. Bélgica²³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o reconhecimento da constitucionalidade da execução provisória da pena após decisão condenatória em segunda instância, o Poder Judiciário, com o Supremo à frente, conquistará uma grande vitória, pois tal medida diminuirá radicalmente a impunidade, bem como irá mitigar favoravelmente a

¹⁹ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fim-da-execucao-provisoria-da-pena-ira-beneficiar-o-ex-senador-luiz-estevao/>

²⁰ <https://justicapotiguar.com.br/index.php/2019/08/15/pgr-solicita-inicio-imediato-de-cumprimento-de-pena-imposta-a-paulo-maluf-por-falsidade-ideologica/>

²¹ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf

²² http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_255_esp.pdf

²³ https://www.echr.coe.int/Documents/CP_Belgium_ENG.pdf



proliferação de recursos para os tribunais superiores e encurtar a duração dos processos. Sem contar que do ponto de vista da segurança jurídica dará maior efetividade às decisões das instâncias inferiores, garantindo a segurança jurídica plena. Diminuirá inclusive a seletividade do sistema punitivo brasileiro, tendo em vista, que pessoas com mais recursos financeiros, mesmo condenadas, não cumprem a pena ou a procrastinam por vários anos, pois possuem condições para manter advogado que interponha um recurso seguido do outro, para evitar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, conclui-se que o art.283 do Código de Processo Penal, não obsta a execução provisória da pena após decisão em de segunda instância bem como tal possibilidade é compatível com Constituição Federal sobretudo com a presunção de não culpabilidade afirmado no artigo 5º, inciso LVII, CF/88.

Nesse diapasão, a partir de tudo que foi traçado nos capítulos anteriores, constatou-se que o réu faz jus a todos os princípios e direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, tendo espaço para exercer todas as suas garantias individuais, a ampla defesa e contraditório, bem como direito à revisão de sentença de primeiro grau por um colegiado de juízes, e que, portanto, não há que se falar em supressão do princípio inocência/ não culpabilidade.

REFERÊNCIAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC nº 44, Rel. Min. Marco Aurélio. DJe de 04.11.2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC nº 84.078-7/MG, Rel. Min. Eros Grau. DJe de 26.2.2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC nº 126292, Rel, Min. Teori Zavascki. DJe 17.05.2016.

AURY, Lopes Jr. **Direito Processual Penal**. 11º ed.Saraiva, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**. 3º ed. Saraiva,2014

MENDES, Gilmar Ferreira.GONET, Paulo Gustavo. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. Saraiva, 2017.

COELHO, Inocêncio Mártires. **INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**. 2º Edição Revista e Aumentada.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal**, 4ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374437>

JUNIOR, Roberto Delmanto. **As Modalidades de Prisão Provisória e seu prazo de duração**.



A LEI Nº 13.257/2016 E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRISÃO DOMICILIAR DA PRESA GESTANTE E/OU COM FILHO DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS

GOMES, Kassiana Renê

Mestranda

kassianarene@gmail.com

LOBO, Carlito Vieira

Mestre

Orientador

carlitovieira@gmail.com

EIXO TEMÁTICO

DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS

RESUMO

O objetivo deste estudo é investigar a importância da Lei nº 13.257/2016 para a garantia da prisão domiciliar para a presa gestante e/ou com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Concluiu-se que a tendência à desprisionalização da mulher é prática nos tribunais superiores, especialmente o STF; que há o descumprimento das *Regras de Bangkok*; pela resistência do Judiciário quanto ao que determina a Lei 13.257/2016 e o HC coletivo do STF; que se considera que a Lei nº 13.257/2016 é uma garantia da efetividade do cumprimento dos direitos humanos fundamentais que devem ser assegurados às mulheres presas.

Palavras-chaves: Presa Gestante e/ou com Filho de até 12 (doze) Anos. Lei nº 13.257/2016. Prisão Domiciliar.

ABSTRACT

The purpose of this study is to investigate the importance of Law 13.257/2016 for the guarantee of home arrest for pregnant prey and / or child of up to 12 (twelve) incomplete years of age. It was concluded that the tendency to deinstitutionalization of women is practical in higher courts, especially the Supreme Court; that there is a breach of the Bangkok Rules; the resistance of the judiciary to what is determined by Law 13.257/2016 and the collective HC of the STF; where as Law 13.257/2016 is considered to be a guarantee of the effectiveness of the fulfillment of fundamental human rights that should be ensured for women prisoners.

Keywords: Pregnant and/or Child Prisoner up to 12 (twelve) years. Law 13.257/2016. Home Prison.

INTRODUÇÃO

Segundo os preceitos e critérios que envolvem o cumprimento dos direitos humanos, mesmo quando presos em cárcere pelo cometimento de algum crime, todos os indivíduos encarcerados têm direito ao respeito por sua integridade física e moral, pois deve haver uma



preservação mínima de dignidade da pessoa humana dentro do sistema carcerário, principalmente quando se tratar do cárcere feminino, pois esse sistema necessita de regras e estruturas diferenciadas para o aprisionamento de mulheres gestantes e de mães que se encontram custodiadas.

No entanto, a falta de estrutura e de assistência, sem contar as péssimas condições de higiene, alimentação e superlotação dos presídios, que ocasionam grandes dificuldades às mulheres mães que precisam enfrentar o sistema prisional, o que por muitos especialistas é considerado um desrespeito aos direitos fundamentais de proteção às presas, especialmente quanto aos tratados firmados pelo Brasil para melhor execução dessa pena, especialmente quanto à garantia do Estado brasileiro em relação às circunstâncias em que está sendo praticado e de que forma a aplicação desses direitos fundamentais influenciam no exercício da maternidade durante a execução da pena de prisão.

Nesse cenário, as diferenças de critérios estabelecidos pelo Código de Processo Penal (CPP) que, em seus arts. 317 e 318, instituiu como hipóteses a prisão domiciliar à gestante e à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (alteração incluída pela Lei nº 13.257/2016), mas com o entendimento de alguns julgadores de que a substituição da prisão cautelar pela domiciliar não pode ocorrer de modo automático, em vista da necessidade da análise de cada caso concreto, cujo resultado era que poucos juízes concediam a prisão domiciliar.

Assim, em julgamento de *Habeas Corpus* coletivo (HC 143641) considerou o Supremo Tribunal Federal (STF) que “as mulheres grávidas e as mulheres mães de crianças que se encontram presas estão sujeitas a situações degradantes na prisão” em um cenário que se agrava pela cultura do encarceramento que ainda tem vigência no Poder Judiciário brasileiro, fundamentalmente quando essa cultura aponta exagero nas ordens de prisões provisórias de mulheres pobres e vulneráveis, que são submetidas à degradação das prisões e ao doloroso afastamento de seus filhos, que também são penalizados pela prisão das mães. Dessa forma, julgou o STF que todo o sistema judiciário brasileiro (juízes e Tribunais) deve “de ofício, conceder a prisão domiciliar às mulheres que se enquadrem nos incisos IV e V do art. 318 do CPP”, e que estejam aguardando julgamento em regime fechado, inclusive as presas reincidentes.

OBJETIVO(S)

Dessa forma, o objetivo deste artigo é investigar a importância legislativa da Lei nº 13.257/2016 para a garantia da prisão domiciliar para a presa gestante e/ou com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.



FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A LEI Nº 13.257/2016 E OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DA PRISÃO DOMICILIAR PARA A PRESA GESTANTE E/OU COM FILHO DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS DE IDADE INCOMPLETOS.

Para Bueno (2014), é evidente a necessidade de um olhar mais específico por parte das políticas sociais e penitenciárias quanto ao assunto, visto que a prisão de mulheres gestantes sob privação de liberdade interfere indiretamente em seus filhos, pois o aprisionamento do mesmo acaba sendo inevitável.

Diante de tal realidade, é preciso garantir a humanidade às mães e seus filhos que se encontram no contexto de aprisionamento, para que possam conviver em um ambiente sadio, com assistência médica, familiar e comunitária. Do mesmo modo, Corrêa (2016) defende que os filhos de mães encarceradas possuem direitos fundamentais que lhes são assegurados através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90) e que precisam ser respeitados a partir do momento em que a mãe apenas decide manter seu filho sob sua guarda durante o cumprimento da pena de prisão.

Segundo Corrêa (2016), a criança exige maior atenção por parte do Estado, quando começa a integrar o contexto de uma unidade prisional durante o período de cumprimento da pena da mãe. Dessa forma, torna-se imprescindível que o Estado examine as circunstâncias em que está sendo praticado o exercício da maternidade durante a execução da pena de prisão, pois é direito garantido às mulheres gestantes privadas de liberdade a existência de unidades prisionais próprias para amamentação de seus filhos, conforme a redação dada pela Lei nº 11.942/2009, art. 83, § 2º, que prevê que os estabelecimentos penais destinados a mulheres devem ser dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até os seis meses de idade.

Já o art. 89 da referida lei prevê que a penitenciária feminina deve ser dotada de seção para gestante e parturientes, além de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada, cuja responsável estiver presa.

No entanto, observa-se que as crescentes e constantes condições degradantes das prisões brasileiras em relação ao não cumprimento dos direitos das mulheres presas, conforme estabelecido na Lei de Execuções Penais (LEP) e Lei nº 11.942/2009, quanto ao tratamento diferenciado a ser dispensado às mulheres presas grávidas ou no período de amamentação, resultou em um cenário de alteração dos critérios estabelecidos pelo CPP.



Dessa forma, o CPP sofreu alteração que foi incluída pela Lei nº 13.257/2016, que, em seus arts. 317 e 318, instituiu como hipóteses a prisão domiciliar à gestante e à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, mas com o entendimento de alguns julgadores de que a substituição da prisão cautelar pela domiciliar não podia ocorrer de modo automático, em vista da necessidade da análise de cada caso concreto e cujo resultado prático era o de que poucos juízes concediam a prisão domiciliar.

Assim, em julgamento de *Habeas Corpus* coletivo (HC 143641) impetrado pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu), Defensorias Públicas, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e outras organizações, para obrigar o cumprimento da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), considerou o Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2018, que “as mulheres grávidas e as mulheres mães de crianças que se encontram presas estão sujeitas a situações degradantes na prisão” em um cenário que se agrava pela cultura do encarceramento que ainda tem vigência no Poder Judiciário brasileiro, fundamentalmente quando essa cultura aponta exagero nas ordens de prisões provisórias de mulheres pobres e vulneráveis, que são submetidas à degradação das prisões e ao doloroso afastamento de seus filhos, que também são penalizados pela prisão das mães.

Dessa forma, julgou o STF que todo o sistema judiciário brasileiro (juízes e Tribunais) deve “de ofício, conceder a prisão domiciliar às mulheres que se enquadrem nos incisos IV e V do art. 318 do CPP”, e que estejam aguardando julgamento em regime fechado, inclusive as reincidentes.

METODOLOGIA/MÉTODOS

Sendo aplicado o procedimento metodológico da pesquisa bibliográfica, visto envolver estudos a respeito de revisão de literatura sobre a temática, pois, segundo Gonçalves (2010), tal revisão consiste no levantamento do que existe sobre o assunto.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Esta pesquisa também apurou que a tendência à desprisonalização da mulher é prática nos tribunais superiores, especialmente o STF, pois os tribunais de primeira instância ainda atuam para penalizar a mulher com a prisão a partir de argumentos moralistas e de que o cometimento de crimes, mesmo que não violentos, devem ser penalizados com o encarceramento, dessa forma sem aplicação dos direitos fundamentais que protegem a mulher presa através de tratados



internacionais e também na legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, em que o Brasil assumiu o compromisso internacional de cumprir as chamadas *Regras de Bangkok*, especificamente no que respeita à priorização de medidas não privativas de liberdade, que se constituem em regras que propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que se evite a entrada de mulheres no sistema carcerário.

Nesse sentido, é somente no ano de 2016 que o Brasil instituiu a Lei nº 13.257/2016 e segundo a qual deve ser estabelecida a prisão domiciliar à gestante e à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e que ainda encontra resistência em seu cumprimento.

Conclui-se que a legislação atual visa garantir que durante o período de execução da pena de prisão os direitos fundamentais da presa sejam efetivados, de forma que as presas grávidas ou mães tenham seus direitos humanos assegurados e, nesse sentido, considera-se que a Lei nº 13.257/2016 é uma garantia da dignidade da mulher, quando grávida e quando mãe de menor e, principalmente, a garantia da efetividade do cumprimento dos direitos humanos que devem ser assegurado às mulheres presas.

CONSIDERAÇÕES PARCIAIS/FINAIS

De todo o exposto, inicialmente se observou que a criminalidade feminina vem crescendo nas últimas décadas, haja vista que tem sido cada vez mais comum a participação da mulher em crimes, principalmente os tipificados como o tráfico de drogas, tipificação que é encontrada nas prisões femininas em todo o Brasil ao revelarem que 62% das mulheres, nos últimos anos, foram presas por crimes ligados ao tráfico de drogas, delito que de 2000 a 2016 cresceu 455%, confirmando o crescente aumento da participação da mulher na criminalidade ligada ao tráfico de drogas.

Os autores estudados confirmam que as mulheres se arriscam na criminalidade geralmente por pressão ou influência do namorado, marido ou companheiro, que normalmente está preso. A pesquisa constatou que normalmente essas mulheres são dependentes economicamente do homem e que ficam em situação de vulnerabilidade social e econômica, ou seja, são pobres e de baixa escolaridade e com muita dificuldade de emprego e sem a necessária qualificação para o mercado de trabalho, sendo também apurada a inexistência de políticas públicas efetivas de prevenção que minimizem o problema que se revela social, já que essas mulheres são principalmente arregimentadas pelo tráfico de drogas normalmente por causa de desemprego, bem como por pressão do familiar que já se encontra preso.



Dessa forma, quando presa, a mulher se submete às precárias condições das prisões brasileiras, principalmente para as presas grávidas e física e psicologicamente para as mães que, presas, são obrigadas a praticamente abandonarem seus filhos ou a entregá-los para que outras pessoas ou parentes os criem.

REFERÊNCIAS

ANTONINI, Lisliê. **Cárcere feminino, direito à amamentação e a Lei nº 11.942/2009 à luz dos princípios da humanidade e da personalidade da pena**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream>>. Acesso em: 23 de julho de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Mini *Vade Mecum* de Direito. Anne Joyce Angher (Org.). São Paulo: Rideel, 2006.

_____. Presidência da República. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 23 de julho de 2019.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA/ONU. **Regras de Bangkok**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Regras-de-Bangkok-Serie-Tratados-Internacionais-de-DDHH.pdf>>. Acesso em: 23 de julho de 2019.

_____. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Infopen Mulheres**. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 134.734 - São Paulo - Lei nº 13.257/2016**. Brasília, 30 de junho de 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella, FILHO, Pedro Paulo de Rezende Porto. **Improbidade Administrativa: questões polêmicas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

CORRÊA, Thais Sassim Rodrigues. **Cárcere e maternidade: o sistema carcerário feminino para gestantes**. Belém: Paka Tatu, 2016.

CUNHA, Isabela. **Apesar de um Habeas Corpus coletivo, ainda há mulheres presas com seus filhos no Brasil**. 04 de abril de 2019. Disponível em <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/direitos-humanos>. Acesso em 23 de julho de 2019.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Processo Penal**. São Paulo: Malheiros, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



MEDIATIZACIÓN DEL PROCESO PENAL: DERECHOS AFECTADOS

CARRETERO SANJUAN, María Teresa

Doctoranda en Derecho por la Universidad Carlos III de Madrid. Máster en Justicia Criminal.
Máster en Abogacía y Práctica Jurídica. Título Profesional de Abogada. Grado en Derecho y
Grado en Administración y Dirección de Empresas.
msc.carretero@gmail.com

EJE TEMÁTICO

DERECHO PENAL Y DERECHOS HUMANOS

RESUMEN

Las libertades de expresión e información resultan imprescindibles en toda sociedad democrática y pluralista. Cuando éstas versan sobre datos relacionados con un proceso penal en curso, se produce su confrontación con otros derechos de las partes implicadas, tendiendo a prevalecer las primeras. Puesto que un Estado garantista no ha de medirse sólo por una vertiente, estas libertades habrán de regularse de tal manera que su ejercicio respete el resto de derechos y libertades del ordenamiento jurídico. La proliferación del fenómeno de los juicios paralelos resulta innegable, siendo multitud los casos recientes que han sido mediatizados, llamando la atención de los medios por destacar en ellos el personaje implicado (público o popular) o por su carácter macabro, sangriento y perverso. En España, especialmente mediáticos en las últimas décadas, han sido: el Caso de las niñas de Alcàsser, el Caso Arny, el Caso Diana Quer, el Caso Gabriel Cruz, el Caso Julen, el Caso Asunta Basterra, la Operación Karlos, la Operación Malaya, el Caso Farruquito, el Crimen de la Catana, el Caso Ortega Cano, la Operación Galgo, el Caso Marta del Castillo, el Caso Camps, el Caso Nóos y el Caso Wanninkhof. Lo anterior no obsta al reconocimiento de la existencia de intachables profesionales de la información, periodistas de investigación que respetan el reportaje neutral con amplísimos valores ético-profesionales sin los cuales, en ocasiones, no habrían salido a la luz hechos que han finalizado en una investigación pre-procesal y en un proceso posterior. Hay que reivindicar al periodista especialmente formado en la comunicación de noticias judiciales. Lo esencial es mantener el equilibrio entre los derechos de las partes en el proceso y las libertades de información y expresión junto con la publicidad de las actuaciones judiciales.

Palabras clave: juicios paralelos; proceso penal; derechos fundamentales; publicidad judicial; libertad de expresión.

ABSTRACT

Freedom of expression and information are essential in any democratic and pluralistic society. In the context of criminal proceedings and the information related to them, when the parties' rights and the citizenship's rights of expression and information are confronted, the later tend to prevail. In a Democratic State, that guarantees fundamental rights, these freedoms must be regulated in a way that allows for the protection of all the rights and freedoms granted by the legal system. The proliferation of the phenomenon of parallel trials is undeniable. Many recent cases have been subjected to intense media coverage, with the media highlighting the person implicated (public or popular) or the macabre, bloody and perverse character of the event. In Spain, over the last decades, some of the cases that have received this especially intense coverage by the media have been: the Case of the Alcàsser girls, the Arny Case, the Diana Quer Case, the Gabriel Cruz Case, the Julen Case, the Asunta Basterra Case, Operation Karlos, Operation Malaya, the Farruquito Case, the Catana Crime, the Ortega Cano Case, Operation Galgo, the Marta del Castillo Case, the Camps Case, the Nóos Case and the Wanninkhof Case. This does not preclude the recognition of the existence of impeccable media professionals, investigative journalists who respect the neutral report, with broad ethical and professional values without which, at times, findings that have led to pre-procedural investigations and subsequent processes, would have never come to light. Journalists specially trained in judicial news coverage must be vindicated. What is essential is to keep the balance between the rights of



the parties of the proceedings and the freedoms of expression and information together with the publicity of judicial proceedings.

Keywords: parallel or simultaneous judgement in the media; criminal proceedings; fundamental rights; trial publicity; press freedom.

INTRODUCCIÓN

Cuanto mayor sea la amplitud que se concede al ejercicio de las libertades de expresión e información en una sociedad democrática y pluralista, mayor será la sensación de libertad percibida por los ciudadanos. Si la información se refiere a datos relacionados con un proceso penal (en curso), pueden vulnerarse derechos de las partes personadas y, muy particularmente, del investigado o encausado. Pero un Estado garantista no debe medirse sólo por una vertiente: las libertades de expresión e información deben regularse de tal modo que su ejercicio respete el resto de derechos y libertades del ordenamiento jurídico.

OBJETIVO

Con esta investigación se persigue destacar la esencia y fundamento de los juicios paralelos –para el caso de que lo tuviera-, así como los derechos de las partes en el proceso que pueden verse afectados por éstos, proponiendo posibles soluciones al conflicto.

FUNDAMENTACIÓN TEÓRICA

La relevancia jurídica y social de la materia que nos ocupa se desprende de la amplia variedad de debates doctrinales y jurisprudenciales entorno a ésta, así como de multitud de casos recientes que han atraído la atención de los medios de comunicación, dando lugar a un juicio popular anticipado, al margen del proceso y de todas sus garantías, esto es, a un juicio paralelo. Se trata de un veredicto mediático definitivo que, frecuentemente, no varía ni aún con sentencia judicial firme en sentido contrario. Los recientes juicios paralelos versan, principalmente, sobre casos en que destaca el personaje (público o popular) o su carácter sangriento, macabro y perverso.

Nada obsta a que existan reporteros que realizan su función, en este contexto, honradamente, pero, lo cierto es que, en otras muchas ocasiones, “el juicio paralelo tiene escaso agrado por lo jurídico y supone la confluencia de un buen número de intereses que no entroncan con el fundamento de la labor jurisdiccional de un Estado de Derecho” (Cortés Bechiarelli, 2003).



METODOLOGÍA

Esta investigación ha sido elaborada siguiendo el método deductivo, partiendo de datos generales aceptados, como doctrina y jurisprudencia, analizando la realidad jurídica con carácter reflexivo. Se ha realizado una búsqueda bibliográfica de legislación, monografías, jurisprudencia y artículos doctrinales en revistas científicas. Tras su lectura y comprensión, se ha centrado el objeto de estudio, se ha elaborado el índice sistemático y se ha llevado a cabo la redacción.

RESULTADOS

1. Juicios Paralelos: Conceptualización.

Las definiciones que podemos citar respecto de este fenómeno son múltiples y variadas. Como primera aproximación, podemos indicar que se trata de un conjunto de informaciones y noticias, que van acompañadas de juicios de valor más o menos explícitos y se difunden durante un periodo de tiempo determinado en los medios de comunicación.

No se trata, por lo tanto, de información exhaustiva recogida por el medio para responder a la publicidad de la Justicia que la Constitución proclama, sino a una presentación de la información sesgada, fragmentada y fuera de contexto, en la que se sustituye información por especulación y se traslada el “juicio” fuera del proceso y de todas sus garantías. Nos encontramos ante una sentencia pública de condena o absolución en la opinión pública, consecuencia de un inadecuado ejercicio del derecho a la libertad de información y expresión.

Este fenómeno no se circunscribe a un momento procesal concreto: puede darse en fase de instrucción o, incluso, cuándo aún no se ha dirigido proceso contra persona concreta, así como en fase de plenario.

Las consecuencias derivadas de la mediatización de la Justicia Penal causan daños de imposible o difícil reparación, pueden perturbar investigaciones, influir en la imparcialidad de Jueces y Tribunales y, en definitiva, perjudicar la credibilidad de la Justicia.

Los orígenes o fuentes de estos procesos coetáneos al judicial provienen de filtraciones conocidas directamente de los autos en cuestión o de datos obtenidos de las partes, el encausado, testigos, peritos, etc., así como de datos obtenidos mediante dispositivos de investigación paralela, con mayor o menor rigor analizados. Por supuesto, también puede tratarse de simples bulos o conjeturas.

En cuanto a su clasificación, parte de la doctrina distingue dos tipos de juicios paralelos: el conocido como espectáculo se centra en crímenes que tienden a provocar una gran conmoción



social y, junto a éstos, encontramos juicios paralelos formados alrededor de procesos con matiz político, derivado de los sujetos implicados o de las cuestiones en debate.

2. Fundamento

Los juicios paralelos encuentran su fundamento, entre otras, en **el principio de publicidad de la justicia**, que puede fundamentarse en dos vertientes: la del derecho fundamental a un proceso público y la de la necesidad de garantizar la transparencia de la Administración de Justicia.

La Constitución Española recoge en su artículo 120 el principio general de publicidad de las actuaciones judiciales, ligado al derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, prevista en el artículo 24 de la misma norma, en virtud del cual podrán fijarse eventuales limitaciones al derecho a la información.

La publicidad se regula en otras muchas disposiciones constitucionales y supranacionales que la reconocen y, en ocasiones, admiten expresamente su exclusión. Se configura como una norma rectora y fundamental, pero no como una exigencia de carácter absoluto, puesto que es posible establecer excepciones siempre que gocen de justificación razonable y estén previstas en las leyes procesales.

Encontramos limitaciones al principio de publicidad en nuestra normativa procesal penal más allá de la declaración expresa del secreto sumarial, en la regulación del secreto genérico de las diligencias de investigación, que afecta no sólo al público general, sino a las partes en el proceso, con excepción del Ministerio Fiscal, para los procesos por delito público y por duración determinada.

La vulneración del secreto sumarial en España, constituye delito, a tenor del artículo 466 de nuestro Código Penal, que establece una sanción más teórica que eficaz, pues su perseguibilidad real queda limitada cuando el periodista que revela el secreto se ampara en el secreto profesional para no revelar la fuente de la que procede la información compartida.

Se presentan como fundamento de los juicios paralelos, asimismo, las **libertades de expresión e información**. Se trata de derechos fundamentales, conectados con el principio de publicidad de la justicia, que se reconocen en la Constitución Española (artículo 20.1, apartados a y d) como: derecho a expresar y difundir libremente los pensamientos, ideas y opiniones (libertad de expresión) y derecho a comunicar o recibir libremente información veraz por cualquier medio de difusión (libertad de información). El contenido de ambos derechos no es fácil de deslindar puesto que, en la mayor parte de los casos, ambos coexisten. Por ello, para calificar



el caso en uno u otro derecho, habrá de atenderse al elemento (información u opinión) que prepondere.

El reconocimiento de estas libertades no es absoluto, sino que ambos encuentran límites a su ejercicio, tanto absolutos como relativos: limitación absoluta en expresión de contenidos injuriosos o vejatorios prescindibles, limitaciones relativas en cuanto a la naturaleza privada del hecho o la persona criticada, exigencia de veracidad, etc.

Lo cierto, no obstante, es que uno de los vicios estructurales de los juicios paralelos reside en que el reportaje neutral no es protagonista, entendiéndose por tal la transmisión aséptica de noticias, sin incluir las opiniones de quienes las difunden. Esto es, aún más grave, en fase de instrucción o juicio oral, no tanto tras la sentencia condenatoria firme, cuando ya puede hablarse con rigor de un culpable y pueden darse las consideraciones que se estimen necesarias, por supuesto, dentro de la legalidad.

3. Regulación: marco legal y constitucional.

En la regulación supranacional, puede destacarse, como normas afectantes al fenómeno de la mediatización de la justicia: artículo 14 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos de 1966, artículos 6 y 10 del Convenio Europeo de Derechos Humanos de 1950 y artículo 19 de la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948.

En el marco constitucional español, afectan a este fenómeno los artículos 10, 15, 18.1, 20.1.a), 20.1.d), 20.4, 24 y 120.1 de nuestra norma suprema.

En lo que a la regulación legal se refiere, procede tratar, brevemente, la relativa al secreto de sumario de primer y segundo grado, prevista, principalmente, en los artículos 301, 301 bis y 302 del Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal. Entendemos por secreto sumarial de primer grado aquel que se extiende a todas las diligencias de la fase de instrucción, con carácter genérico, para todas las partes y hasta la apertura del juicio oral. Es secreto de sumario de segundo grado cuando el Juez, mediante auto, declara secreto el sumario para todas las partes personadas, a excepción del Ministerio Fiscal, para la totalidad de la instrucción o para determinadas actuaciones, con un plazo máximo de un mes.

Para el primer caso, se prevé como consecuencia penal, el establecimiento de una multa de entre 500 y 10.000 € en el caso de que quien incumpla sea abogado, procurador o particular. Si se trata de funcionarios judiciales la sanción trasciende al ámbito penal, a través del artículo 417 del Código Penal, siendo distinta según se causa o no daño grave.

En lo que respecta al secreto de segundo grado, a partir de la modificación por la Ley Orgánica 5/2015, de 27 de abril, se establecen requisitos específicos para declarar secretas las



actuaciones: evitar un riesgo grave para la vida, libertad o integridad física de otra persona o prevenir una situación que pueda comprometer de forma grave el resultado de la investigación o del proceso. El secreto debe alzarse, al menos, diez días antes de la conclusión del sumario. En cuanto a las consecuencias del incumplimiento, se prevé, si quien revela es abogado o procurador, multa de doce a veinticuatro meses e inhabilitación especial para empleo, cargo público, profesión u oficio de uno a cuatro años. Si se trata del Juez o miembro del Tribunal, Ministerio Fiscal, Letrado de la Administración de Justicia o cualquier otro funcionario al servicio de la Administración de Justicia, la pena será la prevista en el artículo 417 del Código Penal en su mitad superior. Si revela un particular, se impone la pena de multa prevista para abogado o procurador, en su mitad inferior.

4. Conflicto entre juicios paralelos y derechos fundamentales del investigado.

Los juicios paralelos pueden trasgredir derechos del encausado tales como: el honor, la intimidad y la propia imagen, la presunción de inocencia o la tutela judicial efectiva.

El honor, protegido en el artículo 18.1 de la Constitución Española, resulta agredido con cualquier actuación por parte del profesional de la información sin los requisitos de veracidad exigible, que haga disminuir la estima o reputación de la persona en el contexto social en que se desenvuelve. Se percibe, con mayor claridad, cuando, finalmente, el encausado resulta absuelto. El ejemplo por excelencia de esta vulneración, en España, lo encontramos en el Caso Wanninkhof.

El riesgo de vulneración de los derechos a la intimidad y a la propia imagen radica en la difusión a través de los medios de imagen física, identidad o datos reservados de encausados, jueces, abogados, testigos, peritos y público asistente al proceso.

La protección del derecho a la intimidad tiene por objeto garantizar al individuo un ámbito reservado de su vida frente a la acción y al conocimiento de terceros. Su vulneración puede devenir por obtención de la información sobre su vida privada, así como por su posterior divulgación sin consentimiento, con independencia de que los hechos sean o no ciertos. En este sentido, es importante para determinar si la intromisión es o no legítima, la relevancia pública del hecho divulgado.

El derecho a la propia imagen garantiza la libertad de una persona en relación con su imagen física, voz o nombre, pudiendo su titular impedir la obtención o publicación de éstos por tercero no autorizado. Si la persona ejerce cargo o profesión pública su derecho a la propia imagen, en principio, está fuera de la protección legal. Si se trata de particulares, quedan protegidos por este derecho. El encausado, siendo su asistencia al juicio una carga procesal, en ocasiones habrá de ver ceder su derecho a la intimidad y a la propia imagen frente a la libertad de



información, siendo irrelevante su oposición. Por último, en cuanto al público, si viesen afectados estos derechos, tendrían la protección que les brinda la ley, pero su imagen puede reproducirse sin quedar protegidos cuando sea meramente accesoria.

La presunción de inocencia se basa en el principio ya previsto en el Derecho Romano: «*satius est impunitum relinqui facinus nocentis quam innocentem damnari*». Se positivizó, por primera vez, en el artículo 9 de la Declaración de Derechos del Hombre y del Ciudadano de 1789, aún vigente. Asimismo, la Declaración Universal de Derechos Humanos, en su artículo 11, prevé que “*toda persona acusada de delito tiene derecho a que se presuma su inocencia mientras no se pruebe su culpabilidad [...]*”. La Constitución Española recoge la presunción de inocencia, como derecho fundamental, en su art. 24.

Son dos las situaciones en que los juicios paralelos pueden vulnerar este derecho: antes de la sentencia judicial, cuando la opinión pública se convence de la culpabilidad o inocencia del acusado, y durante el proceso judicial, en cuanto al riesgo de que el juez o jurado se vea influido por la transmisión mediática. En el primer caso, hablaríamos de la dimensión extraprocesal del debate y, en el segundo, nos referiríamos a su dimensión procesal, la independencia del Poder Judicial.

En lo que respecta al derecho a la tutela judicial efectiva, protegido constitucionalmente en el artículo 24 e, internacionalmente, en los artículos 10 de la Declaración Universal de Derechos Humanos y 6 del Convenio Europeo de Derechos Humanos, comprende el derecho a acudir al órgano judicial para recabar una decisión sobre la cuestión planteada. Además, la tutela debe ser efectiva. En la difusión de noticias judiciales falsas o sesgadas, no puede verse vulnerado el derecho a la tutela judicial en sí mismo, pero sí la efectividad de la tutela, por ejemplo, influyendo en la necesaria imparcialidad del juzgador.

5. Posibles soluciones.

Parte de la doctrina considera que incorporar en nuestro ordenamiento una protección específica contra los juicios paralelos es complejo sin vulnerar las libertades de información y expresión, por lo que proponen combatir el problema desde la ética y no desde la regulación.

Una posibilidad a valorar es la limitación del derecho a la libertad de expresión e información, más allá de la exigencia de veracidad, cuando interfieren en un bien jurídico como la presunción de inocencia.

No existe obstáculo a atajar el problema limitando la publicidad del proceso, siempre que tal medida se imponga con conocimiento y minimizando los riesgos a los que se expone una Administración de Justicia sin publicidad.



Otra opción, opuesta, sería reforzar el principio de publicidad a través de la colaboración entre órganos judiciales y profesionales de la información, por ejemplo, mediante oficinas de prensa que den información veraz sobre los juicios, mejorando la calidad de la información sobre los procesos judiciales.

En cualquier caso, una medida indudablemente pertinente, es la mejora de los conocimientos técnico-jurídicos de los profesionales de la información, con el fin de garantizar la calidad de la difusión.

Más allá de la prevención o sanción de los juicios paralelos, encontramos una medida pertinente para compensar sus efectos negativos en el encausado, en la aplicación de una atenuante analógica (simular a la de dilaciones indebidas), basada en el hecho de haber sufrido un juicio paralelo en los medios de comunicación.

Por la parte que a los medios de comunicación respecta, la posible solución pasa por el terreno de la autorregulación, la libre y voluntaria implantación de códigos éticos y deontológicos en los que se demuestre un compromiso por ejercer la profesión con responsabilidad.

CONSIDERACIONES FINALES

A pesar de que, constitucionalmente, corresponde al Poder Judicial el curso del proceso penal, surtiendo únicamente sus sentencias efectos oficiales, el fenómeno de los juicios paralelos se presenta como una realidad y, en virtud de éstos, la opinión pública se forma un juicio, no profesional, que se traduce en una vulneración de los derechos de las partes en el proceso y, muy en particular, del encausado, afectándose a su nombre, su honor y destruyendo su presunción de inocencia.

Decidir cuándo determinadas difusiones inciden en derechos de las partes en el proceso es complejo, aún más en lo que respecta a concluir que han influido en la decisión del juzgador.

Son fundamento de los juicios paralelos el principio de publicidad de la justicia y el derecho a las libertades de información y expresión, no obstante, los medios deben hacer uso de estos derechos desde el reportaje neutral, esto es, la transmisión aséptica de noticias, sin incluir juicios de valor.

En consecuencia, debe reivindicarse el protagonismo del periodista especialmente formado en la comunicación de información judicial, que no decida por la atención mediática y que prime la objetividad y veracidad de la información suministrada.

Existe la posibilidad de que el hecho de que no se hayan tomado medidas eficaces para prevenir los juicios paralelos sea el temor a una reacción defensiva y airada de los profesionales



de la información que, indudablemente, perjudicaría más al Gobierno de lo que lo hacen los encausados, menos ruidosos y con escasos medios para clamar. Cualquier reforma buscando una eficaz protección de los derechos de las partes y de la independencia de los jueces frente a los juicios paralelos se tachará de represiva, algo a lo que no se arriesgaría el Poder Ejecutivo.

Lo esencial es mantener el equilibrio entre los derechos de las partes en el proceso y los derechos a la libertad de información y expresión junto con la publicidad de las actuaciones judiciales.

REFERENCIAS

Cortés Bechiarelli, E. (2003). **Juicios paralelos y derechos fundamentales del justiciable**. Anuario de la Facultad de Derecho (Universidad de Extremadura), XXI (21), 123–151.

Fernández-Fígares Morales, M. J. (2012). **Los juicios paralelos y la toma de decisiones del juzgador**. Zonas de influencia de convicción y de persuasión. Revista Aranzadi Doctrinal, XXI (1), 175–191.

Juanes Peces, A. (2006). **Los juicios paralelos. El derecho a un proceso justo: doctrina jurisprudencial en relación con esta materia, conclusiones y juicio crítico en relación con las cuestiones analizadas**. Cuadernos de Derecho judicial: Justicia y medios de comunicación, (16), 63–92.

Montalvo Abiol, J. C. (2012). **Los juicios paralelos en el proceso penal: ¿anomalía democrática o mal necesario?** Universitas: Revista de filosofía, derecho y política, (16), 105–125.

Otero González, P. (1999), **Protección penal del secreto sumarial y juicios paralelos**. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces.



DESCARTES, A HERMENÊUTICA DA CONSTITUIÇÃO-CIDADÃ E O “GÊNIO MALIGNO”: O QUE FIZERAM COM A VÍTIMA?

LAMÊGO VASCONCELOS, Rodrigo Otávio

Advogado. Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Especialista em Direito Processual Civil.

rodrigootavio.adv1@hotmail.com

EIXO TEMÁTICO

DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS

RESUMO

Este estudo analisou o modo hermenêutico com que se interpreta o papel da vítima no constitucionalismo contemporâneo (em especial, nas normas relativas aos direitos fundamentais) com base na filosofia de René Descartes, em sua “teoria do gênio maligno” (e em pesquisa bibliográfica correlata), como uma sugestão de releitura constitucional a partir da autonomia da vontade do intérprete. Para tanto, buscou-se na historicidade constitucional e no direito constitucional comparado o fundamento do presente trabalho para, ao final, sugerir a aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei de Segurança Nacional como sugestão de solução. O problema penal aqui considerado é a falsidade ideológico-normativa do discurso, neste contexto a solução alternativa é a aplicação concreta da Lei de Segurança Nacional.

Palavras-chaves: Hermenêutica Constitucional; Teoria do Gênio Maligno; Segurança Nacional; Soberania Nacional.

ABSTRACT

This study analyzed the hermeneutic way in which the role of the victim is interpreted in contemporary constitutionalism (in particular, the norms concerning fundamental rights), based on the philosophy of René Descartes, his “theory of evil genius” (and in related bibliographical research), as a suggestion of constitutional rereading from the autonomy of the will of the interpreter. To this end, we sought in constitutional historicity and in constitutional law compared the basis of the present work to, finally, suggest the application of articles 13 and 14 from National Security Law how a possible solution.

Keywords: Constitutional Hermeneutics; Evil Genius Theory; National security; National sovereignty.

INTRODUÇÃO

Conquanto não seja possível a separação da História moderna do conceito de “Estado”, também aquela se torna indissociável do estudo e do processo de formação constitucional do mesmo.

Ocorre que o modo de interpretação constitucional atualmente - dolosa ou culposamente, acaba por criar um “estado de coisas inconstitucional” que viola os direitos fundamentais do cidadão.

Dessa forma, concorre com a ineficiência das normas constitucionais, também, aquilo que poderíamos denominar de um “sistemático erro hermenêutico-constitucional brasileiro”. A



consequência disto, é que um erro de interpretação jurídico pode, não raro (se encontrar as combinações “adequadas”), representar um perigo à segurança de toda uma coletividade de pessoas (que aqui chamaremos de “segurança nacional”, por ser um problema presente em todo o território brasileiro).

Para se chegar ao cerne de tal questão, valeu-se o presente artigo da relação entre a filosofia de René Descartes, traduzida em sua “Teoria do Gênio Maligno”, com a atual situação jurídica brasileira tendo entre ambas, a História moderna como elo intersubjetivo.

OBJETIVO(S)

O objetivo do presente trabalho é, antes de tudo, chamar a atenção do leitor jurisdicionado (operador do direito ou não), para a possibilidade de existir alternativas outras à ideia de “Justiça” (im)postas no inconsciente coletivo como uma espécie de “régua de validade moral”, e que, por isso mesmo, tendem a podar a função acusatória do Estado e, conseqüentemente, esquecendo-se da figura da vítima. Paralelamente, almeja também, uma vez aceita a premissa primeira, revisar a figura da vítima no processo a partir de uma reinterpretação constitucional.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A perspectiva democrática na história do direito constitucional comparado (ou: “A história pode ser apartada do direito constitucional?”)

- Digo então que o escopo de todo direito humano é Paz e Justiça em toda a nação, inclusive entre elas, a defesa contra inimigos estrangeiros.
- Mas o que é Justiça?
- Justiça é dar ao homem o que lhe pertence. (HOBBS, 2015)

O diálogo acima pertence à obra Hobbesiana “Diálogo entre um filósofo e um jurista”, e dele se nota, desde logo, ao menos no ponto de vista do autor, íntima relação entre a soberania de um povo com o sentimento comum de justiça ou injustiça nele presente.

A obra original data de 1681. É o nascimento das primeiras noções de limitação ao arbítrio estatal. Não por acaso, é a partir do século seguinte que surgem as primeiras constituições escritas (ou seja, historicamente, é o começo da noção de “constitucionalismo clássico” como superação do chamado “constitucionalismo antigo”).



É de se notar ainda, que a Constituição, enquanto construção social de um povo, desde então, nunca perdeu importância, tendo função variante de Estado para Estado. Sobre a matéria constitucional e suas respectivas funções sociais, ilustra o eminente Professor Doutor Michael Troper, na obra coletiva “Introdução ao Direito Francês (2011, p.15):

[...] Entretanto, em razão da abundância de constituições, a opinião geral é de que a constituição não é muito importante e certamente não desempenha o mesmo papel na cultura francesa que em outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Constituição tem auras de Promessas de Deus na Arca da Aliança e realmente molda a sociedade e as crenças, enquanto na França não vale muito mais do que um documento que organiza o governo. [...]

O real problema surge a partir do conceito do que, de fato, vem a ser “democracia” em um Estado Democrático de Direito, pois essa “dúvida hermenêutica”, por assim dizer, se não solucionada, acompanhará todas as demais interpretações da carta constitucional.

Vale considerar, então, as lições de Olavo de Carvalho (2013, p.103) quando infere que há sérios motivos pra questionar-se “o remédio para os males da democracia seria mais democracia, como disse Bobbio e como facilmente se encontra nos manuais atuais”.

O autor pondera os motivos: o primeiro, porque não há consenso do que vem a ser "mais democracia" (por exemplo: para um liberal, seria menos intervenção do Estado na economia; para um socialdemocrata seria mais ajuda aos necessitados, etc.). O segundo, porque há razões para se duvidar que "mais democracia" ainda seja democracia. E o terceiro, porque a democracia já é em si, por definição, o diálogo das diferenças, ou seja, dispensa qualquer necessidade de consenso. Com ele concordamos.

Especifica e precisamente falando do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, Luís Roberto Barroso em seu “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo”: (2010, p. 108), leciona:

A ideia de Estado Democrático de direito, consagrada no art. 1º da Constituição brasileira, é a síntese histórica de dois conceitos que são próximos, mas não se confundem: os de constitucionalismo e de democracia.

[...] (constitucionalismo) significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, rule of law, Rechtsstaat). Democracia, por sua vez, em aproximação sumária, traduz-se em soberania popular e governo da maioria.

Entre constitucionalismo e democracia podem surgir, eventualmente, pontos de tensão: a vontade da maioria pode ter de estancar diante de determinados conteúdos materiais, orgânicos ou processuais da Constituição. Em princípio, cabe à jurisdição constitucional efetuar esse controle e garantir que a deliberação majoritária observe o procedimento prescrito e não vulnere os consensos mínimos estabelecidos na Constituição. [...]



Assim, tal dúvida democrática acaba por desaguar na contradição hermenêutica objeto do presente trabalho. É de se notar que Carta Constitucional de 1988 que tutela a vida, a presunção de inocência e todos os outros direitos fundamentais do acusado, réu e/ou apenado, é o mesmo diploma que se dispõe à tutelar a proteção à vítima com tudo que dela advir.

Entretanto, não é isso que se observa da interpretação do texto constitucional brasileiro quando de um método teleológico das normas a tratar de agressor e vítima (isto é: método de interpretação que busca, a partir do texto da lei, um sentido tal que, aplicado aos casos concretos, resulte no atingimento dos fins a que se destina a lei interpretada).

Isto porque, manifesta-se a carta magna de 1988 exatas 12 (doze) vezes prol do agressor (seja na condição de acusado, seja na condição de réu ou mesmo na condição de apenado). No entanto, quanto à vítima, resta citada apenas uma única vez quando do deslocamento de competência em crime de Tribunal do Júri (fato que, por si só, nem pode ser considerado um benefício em si mesmo). (BRASIL, 1988, art. 125).

Contemos, pois, os direitos do agressor: uma vez com o termo “sentenciado” (Artigo 5º, inciso LIII); uma vez com o termo “apenado” (Artigo 5º, inciso XLVIII); uma vez com o termo “presidiária” (Artigo 5º, L) e 9 (nove) vezes com o termo “preso” (Artigo 5º, incisos XLIX; LXI; LXII; LXIII; LXIV; LXXV; Artigo 53, § 2º e Artigo 136, § 3º, incisos I e IV). (BRASIL, 1988).

Por certo que a proteção aos direitos da vítima estão salvaguardados pela própria essência do ordenamento jurídico. Mesmo porque, do contrário, o caos imperaria. Por certo também que os direitos do acusado não podem ser olvidados sob pena de regredirmos o sistema jurídico a mais animalésca barbaridade. Contudo, nem aqui está a se propor um retorno à vingança privada, nem, muito menos, que a lei maior de um Estado soberano possa se furtar a fornecer as diretrizes gerais de um tema tão relevante quanto é a participação da vítima no processo.

Se o constituinte originário achou por bem elevar os direitos do agressor (pouco importando se este é um apenado pecuniário, é um detento administrativo-militar, é um preso criminal, etc.) a um status de normatização expressa no diploma constitucional, com muito mais razão, deveria manifestar-se expressamente também com relação aos direitos da vítima.

É de se considerar ainda a hipótese do silêncio constitucional a respeito da vítima ser proposital, conquanto esteja subentendido que o processo inteiro seja direcionado a ela, vítima (sobretudo o processo penal). Todavia, se assim entendida a norma, deve-se, automaticamente, entender que sua aplicação pelo intérprete constitucional está equivocada.

Estamos, pois, com o doutrinador processual penal e Professor brasileiro Dr. Edilson Mougnot Bonfim (2012, p. 35-36) quando infere que “nenhum princípio é absoluto”.



Lembra o insigne Jurista, que em desarrazoada sendo, nenhuma norma pode passar por “jurídica”. Mais ainda: em aplicação desproporcional do seu teor ante à qualquer situação concreta do mundo fenomênico, também não será constitucional. E conclui:

Hoje, é certo, é empregado nos países mais avançados da Europa e adotado largamente nas decisões prolatadas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. [...]

Dessa forma, é de se mencionar o trabalho de Otto Bachof quando da existência de verdadeiras “normas constitucionais inconstitucionais” (1951) na ordem jurídica constitucional brasileira.

Mas porque, então, a resposta ao voluntarismo constitucional do intérprete brasileiro traduzido, nos dizeres de Bachof, em normas constitucionais inconstitucionais e, especificamente no caso brasileiro, na quase que total supressão da vítima do cenário processual, haveria de estar na filosofia jurídica e não nos meios tradicionais de controle de constitucionalidade (sobretudo a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão)?

Porque é precisamente nela, na filosofia, que reside (ou não) a capacidade de julgamento perante o desarrazoado, o desproporcional, o ilogismo. E é a ausência dessa “certeza da lucidez” que o filósofo René Descartes chamou de “Gênio Maligno”.

A Teoria do Gênio Maligno de René Descartes

Essa é a teoria filosófica do pensador francês René Descartes (1641) que apregoa que nenhum pensamento por si mesmo traz garantias de corresponder a algo do mundo. Muito ao contrário, anuncia o gênio maligno como um ente que coloca na cabeça dele, Descartes, pensamentos bastante evidentes, contudo, falsos. O gênio maligno estaria continuamente a trabalhar para criar ilusões.

Trazendo o conceito para o contexto do constitucionalismo brasileiro do século XXI e supondo que não tenha sido a intenção do legislador constituinte originário da Constituição atual uma omissão intencional da palavra “vítima”, a pergunta que se faz é: - “Há algum denominador comum a todos os processos de formação constitucional da sociedade brasileira que justifique essa omissão?” Mais ainda: - “Existirá no inconsciente político coletivo brasileiro, algum modo de pensar que perpetue esse estado de coisas?”.

A mera possibilidade de, até hoje, desde 1888, a assunção ao alto escalão do parlamento nacional só tenha ocorrido por homens de moral vacilante, é, mais do que improvável, é risível. Então, porque o processo histórico-constitucional brasileiro não evoluiu a ponto de já ter voltado sua atenção a vítima do processo?



A esse questionamento não se sabe. Entretanto, o que se sabe é que o que não se pode medir no nível físico, se pode conjecturar no nível metafísico. Do mesmo modo como é (quase) impossível que todos os representantes eleitos pelo povo tenham moral duvidosa, é também difícil crer que todas as Constituições do Brasil, seus métodos hermenêuticos e a aplicação de suas normas representem uma influencia tal no constitucionalismo brasileiro do século XXI, a ponto de influírem no curso da lógica matemática traduzidas no contraponto de doze vezes por uma quando confrontados direitos de vítima e de réu.

A análise deve recair, então, não apenas sobre a instituição que por própria definição constitucional existe para interpretá-la, a suprema corte, mas a todos que fazem uso de suas interpretações. Entretanto, se tal análise já nasce viciada, forma-se um efeito de ondas concêntricas de inconstitucionalidades (curiosa e contraditoriamente muitas vezes emanadas de quem deve interpretá-las). Chamaremos esse “agente influenciador externo dificultador” de “gênio maligno” na falta de termo melhor.

METODOLOGIA/MÉTODOS

Para a elaboração do presente trabalho, utilizou-se de revisão bibliográfica para, através da linguagem constitucional, demonstrar que, teleologicamente, a Constituição brasileira, apesar de conter muitos avanços, é omissa ante aos direitos humanos das vítimas. Utilizou-se ainda, o processo comparativo de estudo das normas e das doutrinas correlatas de circunstâncias históricas (método histórico) e de direitos fundamentais alienígenas (“quinto método”).

RESULTADOS/DISCUSSÃO

O “gênio maligno” aqui esposado assume dupla faceta: uma civil e uma criminal. Na civil, conquanto seja o “erro” elemento da vontade que resta por viciar o negócio jurídico, o gênio maligno é o agente que leva o jurisdicionado a incorrer no “erro interpretativo” que os números de violência urbana brasileira, que ultrapassam nações em guerra civil, são indicadores de “tempos perigosos”, mas ainda assim, “melhores do que o quanto se matou na ditadura militar”, mesmo que isso signifique, como dito, uma clara ofensa aos primados mais básicos da aritmética mais elementar. Nesse tipo de caso, o jurisdicionado é, portanto, a vítima de uma falsificação de informação ideológico-normativa, ofendido, pois, em seu sagrado direito à informação.

E na criminal, quando estiver a se falar não do erro do intérprete, mas do “estado de erro” proposital do legislador e dos aplicadores da norma constitucional (dolosa ou culposamente), que



é, pois, a subversão pensada, calculada dos valores históricos e sociais da nação, justificando-se falsamente na própria democracia, à fim de atender interesses de determinado grupo em específico.

Dessa forma, devemos falar em um caráter dúplice da vítima: a desconsideração do(a) seu papel processual e/ou sua memória e a sonegação de informação. No primeiro caso, resta configurado o império do caos em detrimento do Império da Lei, traduzindo uma verdadeira ameaça à soberania nacional. No segundo caso, a ignorância fruto da desinformação acaba por ofender todos os primados da ordem democrática. Outro não é, pois, o enquadramento penal de qualquer conduta que negligencie, omita e/ou falsifique informação perante a figura da vítima que não a de um crime contra a segurança nacional nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional). (BRASIL, 1983).

CONSIDERAÇÕES PARCIAIS/FINAIS

Concluiu-se que, contudo, ainda que identificado o problema hermenêutico, outro surge instantaneamente: a execução da norma com o conseqüente enquadramento dos agentes nas tipificações supra. Neste sentido, frisa-se: o texto constitucional não nos parece ser o problema em si mesmo, mas do modo de se interpretá-lo. Portanto, não é desarrazoado concluir que se o problema penal aqui considerado é justamente a falsidade ideológico-normativa do discurso, não sendo a mera identificação que será suficiente ao seu obstamento.

Por outro lado, a resposta judicial devida, corre o risco de não acontecer, uma vez que o próprio Poder Judiciário é parte do problema do esquecimento da vítima.

A solução alternativa, então, é a aplicação concreta da Lei 7.170/83 sempre que, na prática, o garantismo penal tornar-se tão hiperbolicamente *pro reo* a ponto de fomentar o caos.

REFERÊNCIAS

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?** Trad. José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994. ISBN 9789724007878.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 108. ISBN: 978850209269.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de processo penal anotado: de acordo com a Lei 12.403/2011 (prisão)**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 35 e 36. ISBN: 9788502106338.



BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Dá nova redação ao art. 125 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. Art. 125, parágrafo 4º, Brasília, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001. Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal. Art. 53, parágrafo 2º. Brasília, 20 dez. 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm#art1>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5º, LIII; XLVIII; L; XLIX; LXI; LXII; LXIII; LXIV; LXXV e Artigo 136, parágrafo 3º, I; IV. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. **Lei de Segurança Nacional**. Brasília, 14 de dez. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL, Felipe Moura (Org.), CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013. p. 103. ISBN: 9788501402516.

BERMANN, George A.; PICARD, Etienne. **Introdução ao direito francês**. Trad. Teresa Dias Carneiro. Rev. Francisco B. M. Pinto Filho (capítulos 1 e 2) Monique G. Moszkowicz (capítulos 3 a 17). 1. ed. Brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 15. ISBN: 9788530929763.

DESCARTES, René. **Meditações sobre Filosofia Primeira**. Trad. Fausto Castilho. Ed. Bilíngue em latim e português. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2004. ISBN: 9788526806740.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. Trad., apres. e notas Raul Fiker. São Paulo: Edipro, 2015. p. 25. ISBN: 9788572839310.



LINCHAMENTOS, VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E AS DEFASAGENS DA SOCIEDADE PUNITIVISTA CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO CONTEXTUALMENTE SITUADO NO MARANHÃO

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de

Advogado. Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Doutor e Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Professor Adjunto I no Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e da graduação em Direito e pós-graduação em Ciências Criminais em Direito na Universidade Ceuma. Líder do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (UEMA) e do Núcleo de Estudos em Estado, Segurança Pública e Sociedade (CEUMA)

t_allisson@hotmail.com

MACEDO, Marcos Vinícius Boaes

Graduando no curso de direito da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Pesquisador Bolsista de Iniciação Científica – FAPEMA. Membro do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (UEMA).

v_macedo_@outlook.com

EIXO TEMÁTICO

DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS

RESUMO

Trata-se de pesquisa socialmente contextualizada sobre os fenômenos de linchamentos ocorridos no Estado do Maranhão, com o intuito de analisar, sociológica e juridicamente, as diversas violações de direitos humanos fundamentais e suas transversalidades, no bojo do ordenamento jurídico brasileiro e no plano internacional humanitário de defesa da pessoa humana em suas múltiplas dimensões; bem como investigar o perfil dos (reais) vitimizados e o processo de construção social do *inimigo* no Maranhão.

Palavras-chaves: Linchamentos; Vitimização; Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata dos casos de linchamentos que ocorrem no Estado do Maranhão – estado-membro da federação brasileira que figura há mais de duas décadas entre os três com pior IDH dentre os demais do país (IBGE, 1991; 2000; 2010) –, notadamente daqueles que foram objeto de análise e coleta de dados. É um fruto de pesquisas desenvolvidas pelo Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade, financiadas por agências de fomento, a saber, pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.



Sob um enfoque arquetípico, o termo linchamento representa a ação violenta de natureza sumária praticada por uma coletividade para punir sujeitos que, suposta ou efetivamente, tenham violado complexos limites morais. Ademais, como fenômeno social contextualizado na realidade maranhense, está inserido num conjunto de estruturas conglobantes de um país semiperiférico, no qual “a força do Estado reside” historicamente “menos na capacidade de governar por consenso (legitimação)” e mais “na capacidade de mobilizar diferentes tipos e graus de coerção social (autoritarismo, tanto sob forma democrática do populismo e do clientismo, como sob a forma não democrática de ditadura).” (SANTOS, 2013, pp. 88-89).

Numa leitura a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil assumiu o compromisso fundamental de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos” (BRASIL, 1988), o que, no âmbito do poder punitivo estatal, exige profunda adequação do trato político-criminal às complexidades dos universos sociais sem obstar “uma leitura convencional e constitucional”, numa verdadeira “constitucionalização dos direitos humanos.” (GIACOMOLLI, 2016, p. 13). Entretanto, em compasso com políticas historicamente desenvolvidas em diversos países a partir de meados do século XX, o Brasil contemporâneo reforça uma “política estatal de criminalização das consequências da miséria do Estado” (WACQUANT, 2003, p. 27), com práticas reveladoras de uma “carnavalização da política”, ambiência em que há “enorme discrepância entre o direito e a realidade social”, seja por tolerância ou produção estatal. (SANTOS, 2013, p. 90).

Além do descompasso com a ordem constitucional das posturas políticas do estado frente aos problemas criminais, o país vivencia uma notável crise das instituições de justiça. Estas padecem de diversos problemas estruturais como déficit de organização, gestão e planejamento, responsáveis por grande parte da ineficiência e ineficácia do seu funcionamento. (SANTOS, 2011). Além do mais, as relações dessas instituições com os universos sociais estão marcadas por crises de legitimidade, intrínsecas ao dinamismo e a complexidade das sociedades contemporâneas (SINHORETTO, 2002), sobretudo, em realidades de países semiperiféricos e periféricos. Assim, o que resta predominante é “a violência em suas múltiplas formas de manifestação, enraizada como modo costumeiro, institucionalizado e positivamente valorizado de resolução de conflitos.” (ADORNO, 1996, p. 50).

Assim, a partir dessas considerações, depreende-se que o fenômeno de linchamentos é um acontecimento estruturalmente localizado. Manifesta-se numa realidade complexa de relações de indivíduos e grupos com historicidades distintas e entrelaçadas, que convergem em momentos fulcrais – notadamente os de apreensão nos imaginários individuais de maneira relativamente



coletiva que um sujeito é um ‘inimigo’, seja por suspeita ou por efetivamente ter cometido ilegalidades não toleradas pelos indivíduos e grupos em estado de relação.

OBJETIVOS

Este trabalho fora desenvolvido visando atender a três objetivos específicos, a saber: a) Analisar, sociológica e juridicamente, as diversas violações de direitos humanos fundamentais e suas transversalidades referentes aos linchamentos, contextualizando o fenômeno no ordenamento jurídico e no plano internacional humanitário de defesa da pessoa humana em suas múltiplas dimensões; e b) Analisar o perfil dos (reais) vitimizados e investigar o processo de construção social do ‘inimigo público’ no Maranhão.

METODOLOGIA/MÉTODOS

O presente trabalho foi desenvolvido através de técnicas de análise de discurso, este considerado como “o caminho de uma contradição a outra: se dá lugar à que vemos, é que obedece à que oculta”, e, portanto, analisa-lo “é fazer com que desapareçam e reapareçam as contradições; é mostrar o jogo que nele elas desempenham.” (FOUCAULT, 2008, p. 171). Ademais, por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica, foram analisadas as categorias que aqui foram elencadas, determinando as suas extensões de sentido ao contexto brasileiro e maranhense, considerando as variáveis contextuais de perfis socioeconômicos e de desigualdades sociais.

Por fim, quanto aos dados utilizados, os noticiários foram a fonte predominantemente utilizada, não obstante a coleta de dados em órgãos oficiais do estado, notadamente a Secretária de Segurança Pública do Estado do Maranhão e as instituições do Poder Judiciário.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Não é recente o processo de coisificação do ser humano em detrimento de um desejo punitivo que se manifesta em diferentes esferas de poder. (FOUCAULT, 1997; ZAFFARONI, 2014). É um processo em que o *dialogus* não tem vez frente ao conhecimento *inquisitivo*, predomina o *dominus* e não o *fater*. (ZAFFARONI, 2014, p. 42, grifo do autor). Segundo Zaffaroni (2014), na contemporaneidade, o fenômeno midiático e em especial o publicitário tem sido o principal catalizador da propagação de um discurso marcado por mentalidades autoritárias, cujo produto é a figura de inimigos públicos muito mais dinâmicos, difusos e que supostamente ameaçam em proporções globais. Aparecem nesse contexto discursos como o de Jakobs Gunther



(2007), isto é, de simpatia com um poder punitivo legitimado por uma política de coação aos ‘perigosos’, verdadeiro vetor de um “Direito Penal do Inimigo”, no qual “quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve trata-lo como pessoa.” (GUNTHER, 2007, p. 42).

Portanto, em descompasso com a ordem constitucional vigente, esta deslegitimada pelas práticas do poder punitivo estatal que ocorrem ao arrepio dos direitos humanos fundamentais somadas à infértil concretização das sementes de um Estado Democrático Constitucional de Direito, o Brasil tem adotado diversas posturas político-criminais de índole funcionalista (GUNTHER, 2007), sob o fundamento de garantia da “lei e da ordem”. Nessa seara, o fenômeno de linchamentos, além de representar uma forma de “protesto social” (SINHORETTO, 2002, p. 67), revela um real *continuum* punitivo entre as práticas de indivíduos e grupos relacionados e o (real) poder punitivo estatal.

De outra banda, quando o assunto é o perfil dos vitimizados nos casos de linchamentos, a partir dos 10 casos analisados, percebeu-se que a maior parte das vítimas no Maranhão são jovens, aproximadamente, 70% são negros e pardos do sexo masculino. Houve vítimas nos casos analisados que não possuíam sequer o ensino básico completo. Quase metade das vítimas supostamente teriam cometido crimes que afetam bens jurídicos de natureza patrimonial, 40% dos casos, seguido por crimes que atentam contra a dignidade sexual de sujeitos tidos como vulneráveis no imaginário social. Além disso, as famílias dos linchados, como vítimas ‘indiretas’ do fenômeno, sofrem danos irreparáveis que extrapolam a esfera sentimental, afetando também questões econômicas, trabalhistas e relacionadas a própria subsistência digna desses indivíduos. De igual modo, as relações sociais desenvolvidas entre os indivíduos e grupos que habitam nos bairros em que ocorreram os fenômenos também sofreram profundos desarranjos sociais.

De outra banda, quanto aos locais de ocorrência, foi possível perceber que os linchamentos são mais frequentes em bairros e municípios onde é menor a oferta de emprego, de acesso à escola pública de qualidade, de acesso aos espaços de lazer, ou seja, onde as construções urbanas são mais precárias e os serviços públicos de implementação de infraestrutura urbana básica não atendem ao conjunto e tamanho da população.

Por fim, notou-se que o perfil das vítimas é muito semelhante ao perfil das vítimas de homicídios, bem como ao perfil dos encarcerados no Brasil e no Maranhão, isto é: jovens entre 15-29 anos; predominantemente negros e pardos; de baixa escolaridade; do sexo masculino; estigmatizados como sujeitos envolvidos com a criminalidade organizada; desempregados, que ‘trabalham’ no mercado informal de maneira irregular; e vivem em bairros com predomínio de



grandes violações aos direitos humanos, ‘revelando’ a complexa rede de mentalidades punitivistas, marca do Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A Gestão Urbana Do Medo E Da Insegurança: Violência, Crime e Justiça Penal na Sociedade Brasileira Contemporânea**. 1996. 282p. Tese (livre-docência) Universidade De São Paulo, São Paulo, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 34. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. 81p.

LOÏC, Wacquant. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

MARTINS, José de Sousa. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justicadores e sua justiça: linchamentos, costumes e conflito**. São Paulo: IBCCRIM, 2002. 207 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014. 224p.



A INEFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO TRATO DA PROBLEMÁTICA DO CÁRCERE NO PÓS-1988

SOUZA, Vanessa Oliveira de

Graduando de Direito da Universidade Ceuma (BRASIL)

vanessaconcursos@outlook.com

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de

Doutor em Políticas Públicas pela UFMA. Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e da Universidade Ceuma (BRASIL).

Orientador

t_allisson@hotmail.com

EIXO TEMÁTICO

DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS

RESUMO

A inefetividade do sistema de justiça criminal no trato da problemática do cárcere no pós-1988 é fruto de questionamentos acerca da capacidade real do sistema penitenciário de ressocialização do indivíduo. Nesse sentido, esta pesquisa versa sobre a ineficiente gestão do sistema penitenciário do Brasil. Para tanto, foi utilizado como metodologia a abordagem qualitativa com uso de dados, e finalidade exploratória. O estudo tem como objetivo a análise, em números, das condições estruturais do sistema penitenciário, assim como observar as razões pelas quais não se tem alcançado a função ressocializadora da pena, demonstrando para isso que o sistema penal além de seletivo possui um alto índice de reincidência criminal. A análise da falência dos sistemas de prisões perpassa pela ausência de políticas públicas reais que pensem as prisões pela análise física dos complexos, como também pela qualificação do recurso humano. É inconcebível que no século XXI, o Brasil ainda tenha prisões similares às masmorras medievais como afirmou o EX-Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso. Por outro viés, é necessária a capacitação dos agentes que lidam diretamente com os problemas prisionais, a fim de que se erradique a concepção de que é legítimo e quiçá heroico torturar preso. Ressalta-se que a tortura também é um tipo penal, portanto, quem a pratica, em tese jurídica, também comete crime.

Palavras-chaves: Sistema Penitenciário; Cárcere; Seletividade; Reincidência.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a questão da possibilidade real do cárcere cumprir os ditames Constitucionais em sua tarefa de materializar as funções manifestas da pena, ou seja, no que pertine não só a função punitiva, mas a preventiva específica, ao ressocializar, reeducar e reinsserir.



O problema que se impôs foi se o indivíduo submetido ao modelo de gestão carcerária atual teria condições de se ressocializar e ser reinserido na sociedade, ou se o mesmo retornaria ao convívio social – caso conseguisse voltar – pior que quando foi segregado?

Esta pesquisa se justifica pela urgência do tema, visto que ao analisar os dados prisionais, observa-se que as condições de encarceramento violam, em muito, a proteção à dignidade da pessoa humana. Nessa esteira, nota-se que a essência dos números de prisões provisórias, perpassa por uma cultura de veneração e protagonismo da prisão, como uma solução mágica para o problema da violência e da segurança pública, o que contribui para o superencarceramento. Hoje no Brasil, o percentual de presos provisórios é de 40%, o que demonstra que há algo de equivocado na aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

A instituição carcerária como local de cumprimento de pena nem sempre foi entendida dessa forma. A ideia de cárcere durante a antiguidade e idade média foi um local de custódia para a espera dos suplícios, torturas e ao final a aplicação da pena de morte.

Dário Melossi e Massimo Pavarini na obra *cárcere e fábrica* (2006) ponderam que a noção moderna de cárcere está intimamente interligada com o modo de produção capitalista, na medida em que se torna um instrumento ressocializador do adestramento econômico capitalista. Assim, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt em sua obra *falência da pena de prisão, causas e alternativas* (2011) explica que durante a antiguidade, não se tinha a ideia de privação da liberdade por si só, como mal suficiente a ponto de se constituir uma pena, portanto, o cárcere, nesse contexto, funcionava apenas como um mal intermediário para aquele que transgredisse as regras. Assim como, durante a idade média, em que a noção de pena privativa de liberdade por si só, se quer era conhecida.

Atualmente, observa-se no cenário brasileiro a desigualdade social no sistema carcerário expressa através dos números. Em 2017 o Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN) relatou que existia uma população carcerária no Brasil de 726.712 pessoas presas, para 368.049 vagas. A lógica nos informa que existe um déficit estrutural de 358.663 vagas. Ademais, no critério Raça 64% da população carcerária são de negros e pardos, para 35% branca. No critério escolaridade 51,35% das pessoas privadas de liberdade possuem apenas o ensino fundamental incompleto, para 9,65% que possuem o ensino médio completo, 0,97% que possuem o ensino superior incompleto e 0,04 possuem ensino superior completo.

Com efeito, os direitos básicos do apenado e do preso provisório não estão sendo respeitados. Há uma violação generalizada e sistêmica dos direitos humanos e das garantias fundamentais da CRFB/88 que impõem ao encarcerado verdadeira degradação humana.



Não por outro motivo, na ADPF n°347 MC/DF reconheceu-se que nos presídios existe um Estado de Coisas Inconstitucional . Segundo o relator Ministro Marco Aurélio ponderou que a “violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial”.

Dessa forma, busca-se a análise de quem são os vulneráveis, que são colocados em condições seletivizadas, dentro e fora dos presídios, a fim de compreender como foi formada a composição da população carcerária brasileira. Assim, pois, segundo Zaffaroni (2007), há na América Latina a prática contumaz do Direito Penal do Inimigo, evidenciado em leis mais severas, que legitimam a violência e arbitrariedade policial, assim como no excesso das medidas cautelares do processo.

Nesse contexto, é possível se destacar o ensaio Necropolítica de Achille Mbembe, na qual o autor faz uma crítica ao sistema soberano em que o Estado escolhe quem deve viver e quem se deve deixar morrer. Mbembe demonstra que é na criação do estado de exceção e estado de sítio, aliado a criação de um inimigo ficcional que se justifica a eliminação biofísica do inimigo. Assim, pois, a Necropolítica é a política da morte, escolher quem vive e quem se deixa morrer, o que na ótica do conceito quer dizer deixar morrer os excluídos da sociedade, os marginalizados, e no contexto desse trabalho, os apenados. Nesse sentido, Suely Aires em um artigo intitulado corpos marcados para morrer publicado pela revista CULT (2018) entende que no Brasil a eliminação de pessoas se justifica na política de guerra às drogas.

Neste ponto, a abordagem do Labeling Approach, ou teoria do etiquetamento social ao tratar do desvio, entende o crime não como algo ontológico pré-constituído, mas como uma construção social. Assim, Edwin Lemert (1951) caracteriza o desvio em primário e secundário, o que trará grande base aos estudiosos do Labeling Approach. O indivíduo que inflige um tipo penal, ou o modelo de comportamento estabelecido como correto, incorre no desvio primário, o que o leva ao desvio secundário, pois, passa a ser visto por meio de rótulos, e assume a etiqueta que lhe foi concedida.

Contextualizando os dados com a realidade, nota-se que a maioria da população carcerária compõe-se de pessoas negras e pardas, pobres, e com baixa escolaridade. Termos em que, a ausência ou presença do Estado em determinados espaços geográficos no território brasileiro, é similar à narrativa feita por Loïc Wacquant sobre o avanço do estado penal nos Estados Unidos (2007) quando o Wacquant afirma que a seletividade naquele espaço foi construída quando o Estado lança um olhar generoso e um zelo penal em determinadas áreas periféricas e sobre determinadas pessoas.



Portanto, o problema da reincidência perpassa pela falha das teorias ressocializadoras. O fito de tais teorias é impedir que o sujeito não torne a delinquir, porém, o cenário para o apenado que conquista a liberdade será o de mais exclusão social em razão da pecha que carregará consigo de ex-detento. É preciso que se invista em educação e em real capacitação para uma vida digna no pós-prisão. E que não se confunda real capacitação com adestramento econômico/capitalista.

Por fim, fazendo uma digressão, observa-se que a crise no sistema carcerário em linhas gerais é, depois da escravidão e do genocídio do povo judeu, a mais nova invenção de tortura coletiva do mundo “hipermoderno”, legitimado no Brasil, pela falência institucional dos Poderes da República, no que pertine ao sistema penitenciário. Ocorre que, no sistema prisional brasileiro, o drama dos apenados, ganha contornos de uma era medieval, onde o cárcere torna-se uma forma de desumanização, somente comparável à obra “colônia penal” de Kafka.

OBJETIVO(S)

Observar as razões da inefetividade do sistema prisional no que tange a função ressocializadora da pena, em seus números e estruturas, assim como verificar a seletividade da população carcerária.

METODOLOGIA/MÉTODOS

O presente trabalho tem suas origens na sociologia e na criminologia crítica. No que pertine a metodologia empregada, nota-se que a abordagem foi qualitativa de natureza exploratória, com uso de dados e revisão de literatura. A hipótese que lastreou a pesquisa foi que “as condições carcerárias vigentes no Brasil não alcançam a ressocialização, antes o contrário, desumanizam por meio da violência estatal, os seres que adentram o sistema prisional”

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Nessa esteira, observa-se, através dos dados coletados nos relatórios apresentados na referência, que a maior parte da população carcerária é negra e parda compondo um total de 64% (INFOPEN/2017), pobre e com baixa escolaridade, visto que ao somar-se os índices de apenados analfabetos, com ensino fundamental incompleto e completo obtém-se um percentual de 67,95% dos apenados (INFOPEN/2017). Essa massa de apenados, na sua grande maioria, provém das periferias das grandes cidades, onde o Estado não se faz presente adequadamente com educação,



saúde e segurança pública. São os esquecidos do sistema, que muitas às vezes só conhecem a força estatal através da repressão e do sistema criminal.

REFERÊNCIAS

AIRES, Suely. *Corpos Marcados para Morrer*. REVISTA CULT, ed. 240, ano 2018.

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. **Falência da pena de prisão, causas e alternativas**, 4ª edição, ed. Saraiva, 2011.

LEMERT, Edwin M. **Social Pathology**. McGraw Hill Book Company INC. 1951.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte e ensaios, revista do ppgav/eba/ufrrj, nº32. Tradução: Renata Santini. 2016.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Ed. Revan. 2006.

RELATÓRIO DO INFOPEN 2017. Disponível em link: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf em 07 de setembro de 2019.

RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SISTEMA CARCERÁRIO 2008. Disponível em link: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisional/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008> acessado em 19 de outubro de 2019.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**. Ed. Revan. 3ª edição. Rio de Janeiro. 2007.

ZAFFARONI, E. Raul. **O inimigo no direito penal**. Col. Pensamento criminológico. Ed. Revan, vol. 14.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro – Parte Geral**. Editora Revista dos Tribunais. 13ª Edição. 2019.



A CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO A PARTIR DE CASOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

BITTENCOURT PAIVA FERNANDES, Victoria

Estudante da Graduação em Direito no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasil.

victoriabittencourtfernandes@gmail.com

GOMES MIRANDA, Juliana

Advogada, pesquisadora e gestora de projeto junto ao Centro de Estudos em Sustentabilidade da FGV-EASP. Atuação em Brasília e São Paulo, Brasil.

Orientadora

jugomeslis@gmail.com

EIXO TEMÁTICO

DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS. SISTEMA PENAL, PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DIREITO PENAL DO INIMIGO.

RESUMO

Os defensores de direitos humanos possuem importância ímpar, agem buscando garantir os direitos humanos e as liberdades fundamentais, visando consolidar, pelas vias democráticas, o Estado de Direito. No entanto, muitas vezes, o próprio Estado os criminaliza ou permite particulares o façam. A utilização de modo indevido o direito penal e difamação de suas lutas sociais são comuns. Entende-se que, para compreender melhor o fenômeno da criminalização, é necessário observar, na prática, como tais situações ocorrem. Para tanto, foram analisados casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão supremo de defesa dos direitos humanos no sistema americano, através da metodologia de estudo de caso.

Palavras-chave: Defensores de Direitos Humanos; Criminalização; Estudo de caso; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Os defensores atuam de forma a concretizar os direitos humanos e as liberdades, garantindo assim, a democracia e o Estado de Direito. Em um continente como o Latino Americano, que passou por contextos como ditaduras e inúmeras supressões de direitos, esse trabalho se mostra mais relevante ainda.

Sua atuação é ampla, consistindo desde denúncias de violações ao acompanhamento de vítimas que tiveram seus direitos violados. Nesse sentido, se posiciona a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O respeito pelos direitos humanos num Estado democrático depende em grande medida das garantias efetivas e adequadas de que gozem os defensores dos direitos humanos para exercer livremente suas atividades e que é conveniente prestar atenção às ações que



limitem ou impeçam o trabalho dos defensores de direitos humanos (CASO FLEURY E OUTROS VS HAITI, 2003, p. 3).

Diante dessa atuação que pode, por diversas vezes, incomodar o *status quo* de uma parcela da sociedade, os defensores têm frequentemente seu direito à proteção, à vida, à liberdade, à intimidade e ao trabalho violados. Eles constantemente sofrem ameaças, desaparecimentos, execuções forçadas, mortes, perseguições e diversas outras formas de ataque que buscam paralisar suas atividades e desmotivar que outros lutem pela garantia desses direitos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 7).

Essa situação de violação massiva é prejudicial tanto para o defensor, como para sua família e para a coletividade como um todo, que perde um membro que ativamente luta pelos seus direitos. Assim, se mostra imperativo que os Estados garantam a proteção dos defensores e condições dignas de vida. Contudo, muitas vezes, eles falham em reconhecer a importância dos defensores e até mesmo tratam os como criminosos.

Como bem aponta a Anistia Internacional²⁴, em seu relatório “Ataques letais, mas evitáveis: Assassinatos e Desaparecimento forçados daqueles que defendem os Direitos Humanos”, defensores são descritos como subversivos, contrários aos valores tradicionais e rotulados como “delinquentes”, “antinacionalistas” e até “terroristas”. A fim de obstruir e deslegitimar seu trabalho aos olhos da sociedade e, assim, intimidar, marginalizar e silenciar os defensores (2017, p. 3).

Nesses casos, os atores esvaziam o conteúdo político das lutas sociais e, sob o argumento de manter a ordem e a democracia, conferem natureza criminosa às causas defendidas. Ao atuar dessa forma o próprio Estado cria, então, um contexto propício à violência praticada contra todos aqueles que defendem o respeito aos Direitos Humanos.

Conforme “A análise global de 2018” da organização não governamental *Front Line Defenders*²⁵, a criminalização é a principal estratégia utilizada pelos governos para atingir defensores, difamando as lutas sociais (2018, p. 6). Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, há uma crescente tendência mundial de promover ações penais contra os participantes de manifestações sociais (2016, p. 11).

²⁴ A Anistia Internacional é um movimento global que busca realizar ações e campanhas internacionais para promover o respeito e proteção aos Direitos Humanos. Para tanto, a organização também realiza pesquisas anuais sobre as condições dos Direitos Humanos no mundo.

²⁵ A Front Line Defenders é uma organização não governamental internacional que tem como objetivo proteger defensores e defensoras de direitos humanos, fazendo, para isso, diversas pesquisas sobre a situação dos defensores ao redor do mundo. A instituição pesquisa com frequência as condições de vida e desafios enfrentados, dessa maneira, um grande parâmetro internacional no tema de defensores.



É necessário que diante dessas questões se adote um posicionamento abrangente do que é a criminalização sofrida por defensores, já que seus efeitos não atingem somente os defensores, mas também a sociedade, os direitos humanos e a democracia. Assim, a definição que adotar-se-á neste trabalho é:

A criminalização se dá através de um processo estruturado de violência física e simbólica, que adquire ares de violência institucional (pública e privada) na medida em que seus agentes se utilizam de suas prerrogativas e funções para atribuir uma natureza essencialmente criminosa às manifestações sociais organizadas, e, a partir daí, sob o argumento de manter a democracia e ordem, reprimir tais manifestações (FRIGO; ESCRIVÃO FILHO; TERRA DE DIREITOS, 2010, p. 3).

A presente pesquisa buscou, a partir de uma análise dos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o período de fevereiro de 2018 sobre o tema defensores, averiguar conformação da criminalização enquanto tipo jurídico e a forma como essa ocorre nos países da América, já que conforme o conceito acima aduzido, sabe-se que a criminalização pode se apresentar de maneiras diversas. A escolha por uma investigação no âmbito da Corte é decorrente de seu próprio papel como órgão supremo do sistema de proteção de direitos humanos no continente.

Acredita-se que esse estudo possa auxiliar na conscientização dos países da importância da atuação dos defensores e até mesmo auxiliar o processo de elaboração de medidas, que seriam capazes de mitigar ou cessar essas violações.

PROBLEMA DA PESQUISA

Como tem se conformado a criminalização enquanto tipo jurídico nos casos analisados na Corte Interamericana? Quais são os elementos contidos nos casos que caracterizam a criminalização dos defensores de direitos humanos?

OBJETIVOS

A presente pesquisa busca entender a criminalização dos defensores de direitos humanos no continente americano, quais são as principais formas em que ela ocorre e por fim, incentivar a discussão e conscientização no âmbito dos Estados sobre a relevância de seu trabalho.

METODOLOGIA

O Estudo de Caso é a metodologia indicada quando os principais problemas de pesquisa tratam sobre questões do tipo “como” ou “por quê” (YIN, 2005, p. 10). Nota-se, assim, que tal



método se encaixa perfeitamente na presente pesquisa que, como já exposto acima, busca identificar o fenômeno da criminalização dos defensores tendo como base os casos da Corte Interamericana.

Ademais, essa metodologia estuda um fenômeno contemporâneo em seu contexto no mundo real. Para tanto, é necessário inicialmente uma revisão minuciosa da literatura sobre o tema (YIN, 2005, p. 10-15).

Percebe-se então que é preciso uma certa rigorosidade no momento de escolha dos dados com os quais se vai trabalhar ao longo da pesquisa. É preciso que os dados sejam coletados a partir de fontes confiáveis, já que serão eles que darão a conformação da pesquisa. Uma boa escolha deve considerar suas especificidades, mas também sua capacidade de demonstrar fenômenos da realidade (PIRES, 2008a, p. 158).

A eleição por casos da Corte Interamericana se deu por esta ser a instância julgadora de violações cometidas pelos próprios Estados, um agente criminalizador preponderante, segundo as organizações internacionais que tratam sobre o tema. Até o presente momento, não existem relatórios específicos produzidos pelo órgão a respeito desse tema, dessa forma os pronunciamentos sobre defensores constam estritamente nos casos em que julgou. Assim, julga-se que a seleção por casos da Corte tem a plena capacidade de refletir problemas ocorridos o dia a dia dos defensores.

Por isso, as buscas pelos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratem sobre defensores foram realizadas, inicialmente, no site da Comissão. Esta possui uma relatoria sobre o tema e disponibiliza em seu site uma listagem de casos que dizem respeito ao assunto.

Porém, percebeu-se que os casos estavam desatualizados, haja vista que até a data do levantamento de dados (fevereiro de 2018), a Corte já tinha sentenciado mais casos a respeito de violações contra defensores de direitos humanos. Para encontrar esses outros casos foi utilizado o próprio buscador da Corte. Ao todo, foram encontrados 17 casos referente às violações de defensores de direitos humanos.

RESULTADOS

A criminalização pode ocorrer de diversas formas, como explicita a Justiça Global:

Esses padrões se expressam pela criminalização por via de ações na esfera judicial e pelo tratamento do conflito social por meio de mecanismos coercitivos e punitivos, como o emprego de força policial, milícias armadas e com a participação de outros atores públicos e privados (2016, p. 07).



É um fenômeno complexo que pode se manifestar de diversas formas, geralmente relacionadas ao uso indevido do direito penal. Ocorre desde o momento da elaboração e a aplicação de leis que enfraquecem direitos básicos e fundamentais, dificultam a atuação dos defensores.

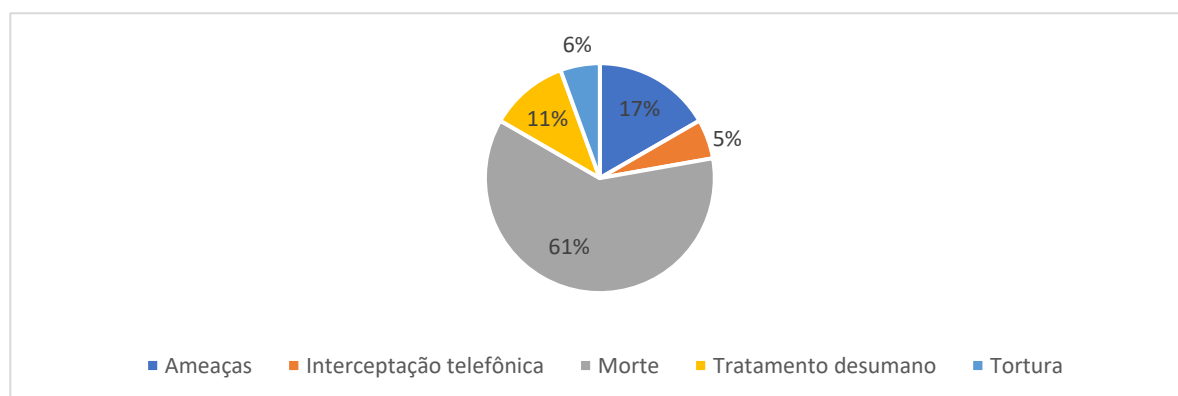
Por muito tempo, se imputou tipos penais mais comuns aos defensores, como resistência, desobediência, desacato, dano, apologia ao crime. Atualmente, preocupa também a utilização, em diversos países, da Lei Antiterrorismo, que em razão do seu conteúdo vago e impreciso possibilita a discricionariedade dos operadores da justiça, facilitando a criminalização (FRONT LINE DEFENDERS, 2018).

As estratégias criminalizantes podem decorrer de atores estatais, como legisladores, magistrados, policiais. Mas também de atores não estatais, por exemplo, empresas privadas e os veículos de comunicação que auxiliam, muitas vezes, na difamação dos movimentos sociais e estimulam a violência. Percebe-se que certos grupos de defensores são mais visados por esses atores em razão do que são e das causas que defendem, como os defensores de direito das mulheres, LGBTs, populações indígenas, do direito à terra e ao meio-ambiente (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 3-10).

Como consequência do problema da criminalização e falta de prestígio aos defensores, o número de ameaças e mortes tende a continuar alto ou até mesmo aumentar, já que nem a sociedade, beneficiária direta de seu trabalho, os vê com “bons olhos” e, muitas vezes, chega a apoiar medidas contra essa classe, vista como inimiga.

No total de dezessete (17) casos estudados encontram-se vários exemplos de assassinatos, ameaças, tratamentos cruéis e inclusive tortura, demonstrando como ainda são atuais e comuns esses desafios. Para facilitar a visualização, elaborou-se um gráfico:

Figura 1- Violações nos casos (porcentagem)



Fonte: elaboração própria, 2019.



Pode-se perceber que boa parte das violações sofridas pelos defensores levaram a sua morte, totalizando 60% dos casos, número este diretamente influenciado pela falta de prestígio dos defensores. Esse levantamento comprova como ser um defensor é uma atividade extremamente perigosa na América.

Além dos fatos apontados como violados na parte dispositiva das sentenças, é mister a observação da ocorrência de criminalização nos casos, apesar de tal dado não estar propriamente enunciado pela Corte. Portanto, para que fosse possível a presente análise, foi realizada a leitura profunda dos casos e, posteriormente, o exame se tais situações se encaixavam ou não com a definição da doutrina a respeito da criminalização, adotando o conceito já aludido anteriormente.

A partir disso, foram encontrados sete casos em que se nota ter ocorrido algum tipo de criminalização, sendo eles: Acosta e outros vs Nicarágua; Escher e outros vs Brasil; Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Perú; Fleury e outros vs Haiti; Yarcer e outras vs Colômbia; García e familiares vs Guatemala e Valle Jaramillo e outros vs Colômbia. Assim, nota-se que a criminalização atinge um percentual de aproximadamente 41% dos casos. Isso sem considerar os vários casos nos quais ocorreram a morte e ameaça dos defensores, fenômeno diretamente ligado com a falta de deferência e criminalização.

Também é importante notar que, devido a Corte ser a instância suprema do sistema interamericano, muitos casos de criminalização não chegam ao Tribunal, tanto por uma questão de volume, a Corte tem recursos finitos financeiros e humanos, não podendo julgar um número exacerbado de processo, como por uma questão de subnotificação, muitos casos de criminalização não são divulgados.

Dessa forma, pode-se concluir que a criminalização é um fenômeno preocupante no mundo, com uma alta incidência na América, conforme os relatórios das organizações não governamentais apontam. Passar-se-á agora a análise de que forma ocorre o problema da criminalização nos casos estudados.

No caso Acosta e outros vs Nicarágua, o marido da defensora Maria Luísa Acosta foi encontrado morto devido a sua atuação de sua esposa como defensora. Acerca desse caso existem dois pontos dignos de análise, o primeiro é que a morte ganhou uma grande cobertura midiática no país e várias pessoas solicitaram a justiça a proteção da defensora e apontaram o benefício que seu trabalho proporcionou as comunidades indígenas. Maria Luísa destaca como esse apoio foi importante para ela, demonstrando assim a importância do apoio da sociedade para os defensores. Tal apoio não impediu a criminalização da defensora, mas ela o reputou como significativo.



Podemos notar como é importante a imagem dos defensores passada a sociedade e como o apoio social pode ter um impacto positivo.

O segundo ponto é que juiz responsável pelo julgamento do homicídio afirmou publicamente, antes da solução do caso, que Maria Luísa poderia ser perfeitamente enquadrada como encobridora do assassinato. Ademais, o processo demorou cerca de 14 anos para transitar em julgado.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta que a representação feita contra a defensora era uma forma de intimidação ao seu trabalho e a falta de solução rápida do processo criminal permitiu que ela fosse vítima de assédio judicial (CASO ACOSTA E OUTROS VS NICARÁGUA, 2007, p. 30).

No caso Escher e outros vs Brasil ocorreu a interceptação telefônica dos membros de uma organização, que buscava proteger os direitos dos camponeses. A interceptação ilícita foi realizada com o objetivo de difamar e deslegitimar o trabalho feito pelo grupo.

No caso concreto, o ex-secretário de segurança do estado do Paraná realizou uma coletiva de imprensa, na qual liberou o material da interceptação sem autorização judicial aos jornalistas. No dia seguinte, a mídia brasileira divulgou que a organização pretendia praticar diversos “crimes”. Consequentemente, vários dos líderes da organização foram detidos indevidamente ou fugiram, devido ao temor que algo pudesse lhes acontecer.

As formas de criminalização observadas no caso foram a perseguição judicial, detenção arbitrária e difamação dos defensores. *In casu*, agentes públicos e particulares concorreram para a criminalização.

Já no caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Perú, ambos os defensores ligados a defesa dos direitos dos trabalhadores foram mortos. Mesmo após seu assassinato, ambos foram retratados pela mídia como “terroristas”. Foi afirmado inclusive que Saúl Huamaní havia, dentro de sua luta pela melhoria das condições de vida dos trabalhadores, prejudicado a economia do país.

Os familiares das vítimas como se não bastasse o sofrimento pela morte criminoso de seus entes queridos, ainda foram isolados de sua comunidade, em decorrência da difamação da mídia. Percebe-se que foi passada uma mensagem de difamação do trabalho dos defensores, em uma nítida tentativa de depreciação mesmo após seus falecimentos.

No caso Fleury e outros vs Haiti, o defensor foi detido arbitrariamente e torturado. É interessante notar que nos relatos da vítima realizados no julgamento, que sobreviveu a tortura e detenção ilegal, é relatado que quando ele se identificou como defensor de direitos humanos os policiais o trataram pior e o ameaçaram com mais frequência.



Da mesma maneira, no caso Yarcer e outras vs Colômbia, as vítimas que eram defensoras de uma comunidade local, também foram detidas arbitrariamente. O mesmo também ocorreu no caso García e familiares vs Guatemala, em que Edgar, que buscava garantir melhores condições de vida a trabalhadores, foi ferido e detido ilegalmente por autoridade policiais. Entretanto, Edgar, ao contrário dos demais defensores acima, nunca mais foi visto.

Os três casos acima configuram exemplos de criminalização, a detenção arbitrária é uma das formas mais comuns de perseguição judicial e criminalização de defensores. Importa ressaltar que em todos eles, o estado foi o violador e utilizou de maneira indevida o direito penal, buscando punir o “inimigo”.

No caso Valle Jaramillo e outros vs Colômbia, o defensor Jesús denunciava há alguns anos abusos cometidos por paramilitares em sua região. Jesús estava respondendo por um processo de calúnia iniciado por um paramilitar, que ao que tudo indica estava caminhando para uma absolvição. O defensor foi morto em sua oficina e é importante notar que no dia anterior havia testemunhado nesse processo. Posteriormente, alguns paramilitares foram condenados pela prática do crime.

A criminalização nesse caso constituiu o processo de calúnia provavelmente indevido e com o único fim de paralisar as atividades do defensor, que estava incomodando o grupo de paramilitares, ao delatar atividades indevidas do grupo. Observa-se que houve uma tentativa de utilizar o direito penal de maneira inadequada. No entanto, quando se notou que tal fim não seria atingido, o defensor foi morto.

O principal reflexo do problema da criminalização apontados acima é a mensagem passada a sociedade, que os rotula, muitas vezes, como “delinquentes”, deslegitimando seu trabalho, e assim, marginaliza, silencia e intimida. Tais atos tem como objetivo espalhar o medo e desencorajar outros defensores mediante a coação. Nesse sentido, se pronuncia a Corte:

O Tribunal reitera que as ameaças e atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e impunidade por esses atos, são particularmente graves porque tem efeito não só individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um certo Estado (CASO VALLE JARAMILLO E OUTROS VS COLÔMBIA, 2008, p. 31-32, tradução nossa).

Dessa forma, entende-se que o Estado é responsável por prevenir e remediar as violações de direitos humanos contra defensores. Conforme explicita a seguir:

A Corte reitera que a defesa dos direitos humanos só pode ser livremente exercida quando as pessoas que o fazem não sejam vítimas de ameaças ou de qualquer tipo de agressão física, psíquica ou moral, ou de outros atos de hostilidade. Para esses efeitos, é dever do Estado não só



criar as condições legais e formais, mas também garantir as condições fáticas nas quais os defensores de direitos humanos possam desenvolver livremente sua função. Definitivamente, a obrigação do Estado de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas se vê fortalecida quando se trata de um defensor ou defensora de direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS, 2018, p. 45).

Considera-se urgente, portanto, que o Estado assuma integralmente seu dever de garantir meios que diminuam mortes e ameaças de defensores. Em primeiro lugar, é preciso que as legislações sejam claras e precisas, de modo a conferir segurança jurídica a todos os cidadãos e não incentivar arbitrariedades.

É importante, ainda, o monitoramento e acompanhamento de inquéritos policiais e ações penais que envolvam defensores a fim de controlar eventuais abusos de poder, além da efetiva punição de agentes violadores de direitos humanos. Certamente, os números de riscos também diminuiriam caso fossem fornecidas mais informações a respeito de seus trabalhos e fossem realizadas campanhas de conscientização em que reconhecesse e valorizasse os defensores.

REFERÊNCIAS:

ANISTIA INTERNACIONAL. **Ataques letais, mas evitáveis: Assassinatos e Desaparecimentos forçados daqueles que defendem Direitos Humanos**. 2017. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/12/relatorio-killings-final.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Criminalização de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acosta e outros vs Nicarágua**. Sentença de 25 de março de 2007. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 24 maio. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fleury e outros vs Haiti**. Sentença de 23 de novembro de 2011. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_236_esp.pdf. Acesso em: 31 jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Honduras**. Sentença de 27 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_167_esp.pdf. Acesso em: 19 maio. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2018.



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fleury e outros vs Haiti.** Sentença de 23 de novembro de 2011. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_236_esp.pdf. Acesso em: 31 jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso García e familiares vs Guatemala.** Sentença de 19 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_258_esp.pdf. Acesso em: 5 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valle Jaramillo e outros vs Colômbia.** Sentença de 27 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs Brasil.** Sentença de 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 5 de jun. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Yarce e outras vs Colômbia.** Sentença de 22 de novembro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf. Acesso em: 16 mar. 2018.

FRIGO; ESCRIVÃO FILHO; TERRA DE DIREITOS. **A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça? Comissão Pastoral da Terra,** 2010. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/05/Artigo-CPT-2010-Frigo-e-Escriv%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

FRONT LINE DEFENDERS. **Front Line Defenders Global Analysis 2018.** Dublin: Front Line Defenders, 2018.

JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro, Justiça Global, 2016. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Guia-Defensores-de-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

PIRES, Álvaro P. **Amostragem e pesquisa qualitativa: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas.** In: Poupart, J.; Deslauriers, J. P.; Groulx, L. H.; Laperrière, Moyer, R.; Pires, A. P. Pesquisa Qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008a.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** Porto Alegre: Bookman, 2005, 3ª ed.



O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE *VERSUS* BRASIL

ROLIM PEIXOTO, Arnelle

Doutora pela Universidad de Salamanca. Pós doutoranda pela Universidad de Salamanca e pela Universidade Federal do Ceará. Professora GEDAI-UFC. Professora UNINASSAU-Fortaleza.
Membro do Observatório das Nacionalidades UECE

arnelle@usal.es

DE ALENCAR BORGES, Theanna

Especialista em “Derechos Humanos Laborales y Gobernanza Global” pela Universidade Castilla-La Mancha. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão)

theannaborges@hotmail.com

EIXO TEMÁTICO

A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS NA EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E TRABALHO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é mostrar a importância da prevenção e da proteção contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil com base na discussão do caso Fazenda Verde Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua incidência, através da possibilidade do controle de convencionalidade.

Palavras-chaves: Trabalho escravo; Fazenda Brasil Verde; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade.

ABSTRACT

The objective of this study is to show the importance of prevention and protection against contemporary slave labor in Brazil based on the discussion of the Brasil Verde Farm case of the Inter-American Court of Human Rights and its impact, through the possibility of conventionality control

Keywords: Slave Labor; Brasil Verde Farm; Inter-American Court of Human Rights; Control of Conventionality.

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo é uma das maiores violações de direitos humanos ainda presente na sociedade. Atualmente, não somente é considerada como forma de escravidão contemporânea a



retirada da liberdade de trabalho (trabalho forçado), podendo o trabalho escravo contemporâneo ocorrer de diversas formas, especialmente através de um complexo sistema de débito.

Em relação à proibição e prevenção do trabalho escravo, instrumentos internacionais apostaram na luta contra esse tipo de violação que continua existindo na contemporaneidade²⁶. É o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969, que veio a estabelecer a proibição à questão do trabalho escravo, como se pode observar no artigo 6 em que estabelece

Artigo 6 - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Essa previsão nesse instrumento internacional veio a fortalecer a prevenção e combate no âmbito interno de cada um dos países que ratificaram a Convenção Americana, como, por exemplo, o Brasil que ratificou esse instrumento em 1992, aceitando a competência contenciosa da Corte Interamericana em 1998.

No Brasil, a abolição oficial da Escravatura somente se deu com a Lei Áurea, em 1888, ocasião em que foram libertados mais de 700 (setecentos) mil escravos. Entretanto, ainda se verifica escravidão contemporânea, cujos grilhões repousam, principalmente, na miséria e na desigualdade social, com o acréscimo das crises humanitárias, como, por exemplo, no Haiti e na Venezuela.

O ordenamento jurídico interno também trata da vedação à prática da escravidão. Em que pese a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 não tratar especificamente do tema, ela estabeleceu a dignidade da pessoa humana como centralidade do ordenamento jurídico brasileiro. Assim é que a tarefa da regulamentação coube ao Código Penal, cujo artigo 149 estabelece a vedação ao trabalho em condições análogas à de escravo, tipificando

²⁶ Vale ressaltar que em 1930 a Organização Internacional do Trabalho emitiu a Convenção 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, ratificado pelo Brasil em 1957



sua prática como crime, cujo conceito ultrapassa o de trabalho forçado para abranger, inclusive, o trabalho degradante²⁷.

De se compreender, portanto, que o trabalho em condições análogas às de escravo é gênero, sendo espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante.

Diante de toda essa contextualização sobre a proibição do trabalho tanto na legislação nacional quanto em instrumento internacional não impediu para que esse país fosse sentenciado pela Corte Interamericana no qual reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil por omissão no combate à prática do trabalho escravo no caso “Fazenda Brasil Verde vs Brasil”²⁸.

A Corte Interamericana nesse assunto concreto identificou ocorrência de 85 pessoas em situação de escravidão como também a existência de tráfico de pessoas. Nesse aspecto, ressaltou a falta de diligência por parte do Brasil de não ter atuado para prevenir e por fim à situação constatada. Essa condenação da Corte Interamericana ao Brasil é representativa tanto no âmbito

²⁷ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

²⁸ Caso IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No.318, em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf Consultado em 23/11/2019. De acordo com o ponto 1 da sentença, o assunto refere-se “O caso submetido à Corte. – Em 4 de março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à Corte o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado “o Estado” ou “Brasil”). O caso se refere à suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Conforme se alega, os fatos do caso se enquadravam em um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Adicionalmente, alega-se que os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas. Além disso, esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, apesar deste conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação. Finalmente, alega-se a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento de dois adolescentes, o qual foi denunciado a autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988, sem que, supostamente, houvessem sido adotadas medidas efetivas para determinar o seu paradeiro”.



interno como no âmbito internacional. No âmbito internacional se dá porque foi a primeira vez que a Corte profere uma sentença sobre trabalho escravo, como ressaltou Ferrer Mac-Gregor

Esta é a primeira ocasião na qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte IDH” ou “Tribunal Interamericano”) teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do fenômeno do trabalho escravo —que, neste caso, envolve trabalhos forçados, servidão por dívidas e tráfico de pessoas—; declarando o Estado responsável por infringir o artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos [...]²⁹

Ainda no âmbito do Direito Internacional, a Organização Internacional do Trabalho – OIT se destaca pela elaboração de normas que visam combater o trabalho em condições análogas a de escravo, tais como as Convenções 29, 105 e 182 e Recomendação 203.

Já no que se refere à incidência interna no Brasil, essa sentença servirá como base precursora para que casos posteriores relacionados com trabalho escravo no âmbito doméstico possam ser julgados utilizando como base a Convenção Americana e o seu entendimento fundamentado no caso Fazenda Brasil Verde³⁰. Nesse aspecto, seria a importância do chamado controle de convencionalidade utilizado para casos posteriores que possam ser identificados no âmbito interno e que envolvam situação análoga à escravidão.

Esse controle de convencionalidade entendido como resalta Mazzuoli na “possibilidade de se proceder à compatibilização vertical das normas do direito interno (bem assim dos atos normativos do Poder Público) tendo como paradigma não só a Constituição, senão também os tratados internacionais (notadamente os de direitos humanos, mas não só eles) ratificados pelo governo e em vigor no Estado”³¹ é de extrema importância quando se trata de casos em que é constatado violação de direitos humanos.

²⁹ Voto fundamentado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no caso Fazenda Brasil Verde, em <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es> Consultado em 23/11/2019

³⁰ “La Corte considera que el Estado no demostró haber adoptado las medidas específicas, conforme a las circunstancias de los trabajadores, para prevenir la ocurrencia de la violación al artículo 6.1. El Tribunal constata que en el período entre la denuncia y la inspección, en marzo de 2000, el Estado no logró coordinar la participación de la Policía Federal activamente, más allá de la función de protección del equipo del Ministerio del Trabajo. Asimismo, el Estado no actuó con la debida diligencia para prevenir la forma contemporánea de esclavitud y no actuó de acuerdo a las circunstancias del caso para poner fin a ese tipo de violación. La Corte considera que este incumplimiento del deber de garantía es particularmente serio debido al contexto conocido por el Estado y a las obligaciones impuestas en virtud del artículo 6.1 de la Convención Americana. En razón de lo expuesto, el Tribunal concluye que el Estado violó el derecho a no ser sometido a esclavitud y trata de personas, en violación del artículo 6.1 de la Convención Americana, en relación con los artículos 1.1, 3, 5, 7, 11 y 22 del mismo instrumento, en perjuicio de los 85 trabajadores rescatados en el 2000 en la Hacienda Brasil Verde”. Caso IDH. Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Resumen. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_esp.pdf Consultado em 23/11/2019

³¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro In MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (coords). **Controle de Convencionalidade. Temas Aprofundados**. Salvador: Juspodium, 2018, p. 23-66.



Nesse aspecto, compatibilizar as leis internas, principalmente em tema de grave violação, como é o caso de trabalho escravo contemporâneo, com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil é um ferramenta a mais para exigir uma efetividade na prevenção e proteção às possíveis vítimas de trabalho escravo contemporâneo no país.

OBJETIVO(S)

A partir da fundamentação teórica busca-se com o trabalho entender a importância da sentença Fazenda Verde Brasil e o uso do controle de convencionalidade para efetivar uma melhor prevenção e proteção contra o trabalho escravo contemporâneo que persiste na atualidade no âmbito brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O controle de convencionalidade é instituto ainda recente, cuja primeira menção foi feita na Decisão 74-54 DC, de 15.1.1975, pelo Conselho Constitucional Francês, resultando no reconhecimento da existência de um controle preventivo de lei internas em contraposição com os tratados internacionais ratificados por um país.

É possível dizer que, em sentido amplo, o controle de convencionalidade consiste na apreciação da conformidade de ato administrativo, legislativo ou judicial com tratado internacional de direitos humanos, o que pode ocorrer por juízes internos ou por tribunal internacional. Já em sentido estrito, o controle de convencionalidade é a análise da compatibilidade de uma lei ordinária com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado-membro.

No Brasil, em decorrência da decisão histórica do Supremo Tribunal Federal – STF no RE 466.343/SP, a tese que prevalece é que a hierarquia dos tratados ocorre em três níveis, quais sejam: a) tratados de direitos humanos aprovados com o *quorum* qualificado são equivalentes a emendas constitucionais (art. 5º, §3º, da CRFB/1988); b) tratados de direitos humanos aprovados sem o *quorum* qualificado possuem *status* de norma supralegal; c) demais tratados que não são de direitos humanos têm *status* de lei ordinária.

A partir do referido julgamento, reconhece-se a necessidade de haver duplo controle das normas internas, sendo o controle de constitucionalidade aquele que exige que as normas internas devem guardar conformidade com a Constituição (típico de constituições rígidas), bem como o controle de convencionalidade, que consiste na análise da compatibilidade vertical das normas de



direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Estado. Em ambos os casos, o ato somente será válido se compatível com a Constituição (controle de constitucionalidade) com o tratado internacional ratificado e em vigor (controle de convencionalidade).

Como destaca Guerra “o controle de convencionalidade permite que a Corte Interamericana interprete e aplique a Convenção por meio de um exame de confrontação com o direito interno, podendo este ser uma lei, um ato administrativo, jurisprudência, práticas administrativas e judiciais, e até mesmo a Constituição”³². Pode observar que esse controle na esfera nacional poderá ser utilizado pelos tribunais internos na hora de tratar um caso quanto à capacidade de aplicar a Convenção Americana em detrimento da lei interna com o objetivo de melhor proteger a vítima, ou seja, aplicar o princípio *pro homine*, mesmo que tenha que utilizar um instrumentos internacionais frente a uma lei interna.

Em relação ao controle de convencionalidade, quando se trata do tema da proibição do trabalho escravo não se pode limitar somente à possibilidade de aplicar a CADH em caso que venham a ser apreciados nos tribunais brasileiros. É necessário ressaltar o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana no caso da Fazenda Verde Brasil para identificar situação de trabalho escravo contemporâneo, a importância da sua prevenção e proibição e principalmente reconhecer e identificar a discriminação estrutural histórica em relação à desigualdade econômica existente.

Sobre a identificação do trabalho escravo a Corte destacou elementos que se utilizam para identificar a situação de trabalho escravo

La Corte considera que para determinar una situación como esclavitud en los días actuales, se deberá evaluar, con base en los siguientes elementos, la manifestación de los llamados “atributos del derecho de propiedad”: a) restricción o control de la autonomía individual; b) pérdida o restricción de la libertad de movimiento de una persona; c) la obtención de un provecho por parte del perpetrador; d) la ausencia de consentimiento o de libre albedrío de la víctima, o su imposibilidad o irrelevancia debido a la amenaza de uso de la violencia u otras formas de coerción, el miedo de violencia, el engaño o las falsas promesas; e) el uso de violencia física o psicológica; f) la posición de vulnerabilidad de la víctima; g) la detención o cautiverio, i) la explotación³³.

Já no âmbito interno, os elementos usados para identificar a existência de trabalho escravo estão no Código Penal, no artigo 149 “*Reducir alguém a condição análoga à de escravo, quer*

³² GUERRA, Sidney. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade. São Paulo: Atlas, 2013, p. 181

³³ Caso IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Resumen. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_esp.pdf Consultado em 23/11/2019



submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-se a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, como também no §1º. Observa-se que os elementos destacados pela Corte são mais detalhados e preveem situações mais abrangentes para conceituar o trabalho escravo³⁴. Nesse sentido o uso da jurisprudência da Corte Interamericana é de grande relevância para ser utilizados nas sentenças dos tribunais internos, podendo ter uma interpretação mais evolutiva e adaptadas às diversas situações que venham a ser demandadas.

Em relação à proibição ao trabalho análogo a escravo, mesmo não prevista de maneira literal, a legislação constitucional prevê dispositivos que servirão de parâmetros para interpretar a favor dessa proibição, como é o caso do artigo 1º, incisos III e IV, que ressaltam que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, respectivamente. Nesse aspecto, de forma similar a proibição à escravidão na CADH veio estabelecer uma proteção contra essa figura interligando com a proteção à integridade física e psíquica do indivíduo e conseqüentemente à dignidade. Observar que ambos argumentos se complementam e podem ser utilizados para reforçar e fundamentar essa proibição.

A sentença do processo Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil foi o primeiro caso contencioso da Corte relacionada com o art. 6.1 da Convenção Americana, merecendo destaque por ter sido feito o controle de convencionalidade em sentido amplo em decorrência da omissão do Estado brasileiro. É que não se tratou de análise da validade de uma norma, mas do ato omissivo brasileiro, já que não comprovou haver adotado as medidas específicas para prevenir a ocorrência da violação e, ainda, a continuidade dela, em clara violação do já mencionado art. 6.1, em relação ao art. 1.1, 3, 5, 11 e 22, bem como quanto ao art. 19, todos da referida Convenção.

METODOLOGIA/MÉTODOS

O trabalho foi desenvolvido através de uma abordagem qualitativa, utilizando o método indutivo e de pesquisas bibliográfica por meio de artigos jurídicos, leis nacionais, instrumentos internacionais e jurisprudência da Corte Interamericana com a finalidade de fundamentar os resultados da pesquisa.

³⁴ Em relação a Convenção 29 da OIT no artigo 2º, § 1º considera trabalho escravo “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”,



RESULTADOS/DISCUSSÃO

Percebe-se que o controle de convencionalidade é um instituto que permite a averiguação da validade de ato administrativo, legislativo ou judicial em conformidade com os tratados internacionais ratificadas por um Estado e pode ser utilizado não apenas para verificar se uma norma interna atende ao referido tratado, possuindo, portanto, ampla atuação para abranger, inclusive, atos omissivos de um Estado, tal qual se deu no caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil.

CONSIDERAÇÕES PARCIAIS/FINAIS

Pelo exposto, percebe-se que também os atos administrativos e judiciais podem ser objeto de controle de convencionalidade em sentido amplo, de modo que referido controle, também no âmbito da CIDH, mostra-se como um instrumento de aprimoramento do combate ao trabalho escravo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Consultado em 23/11/2019.

_____. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Consultado em 23/11/2019

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No.318. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf Consultado em 23/11/2019

_____. Caso IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Resúmen. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_esp.pdf Consultado em 23/11/2019

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro In MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (coords). **Controle de Convencionalidade. Temas Aprofundados**. Salvador: Juspodium, 2018, p. 23-66.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm Consultado em 23/11/2019



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E RESPONSABILIDADE PENAL

MORAES, Leilyanne Diniz

Graduanda do Curso de Direito da Universidade CEUMA (BRASIL).

leilyanne_moraes@outlook.com

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de

Doutor em Políticas Públicas pela UFMA. Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e da Universidade Ceuma (BRASIL).

Orientador.

t_allisson@hotmail.com

EIXO TEMÁTICO

A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS NA EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E TRABALHO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

RESUMO

Responsabilização penal no contexto da violência obstétrica. A violência obstétrica trata-se de violência de gênero e institucional, perpetuada por profissionais de saúde contra a mulher gestante, no pré-natal, parto e pós-parto e mulheres em situação de abortamento, nas quais há violação dos direitos da mulher no cuidado assistencial, em especial da autonomia, do direito à informação, do direito reprodutivo e sexual. O objetivo geral consiste em verificar como ocorre a responsabilidade penal a partir do entendimento dos julgados no Brasil com relação ao tema. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, do tipo qualitativa, utilizando-se o método indutivo, com análise do discurso e do conteúdo de julgados, com busca em *sites* eletrônicos dos Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais, no período compreendido entre janeiro de 2015 a setembro de 2019. Observa-se que, no judiciário, do ponto de vista da responsabilidade penal, há uma invisibilidade do tema, que é difundida e minorada como mais um caso de erro profissional, com poucos julgados sobre o tema, não havendo relação conjunta dos danos à mãe e à criança, mas apenas um dos dois, em casos extremamente graves como homicídio culposo ou lesão corporal dolosa, em regra, com aumento de pena por ocasião de não ter se atentado ao rigor das técnicas, tendo como base de livre convencimento do juiz o estabelecimento do nexu causal, havendo condenação na maioria dos casos.

Palavras-chaves: Violência obstétrica; Responsabilidade penal; Mulher.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o tema violência obstétrica com delimitação sobre a responsabilidade penal no contexto da violência obstétrica.

O problema que ensejou a pesquisa foi que em face da ausência de legislação específica sobre o assunto no Brasil, como ocorreria a responsabilização penal nesses casos?

Acredita-se que esta pesquisa se justifica a medida que a análise sobre esse tema leva a uma reflexão conjunta da sociedade, da própria mulher, como sujeito de direitos em dupla



condição de vulnerabilidade (o estado de gravidez ou abortamento e de ser objeto de intervenção de saúde), e dos próprios profissionais de saúde, os quais também são sujeitos de direito e que, assim como qualquer indivíduo da sociedade no exercício de sua profissão ou não, têm deveres — entre os quais, o respeito ao direito de terceiro, inclusive sua paciente.

Assim, o parto trata-se de um processo fisiológico com relação intrínseca à existência humana. Ao longo da história da humanidade, as diversas civilizações deram significados culturais variados a esse momento (OLIVEIRA, R., 2016).

De forma geral, como afirmado por Cunha (2015) e Oliveira R. (2016), antes dos procedimentos médicos se firmarem na história da humanidade, o parto era um fenômeno intimamente feminino, domiciliar, no qual os homens ficavam do lado de fora do quarto, e as mulheres mais experientes e com maior conhecimento prático sobre o assunto eram conhecidas como parteiras ou cachimbeiras e auxiliavam a futura mãe no desenrolar natural do processo.

Com o passar do tempo, a necessidade de intervenção médica em casos emergenciais passou a ser vista como sinônimo de pouca resolutividade, devido ao alto índice de mortalidade materna decorrente de infecções. Além disso, a Medicina expandia os seus conhecimentos, e a figura do médico ganhava prestígio social, enquanto as parteiras começaram a ser vistas como pessoas que praticavam curas místicas e empíricas, com perda gradativa de sua credibilidade (CUNHA, 2015; MOURA, 2014).

Dessa forma, a fim de evitar possíveis complicações no parto e diante da construção das primeiras instituições de saúde, segundo Cunha (2015) e Moura (2014), o procedimento passou a ocorrer em âmbito institucionalizado, pelo médico e sua equipe, e, pouco a pouco, a parteira foi afastada desse contexto.

Com efeito, com o avanço dessa institucionalização gerou violação a direitos assegurados, o que tem sido objeto da violência obstétrica. Portanto, quando se fala em qualquer que seja o tipo de violência, faz-se necessário conceituar o termo. Chauí (2007) define a violência como ponto opositor à ética e à política democrática. Para a autora, um agente só pode ser ético se ele agir com racionalidade, liberdade e responsabilidade, respeitando esses mesmos fatores de outros agentes. Quando esse agente não vê o outro como um ser racional, sensível, com linguagem e liberdade, mas sim como coisa, ocorre então a violência.

Logo, a violência deve ser entendida ocorre um afrontamento/violação aos direitos de um terceiro, na qual se fere a autonomia e a racionalidade, ocorrendo a opressão e a intimidação de quem sofre a violação aos direitos, instaurando o medo e o terror. A violência pode ser contra um



sujeito ou, ainda, alguma coisa valorizada positivamente pela sociedade, abarcando, desse modo, mais que um sujeito, um grupo social (CHAUÍ, 2007).

Por isso, a defesa do parto humanizado e maternidade segura surgiu como contraponto às violações dos direitos fundamentais, princípios constitucionais e bioéticos no que concerne à mulher no contexto de gestação, parto e pós-parto, visto que ferem a autonomia e a capacidade de decisão dela sobre o seu corpo e a sua sexualidade (SERRA; VIANA, 2018).

De fato, como já discutido, várias tem sido as políticas de saúde pública no sentido de mudança cultural na assistência à saúde, mas pouco tem sido efetivo o combate desse tipo de violência. As violações ocorridas têm sido uma constante abordada nas pesquisas. A ilustração disso é o que se observa nos dados obtidos na pesquisa “Nascer no Brasil”, realizada com aproximadamente 24.000 (vinte e quatro mil) mulheres de todas as unidades federativas do país, a qual demonstrou notadamente que direitos da gestante não têm sido respeitados (OLIVEIRA, V., 2016; PERNAMBUCO, 2015).

No que pertine a análise de julgados, considerando-se os elementos caracterizadores da violência obstétrica, as condutas relacionadas a esta, seus aspectos socioculturais, os direitos fundamentais reconhecidos à gestante e parturiente e a falta de lei específica no Brasil, faz-se necessário buscar análise de julgados pátrios a fim de entender a possibilidade de responsabilidade penal nesses casos.

Para isso, realizou-se uma busca exploratória nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e Tribunais Regionais Federais, na guia relativa à pesquisa de jurisprudências, onde se utilizou um ou a combinação de dois ou mais dos seguintes termos: “violência obstétrica”, “violência no parto”, “violência institucional”, “aborto”, “erro médico”, “parto”, “crime”, “tipicidade”, “médico”, “enfermeiro/enfermeira”, “enfermagem”, “constrangimento ilegal no parto”, “abuso sexual”, “episiotomia”, “fórceps”, “manobra de Kristeller”, “crime contra honra”, “gestante”, “parturiente”. Os descritores foram procurados tanto em ementas como nos acórdãos, limitando ao o interstício de tempo de 2015 a 2019.

Como resultado da pesquisa, obteve-se 05 (cinco) julgados, todos de apelação criminal, pertencendo a Tribunais de Justiça Estaduais, não sendo encontrado qualquer acórdão em sede de Tribunal Regional Federal (TRF).

Por fim, observa-se que Essa institucionalização aconteceu de forma classicista, com divisão de acordo com a estratificação econômica da parturiente, acarretando o retorno financeiro e a comercialização do parto. Ademais, favoreceu os avanços científicos na área da Ginecologia e Obstetrícia, por meio do uso dos locais de assistência de saúde às mulheres mais carentes ou



com poucas condições financeiras como locais de prática de estudantes de Medicina e de outras áreas de saúde.

OBJETIVO(S)

O objetivo do estudo consistiu em verificar como ocorre a responsabilidade penal a partir do entendimento dos julgados no Brasil com relação ao tema.

METODOLOGIA/MÉTODOS

Esta pesquisa possui abordagem qualitativa, de cunho exploratório, bibliográfico e documental, com técnica de análise de discurso e conteúdo de julgados, pelo método indutivo. Inicialmente, realizou-se pesquisa bibliográfica referente ao assunto, sob dois enfoques: uma perspectiva histórica, social e cultural, com observação de relatos e pesquisas com dados qualitativos e quantitativos, bem como artigos que tratavam especificamente do entendimento do judiciário brasileiro sobre a responsabilização dos profissionais de saúde que a tivessem cometido.

Posteriormente, na procura por análise de julgados, fez-se uma busca exploratória nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e Tribunais Regionais Federais, por jurisprudências, no período de janeiro de 2015 a setembro de 2019. Os descritores utilizados foram: “violência obstétrica”, “violência no parto”, “violência institucional”, “aborto”, “erro médico”, “parto”, “crime”, “tipicidade”, “médico”, “enfermeiro/enfermeira”, “enfermagem”, “constrangimento ilegal no parto”, “abuso sexual”, “episiotomia”, “fórceps”, “manobra de Kristeller”, “crime contra honra”, “gestante”, “parturiente”.

Na procura, utilizou-se como termos isolados: violência obstétrica, violência no parto, violência institucional. Todos os demais termos foram combinados entre si. Na seleção dos sítios, os descritores foram procurados tanto em ementas como em acórdãos. Excluiu-se da busca todos os achados que não cabiam no período proposto, aqueles que não se configuravam dentro dos conceitos de violência obstétrica, qualquer tipo de responsabilidade que não fosse na esfera penal, bem como os que não se tinha acesso, no mínimo, à ementa e aqueles que corriam em segredo de justiça e nada divulgavam além do número do processo e do acórdão.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Conforme visto até o presente momento, no curso desta pesquisa, essa forma de desenvolvimento da Medicina associou-se à violência perpetuada em âmbito obstétrico:



atualmente, os estudos demonstram a prevalência dos mais variados tipos de violência obstétrica nos institutos públicos de saúde, com mulheres de menor instrução, em regra nordestinas, de cor negra e menores condições financeiras.

Por isso que, quando se fala em institucionalização do parto e incorporação do médico como figura essencial nesse processo, sendo o sexo masculino preponderante, de saber inquestionável, observa-se a mera reprodução do contexto social de uma sociedade em que os direitos das mulheres eram, e continuam sendo, silenciados e ignorados diariamente, apesar de já existir certo progresso nesse sentido. Não há como isolar o contexto sociocultural que se vivencia, permeado por uma constante depreciação do mundo feminino, frente ao machismo estrutural ainda existente.

Destaca-se que, em que pese na prática, se observar o ato de violência contra a parturiente, no curso das análises dos julgados não se observou em nenhum momento o termo violência obstétrica.

REFERÊNCIAS

CHAUÍ, M. **Sobre a violência**. Belo Horizonte: Editora, 2007.

CUNHA, C. C. A. **Violência obstétrica**: uma análise sob o prisma dos direitos fundamentais. 2015. 46 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

MOURA, G. N. **A percepção das mulheres puérperas acerca da violência da assistência obstétrica**. 2014. 114 f. Monografia (Bacharelado e Licenciatura em Enfermagem) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

OLIVEIRA, V. J. **O sensível e o insensível na sala de parto**: interdiscursos de profissionais de saúde e mulheres. 2016. 159 f. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

PERNAMBUCO. Ministério Público. **Humanização do parto**: nasce o respeito: informações práticas sobre seus direitos. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2015.

SERRA, M. C. M.; VIANA, A. C. Significando a violência obstétrica frente às formações médica e jurídica: erro médico ou violência de gênero? **Revista Lumen**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 34-48, jan./jun. 2018.



OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AS PROJEÇÕES 2030: EDUCAÇÃO INCLUSIVA E EQUITATIVA

MARQUES DOS SANTOS, Paula

Doutorada

psantos@estgl.ipv.pt

ANTUNES, Sandra

Doutorada

santunes@estgl.ipv.pt

GUEDES, Anabela

Doutorada

aguedes@estgl.ipv.pt

EIXO TEMÁTICO:

EIXO III: A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS NA EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E TRABALHO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

RESUMO

A era da globalização em que vivemos, baseada numa extensa rede de independência universal de políticas económicas, tecnológicas, ecológicas, fenómenos culturais e outros (Castells, 1999), conduz-nos a um momento de imensos desafios, que colocam em causa o próprio desenvolvimento sustentável. Apesar de todos os esforços que assistimos, essencialmente desde a definição dos Objetivos do Milénio (ODM), continuam a existir desigualdades crescentes dentro e entre países. Existem enormes disparidades de oportunidades, riqueza e poder, o que fica plasmado nas diferenças no acesso ao conhecimento e à educação. Desde o Relatório de Estocolmo, a busca de compromissos em direção à sustentabilidade da vida no planeta tem-se reforçado, embora com poucos resultados práticos e tangíveis. Apesar disso, muitos têm sido os esforços para direcionar a humanidade para o desenvolvimento global e sustentável. O presente trabalho resulta de uma análise reflexiva em torno de vários documentos, com especial ênfase na Declaração de 2015 das Nações Unidas (Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development, 2015), da Agenda 2030 da União Europeia (Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., s.d.), e do Índice de Desenvolvimento Sustentável (Hickel, 2020), norteando-se pelos objetivos de: i) analisar as metas definidas para alcançar até 2030, ao nível da educação; ii) nessas, evidenciar a heterogeneidade de eficiência e exequibilidade dos resultados; iii) e perceber a importância das metas definidas ao nível da União Europeia para promoção de uma educação inclusiva e equitativa.

Palavras-chaves: Desenvolvimento, Objetivos de desenvolvimento sustentável, educação inclusiva, desafios e prospetiva.

INTRODUÇÃO

A era da globalização em que vivemos, baseada numa extensa rede de independência universal de políticas económicas, tecnológicas, ecológicas, fenómenos culturais e outros (Castells, 1999), conduz-nos a um momento de imensos desafios, que colocam em causa o próprio desenvolvimento sustentável. Apesar de todos os esforços que assistimos, essencialmente desde



a definição dos Objetivos do Milénio (ODM), continuam a existir desigualdades crescentes dentro e entre países. Existem enormes disparidades de oportunidades, riqueza e poder.

Gender inequality remains a key challenge. Unemployment, particularly youth unemployment, is a major concern. Global health threats, more frequent and intense natural disasters, spiralling conflict, violent extremism, terrorism and related humanitarian crises and forced displacement of people threaten to reverse much of the development progress made in recent decades. Natural resource depletion and adverse impacts of environmental degradation, including desertification, drought, land degradation, freshwater scarcity and loss of biodiversity, add to and exacerbate the list of challenges which humanity faces. Climate change is one of the greatest challenges of our time and its adverse impacts undermine the ability of all countries to achieve sustainable development. Increases in global temperature, sea level rise, ocean acidification and other climate change impacts are seriously affecting coastal areas and low-lying coastal countries, including many least developed countries and small island developing States. The survival of many societies, and of the biological support systems of the planet, is at risk. (Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development, 2015).

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a educação é um direito humano fundamental e catalisador (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948), exigindo um acesso universal, igualitário, de qualidade, inclusivo e equitativo. Este direito fundamental deve ser, portanto, um bem público (da responsabilidade de cada Estado), baseado na gratuidade, obrigatoriedade, universalidade e igualdade de género.

De acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o ODS 4 – educação de qualidade – o acesso livre, equitativo e de qualidade à educação constitui-se como uma meta estruturante nesse mesmo desenvolvimento. O desafio será, portanto, o de conseguir em quinze anos tornar a educação verdadeiramente inclusiva e equitativa, ao nível do planeta, independentemente do nível de desenvolvimento de cada país.

OBJETIVO(S)

O presente trabalho visa: i) analisar as metas definidas para alcançar até 2030, ao nível da educação; ii) evidenciar a heterogeneidade de eficiência e exequibilidade dos resultados; iii) e perceber a importância das metas definidas ao nível da União Europeia para promoção de uma educação inclusiva e equitativa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A escola é o lugar por excelência onde a sociedade pode formar os seus cidadãos, preparando-os para agir em sociedade de forma plena e pró-ativa e concedendo-lhes acesso à informação e ao conhecimento. Assim, acreditamos que a educação é a chave para a capacitação



humanista, cívica, técnica e científica dos indivíduos, pelo que o acesso universal se torna imprescindível para que o capital humano seja, em qualquer Estado, um fator determinante no seu desenvolvimento.

Destarte, o capital humano é considerado, no espaço da União Europeia (UE) um instrumento estratégico fundamental para a sua afirmação e projeção mundial, urgindo a mobilização de mais recursos na Investigação e Desenvolvimento (I&D), com a ajuda do setor privado, e a melhoria de todos os aspetos da educação, incluindo a formação profissional. Além disso, “a União deve atuar utilizando os seus próprios instrumentos orçamentais revistos” (Grupo de Reflexão, 2010, p. 7).

Já na análise feita em 2010, pelo Grupo de Reflexão para o Projeto Europa 2030, verificamos o alerta para a necessidade de uma nova estratégia, capaz de reforçar os resultados e os avanços, de acordo os ODM. Ou seja, propunha-se que o mercado único fosse alargado aos domínios onde ainda estivesse pouco desenvolvido, acompanhando esse alargamento com iniciativas, ou mesmo por um reforço da integração, nos domínios da coesão social (Grupo de Reflexão, 2010, p. 20).

Todas as medidas propostas na altura apresentavam já a educação e a melhoria das competências dos cidadãos como o caminho para a excelência, realçando a importância de uma base educativa sólida, desde a escola primária (como elemento crítico na influência da capacidade de cada pessoa para progredir ao longo da vida). Além da preconização do acesso a sistemas educativos da mais alta qualidade, o Grupo instigava ao reconhecimento profissional dos professores, ao desenvolvimento de *curricula* flexíveis e abertos e ao reforço dos laços entre os sistemas de ensino público, o mundo empresarial e a própria sociedade.

O Grupo de Reflexão alertava ainda para o número insuficiente de universidades de primeira linha no espaço comunitário e a reduzida atratividade para os diplomados altamente qualificados. A par dessa aposta na melhoria do ensino superior (aumentando a autonomia administrativa e financeira das instituições de ensino superior - IES, através de modelos de governação transparentes), os níveis de acesso ao ensino superior também necessitariam de aumentar, situação para a qual o "espaço comum" de ensino deveria continuar a ser aprofundado (Grupo de Reflexão, 2010).

Por fim, defendia-se o reforço da ligação reforçada entre as IES e as entidades do mercado, não só através de uma transferência efetiva de conhecimento, mas também através de um diálogo permanente que permitisse a adequação do ensino às reais necessidades do mercado. Por essa razão, o ensino deveria colocar



ênfase na melhoria de competências, a fim de preparar as pessoas para as mudanças de emprego, bem como para o recurso a novas tecnologias e competências. . . . Por sua vez, isto exige o desenvolvimento de uma cultura flexível de aprendizagem ao longo da vida que permita a cada um, em qualquer altura da carreira, voltar ao sistema de ensino em condições semelhantes às que se aplicam aos jovens. . . . O conceito de "aprender a aprender" deve tornar -se num princípio director em todo o sistema educativo (Grupo de Reflexão, 2010, pp. 22-23).

Com o debate acerca dos fracos resultados alcançados em relação aos ODM, globalmente, o mundo procurou concretizar as suas preocupações com os ODS, definindo métricas e indicadores específicos para cada situação e Estado. No que à educação diz respeito, a Declaração de Incheon constituiu o compromisso da comunidade educacional com a Educação 2030 e a Agenda de Desenvolvimento Sustentável 2030, reconhecendo-se a educação como principal motor do desenvolvimento. Esta declaração, adotada por 184 Estados no Encontro de Paris, em 4 de novembro de 2015, visava a mobilizar todos os países e parceiros em torno dos ODS sobre a educação e as suas metas, além de propor formas de implementar, coordenar, financiar e monitorizar a Educação 2030 para garantir oportunidades de educação de qualidade inclusiva e equitativa, assim como de aprendizagem ao longo da vida para todos (Declaração de Incheon, 2015).

A educação inclusiva e equitativa só seria possível através da adoção de estratégias, nas quais os países se pudessem basear para desenvolver planos e iniciativas contextualizados, que tivessem em consideração realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento diferentes e respeitassem políticas e prioridades nacionais (Marco de ação, 2015).

No preâmbulo da Declaração, encontramos plasmada a visão de “transformar vidas por meio da educação ao reconhecer o seu importante papel como principal impulsionador para o desenvolvimento e para o alcance de outros ODS propostos. Comprometemo-nos, com caráter de urgência, com uma agenda de educação única e renovada, que seja holística, ousada e ambiciosa, que não deixe ninguém para trás” (Declaração de Incheon, 2015, p. 7).

Inclusão e equidade na e por meio da educação passam a ser os motes para a Agenda 2030 de desenvolvimento, usando a educação como arma contra qualquer forma de exclusão e marginalização, devendo para isso desenvolver-se políticas para eliminar disparidades e desigualdades no acesso, na participação e nos resultados de aprendizagem: “Nenhuma meta de educação deverá ser considerada cumprida a menos que tenha sido atingida por todos.” (Declaração de Incheon, 2015, p. 7).

As aspirações compreendidas pelo ODS 4 – educação de qualidade – não podem ser realizadas sem um compromisso real dos poderes políticos e de um aumento significativo e bem orientado do financiamento, particularmente nos países que estão mais distantes de alcançar a



educação universal e de qualidade. Também na Declaração de Incheon, os 184 Estados aderentes se comprometem a aumentar a despesa pública em educação, “de acordo com o contexto do país, e a estimular a adesão aos indicadores internacionais e regionais, para que haja uma reserva eficiente de pelo menos 4% a 6% do Produto Interno Bruto (PIB) e/ou de pelo menos 15% a 20% do total das despesas públicas em educação” (Declaração de Incheon, 2015, p. 9).

Formalmente, podemos considerar este documento como um pilar na determinação comum em garantir que todas as crianças, jovens e adultos adquiram os conhecimentos e as habilidades de que necessitam para viver com dignidade, ou como referiu Irina Bokova, diretora-geral da UNESCO, “realizar o seu potencial e contribuir com sociedades em que vivem como cidadãos globais responsáveis. Ela incentiva os governos a oferecer oportunidades de aprendizagem ao longo da vida, para que as pessoas possam continuar a crescer e se posicionar no lado certo da mudança” (Declaração de Incheon, 2015, p. 12).

O ODS 4 passa, assim, a ter uma centralidade em toda a Agenda 2030, ao ponto de serem definidas metas educativas específicas para alcançar os restantes ODS, particularmente nas áreas da saúde, crescimento e emprego, produção e consumo sustentável e mudanças climáticas.

De acordo com o Marco de Ação de 2015 (documento de apoio à Declaração de Incheon), os grandes objetivos para a educação sistematizavam-se em garantir: a) o acesso a uma educação de qualidade para todas crianças e jovens (gratuidade de pelo menos 12 anos de escolarização e esforços para a conclusão dos estudos); b) a igualdade inclusiva no acesso ao ensino e ao longo do processo de escolarização, para todos os grupos sociais; c) a qualidade suficiente para gerar resultados relevantes e eficientes; e d) a possibilidade da aprendizagem ao longo da vida, flexibilizando as oportunidades para todos os indivíduos, através de caminhos não formais de aprendizagem (Marco de ação, 2015, pp. 29-30).

Sinteticamente, o ODS 4 preconiza as seguintes metas até 2030 (Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., s.d.): 1) ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade; 2) acesso universal a cuidados e educação pré-escolar de qualidade; 3) acesso universal ao ensino técnico, profissional e superior, a preços acessíveis; 4) aumento do número de indivíduos com competências técnicas e profissionais para o emprego, trabalho decente e empreendedorismo; 5) eliminação de quaisquer desigualdades no acesso ao ensino; 6) alargamento da alfabetização e de conhecimentos básicos de matemática; 7) alargamento dos conhecimentos e habilidades centrais para promover o desenvolvimento sustentável através da educação e estilos de vida saudáveis.



No Marco de Ação, da Declaração de Incheon, definiram-se ainda, à semelhança dos próprios ODS, indicadores concretos para potenciar a capacidade de alcançar e monitorizar todas as medidas e estratégias preconizadas. Estes indicadores contemplavam 4 níveis: global (um conjunto pequeno de indicadores globalmente comparáveis para todos os ODS); temático (propostos pela comunidade educativa para acompanhar as metas de educação); regional (definidos de acordo com cada contexto regional e as prioridades dessa região); e nacional (tendo em conta o seu contexto, sistema educativo e agenda política). Todos os documentos analisados evidenciam o esforço da comunidade internacional para que os ODS tenham um impacto mais efetivo que os anteriores ODM.

METODOLOGIA/MÉTODOS

O presente trabalho resulta de uma análise reflexiva em torno de vários documentos, com especial ênfase na Declaração de 2015 das Nações Unidas (Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development, 2015), da Declaração de Incheon (Forum Mundial de Educação, 2015), da Agenda 2030 da União Europeia (Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., s.d.), e do Índice de Desenvolvimento Sustentável (Hickel, 2020). Assume ainda a forma de *paper review*, no qual pretendemos explicar uma reflexão crítica acerca da capacidade da União Europeia corresponder aos ODS e promover a sustentabilidade do espaço comunitário, ao nível da educação inclusiva e equitativa.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Em linha com os ODS, a União Europeia tem procurado criar mecanismos que lhe permitam alcançar resultados eficientes em todos os Estados membros, procurando ser uma das regiões de referência no desenvolvimento sustentável. Assim, a Comissão Europeia (quer durante a governação de Jean-Claude Juncker, quer na recém-eleita equipa, encabeçada por Ursula von der Leyen), definiu como grandes objetivos estratégicos: 1) uma Europa mais inteligente, graças à inovação, à digitalização, à transformação económica e ao apoio às pequenas e médias empresas; 2) uma Europa mais conetada, com redes de transportes e digitais estratégicas; 3) uma Europa mais próxima dos cidadãos, graças ao apoio a estratégias de desenvolvimento ao nível local e ao desenvolvimento urbano sustentável em todo o espaço comunitário; 4) uma Europa mais “verde” sem emissões de carbono, aplicando o Acordo de Paris e investindo na transição energética, nas energias renováveis e na luta contra as alterações climáticas; e 5) uma Europa mais social,



concretizando o Pilar europeu dos Direitos sociais e apoiando o emprego de qualidade, a educação, as competências, a inclusão social e a igualdade de acesso aos cuidados de saúde (Comissão von der Leyen: uma União mais ambiciosa, 2019; Uma Europa sustentável até 2030, 2019).

De facto, podemos afirmar que a aposta na educação, através de um espaço comunitário de ensino e investigação, de projetos de inovação conjuntos e do alargamento de projetos e parcerias ERASMUS a países e cidadãos extracomunitários é uma realidade, embora exista ainda muito a fazer, de acordo com as estratégias publicadas em 2019, no documento de reflexão “Para uma Europa sustentável até 2030”.

Segundo a Plataforma multilateral, que desenvolveu todo o trabalho de suporte à elaboração desse documento de reflexão, até 2018, muitos tinham sido já os passos dados na União, mas mantinham-se ainda diversos problemas:

- Muitos europeus continuam a sofrer de acesso desigual à educação de qualidade, assistência médica e proteção social. “Na UE, as pessoas com deficiência sofrem frequentemente com pouco acesso a produtos e serviços básicos, . . . , e 30% deles vivem na pobreza” (Plataforma multilateral sobre os ODS, 2018, p. 8);
- Muitas pessoas continuam a ser excluídas da educação de qualidade, o que leva à reprodução de padrões de exclusão e marginalização;
- Muitos sistemas educativos ainda são subfinanciados e incapazes de fornecer aos indivíduos as competências, conhecimentos e aptidões necessárias para “contribuir para o desenvolvimento sustentável, aumentar o bem-estar social e a participação democrática na sociedade, bem como promover a prosperidade económica” (Plataforma multilateral sobre os ODS, 2018, p. 8).

Esta Plataforma multilateral defende, por isso, que a sustentabilidade educativa da União deveria, por isso, ser reforçada, através das seguintes diretrizes:

A UE deve investir em atividades de investigação e inovação, nas pessoas e nos talentos humanos, na empregabilidade e na inclusão social. . . . Há que promover a economia social e solidária, reforçar o investimento na saúde e no bem-estar e tornar a sustentabilidade numa ciência interdisciplinar. Há que assegurar uma educação de qualidade, priorizar o apoio às crianças e jovens e prever um quadro regulamentar para garantir vias seguras para os requerentes de asilo e migrantes, reforçando, ao mesmo tempo, a integração e a inclusão (Plataforma multilateral sobre os ODS, 2018, p. 4)



Todas estas diretrizes apresentadas pela Plataforma vão ao encontro da Declaração de Incheon e dos próprios indicadores aí estabelecidos, em 2015. Em termos concretos, foi proposto que, para o futuro, no espaço da União Europeia, a estratégia para a educação:

- fosse assegurada uma abordagem *bottom-up*, capaz de envolver a sociedade civil, os parceiros sociais, as instituições de ensino, a indústria, mundo empresarial e as próprias regiões e cidades para rastrear os ODS e reforçar parcerias. (Plataforma multilateral sobre os ODS, 2018, p. 16);
- fosse reforçada a aposta na qualificação dos cidadãos, quer através do ensino formal, quer através de processos não formais de aprendizagem, como suporte aos jovens para se tornarem cidadãos ativos na busca de um futuro sustentável e servirem de suporte aos indivíduos de todas idades, na adaptação das suas competências às necessidades da sociedade (Plataforma multilateral sobre os ODS, 2018, p. 20).

Todos os esforços para reforçar o conhecimento, competências e aptidões dos jovens e dos adultos para o emprego e trabalho decente requeria, por isso, um conhecimento e compreensão das necessidades locais, baseado num diálogo permanente entre professores, educadores, educandos e empregadores.

Destarte, a promoção de um ensino de qualidade, baseado na universalidade, equidade e inclusão, é vista como a chave para o desenvolvimento sustentável futuro e para a transmissão e construção de novo conhecimento, através da investigação e inovação. Contudo, para que a educação desenvolva esse papel fulcral, ela própria tem de ser financiada de maneira suficiente, sustentável e previsível, baseada em direitos e centrada no aluno/formando. Por isso, deve ser dada prioridade à garantia de investimento público em um ciclo completo de educação de qualidade, desde a primeira infância até ao ensino superior e a educação de adultos, como parte de uma abordagem holística para combater a exclusão social e promover a coesão económica, social e territorial em toda a União Europeia. Além disso, a União deverá também intensificar os esforços para integrar a educação os direitos humanos, o desenvolvimento sustentável e os ODS nos *curricula* de todos os níveis de ensino (Plataforma multilateral sobre os ODS, 2018, p. 40).

Em suma, a educação, a ciência, a tecnologia, a investigação e a inovação são vistos como os alicerces da economia sustentável na UE e conseguir concretizar os ODS.

Education, training and life-long learning are indispensable to create a sustainability culture. EU leaders have agreed to work towards a European Education Area by 2025 to harness the full potential of education, training and culture as drivers for job creation, economic growth and social fairness. Education is both a virtue in itself, and an invaluable means to achieve sustainable development. Improving equal access to



inclusive high-quality education and training at all stages of life, from early childhood through to higher education and adult education, must therefore be a main focus. Educational institutions of all levels should be encouraged to embrace the SDGs as guidance for their activities and supported to become places where skills for sustainability are not only taught, but also actively practiced (Timmermans & Katainen, 2019, p. 22).

De acordo com o documento “Em direção a uma Europa sustentável em 2030”, torna-se imperativo a reforma e modernização dos sistemas educativos, desde a criação de escolas “verdes” até ao desenvolvimento de novas competências para uma economia digital, passando pelo desenvolvimento das competências digitais (Plano de Ação para o ensino digital na UE) e pelo foco na inteligência artificial. Assim, evidencia-se que a UE pretende, através do poder da transformação digital, atender aos ODS.

Para isso, a investigação e inovação têm um papel importante como catalisador de mudanças, pelo que o aumento do investimento em inovação e desenvolvimento tecnológico é visto como o caminho para reduzir os custos de cumprimento das metas políticas e climáticas, reposicionando a UE para liderar o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras para o crescimento verde e inclusivo.

Esta prioridade para o futuro próximo da UE exige o aumento do financiamento em I&D: atualmente,

Europe accounts for 20% of global R&D investment, produces one third of all high quality scientific publications, and holds a world leading position in industrial sectors such as pharmaceuticals, chemicals, mechanical engineering and fashion. The two biggest spenders on research and development are the business enterprise sector (65%) and the higher education sector (23%) while the government sector had a share of 11% in 2016 (Timmermans & Katainen, 2019, p. 92).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A novidade da Educação 2030 é o seu foco no aumento e na expansão do acesso, na inclusão e na equidade, assim como na qualidade e nos resultados da aprendizagem em todos os níveis, no âmbito de uma abordagem de aprendizagem ao longo da vida. O foco da nova agenda educacional em inclusão e equidade – para que todos tenham oportunidades iguais indica a necessidade de esforços maiores, especificamente direcionados aos marginalizados ou àqueles grupos em situação de vulnerabilidade.

A UE deve investir em investigação e inovação, talentos humanos, empregabilidade e inclusão social, tornando a sustentabilidade numa área interdisciplinar. Para que as metas definidas na área do ODS 4 sejam passíveis de concretização, urge a convergência de políticas ao nível nacional e comunitário, ao nível da educação, que garantam o seu financiamento suficiente,



além do envolvimento e responsabilização de toda a comunidade na construção de novos paradigmas educativos.

REFERÊNCIAS

Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (s.d.). A Agenda 2030. Acesso em março de 2019, disponível em <http://www.adcoesao.pt/content/agenda-2030-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>

Comissão Europeia. (10 de setembro de 2019). Comissão von der Leyen: uma União mais ambiciosa. *Comunicado de imprensa*. Bruxelas. doi:https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_19_5542

Comissão Europeia. (30 de janeiro de 2019). Uma Europa sustentável até 2030. Bruxelas. Acesso em outubro de 2019, disponível em https://ec.europa.eu/commission/publications/reflection-paper-towards-sustainable-europe-2030_pt

Forum Mundial de Educação. (maio de 2015). Declaração de Incheon. *Rumo a uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidade de aprendizagem ao longo da vida para todos*. Coreia do Sul.

Forum Mundial de Educação. (maio de 2015). Marco de ação. *Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos*. Incheon, Coreia do Sul.

Grupo de Reflexão. (maio de 2010). Projeto Europa 2030 - Desafios e oportunidades. *Relatório ao Conselho Europeu*. Estugarda. doi:10.2860/99852

Hickel, J. (2020). The Sustainable Development Index: Measuring the Ecological Efficiency of Human Development in the Anthropocene. *Ecological Economics*, 167. Acesso em dezembro de 2019, disponível em <https://www.sustainabledevelopmentindex.org/>

ONU. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Fonte: www.un.org/en/documents/udhr

Plataforma multilateral sobre os ODS. (11 de outubro de 2018). A Europa rumo ao um futuro sustentável. *Anexo III - Resumo do contributo da Plataforma multilateral para o documento de reflexão "Para uma Europa Sustentável até 2030"*. Bruxelas. Acesso em junho de 2019, disponível em https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/sdg_multi-stakeholder_platform_input_to_reflection_paper_sustainable_europe2.pdf

Timmermans, F., & Katainen, J. (janeiro de 2019). Towards a sustainable Europe by 2030. *Reflection paper*. Bruxelas.

Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. (2015). *Declaração da ONU A/RES/70/1*. Acesso em 20 de novembro de 2019, disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>



EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL, ESPANHA E PORTUGAL E O MODELO DE COOPERATIVAS DE APRENDIZAGEM PARA ESCOLAS RURAIS

VALÉRIO MARTINS, Racquel³⁵

Doutora

racquelvm@gmail.com

EIXO TEMÁTICO

A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS NA EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E TRABALHO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

RESUMO

Tratamos nesse artigo de realidades distintas, mas com muitas similitudes quando a temática é Educação em Direitos Humanos (EDH) e para a Cidadania Democrática. Em ambos países, Brasil, Espanha e Portugal, evidencia-se a morosidade para a implantação de políticas educativas, embora nas medidas teórico-práticas ou medidas de carácter curricular, para sua efetivação, nas últimas décadas Portugal têm assumido uma posição dianteira. Utilizamos o método histórico crítico e através de uma pesquisa bibliográfica e da legislação pertinente, fazemos uma descrição da situação nos três países, evidenciando os últimos 10 anos no Brasil, período que culmina em um retrocesso sofrido no primeiro quadrimestre deste ano de 2019. Además, realizamos uma etnografia na Escola da Ponte-PT, com o intuito de levantar as semelhanças com as Comunidades de Aprendizagem-ES, objeto de uma etnografia anterior, fazendo um paralelo do princípio da gestão democrática, o qual norteia ambos modelos, analisando, portanto, como o instrumento do cooperativismo poderia transformar a realidade das escolas ubicadas no meio rural brasileiro.

Palavras chave: Educação e Trabalho, Cooperativismo, Meio rural, EDH em Brasil Espanha e Portugal.

ABSTRACT

This article deals with different realities, but with many similarities when the theme is Human Rights Education (EDH) and Democratic Citizenship. In both countries, Brazil, Spain and Portugal, it is evident the slowness for the implementation of educational policies, although in the theoretical-practical measures or curricular measures, for their implementation, in the last decades Portugal has assumed a leading position. We use the critical historical method and through a literature search and the relevant legislation, we describe the situation in the three countries, highlighting the last 10 years in Brazil, a period that culminates in a setback suffered in the first quarter of this year 2019. Además, We conducted an ethnography at Escola da Ponte-PT, in order to raise similarities with Learning Communities-ES, object of an earlier ethnography, making a parallel of the principle democratic management that guide both models, thus analyzing as the instrument cooperativism could transform the reality of schools located in rural Brazil.

Keywords: Education and Work, Cooperativism, Countryside, EDH in Brazil Spain and Portugal.

³⁵ Pós-Doutora em Educação e Direitos Humanos na Universidad Portucalense (bolsista CAPES), tendo sido orientada pelas professoras Dra. Ma. Esther Martínez Quinteiro e Dra. Ana Claudia Carvalho Campina; Doutora em Educação e Mestre em Antropologia de Ibero-América pela Universidad de Salamanca – USAL, com Prêmio Extraordinário da USAL em Educação (2017), tendo como Linhas de Investigação: Educação para Minorias; Educação Intercultural e Educação para o Desenvolvimento; Licenciada em Ciências Econômicas pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Presidente da ABS (Asociación de los Alumnos Brasileños de la Universidad de Salamanca); Investigadora do Instituto de Iberoamérica da Universidad de Salamanca, do Grupo de Pesquisa Formação Docente, História e Política Educacional (GEFHOPE-UFC) e Colaboradora do Grupo de Investigação GIR Helmántica Paideia da Universidad de Salamanca.



INTRODUÇÃO

Realizamos um trabalho de campo na Escola da Ponte em Portugal, porque desde uma perspectiva etic³⁶, se apresenta como um modelo educativo similar à cooperativa fundada por Celéstin Freinet que, visava o rompimento de uma educação tradicional, com o desenvolvimento da pedagogia do trabalho, ideia que se reportada para os dias atuais, pode ser identificada também nas comunidades de aprendizagem de Espanha, além de poder ser utilizada para transformar a realidade não só das escolas rurais, mas do próprio meio rural. Partimos do pressuposto de que o cooperativismo muito pode contribuir para o respeito e a realização dos Direitos Humanos e mais especificamente o direito do trabalho e da educação.

As visitas realizadas foram suficientes para percebermos que a realidade ainda está bastante aquém de tudo que tem sido propagado internacionalmente. Todos os trabalhos, a que tivemos acesso, resultados de investigações que tiveram como objeto de estudo a Escola da Ponte, reproduzem um êxito excessivo.

Uma das frases que nos chamou atenção nas obras de José Pacheco, nas quais retrata a "Escola da Ponte" foi a de que "todos partilhamos de um mesmo mundo. Pequenos e grandes são companheiros numa mesma aventura. Todos se ajudam. Não há competição. Há cooperação". (Pacheco, 2011). (Grifo nosso).

Na descrição que adiante fazemos da Escola da Ponte, contraria um pouco esse retrato feito pelo professor José Pacheco, pois de maneira até incompreensível alunos de escolas que dividem um mesmo espaço físico, não interagem, dando a impressão que esse discurso de se partilhar de um mesmo mundo não se materializa. E cada vez mais atual se faz o pensamento de Paulo Freire de que "É fundamental diminuir a distância entre o que se diz e o que se faz, de tal forma que, num dado momento, a tua fala seja a tua prática" (...). É com esse sentimento munido de "[...] uma força de mudança [...]" (Freire, 1987, p. 36) que somos instigados a buscar melhorias para as escolas rurais, a partir da observação da Escola da Ponte.

Relatamos de maneira breve também a Comunidade de Aprendizagem, que foi como passou a ser conhecido CEIP La Padraera, uma escola de Valsáin, na província de Segóvia, na Espanha, que verificamos ter todo seu trabalho baseado na "cooperação educativa".

Foi primordial, nesse trabalho, fazermos uma reflexão sobre trabalho e educação. E perseguimos esse objetivo desde a primeira das atividades realizadas durante a instância. A

³⁶ Perspectiva desde o ponto de vista do Investigador.



preparação e realização do seminário “Freinet e Marx (des) encontros pedagógicos”, nos permitiu conhecer um pouco sobre o filósofo húngaro György Lukács, um marxista e crítico literário (13.04.1885 – 04.06.1971), quem deu uma excelente contribuição sobre a concepção do trabalho em Marx, ideia que todavia influenciou o educador Freinet. O trabalho é visto em seu sentido ontológico, como fundamento do ser social e como emancipação humana, ou seja, para além da cidadania, para a liberdade, entendendo aqui uma liberdade real.

Em seguida trazemos o entendimento do cooperativismo e de sua relação com os direitos humanos, com destaque para o direito à educação defendido nas Cartas Magnas de Brasil, Espanha e Portugal e como esse tem se materializado nesses diferentes países.

E por fim, nos levou a pensar uma metodologia e didática que envolvam conhecimentos práticos aplicados a cada contexto, visando minimizar os problemas enfrentados no meio rural, os quais acabam por estimular a formação de cooperativas. Vale ressaltar que partimos da curiosidade sobre projetos levados a cabo em Portugal e Espanha, os quais desde uma perspectiva étic, vêm provocando mudanças com o rompimento da educação tradicional. Además, na tentativa de uma transformação da realidade das escolas rurais no Brasil, chamamos atenção para a necessidade de uma reflexão para além dos problemas ali presentes.

1. Educação e Trabalho: Direitos Humanos basilares para necessárias transformações no meio rural.

O trabalho visto como fundamento do ser social e como emancipação humana, ou seja, para uma liberdade real, nos remete ao questionamento encontrado em uma tirinha das histórias em quadrinhos da Mafalda onde ela pergunta: “Mas por quê essa vida que a gente ganha, temos que desperdiçá-la para ganhar a vida?”

O que percebemos é que no mundo do trabalho, tem prevalecido o acúmulo do capital em detrimento dos direitos sociais, econômicos e culturais das pessoas humanas. O trabalho é uma categoria fundamental, pois dele depende a existência humana e, é por meio dele que o homem se humaniza e à medida que se constrói por meio do trabalho, constrói e modifica o mundo em que vive. Através do trabalho pode-se corrigir as desigualdades e enquanto direito fundamental, como dito, no sentido material, é considerado indispensável à pessoa humana, necessário portanto, para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

O trabalho é fundamental na vida das pessoas porque possibilita, entre outras coisas, a formação de relações de solidariedade, e a participação útil na sociedade. Daí nossa preocupação de que “cooperando”, colocando-se educação e trabalho como centro de uma convivência social



na qual não se violenta a liberdade, a consciência e a criatividade do indivíduo, possamos conseguir melhores condições na realização em comum das atividades profissionais.

Para tanto se faz importante uma análise de como e quanto o cooperativismo pode contribuir para o respeito e a realização dos Direitos Humanos, e mais especificamente o direito do trabalho e da educação. Partimos de uma concordância com o defendido pelo professor Schneider da Unisinos (2017) de que as cooperativas se apresentam como instrumentos aptos para a consecução dos direitos fundamentais.

Com relação ao direito fundamental da educação, do qual provém todos os demais, corroboramos com a defesa do educador Celestin Freinet de que esta deve ser desenvolvida para que, de fato, esteja vinculada à vida, ou seja, um complexo fundado a partir do trabalho, esse compreendido como fundamento do ser social e como emancipação humana enquanto as distinções existentes para tal conceito.

De acordo com o que defendia Freinet, a escola se apresenta como ferramenta essencial à reprodução do capital em crise, portanto um salvacionismo educativo no que se refere ao combate à pobreza. O educador visava o rompimento com a educação tradicional, e para tanto desenvolveu a pedagogia do trabalho que tinha como finalidade a liberdade criativa e a emancipação que para ele, representava a luta das minorias por seus direitos políticos enquanto cidadãos.

Nos nossos dias, a EDH, deve ser um desafio sociopolítico, e cultural de cada nação. Em matéria de Direitos Humanos são múltiplas estratégias necessárias e capazes de contribuir para a aproximação da humanidade, com base no respeito pela dignidade da pessoa humana sem qualquer distinção de qualquer natureza, pois corresponde a um fator de estabilidade política, desenvolvimento socioeconômico, cultural, de paz e justiça social. Será que a Educação em Direitos Humanos e para a Cidadania Democrática, em Brasil, Espanha e Portugal tem contribuído para a participação na comunidade em que estão inseridos aqueles que a recebem?

Consideramos que a escola é determinante para a formação de cidadãos responsáveis, embora não seja a única instituição com essa vocação formadora em Direitos Humanos, e portanto, deve a escola estar sincronizada com as famílias e todos os demais que são parte da comunidade educativa. Para tal missão, enxergamos a cooperativa de aprendizagem como uma significativa ferramenta para concretizar as distintas estratégias que o tema dos Direitos Humanos nos remete.

2. Cooperativas *versus* Direitos Humanos

Ressaltamos o surgimento do cooperativismo no final do século XVIII e início do século XIX na Inglaterra, França, Alemanha e outros países da Europa. No contexto brasileiro, surgiu



um pouco mais tarde apesar da cultura de cooperação ser observada desde o período da colonização portuguesa, o que fez emergir o movimento cooperativista brasileiro, no final do século XIX e meados do século XX até nossos dias, períodos diretamente relacionados ao contexto econômico social do país. É, portanto, um fenômeno moderno entendido como um movimento produzido por uma época de péssimas condições de vida da classe trabalhadora (Martins, Vieira de Melo, 2015).

O cooperativismo tem os seus cooperados como seus protagonistas, e assim, requer que esses sejam vigilantes quanto à ética cooperativa que deve ser uma continuidade dos Direitos Humanos, dando início a uma sociedade onde exista efetivamente a aceitação entre pessoas, entre as comunidades, as classes sociais e as nações.

Na prática das ações e processos das cooperativas, sejam elas de trabalho ou de aprendizagem, faz-se necessário a constante busca pela formação de uma “cultura cooperativa”, em que impere a cultura da autoajuda de cada cidadão, combinada à máxima da ajuda mútua, o que leva de fato a um processo de transformação, pois coloca-se em prática o espírito de fraternidade e da equidade.

O sentimento de ajuda mútua, solidariedade e cooperação a que nos referimos, são tão naturais que são compartilhados até mesmo pelos animais. Seja a formiga precavida e laboriosa ou a abelha ativa, são verdadeiros símbolos de associação, de tenacidade, de trabalho incesante e de inteligência ao serviço de uma coisa comum.

De acordo com o professor Schneider (2017) da Unisinos, podemos dizer que as cooperativas se apresentam como instrumentos aptos para a consecução dos direitos fundamentais.

Verifica-se que a inclusão de dispositivos específicos ao cooperativismo na Constituição Federal de 1988 foi realizada com a intenção de se utilizar cooperativas como instrumentos eficazes para melhorar a condição socioeconômica da população, especialmente dos setores mais carentes, em prol de um desenvolvimento mais social, mais equitativo e humano. Vale ressaltar que nunca antes o cooperativismo esteve tão fortalecido. Passou a ser tratado como um fundamento básico na esfera econômica-social.

2.1 Cooperativas de Aprendizagem

Em consonância com o defendido por Antón (2015), a cooperativa de aprendizagem corresponde a uma escola na qual a formação tradicional e as práticas educativas são transformadas com o objetivo de atender as necessidades dos estudantes e as mudanças que encontramos na sociedade. É um projeto que leva em conta toda a comunidade nos processos



educativos. Ambos, escola e seu entorno estão incluídos num processo educativo integral, participativo e contínuo. (Soler, 2004; Antón, 2015, p. 211-212). Todo trabalho está baseado na “cooperação educativa”, que é um dos princípios da pedagogia de Freinet.

Tal modelo se apresenta como uma alternativa para escolas rurais brasileiras a medida que visa: (...) modernizar os utensílios da escola, melhorar suas técnicas, para modificar progressivamente as relações entre a Escola e a Vida, entre as crianças e os professores, de maneira a adaptar ou a readaptar a escola ao meio (...) (Freinet, 1974, p.12).

Muitos são os problemas enfrentados no meio rural, e esses acabam por estimular a formação de cooperativas. Dentre eles destacamos o êxodo rural. Muitos deixavam a agricultura para trabalhar em fábricas, comércios e prestadoras de serviços urbanos e isso ocorria mediante uma elevada exploração do trabalho por aqueles que detinham o capital. O êxodo rural persiste em todo o território, mesmo nas áreas rurais mais tradicionais, sejam dinâmicas ou mais pobres, tendo como um importante determinante, a escolaridade das pessoas que também reforça a propensão dos jovens e das mulheres deixarem o campo, em busca de melhores oportunidades de emprego, renda e educação.

É necessário reflexionarmos para além dos problemas que chamamos atenção, acerca das causas pelas quais temos sido colonizados culturalmente com tanta facilidade; e esforçar-nos para sair de um quadro, para o qual fomos e somos manipulados a agir de forma a contribuir para o êxodo do campo para as grandes cidades. Pensar cooperativas em escolas rurais, é, portanto, pensar em modelos de transformação de realidades.

3. Educação em Direitos Humanos e para cidadania democrática no contexto do Brasil, Espanha e Portugal³⁷.

Entendemos que o respeito pelos direitos humanos passa necessariamente pela EDH, como meio pelo qual se pode fazer uma caminhada segura no sentido da tomada de consciência dos cidadãos de cada Estado, para a mudança social gradual em busca do “ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações”, de modo a evitar “o desconhecimento e o desprezo dos direitos das gentes que conduziram e que seguem continuando a conduzir a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade”, ideal esse vincado no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

³⁷ Parte do item 2 desse artigo, especialmente o que faz referência a Brasil, foi publicado na Revista do IBDH (2019) com o título Educação em Direitos Humanos e para a Cidadania Democrática: BRASIL (“um desenvolvimento retrógrado”) versus Espanha.



3.1. Brasil

No Brasil surge a EDH, num contexto de afirmação da universalidade dos Direitos Humanos, pautando-se numa concepção de igualdade que não se dava na prática porque não alcançava negros e indígenas por exemplo, além de os processos históricos apontarem para muitas situações de violação dos referidos direitos. Com isso, vários organismos internacionais, vêm de maneira sistemática, ampliando a pauta dos Direitos Humanos bem como sua regulamentação, tendo passado a EDH a ser considerada como um dos direitos básicos da Cultura de Direitos que se pretende universalizar.

O objetivo da EDH é de formar as pessoas de todas as idades para participar ativamente da vida democrática e exercitar seus direitos e responsabilidades na sociedade, também respeitando e promovendo o direito dos demais. Trata-se de uma educação compreendida como promotora e garantidora do desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social e cultural, devendo se constituir como projeto coletivo, compartilhado por toda comunidade educativa. Para tanto, a EDH requer a construção de concepções práticas que compõem os Direitos Humanos e seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana (BRASIL, 2013).

A partir da Constituição de 1988, tivemos muitas leis que contribuíram para a evolução da EDH. Consideramos aqui os últimos 10 anos, evidenciando a legislação com propostas educacionais pautadas nos Direitos Humanos, surgidas a partir da década de 2009-2019, que vão desde as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil (Parecer CNB/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº5/2009) que reconhece a criança como sujeito de direito, inserindo-a no mundo dos Direitos Humanos no que diz respeito aos direitos fundamentais, dentre os quais a educação e o direito à participação na vida social e cultural; até a publicação a Lei 13.278/2016, que altera a LDB, com a inclusão das artes visuais, da dança, da música e do teatro nos currículos dos diversos níveis da educação básica. Jugamos interessante, a considerar porque mais além de tratar a imagem crítica que a sociedade brasileira tem dos Direitos Humanos, bem como da Educação, a inclusão destes meios, assim como observou Cristovam Buarque (redator da matéria na Comissão de Educação) no currículo, é uma maneira de conseguir criar uma consciência (indispensável na EDH) e também de ensinar aos jovens brasileiros a interessarem-se pelas belezas do mundo, o que é tão importante como fazer-lhes entender a ciência ou a realidade do mundo.

No entanto, concomitante a esse fato que vimos como um avanço, ocorria uma grande ameaça de retrocessos. Em outubro de 2016, foi criada na Câmara Federal dos Deputados, uma comissão especial designada Escola sem Partido para analisar os textos e projetos de lei que foram



apresentados em diferentes estados do Brasil em defesa desse movimento, tendo sido os primeiros apresentados na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (PL 2.974/2014) e na Câmara Municipal do Rio de Janeiro (PL 867/2014). (MOURA, 2016, p.31). O relator da referida comissão apresentou um parecer favorável aos projetos de lei para votação, com um texto que abrange todas as temáticas polêmicas do Escola sem Partido. Além desses projetos existem tramitando atualmente, um projeto de Emenda Constitucional, alguns projetos de lei e um de decreto que fazem relação direta com o Escola sem Partido.

2018 – Durante esse período (mandato do governo golpista), houve muitos cortes no orçamento da União, com inúmeros prejuízos para a educação, tudo endossado pela aprovação da PEC/55 (EC 95/2016), que congela os gastos públicos para as áreas sociais por vinte anos. Leis e conquistas históricas da Constituição Federal de 1988 foram modificadas e revogadas em pouco tempo, apresentando grande retrocesso aos direitos humanos, políticos, econômicos e sociais, descritos nos artigos 5º e 6º da Carta Magna consubstanciados por tratados internacionais. (GUIMARÃES, 2018; CONTE, CINELLI e BIERHALS, 2018).

2019 - Resumiremos esse período (quatro meses de um novo governo), na tentativa de retratar os problemas que atingem não só, mas também a educação brasileira, com um trecho da apresentação do informe em cem dias da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PGDC): “Entre 1 de janeiro e 10 de abril de 2019, foram feitos a órgãos do poder público mais de 60 pedidos de esclarecimentos, recomendações ou solicitações sobre medidas que afetavam direitos humanos. Questões como o efetivo funcionamento dos conselhos de políticas públicas, a participação social como elemento central de um regime democrático e o acesso universal a políticas de saúde, de educação e de assistência social estiveram entre os destaques.” (I Relatório da PGDC, 2019 – grifo nosso).

Como pudemos constatar, nos últimos dez anos temos vivenciado no Brasil, um crescente processo de fortalecimento da EDH, principalmente pelo reconhecimento de que a educação é indissociável dos Direitos Humanos. Porém não podemos ignorar a dificuldade de se consolidar uma cultura social de Direitos Humanos, num país com uma cultura construída historicamente onde prevaleciam e ainda persistem, privilégios, desigualdades, discriminações, desrespeitos e preconceitos. E após o golpe de Estado/2016 (impeachment da presidenta Dilma Rousseff), dando lugar a um rumo diferente do que vinha sendo tomado, o chamado desenvolvimento da nação, e com o desenrolar de um governo eleito que mais parece querer acabar com o país em nome do amor e de Deus (governo iniciado em janeiro desse ano e que passados nove meses nenhum projeto que beneficie a maior parte da população, foi defendido), a mudança de situação, que deve



ser operada com a contribuição da educação escolar, embora não só com ela, por meio da EDH, seja vivida por nossos netos ou bisnetos, parece aos poucos está esvaindo-se, e para que isso não aconteça necessitamos das respostas que ajudem não só a esclarecer, mas combater as drásticas medidas que afetam os direitos humanos.

3.2 Espanha

A Nação espanhola, desejando estabelecer a justiça, a liberdade e a segurança e promover o bem de quantos integram-na, em uso de sua soberania, proclama sua vontade de:

Garantir a convivência democrática dentro da Constituição e das leis conforme a uma ordem econômica e social justa.

Consolidar um Estado de Direito que assegure o império da lei como expressão da vontade popular.

Proteger a todos os espanhóis e povos de Espanha no exercício dos direitos humanos, suas culturas e tradições, línguas e instituições.

Promover o progresso da cultura e da economia para assegurar a todos uma digna qualidade de vida.

Estabelecer uma sociedade democrática e avançada.

Colaborar no fortalecimento de uns relacionamentos pacíficos e de eficaz cooperação entre todos os povos da Terra.

(PREÂMBULO da CONSTITUIÇÃO DA ESPANHA DE 1978) (Tradução própria)

Na Espanha, merece destaque, a Lei Geral de Educação do ano de 1970, lei fundamental em educação no país, dado que é amostra evidente de que a educação começa a ter importância capital, período que é seguido pela queda do franquismo, e o triunfo da democracia, com sua nova constituição.

É evidente neste período, a importância da educação a nível político-social. Há um alargamento do ensino obrigatório até compreender de 6 aos 16 anos e consegue-se a unificação da educação a nível de gênero. Finalmente o país põe-se ao dia das tendências pedagógicas do resto da Europa sobretudo, e dos Estados Unidos. Desde a referida década o Conselho de Europa mostrou um grande interesse na educação, no civismo europeu, na democracia e nos Direitos Humanos, chegando inclusive a celebrar umas Jornadas sobre Europa nas Escolasⁱⁱ. Porém, foi só quase 20 anos mais tarde (1989), que o Conselho de Europa incitou a aplicação de políticas educativas de cidadania democrática e de Direitos Humanos. Então, desde a década de noventa os diversos organismos internacionais vêm exigindo uma maior implementação teórico-prática deste tipo de educação para contrastar os efeitos produzidos pela crise das democracias



ocidentaisⁱⁱⁱ. E a partir de 2006 tal educação cobrou especial força curricular, dentro do Plano de Estudos Espanhol, ao se incorporar como área de estudos específica.

3.3. Portugal

Com relação a Portugal, a Constituição da República Portuguesa (CRP) foi, aprovada e promulgada em 2 de abril de 1976, num clima político particularmente delicado, de luta pela legitimidade de posições, como afirma Miranda (2016, p. 13) “após dez meses de trabalhos vividos num tempo de conflito entre a legitimidade revolucionária e a legitimidade democrática – legitimidade democrática com que sempre se identificou e que acabaria por prevalecer”, entrando em vigor a 25 de abril de 1976.

Portugal, portanto, tem no bojo de sua Carta Magna, normas que consagram os princípios fundamentais, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, base de toda a abordagem da Educação para a Cidadania. Os dois primeiros princípios fundamentais da CRP, definidores do Estado Português, são:

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes” (Art.º 1º). A República Portuguesa é um Estado democrático, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democrática, que tem por objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras (Art.º 2º).

Na década 1999-2009, em Portugal, se desenvolve um Plano de Ação para a década das Nações Unidas para a educação em matéria de Direitos Humanos, visando uma evolução de um trabalho predominantemente de gabinete para uma atividade que se pretendeu de crescente aproximação das populações - alvo. São previstas, nessa época, uma série de ações, principalmente junto às escolas, mas também dando continuidade ao trabalho estratégico de edição da legislação que afeta os direitos humanos.

Ao longo dos 45 anos da democracia, a CRP de 1976 continua sendo a fonte de inspiração política e jurídica de Portugal, tal como o afirma Miranda (2016):

É uma Constituição-garantia e uma Constituição prospectiva. Tendo em conta o regime autoritário derrubado em 1974 e o que foram os riscos de implantação de nova ditadura em 1975, é uma Constituição muito preocupada com os direitos fundamentais dos cidadãos e dos trabalhadores e com a divisão do poder. Todavia, surgida em ambiente de repulsa do passado próximo e em que tudo parecia possível, procura vivificar e enriquecer o conteúdo da democracia, multiplicando as manifestações de igualdade efectiva, participação, intervenção, socialização, numa visão ampla e não sem alguns ingredientes de utopia (Miranda, 2016, p. 13).



Pode-se verificar que a recepção na ordem jurídica portuguesa de convenções internacionais, sobretudo os tratados sobre várias matérias que conformam a União Europeia, levando em consideração as particularidades internas no que diz respeito à cultura portuguesa, com vista à elaboração de conteúdos sobre Educação para a Cidadania estão intimamente ligados aos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, aos Princípios Fundamentais e aos direitos e liberdades consagrados na CRP, de modo que a escola desempenhe a sua função de formar cidadãos capazes de adquirir um conjunto de conhecimentos necessário para a sua participação ativa na vida do país, bem como para a sua integração adequada no espaço comunitário europeu e no mundo global.

António Eduardo (2016), em sua dissertação de mestrado, referencia Ribeiro, Neves & Menezes (2014, p. 13), autores que constataram que “Nas últimas décadas, o campo das políticas educativas juntamente com investigação desenvolvida nos domínios do currículo e da participação cívica e política têm atribuído um lugar de destaque à Educação para a Cidadania na promoção da democracia europeia”. E, também, Ferreira (2001, p. 59), quem sustenta que “Em Portugal, como em grande número de outros países democráticos, a problemática da Educação para a Cidadania tem vindo a adquirir grande importância dado o crescente papel da sociedade civil na resolução de problemas que afectam os indivíduos a várias escalas, desde a local à global”.

Em Portugal, a Educação para a Cidadania tem sido manifestamente influenciada por determinados períodos sociopolíticos que se fizeram sentir quer a nível interno, como foi por exemplo a queda do regime ditatorial em 1974 que deu início a uma fase política democrática que procurou (pelo menos inicialmente) transpor para o campo da educação uma ideologia educativa de carácter mais emancipatório e crítico em substituição do carácter doutrinador e apolítico estimulado pelo anterior regime; quer a nível externo, como foi a integração na União Europeia e a ênfase que ela colocou na década de 1990 sobre a construção de uma cidadania democrática e europeia (Ribeiro, Neves & Menezes, 2014, p. 13).

Assim sendo, a Educação para a Cidadania, ao lado da língua portuguesa e da valorização da dimensão humana do trabalho, bem como da utilização das tecnologias de informação e comunicação, as ditas “formações transdisciplinares”, aparece como meio de concretização da área curricular não disciplinar da “formação cívica”, de acordo com o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro que dispõe em seu preâmbulo:

O diploma consagra a Educação para a Cidadania, o domínio da língua portuguesa e a valorização da dimensão humana do trabalho, bem como a utilização das tecnologias de informação e comunicação como formações transdisciplinares, no âmbito do ensino básico, abordando de forma integrada a diversificação das ofertas educativas, tomando em consideração as necessidades dos alunos, definindo um quadro flexível para o desenvolvimento de actividades de enriquecimento do currículo (Diário da República – I Série –A, n.º 15, 2001, p. 259).



Además,

As estratégias de desenvolvimento do currículo nacional, visando adequá-lo ao contexto de cada escola, são objecto de um projecto curricular de escola, concebido, aprovado e avaliado pelos respectivos órgãos de administração e gestão (n.º 3). As estratégias de concretização e desenvolvimento do currículo nacional e do projecto curricular de escola, visando adequá-los ao contexto de cada turma, são objecto de um projecto curricular de turma, concebido, aprovado e avaliado pelo professor titular de turma, em articulação com o conselho de docentes, ou pelo conselho de turma, consoante os ciclos (n.º 4) (Diário da República, I Série-A, N.º 15, 2001, p. 259).

De acordo com Ferreira (2001):

A Educação para a Cidadania constitui actualmente uma das principais finalidades do Sistema Educativo português, mas uma análise de documentos oficiais recentes, emanados de varios departamentos do Ministério da Educação, permite verificar que não apresentam uniformidade de concepções no que diz respeito a cidadania e Educação para a Cidadania, assim como não apresentam linhas clarificadoras de como os professores poderão promover a Educação para a Cidadania na sua prática pedagógica (p. 59).

Diante do exposto, a escola portuguesa apresenta-se como o espaço por excelência para fomentar o espírito crítico, necessário para o exercício da cidadania nas suas diferentes dimensões:

A escola constitui um importante contexto para a aprendizagem e o exercício da cidadania e nela se refletem preocupações transversais à sociedade, que envolvem diferentes dimensões da Educação para a Cidadania, tais como: educação para os direitos humanos; educação ambiental/desenvolvimento sustentável; educação rodoviária; educação financeira; educação do consumidor; educação para o empreendedorismo; educação para a igualdade de género; educação intercultural; educação para o desenvolvimento; educação para a defesa e a segurança/educação para a paz; voluntariado; educação para os media; dimensão europeia da educação; educação para a saúde e a sexualidade (DGE, 2013, p. 1).

Em resumo, as diferenças manifestas nos textos constitucionais refletem as opções políticas de cada Estado e é a expressão da autodeterminação dos povos. A EDH e para a Cidadania Democrática caminha a passos lentos em Brasil e Espanha, considerando que os instrumentos internacionais, seus promotores, já estão vigentes há mais de meio século. Em Portugal por sua vez, percebemos uma distancia bem menor do desenvolvimento almejado pelo fato da valorização dada pela escola às problemáticas transversais.

4. O projeto Escola da Ponte e a Comunidade de Aprendizagem de Valsain: uma efetiva gestão democrática.

A Escola da Ponte é uma instituição pública de Portugal que, curiosamente funciona dividindo o espaço físico com outra escola (um dos cinco blocos corresponde a estrutura de funcionamento atual da Escola da Ponte), mas que os alunos de uma e de outra, não interagem. Localizada no município de Santo Tirso (próximo à cidade do Porto), a referida escola, não adota



um modelo de séries ou ciclos. Lá, os estudantes de diferentes idades se organizam a partir de interesses comuns para desenvolver projetos de pesquisa.

A Comunidade de Aprendizagem de Valsaín é uma proposta que parte da concepção de que a interculturalidade é o grande pano de fundo da aprendizagem e que está fundamentada na relação entre os sujeitos e nos princípios da aprendizagem dialógica.

Quanto a gestão democrática, maior aportação e ponto incomum dos dois modelos, consideramos que na escola rural brasileira tem feito falta a preocupação em preparar as crianças e jovens para a verdadeira democracia mediante exemplo e ação, uma tarefa também das famílias como observamos. A participação dos pais pressupõe uma profunda transformação cultural.

O referido princípio, que corresponde à forma de gerir as unidades escolares tendo como base a participação, transparência, democracia e descentralização (administrativa e financeira), pressupõe o estabelecimento de relações entre os alunos de respeito ao trabalho e às decisões alheias. Además, ressalta a importância de se respeitar direitos de minorias e também acatar decisões da maioria, entendendo que a diversidade contribui para a criação de obras melhores e mais amplas do que seria a reunião simples dos trabalhos dos vários alunos, percepção que leva à descoberta do valor e do poder oriundo de uma organização que se dá democraticamente. Apresenta-se, a democracia na escola, como uma preparação para a democracia de amanhã.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chamamos atenção, especialmente para os problemas enfrentados nas zonas rurais que acabam por estimular a formação de cooperativas, modelo que consideramos que muito pode contribuir para o respeito e a realização dos Direitos Humanos e mais especificamente o direito do trabalho e da educação. As cooperativas se apresentam como instrumentos aptos para a consecução dos direitos fundamentais e efetivação da gestão democrática no Brasil, em tempos de pós modernidade, período que representa, entre outras coisas, uma consequência do aumento da consciência política entre os cidadãos e da demanda por mais cidadania.

Avançar na EDH, significa também avançar no fortalecimento do cooperativismo que passou a ser tratado como um fundamento básico na esfera econômico-social. Assim, as cooperativas de aprendizagem ou de trabalho, similares aos dois modelos presentes em Portugal e Espanha, apresentam-se como um forte aliado para a construção e promoção de um ambiente de trabalho decente “centrado nas pessoas” para um futuro do trabalho justo, seguro e incluyente, como para a formação de uma “cultura cooperativa”.



REFERÊNCIAS

ANTÓN, E.F. (Ago – Dez de 2015). COMUNIDADES DE APRENDIZAJE Y SUS CONTEXTOS DE ORIGEN. *Revista Lugares de Educação [RLE]*, v.5 (n.11), 211-223.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal. 1988.

BRASIL. Estatuto do Índio Decreto 1775. 1996.

BRASIL, M. d. Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica. Brasília, Brasil: MEC, SEB, DICEI. doi: ISBN:978-857783-136-4. 2013.

CONTE, I. I.; CINELLI, C.; BIERHALS, P.R. Impactos do golpe na Educação do Campo: reflexões iniciais in: Azevedo, J.C.; Reis, J.T. (Orgs.). *Políticas Educacionais no Brasil Pós-Golpe*. Porto Alegre, Brasil: Editora Universitária Metodista IPA. 2018.

DGE, D.-G. d.-D. Educação para a Cidadania – linhas orientadoras. Educação para a Cidadania – linhas orientadoras. Lisboa, Portugal. Obtido em 05 de Agosto de 2016, de 149 http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_cidadania_linhas_orientadoras_nov2013.pdf. (Novembro de 2013).

FERREIRA, M. M. Educação para a Cidadania em Portugal - Evolução e Tendências actuais. UAB.PT. Obtido em 18 de julho de 2016, de <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/4350/1/Manuela%20Malheiro.pdf>. (junho de 2001).

FREINET. C. *Las invariantes pedagógicas*. Madris, España: Laia. 1974.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GUIMARÃES, S. P. Pistas para um Brasil pós-golpe. Disponível em: <https://outraspalavras.net/brasil/pistas-para-um-brasil-pos-golpe/>. Acesso em 13 de maio de 2018.

MARTINS, R. V.; VIEIRA DE MELO, R. A. COOPERATIVISMO: UMA PROPOSTA ECONÔMICA ROMÂNTICA DE MUDANÇA DE VIDA PARA ÍNDIOS E NEGROS DE AQUIRAZ-CE.. *Comunicação & Mercado - Revista Internacional de Ciências Sociais Aplicadas da UNIGRAN*, v. 4, p. 205-215, 2015.

MARTINS, R. V. A pedagogia de Freire e Freinet e a prática dos Direitos Humanos. Uma contribuição para as comunidades indígena e quilombola da cidade de Aquiraz-Brasil. *Salamanca: Ediciones de Salamanca, Colección Vitor*. 2017.

MARTINS, R. V. Educação em direitos humanos e para a cidadania democrática: Brasil ('Um desenvolvimento retrógrado') *versus* Espanha. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 1, p. 265-277, 2019.

MIRANDA, J. *Constituição e Cidadania 2003-2015*. Coimbra: Almedina. 2016.

MOURA, F. P. de. "Escola sem partido": relações entre Estado, Educação e Religião e os impactos no ensino de História. *Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro*,



Instituto de História, Programa de Pós-Graduação em Ensino de História. Orientadora: Alessandra Carvalho. Rio de Janeiro, 188 f.:il. 2016.

NUSSBAUM, M. C. Por qué la democracia necesita de las humanidades. Madrid, España: Katz discusiones. 2012.

PACHECO, J. TEDxRio - Realizado em 15.02.2011

Provocações - Rubem Alves (Programa 513) - Abujamra - 03/05/1 - Parte 1

<http://www.youtube.com/watch?v=261y2O...> 2011.

<https://anidabar.wordpress.com/2011/08/19/escola-da-ponte/> 2011

PORTUGAL. LBSE n.º 46/86, de 14 de Outubro. Obtido em 23 de Maio de 2016, de https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/EInfancia/documentos/lei_bases_do_sistema_educativo_46_86.pdf . 1986.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto. Obtido em 14 de Setembro de 2016, de www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/Doc179.pd .1989.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro. Obtido em 05 de Agosto de 2006, de www.dgae.mec.pt/c/document_library/get_file?p_l_id=15446&folderId... 2001.

RIBEIRO, N., NEVES, T., & MENEZES, I. Educação para a Cidadania em Portugal: Contributos para analisar a sua evolução no currículo escolar português. Currículo sem Freonteiiras, 14, n.º 3, pp. 12-31. Obtido em 08 de julho de 2016, de <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol14iss3articles/ribeiro-neves-menezes.pdf>. (Set-Dez de 2014).

SCHNEIDER, J. O. Cooperativismo e direitos humanos. Perspectiva Econômica, Unisinos, 13(2): 147-157, julho-dezembro 2017.



SUICÍDIO, DEPRESSÃO E POPULAÇÃO LGBT: POSTAGENS PUBLICADAS EM BLOGS PESSOAIS

TEIXEIRA OLIVEIRA, Elias

Bacharel e Licenciado em Enfermagem

eliasenfermagem09@gmail.com

GRAZIANI GIACCHERO VEDANA, Kelly

Enfermeira, PhD

Orientadora

kellygiacchero@eerp.usp.br

EIXO TEMÁTICO

LGBTQI+: DIREITOS SOCIAIS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

RESUMO

O suicídio é um fenômeno global, e, em 2012, tornou-se a 15ª causa de mortalidade na população geral e 2º causa entre jovens. Jovens Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (LGBT) apresentam as taxas de suicídio e ideação suicida comparativamente maior do que entre a juventude em geral. O risco de suicídio e sofrimento mental entre jovens LGBT geralmente é superior quando esse grupo é rejeitado pelos pais, pela família e/ou pela sociedade. Este estudo revelou que os jovens LGBT rejeitados pela família pelos seus pais têm risco seis vezes maiores de níveis altos de depressão e oito vezes mais morrer por suicídio. O objetivo do presente estudo foi analisar os temas relacionados ao suicídio, depressão e população LGBT de postagens em blogs. Para tal, foi escolhida como fonte para a coleta de dados, uma plataforma de blogs (TUMBLR®). Foram identificados para o estudo 14 blogs, totalizando 916 postagens viáveis para o estudo e organizadas em 4 (quatro) categorias e suas respectivas subcategorias. A população LGBT toma sentimentos e posturas negativas a si mesmos, fenômenos esses, que tem suas gênese em uma sociedade intolerante e violenta, neste caso com LGBT, que geram um processo de essencialização e introjeção desse preconceito interiorizado. Por conta disso, LGBT são mais vulneráveis a apresentar determinados comportamentos de risco e o suicídio do que pessoas em conformidade com a heteronormatividade. Com o estudo, pode-se compreender que os conflitos são potencialmente desencadeados e instalados pela LGBTfobia, permanecendo nutridos constantemente pelo despreparo e TABUS, envolvendo população LGBT, depressão e suicídio em diversos setores da sociedade e familiares.

Palavras-chaves: Suicídio; Depressão; Diversidade; Minorias Sexuais e de Gênero.

INTRODUÇÃO

A cada 45 segundos ocorre um suicídio em algum lugar do planeta. Há um contingente de 1.920 pessoas que põem fim à vida diariamente. Atualmente, essa cifra supera, ao final de um ano, a soma de todas as mortes causadas por homicídios, acidentes de transporte, guerras e conflitos civis. (BOTEGA, 2014).

O suicídio é um fenômeno global e estimativas anuais mostram que mais de 800 mil pessoas cometem suicídio, e a cada suicídio em adultos, ocorrem cerca de 20 tentativas (OMS,



2014). Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2017), apontam que o suicídio representa 1,4% de todos os óbitos do planeta, e, em 2012, tornou-se a 15ª causa de mortalidade na população geral e 2º causa entre jovens de 15 a 29 anos (OMS, 2014).

Entre população de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (LGBT) as taxas de suicídio e ideação suicida entre jovens é comparativamente maior do que entre a juventude em geral (JOHNSON et al., 2013). Adolescentes e adultos jovens LGBT têm uma das maiores taxas de tentativas de suicídio. (BAGLEY et al., 2000) A depressão e uso de drogas entre pessoas LGBT também foram mostrados como motivos que levam a sentimentos suicidas. (HATZENBUEHLER et al., 2010)

O risco de suicídio e sofrimento mental entre jovens LGBT geralmente é superior quando esse grupo é rejeitado pelos pais, pela família e/ou pela sociedade. Estou revelou que os jovens LGBT rejeitados pela família pelos seus pais têm risco seis vezes maiores de níveis altos de depressão e oito vezes mais morrer por suicídio. (CURTIS et al., 1994). Atitudes preconceituosas em razão de identidades de gênero e orientações sexuais diferentes da cisgênera e heterossexual e a falta de proteção do estado, expõem muitas pessoas LGBT de todas as faixas etárias e regiões do mundo, a violações evidentes de seus direitos humanos. As violências ocorrem no mercado de trabalho, escolas, hospitais e dentro do próprio núcleo familiar. (ONU, 2013)

Nas ruas, pessoas LGBT, são alvejadas e “escolhidas” como alvo para as violências físicas – espancadas, agredidas sexualmente, torturadas e mortas – e psicológicas. Em cerca de 76 países, existem leis que criminalizam relacionamentos, mesmo que privadas, entre pessoas com a mesma identidade de gênero, expondo essas pessoas ao risco de serem detidos, acusadas, presas e, em alguns casos, penalizadas com a morte. (ONU, 2013)

Segundo um estudo feito pela faculdade de StoneWall na Inglaterra (GUASP, 2013), um em cada quatorze homossexuais e bissexuais tentaram se matar, no mesmo momento em que um em cada trinta e três homens em geral tentaram tirar as suas próprias vidas. No decorrer desta pesquisa, 50% dos homossexuais que foram entrevistados, relataram que sofreram violência dentro de suas próprias casas, por meio de seus familiares. O estudo concluiu que a chance de uma pessoa não heterossexual se suicidar é cinco vezes maior do que um indivíduo heterossexual.

A internet vem se tornando cada vez mais acessível e influente na vida das pessoas, principalmente para os jovens. A mesma proporciona uma liberdade de discussão e atividade online que pode aumentar o potencial da internet de exercer efeitos positivos ou negativos sobre a saúde psicológica dos usuários, que são muitas vezes adolescentes, suscetíveis a intimidação, vitimização e exclusão social. (ROBINSON et al., 2014)



O crescimento da mídia social apresenta um novo conjunto de desafios para a prevenção dos comportamentos relacionados ao suicídio e sofrimento mental já que muitas vezes os jovens expressam seus pensamentos, sentimentos e ideações suicidas em sites de redes sociais e blogs, assim como utilizam das mesmas redes para saber mais sobre métodos de suicídios ou assuntos relacionados. (PIRKIS et al., 2006)

A internet atua então como uma ponte para adolescentes em sofrimento mental, dando-lhes acesso instantâneo a redes sociais e fornecendo o anonimato para criar ou descartar identidades. Conversas e divulgações sobre o suicídio ocorrem em uma grande variedade de fóruns de internet e há um debate as comunicações on-line sobre questões relacionadas ao suicídio fornecem principalmente oportunidades ou representa uma ameaça grave para aqueles que se comunicam sobre assuntos relacionados ao tema. (WESTERLUND et al., 2015).

O suicídio pode ser evitado (OMS, 2014), para isso, a sua prevenção requer o olhar atento para identificação precoce de pessoas em risco e a busca e utilização de novas abordagens viáveis e satisfatórias para o enfrentamento. As redes sociais on-line têm um grande potencial para colaborar com o alcance desses objetivos, pois, são redes altamente difundidas, presentes no cotidiano, de fácil acesso e permitem a avaliação do risco suicida e o estudo dos componentes da vida desses indivíduos. (CHENG, et al., 2015; DAINE et al., 2013; LI et al., 2014; MARS et al., 2015; BRAITHWAITE et al., 2016). O presente estudo busca, então, entender **como se apresentam, por meio de uma plataforma online, temas relacionados ao suicídio e depressão entre pessoas LGBT+?**

OBJETIVO

Este estudo teve como objetivo analisar os temas relacionados ao suicídio, depressão e população LGBT de postagens em blogs.

METODOLOGIA/MÉTODOS

Tipo de Estudo

Trata-se de um estudo com abordagem qualitativa. A pesquisa qualitativa permite uma ampla compreensão de experiências, significados, crenças e fenômenos que não podem ser quantificados (MALTERUD, 2001)

Para o presente estudo foi escolhida como fonte para a coleta de dados, uma plataforma de blogs, intitulada TUMBLR, fundada em fevereiro de 2007, com sede na cidade de Nova Iorque,



Estados Unidos. Segundo informações do site, o Tumblr é uma plataforma composta por 289 milhões de blogs. A página principal do site expõe o intuito dessa rede “*Nós deixamos a coisa muito, muito fácil para que as pessoas possam criar um blog e publicar o que elas bem entenderem*”. (Disponível em <<https://www.tumblr.com>> acessado em 22 de abril de 2016).

A Política de Privacidade do Tumblr não rege o que os usuários fazem em seus blogs Tumblr e a plataforma oferece a flexibilidade na construção dos blogs e a opção de anonimato na configuração da conta dos usuários.

As buscas na plataforma Tumblr foram realizadas utilizando palavras relacionadas ao comportamento suicida (“suicídio”, “suicida”, “depressivo”, “depressiva”, “depressão”) em combinação com cada palavra ou sigla relacionada a população LGBT (“gay”, “lésbica”, “homossexual”, “transexual”, “travesti”, “LGBT”, “bissexual” e “transgênero”). Ao final da busca relacionando as palavras-chave, os blogs identificados foram organizados em quadros para a melhor organização dos dados obtidos.

Critérios de inclusão e exclusão

Foram elegíveis para o estudo todas as postagens na língua portuguesa do tipo “texto” ou “citação” disponíveis nos blogs identificados nas estratégias de busca.

Procedimento de coleta dos dados

A coleta das postagens ocorreu no período de janeiro a julho de 2017. As que atenderam aos critérios de seleção do estudo foram salvas por meio de captura de tela e identificadas por um número correspondente à ordem em que foram encontradas. Cada postagem foi transcrita em documento editável e as transcrições passaram por processo de revisão para a correção de possíveis erros.

Análise dos dados

Para o estudo foi utilizado a análise temática para identificar, analisar e comunicar padrões e significados dentro dos dados. Foi realizada a análise indutiva dos dados para identificação de temas latentes por meio das seguintes etapas: familiarização com os dados, construção de códigos iniciais, busca por temas, análise dos temas, definição e atribuição de nomes aos temas e produção do relatório (BRAUN; CLARKE, 2008).

Aspectos éticos

O projeto seguiu as recomendações da Resolução nº 466/2012 sobre pesquisa envolvendo seres humanos. A fim de garantir a manutenção do sigilo e da privacidade dos usuários da plataforma, as postagens selecionadas para a composição dos resultados foram identificadas com



numerações arábicas, de acordo com o blog e sua respectiva postagem. (Exemplo: **B1P259**, onde “**B1**” refere-se ao **blog 1** e “**P259**” a **postagem de número 259** do respectivo blog). Por tratar-se de dados públicos de livre acesso, a sua submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) não se fez necessária.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Foram identificados para o estudo 14 blogs, totalizando 1293 postagens que atenderam aos critérios de inclusão. Dentre os 14 blogs, apenas o identificado como “Blog 8” não continha publicações em formato “texto”. (**Tabela 1**)

Tabela 1 – Relação de blogs e postagens

Blogs	Total de postagens
Blog 1	448
Blog 2	3
Blog 3	69
Blog 4	1
Blog 5	1
Blog 6	3
Blog 7	15
Blog 8	0
Blog 9	18
Blog 10	216
Blog 11	446
Blog 12	10
Blog 13	56
Blog 14	7
Total	1293

A partir dos 14 blogs e 1293 postagens, foram realizadas codificações e em seguida categorizações das postagens. Das 1293, foram excluídas 42 postagens duplicatas e 335 classificadas como indefinidas, resultando, então, em um total de 916 publicações, organizadas em 4 (quatro) categorias com suas respectivas subcategorias. As categorias são utilizadas para representar os principais temas abordados nas postagens deste estudo. (**Tabela 2**)



Tabela 2 – Relação de categorias e postagens utilizadas no estudo

-	Categorias	Subcategorias	Postagens
1	Autodepreciação	-	195
2	Sofrimento Intenso	Tristeza profunda	22
		Desesperança	48
		Comportamento suicida	44
		Violência auto infligida	36
3	Vulnerabilidade emocional	Dificuldade em externalizar sentimento	37
		Exaustão	21
		Fragilidade Emocional	142
4	Sofrimento decorrente da resposta social	Fixação	17
		Sentimento de incompletude	91
		Sofrimento decorrente da intolerância	263
Total	-	-	916

1.1. Detalhamento das categorias

Estão apresentadas a seguir, de forma detalhada, as categorias que representam os principais temas abordados nas postagens incluídas nesse estudo.

a) Autodepreciação

A autodepreciação esteve presente de forma intensa e de diversas maneiras nas postagens. Foram evidenciados sentimentos, atitudes e reações diretamente ligados a este fenômeno. Destacaram-se nessa categoria sentimentos de fracasso pessoal, insignificância, solidão, incompetência geral, inferiorização das mais diversas maneiras, auto repulsa e ódio de si mesmo. Esta categoria contou com um total de 69 postagens para a análise. (**Quadro 1**)



Quadro 1: Resumo da categoria “Autodepreciação”	
Palavras-Chave principais	Exemplos de depoimentos
Autodepreciação; insegurança; sentimento de incompetência; sentimento de inferioridade; sentimento de incapacidade; auto repulsa; ódio de si mesmo; sentimento de fracasso; baixa autoestima; insignificância; invisibilidade; indesejado; desejo de desaparecer; desejo de ser notado; sente-se desvalorizado; permanecer vivo é um desafio; sentimento de solidão.	<i>Tenho uma péssima mania de me minimizar, de me achar insuficiente. Sempre valorizo os outros e esqueço de mim.” (B1P79)</i> <i>Eu sou a decepção da família. (B3P16)</i> <i>Eu me odeio muito. Vocês não sabem o quanto. (B10P4)</i> <i>Desculpa mãe, desculpa pai. Mais eu nunca vou ser motivo de orgulho pra vocês. (B10P74)</i> <i>As pessoas te amam até não precisarem mais de você.(B1P428)</i>

b) Sofrimento Intenso

i) Tristeza Profunda

A tristeza foi uma importante característica presente nas postagens, evidenciando variadas manifestações de sofrimentos geralmente intensos. Foi marcante a presença de um forte sentimento de perda do sentido da vida, morte e destruição gradativa decorrente da forma em que se vive a vida e das relações sociais. O uso de substâncias psicoativas e a “aceitação do próprio fracasso” foram, aparentemente, as duas principais formas de lidar com as tristezas. (**Quadro 2**)

Quadro 2: Resumo da categoria “Tristeza Profunda”	
Palavras-Chave principais	Exemplos de depoimentos
Sentimento de perda; sofrimento depressivo; uso de substâncias psicoativas para amenizar sofrimentos; tristeza profunda; tristeza desmotivada; sentimento de morte interna; pedido de socorro; sentimento de destruição interna; sentimento de vazio.	<i>Toda noite ela chora e morre um pouco.(B1P259)</i> <i>— O álcool é um veneno.</i> <i>— Se é um veneno, por que você continua tomando?</i> <i>— Porque existem coisas dentro de mim que precisam ser assassinadas.(B1P267)</i> <i>E então você desaba, cai no abismo novamente, e vai bem mais fundo do que estava há alguns meses. (B3P39)</i> <i>No fundo você já desistiu (B10P115)</i>



ii) Desesperança

A desesperança esteve ligada a diferentes esferas da vida dos autores das postagens e da esfera social na qual estavam inseridos. Destacou-se a desesperança em relação à própria vida, à melhora da empatia e das atitudes de terceiros, ao destino do mundo de forma geral. O fenômeno da desesperança esteve associado a descontentamentos individuais e coletivos, decepção constante, pessimismo e descontentamento com a vida. **(Quadro 3)**

Quadro 3: Resumo da subcategoria “Desesperança”	
Palavras-Chave principais	Exemplos de depoimentos
Descontentamento com a vida; descontentamento com as pessoas; desesperança de mudança pessoal; desesperança de mudança coletiva; cansaço generalizado; morosidade; tédio; sentimento de estagnação; decepção constante; pessimismo;	<i>Porque, às vezes, acordar tem lá suas muitas desvantagens. (B1P24)</i> <i>As pessoas já vão levantando esperando que algo as derrubem”. (B1P165)</i> <i>Tem varias coisas que podem frustrar os seus planos, tipo a vida. (B1P197)</i> <i>Estou tendo uma overdose de decepções.. (B10P122)</i>

iii) Comportamento Suicida e Violência Auto Infligida

Comportamento suicida e violência auto infligida foram temas recorrentes e transversais, embora nem sempre explícitos nas postagens. A violência auto infligida mostrou-se como um mecanismo para a materialização de um sofrimento intenso, de externalizar, dominar e controlar uma angústia, aliviando o sofrimento e dor mental/emocional por meio da dor física, do corte, do sangramento. No comportamento suicida o suicídio foi apresentado como um pensamento constante, não se tratando apenas da ideação suicida, mas do pensar a própria morte como uma alternativa reconfortante e, o suicídio propriamente dito como a única forma efetiva para o término do sofrimento. **(Quadro 4)**



Quadro 4: Resumo Subcategorias “Comportamento Suicida e Violência Auto Infligida”	
Subcategoria “Comportamento Suicida”	
Palavras-Chave principais	Exemplos de depoimentos
Falta de vontade de viver; ideação suicida; pedido de socorro; perda do sentido da vida; suicídio; julgamento; melancolia; depressão; desesperança na vida; sofrimento mental insuportável	<p><i>Já posso morrer? Ou preciso fingir mais um pouco?(B3P15)</i></p> <p><i>Os cortes pararam. A vontade de morrer não. (B3P31)</i></p> <p><i>Lembre-se: Não é suicídio, quando se já está morta.(B3P56)</i></p> <p><i>O suicídio faz com que os amigos e familiares se sintam seus assassinos.- Vicent Van Gogh. (via <u>recontador</u>) (B10P27)</i></p> <p><i>Eu vivo com um sentimento de suicida dentro de mim. E sabe o que as pessoas tem feito? Alimentado esse sentimento com mais motivos para que eu desista.– Heroi ignorad0 (via <u>heroi-ignorad0</u>) (B10P53)</i></p> <p><i>Sempre que fecho os olhos, morrer soa como um pensamento tão feliz na minha cabeça. (B10P80)</i></p>
Subcategoria “Violência Auto Infligida”	
Palavras-Chave principais	Exemplos de depoimentos
Violência autoinfligida; automutilação; cicatrizes; sofrimento mental intenso; conforto na autolesão; cortes nos pulsos; vergonha das cicatrizes e cortes; autolesão para sentir-se vivo; pedido de ajuda; necessidade incontrolável em se mutilar;	<p><i>E finalmente as lágrimas vermelhas voltam a cair.(B3P58)</i></p> <p><i>E então chega o verão, todos estão de manga curta menos você... (B10P34)</i></p> <p><i>É difícil parar quando cada parte de você suplica por mais cortes.- É Você Pequena Sophie? (via <u>vulnerabilizada</u>) (B10P41)</i></p> <p><i>A dor da alma , estampada no pulso...- (via <u>cuts-in-soul</u>) (B10P92)</i></p> <p><i>Sabe, quando você se sente tão cansado da vida. Então você se tranca no banheiro liga o chuveiro e começa a chorar, Pega qualquer objeto que posso descontar em se mesmo essa raiva pela vida, essa dor, então você sangra...- Heroi-ignorad0 (via <u>heroi-ignorad0</u>) (B10P147)</i></p>



c) Vulnerabilidade Emocional

i. Dificuldade em Externalizar Sentimentos

A dificuldade em externalizar sentimentos se apresentou de diversas formas, como o medo e dificuldade em socializar e manter interações sociais, angústia por reprimir sentimentos decorrente de dificuldades prévias, medo em compartilhar os próprios sentimentos comumente mascarados, neutralidade e expressão de sentimentos não verdadeiros. A subcategoria também representa a situação de desorganização dos sentimentos e emoções, acarretando angústias, isolamento e sofrimento experimentado de forma solitária. (Quadro 5).

Quadro 5: Resumo da subcategoria “Dificuldade em externalizar sentimentos”	
Palavras-Chave principais	Exemplos de depoimentos
Dificuldade em socializar; sofrimento mascarado; sofrimento em solidão; resistência em externalizar sentimentos; medo de externalizar sentimentos; angústia; isolamento; sentimentos falsos; desorganização dos sentimentos; sentimentos represados.	<i>Há algumas coisas das quais você não consegue falar, mas a noite você revive todas elas. (B1P39)</i> <i>Sabe quando você está mal e não quer contar pra ninguém pq vão dizer que é frescura, mas só você sabe o quanto isso tudo te machuca? Então. (B11P377)</i> <i>Afogado em palavras não ditas. (B1P378)</i> <i>Eu faço o estilo de “não me importar com nada”, mas eu me importo pra caralho. (B10P25)</i>

ii. Exaustão e Fragilidade Emocional

As subcategorias, “exaustão” e “fragilidade emocional”, apresentam conteúdos que remetem a esgotamento, cansaço generalizado, exaustão física e mental devido a pressões cotidianas, fuga de situações adversas, esgotamento, falsa resistência, vulnerabilidade emocional, medo dos sentimentos, sentimento de dependência afetiva e carência (Quadro 6).



Quadro 6: Resumo das subcategorias “Exaustão e Fragilidade Emocional”	
Subcategoria “Exaustão”	
Palavras-Chave principais	Exemplos de depoimentos
Cansaço generalizado; desistência; exaustão física; exaustão emocional; indiferença; esgotamento; isolamento.	<i>Estou acabada emocionalmente. Criando Conceitos. (B1P73)</i> <i>- Como você está aguentando?- Não estou. (B3P25)</i> <i>Tão cansada das pessoas. Tão cansada de mim. (B3P30)</i> <i>E quer saber? Não vai demorar muito eu to chegando no meu limite. (B10P91)</i>
Subcategoria “Fragilidade Emocional”	
Palavras-Chave principais	Exemplos de depoimentos
Falsa resistência; fuga de situações adversas; sentimentos de fragilidade; inconstância emocional; fragilidade emocional; sentimento de dependência; vulnerabilidade; medo de se magoar; medo dos sentimentos; carência.	<i>As vezes eu queria ter a metade da força que as pessoas acham que eu tenho.(B7P6)</i> <i>Sério, eu me machuco com cada bobagem. (B10P7)</i> <i>Eu te peço, tenha cuidado! Aqui dentro está tudo frágil. (B11P269)</i>

d) Sofrimento Decorrente da Resposta Social

A categoria foi caracterizada essencialmente por sentimentos de dependência afetiva, perda, culpa, raiva e inutilidade. Os sentimentos majoritariamente se apresentaram como respostas a ações de terceiros e sociedade, porém o conflito interno e arrependimentos também estiveram presentes. Situações como sentimentos de culpa e inutilidade surgiram a partir de uma autoculpabilização, de algo que outro(os) indivíduo(os) cometeu(teram) ou de situações que não poderiam ser solucionadas, nutrindo, um dano que causa sofrimento.

i. Fixação e Sentimento de Incompletude

A subcategoria fixação foi marcada por sentimentos de desejo intenso por outro indivíduo ou algo, permeada por questões relacionadas a dependência afetiva e o medo de perder/interromper uma relação que se tornou visceral. Já a subcategoria “sentimento de incompletude” foi pautada por sentimentos de saudade, assim como pela incapacidade de sentir-se completo, acreditando que exista uma parte incompleta dentro de si que necessita ser preenchida. O sofrimento amoroso marcou a subcategoria de forma intensa, pela necessidade de



sentir-se amado, pelo abandono ou solidão, bem como pela antecipação de desfechos negativos (Quadro 7).

Quadro 7: Resumo das subcategorias “Fixação e Sentimento de Incompletude”	
Subcategoria Fixação	
Palavras-Chave principais	Exemplos de depoimentos
Desejo intenso por alguém; sentimento de obsessão; sentimentos de dependência afetiva; amor obsessivo; fixação; obsessão por algo ou alguém; medo de perder algo ou alguém.	<i>Eu achava que era você. Na rua, no supermercado, na fila do cinema. Virei uma caçadora de você em todas as pessoas. Eu queria te ver. Apenas. (B1P65)</i> <i>Nunca soube dividir brinquedos, imagina pessoas. (B10P83)</i>
Subcategoria Sentimento de Incompletude	
Palavras-Chave principais	Exemplos de depoimentos
Sentimento de abandono; medo do abandono; saudade; sentimento de incompletude; sentimento de não pertencimento; sentimento de solidão; sentimento de vazio; desconforto; sofrimento amoroso; necessidade de ser amado;	<i>Eu faço o povo rir, mas ai, quem é que vai me fazer rir?(B1P51)</i> <i>-Desisto de você.</i> <i>- Todo mundo desiste.(B1P55)</i> <i>Qual é o motivo das pessoas me abandonarem?(B1P193)</i> <i>Eu vi pessoas me deixando quando eu mais precisei.(B10P165)</i>

ii. Sofrimento decorrente da intolerância social

O sofrimento decorrente da intolerância social retrata sofrimentos que têm como origem o preconceito e intolerância pelo diferente. O sofrimento presente na categoria evidencia a percepção da crueldade da intolerância em suas mais variadas vertentes, onde os indivíduos além de retratarem por meio das postagens as violências sofridas, como lipofobia, psicofobia, LGBTfobia, também manifestam os impactos dessas manifestações em suas vidas, como a vontade de morrer, a destruição da autoestima e a crença de que será impossível ser feliz. As manifestações mais presentes são as violências física, verbal e psicológica, sofrimento mental, pedido de socorro, sentimento de desamparo, processo de naturalização da violência e autoflagelação emocional. (Quadro 8)



Quadro 8: Resumo da subcategoria “Sofrimento Decorrente da Intolerância Social”	
Palavras-Chave principais	Exemplos de depoimentos
Estigma; preconceito; lipofobia e sofrimento causado por; LGBTfobia e sofrimento causado por; juízo de valor; desamparo; sofrimento mental; sentimento de abandono; sofrimento recorrente; autoflagelação psicológica; naturalização do sofrimento; violência psicológica; fuga de si mesmo; pedido de socorro; violência física; rompimento de vínculo afetivo;	<p>- Não coma sua gorda, beba água e se comer vomite! (B10P40)</p> <p>É triste ouvir piadas sobre problemas mentais. (B11P353)</p> <p>Vocês não têm a mínima ideia do que um pequeno ato pode fazer na vida das pessoas.(B1P322)</p> <p>Me acostumei tanto com a tristeza que não sei mais como ser feliz.(B3P29)</p> <p>Diário.Como meus pais não percebem? Quando eu era quarta série, eu ia pra escola com o pó compacto de minha mãe, era tudo lindo, até minha tia tocar no meu rosto em um belo dia em que eu fui almoçar na casa dela, ai ela tirou com o pano, ela contou a minha mãe, e minha mãe simplesmente ignorou, recebo várias perguntas cotidianas do tipo: “ Cadê a namorada?” “você tem 15 anos, eu só vejo você com amiga mulher” CARALHO, EU GOSTO DE HOMEM! Pare de tentar mudar uma coisa que nasceu comigo, não é minha escolha, já tive namoradas e não quero ter novamente. (B6P3)</p>

DISCUSSÃO

Este estudo é pioneiro e consistiu na análise das postagens em blogs relacionadas ao suicídio, depressão e população LGBT em língua portuguesa e publicada em blogs na plataforma Tumblr. As categorias organizadas na pesquisa são complementares e se relacionam de muitas maneiras, mas, por se tratar de postagens individuais, torna a análise fragmentada e afeta a compreensão mais holística sobre a população LGBT, depressão e o suicídio, mostrando tal ponto como uma limitação do estudo.

As pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT), como afirma Castañeda (2007), geralmente são criadas a partir de um modelo heterocissexista, imputando como verdade um destino natural e permitido: o de viver com uma outra pessoa hétero e cisgênero para, assim, constituir uma família dentro dos moldes ditos tradicionais.



Durante a infância e a transição pela adolescência, os medos da exclusão, injúrias e julgamentos são realidades presentes nas vidas de pessoas LGBT (VERDIER e FIRDION, 2003; ERIBON, 2008), o que pode acabar acarretando no isolamento e afastamento do convívio social, maior sofrimento mental e risco aumentados para depressão e comportamento suicida (SAVINWILLIAMS, 1990, 1998; TAQUETTE et al., 2005). A dificuldade em externalizar sentimentos está intimamente associada aos julgamentos e violências que o indivíduo LGBT está sujeito, não só pelo medo do pensamento do outro, mas pela autodepreciação que a LGBTfobia estrutural e estruturante do processo de socialização resultou.

Como exemplo podemos utilizar as situações vivenciadas por homossexuais masculinos que, ao compreenderem que seus desejos sexuais e afetivos eram diferentes do considerado hegemônico e, sistematicamente rejeitados por seus pares, familiares, grupos e espaços sociais, tendo essa rejeição e repulsa reafirmadas e marcadas constantemente através da desqualificação moral e violências. Esses homossexuais não tinham dúvidas sobre seus desejos homoeróticos/afetivos, mas buscavam modos de mascará-los, chegando a transformar essa busca em um relacionamento com uma parceira (namorada/esposa), entrada em seminários ou acabavam por desenvolver graves depressões (SANTOS, 2004).

Assim, pessoas LGBT compreendem que, além de ter uma identidade sexual e/ou de gênero consideradas diferentes/anormais, eles(s) não são aceitos(as) por seus grupos de amigos, familiares e sociedade em geral, sendo retratados negativamente e constantemente, em qualquer representação do olhar sobre o que é ser LGBT, seja em programas humorísticos, novelas, filmes, rua e/ou na escola (LOURO, 1997; CLAUZARD, 2002; NASCIMENTO, 2004), em formatos de piadas altamente disseminadas sobre ‘bichas’, ‘viados’ ou ‘sapatonas (sic), atestados com a presença de personagens caricatas e estigmatizantes. (VENTURI, 2008).

Ao se pensar os sofrimentos, deve-se também elencar a ideia da necessidade do indivíduo em estar com o outro, em sentir-se pertencente aos espaços, compartilhar dores, anseios e amores, e amar. O sentimento de incompletude perpassa todo esse processo de sofrimentos e sentimentos. Ao buscar e não encontrar acolhimento no seio familiar ou não compartilhar dores e amores com amigos por um medo real de julgamentos e injúrias, a pessoa LGBT sente-se incompleta, vazia, abandonada e presa como uma represa de sentimentos, se sufocando no próprio sofrimento gerado pela intolerância social ao não hegemônico.

O isolamento social, pressão social, assim como a psicofobia e medo dos julgamentos por ser LGBT dificultam a expressão do sofrimento e a busca por ajuda além do ambiente virtual. Com isso, os sentimentos e comportamentos das mais diversas ordens reforçam-se de forma



simultânea, potencializando as dores físicas e emocionais, transformando a ideia da morte em a única saída para o cessamento do sofrimento. Bontempo (2002), evidenciou em seu estudo, que pessoas LGBT têm mais chances de pensar e tentar suicídio, comparativamente aos heterossexuais e cisgêneros.

A ideação suicida e suicídio de LGBT são marcadas e acompanhada por sentimentos de desesperança, melancolia, negação interna da sua condição enquanto LGBT, que costumam ser reforçadas por pressões e violências diretas e indiretas da sociedade. (Oliveira, 1998). Tal pressão social acentua sentimentos negativos, dificulta a auto aceitação da sua identidade e a passagem do luto da não heterocisgeneridade, sendo este luto, essencial para a construção e sensação de legitimidade de uma identidade de gênero e sexual, permitindo que a pessoa se sinta autorizada a externalizar seus desejos e sentimentos, ainda que seja em um ambiente hostil. As pessoas, ao tomar consciência de sua condição como LGBT, encontrarão e enfrentarão a própria negação, a raiva, as justificativas, dores e, ao pensarmos positivamente, a auto aceitação. (ROSS, 1969; CASTAÑEDA, 2007)

A população LGBT toma sentimentos e posturas negativas a si mesmos, fenômenos esses, que tem suas gênesis em uma sociedade intolerante e violenta, neste caso com LGBT, que geram um processo de essencialização e introjeção desse preconceito interiorizado. Por conta disso, LGBT são mais vulneráveis a apresentar determinados comportamentos de risco e o suicídio do que pessoas em conformidade com a heteronormatividade (HARDIN, 2000).

Constantemente, como um mecanismo de resposta a todos esses estressores, surgem como alternativa, a automutilação como tentativa de expulsar aquela dor do próprio corpo, como autopunição ou um pedido de socorro. Por fim, quando a dor se torna insuportável e a tristeza tão profunda, o suicídio surge como a única alternativa para cessar o sofrimento, já que não existe suporte, amor e/ou compreensão adequados para auxiliar no processo de enfrentamento dessas violências, seja na família ou em outros espaços de socialização.

Os enfrentamentos e buscas por alternativas eficazes devem acontecer em todos os setores, mas, ao analisar suicídio, depressão e pessoas LGBT, nos deparamos com três assuntos permeados de TABUS. No setor saúde e as decorrentes implicações na prática profissional do cuidado, profissionais de nível superior (ciências da saúde) ou outros trabalhadores que atuam no cuidado, não possuem formação e habilidades adequadamente trabalhadas ou suficientes para lidar com questões envolvendo o suicídio, sexualidade e identidade de gênero héterocis diversa. A problemática é evidenciada seja pelo currículo, assistência e/ou narrativa dos próprios profissionais (BURIOLA et all, 2011). Associado ao cuidado ineficaz de questões envolvendo o



suicídio, está o despreparo e reflexo da LGBTfobia no acolhimento de pessoas LGBT nos serviços de saúde, percepções narradas pela própria população que não se sentem acolhidas, pertencentes e cuidadas nestes espaços. (CARVALHO e PHILIPPI, 2013).

CONCLUSÃO

Com o estudo, pode-se compreender que os conflitos são potencialmente desencadeados e instalados pela LGBTfobia, permanecendo nutridos constantemente pelo despreparo e TABUS, envolvendo população LGBT, depressão e suicídio em diversos setores da sociedade e familiares.

A LGBTfobia mostrou estar relacionada à fragilidade emocional pois, impõe sofrimentos constantes na vida de pessoas LGBT, além de ataques e a deslegitimidade sistêmica as suas identidades sexuais e de gênero. A imposição de uma vida “normal”, hétero e cisgênero é repetida incansavelmente, transformando a experiência da identidade não hétero e/ou não cisgênero em um processo extremamente doloroso. Tais aspectos potencializam sofrimentos, desesperanças, frustrações, autodepreciação, sensação de incompletude e não pertencimento. A intolerância social propicia ainda que o grupo LGBT tenha dificuldade de compartilhar ou externalizar sentimentos, ligada a uma generalização de que tais aspectos não serão aceitos, legitimados ou compreendidos.

REFERÊNCIAS

BONTEMPO, D. E.; D'AUGELLI, A. R. **Effects of at-school victimization and sexual orientation on lesbian, gay, or bisexual youths' health risk behavior.** Journal of Adolescent Health, New York, v. 30, n. 5, p. 364-74, 2002.

BOTEGA, N. J. et al. **Comportamento suicida: epidemiologia.** 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política nacional de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.** Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRAUN, V.; CLARKE, V. **Using thematic analysis in psychology.** Qualitative Research in Psychology, v. 3, n.2, p.77-101, 2008.

BURIOLA, A. A. et al. **Assistência de enfermagem às famílias de indivíduos que tentaram suicídio.** Escola Anna Nery Revista de Enfermagem, v. 15, n. 4, p. 710-716, 2011.

CAINE, E.D. **Suicide and Social Processes.** JAMA Psychiatry.v.72, n.10, p.965-967, 2015. doi:10.1001/jamapsychiatry.2015.

CARVALHO, L. S.; PHILIPPI, M. M. **Percepção de lésbicas, gays e bissexuais em relação aos serviços de saúde.** Universitas: Ciências da Saúde, Brasília, v. 11, n. 2, p. 83-92, jul./dez. 2013.



CASTAÑEDA, M. A. Experiência homossexual: explicações e conselhos para os homossexuais, suas famílias e seus terapeutas. São Paulo: A Girafa, 2007.

CHENG, Q. et al. Suicide Contagion: A Systematic Review of Definitions and Research Utility, PLoS ONE, v.9, n.9, 2014.

D'OLIVEIRA, C. F. A. Perfil epidemiológico dos suicídios. Brasil e Regiões, 1996 a 2002. Tentativa suicídio – Brasil 2003. 2005. Brasília, DF, mar. 2005.

DAINE, K. et al. The Power of the Web: A Systematic Review of Studies of the Influence of the Internet on Self-Harm and Suicide in Young People, PLoS ONE, v.8, n.10, 2013.

ERIBON, D. Reflexões sobre a questão gay. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

HARDIN, K. N. Autoestima para homossexuais: um guia para o amor-próprio. São Paulo: Summus, 2000.

KATHERINE, M.; ANTHONY, F.; PIRKIS, J. Suicide-related Internet use: A review, ANZJP, v.49, n. 8, p. 697- 705, 2015.

LICK, D.J.; DURSO, L. E.; JOHNSON, K. L. Minority stress and physical health among sexual minorities. Perspectives on Psychological Science, v. 8, n. 5, p. 521-548, 2013.

LOURO, G. L. Gênero, sexualidade e educação. Petrópolis: Vozes, 1997.

MALTERUD, K. Qualitative research: standards, challenges, and guidelines.

NASCIMENTO, W. F. do. Identidades – notas para uma discussão. In: LOPES, D. et al. (Org.). **Imagem & diversidade sexual. Estudos da homocultura.** São Paulo: Nojosa Edições, 2004, p. 447-52.

OLIVEIRA, E. A. Modelos de risco na psicologia do desenvolvimento. Psicologia: Teoria e Crítica, São Paulo, v. 14, n. 1, 1998, p. 19-26.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Nascidos Livres e Iguais. Brasília: UNAIDS Brasil, Casa da ONU, 2013.

PROCTOR, C. D.; GROZE, V.K. Risk factors for suicide among gay, lesbian, and bisexual youths. Social Work, v. 39, n. 5, p. 504-513, 1994.

ROBISON, J. et al. Social media and suicide prevention: findings from a stakeholder survey, *Shanghai Archives of Psychiatry*, v. 27, n.1, p. 27-35, 2015.

ROBISON, J. et al.. Suicide and Social Media: Report of the Stakeholder Consultation, *Young and Well Cooperative Research Centre.* 2014.

ROSS, E. K. Sobre a morte e o morrer. Livraria Martins Fontes Editora Ltda, São Paulo, v. 13, 1969.



SANTOS, E. N. **“Conto ou não conto?”: Os significados e os sentidos de tornar pública a orientação sexual homossexual para adolescentes masculinos da cidade de São Paulo.** 2004. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SAVIN-WILLIAMS, R. C. **"...And then I became gay": young men's stories.** New York: Routledge, 1998.

SAVIN-WILLIAMS, R. C. **Gay and lesbian youth: expressions of identity.** New York: Hemisphere, 1990.

SUN, M.K. et al. **Psychosocial - Environmental risk factors for suicide attempts in adolescents with suicidal ideation: findings from a sample of 73,238 adolescents.** Suicide and Life-Threatening Behavior, Korea, v. 45, p. 477-487, 2015.

TAQUETTE, S. R. et al. **"Relatos de experiência homossexual em adolescentes masculinos.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2005, p.399-407.

VERDIER, É.; FIRDION, J. M. Homosexualités et suicide. Etudes, témoignages et analyse. Les jeunes face à l'homophobie. Paris: H&O Éditions, 2003

WESTERLUND, M.; HADLAZCZKY, G.; WARSSSEMAN D. **Case study of posts before and after a suicide on a Swedish internet forum,** BJPsych, v. 207, p. 476–482, 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Preventing suicide: A global imperative.** World Health Organization: Genebra, 2014.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Mental health.** Suicide data [Internet]. 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Preventing suicide: a global imperative.** Geneva: World Health Organization; 2014. 88p

ZADRAVEC, T.; GRAD, O. **Origins of suicidality: compatibility of layand expert belirfs – Qualitative study.** PshychiatriaDanubina, Ljubljana v.25, n.2, p.152-155, 2013.



A CAÇA AS BRUXAS NA AFRICA ATUAL COMO FORMA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE PROPRIEDADE

PEREIRA, Rafaela Cristina Alves

Mestranda em Ciências Jurídico Políticas pela Universidade Portucalense – UPT

Especialista em Direito Empresarial pela FGV - MBA

raffaellaalves@hotmail.com

EIXO TEMÁTICO

AS POLÍTICAS ATUAIS DE IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA IGUALDADE DE GÊNERO

RESUMO

A caça às bruxas constitui uma das maiores formas de violação aos Direitos Humanos na África. O presente artigo pretende analisar as questões históricas, sociais e econômicas que culminaram no retorno desse fenômeno, bem como apontar as violações aos Direitos Humanos de propriedade. Para elaboração do artigo emprega-se o método de abordagem dialético, o método de procedimento histórico e como técnica a revisão de literatura. A primeira acusação de bruxaria culminou no assassinato por um grupo de fundamentalistas religiosos da filósofa, matemática e astrônoma Hipátia de Alexandria no ano de 415 d.C. O retorno da caça às bruxas no cenário mundial tem se tornado frequente em países impactados pelo capitalismo, tais como África, Índia, Nepal e Papua Nova Guiné. Com o crescimento das religiões fundamentalistas no continente africano, a caça às bruxas tem sido promovida por homens jovens vinculados a grupos paramilitares, ou por homens que se auto denominem caçadores de bruxas, resultando no assassinato da acusada e confisco de suas propriedades. No norte de Gana, um número aproximado de três mil mulheres, estão hoje exiladas nos chamados “campos de bruxas”, expulsas de suas comunidades em virtude das ameaças de morte. As acusações cresceram a partir dos anos 1990, não sendo possível precisar o número de vítimas, eis que os crimes não são objeto de investigação no país e nem investigados por nenhum organismo internacional. O retorno de tal fenômeno deriva da forte crise social oriunda da liberalização e globalização das economias africanas, eis que com o enfraquecimento das economias locais houve a desvalorização da posição social das mulheres, gerando conflitos intensos relativos ao uso de recursos econômicos primordiais, como a terra. Referidas acusações partem do processo de alienação social, pois atuam como forma dos homens descarregarem nas mulheres suas frustrações econômicas derivadas dos avanços das relações capitalistas, resultando de conflitos de terra, de disputas econômicas, da recusa no sustento da família ou membros da comunidade, ou da justificativa para o cerceamento de terras comunais. Relativamente aos direitos de propriedade, a caça às bruxas na África vem sendo utilizada como meio de cerceamento de terras em virtude da pressão para a privatização e alienação de terras comunais, ou ainda, para romper a resistência quanto à desapropriação. As acusações ocorrem em maior número nas áreas destinadas ao manejo e criação de animais selvagens, turismo e ocupação por latifundiários, lucrando os chefes e líderes locais pela venda de áreas desapropriadas para investidores internacionais. A propriedade como direito fundamental encontra seu fundamento na ideia de liberdade, pois deriva do resultado obtido pelo trabalho. Constitui ainda, direito fundamental inerente a pessoa humana, pois carrega resíduo da liberdade natural do homem pelo sacrifício da construção do Estado. O direito à propriedade como direito fundamental encontra previsão na Declaração de Virgínia, de 1776, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969. O feminismo africano atual luta primordialmente contra o controle patriarcal e sua exclusão, atentando ao passado do continente nos contextos de escravidão, colonização e globalização para análise da situação atual, todavia, apesar da existência do movimento os campos de concentração de bruxas constituem uma cruel realidade, não havendo até o momento uma mobilização efetiva contra tais violações, sendo necessário levar a julgamento as agências internacionais e seus apoiadores que criaram ou tornaram possíveis tais condições, bem como o governo local africano. Assim, a caça às bruxas na África constitui um problema que merece atenção dos diversos organismos internacionais que promovem a defesa dos Direitos Humanos, constituindo um desafio para a sociedade contemporânea atual, pois além de ferir os direitos humanos de propriedade são parte de um padrão mundialmente crescente de violência contra as mulheres, devendo ser firmemente combatido.



Palavras-chaves: caça às bruxas; direitos humanos; direitos das mulheres; direitos humanos de propriedade

INTRODUÇÃO

O retorno da caça às bruxas na atualidade tem se apresentado como uma das maiores formas de violação aos Direitos Humanos na África, onde atualmente um grande número de mulheres encontram-se exiladas nos chamados “campos de bruxas”. Assim, o artigo pretende analisar as questões históricas, sociais e econômicas que culminaram no retorno da caça às bruxas na África atual para apontar as violações aos Direitos Humanos de propriedade.

OBJETIVO(S)

O presente artigo pretende apontar as origens do retorno da caça às bruxas na África atual e as violações aos Direitos Humanos de propriedade.

METODOLOGIA/MÉTODOS

Para elaboração do artigo emprega-se o método de abordagem dialético, o método de procedimento histórico e como técnica a revisão de literatura.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Pode ser concluído que o fenômeno da caça às bruxas na África constitui efeito da liberalização e globalização da economia, alinhado ao aumento de seitas religiosas que pregam a demonização e imposição do sistema patriarcal, consistindo em sérias violações aos Direitos Humanos de propriedade, merecendo uma especial atenção dos organismos internacionais visando combater essa modalidade crescente de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

FEDERICI, Silvia. *Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais*/ Silvia Federici; tradução Heci Regina Candiani; São Paulo: Boitempo, 2019. ISBN: 978-85-7559-725-5

SANTOS, Marcos Ferreira. *O assassinato de Hipátia – ou quando o Outro deve morrer*. Os outros, os mesmos: a alteridade no mundo antigo: XIII Semana de Estudos Clássicos da FEUSP. São Paulo: Faculdade de Educação da USP, 2018. ISBN: 978-85-60944-85-9

TELO, Florita Cuhanga António. *O pensamento feminista africano e a Carta dos Princípios Feministas para as Feministas Africanas*. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X



JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA NACIONAL E INTERNACIONAL: uma análise das experiências no Brasil e Portugal

FERREIRA, Amanda Passos

Acadêmica de Direito

amandapassosferreira@gmail.com

PAIXAO, Hilza Maria Feitosa

Mestranda

Co-autora

hilzapaixao@yahoo.com

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de

Doutor

Orientador

t_allison@hotmail.com

EIXO TEMÁTICO

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO DOS CONFLITOS

RESUMO

O estudo trata da aplicação da justiça restaurativa e a experiência luso-brasileira. Analisa-se desta forma, as práticas restaurativas e seus resultados, analisando argumentos e posicionamentos. Tendo em vista a falibilidade do processo criminal no Brasil, urge pensar novas formas e meios de resolução, portanto verifica-se a importância da Justiça Restaurativa, por meio a implementação dos círculos de restaurativismo e paz nos tribunais brasileiros e da aplicação nas Universidades Portuguesas.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa; Brasil; Portugal.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o descrédito do sistema de justiça criminal, em razão de suas limitações que impedem o atendimento adequado das vítimas, ofensores e comunidade. Muitos profissionais da área como, juízes, advogados, promotores e funcionários do sistema prisional expressam sua frustração com o sistema, sob a ótica de que o processo judicial, nas palavras de Howard Zehr “Aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para seu saneamento e pacificação”. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa procura tratar algumas dessas limitações, atualmente em muitos lugares, a Justiça Restaurativa é considerada um sinal de esperança e um rumo para o futuro.



No Brasil, o Rio Grande do Sul é o estado pioneiro a implementar a Justiça Restaurativa com o programa “Justiça Restaurativa para o século 21”, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), por meio da criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa junto à Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (ESM) e apoio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), sendo motivados a iniciar os estudos sobre Justiça Restaurativa em razão de um caso de roubo majorado, ocorrido em Porto Alegre no ano de 2002, em sede de execução de medida socioeducativa.

Em 2005, com apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) do Ministério de Justiça (MJ) e do Programa das Nações Unidas (PNUD), a iniciativa executou o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, coordenado pelo Juiz Leoberto Brancher, que atualmente figura como um dos principais expoentes da Justiça Restaurativa no Brasil e no Rio Grande do Sul. A partir desta experiência sobreveio a criação da Central de Práticas Restaurativas (CPR), junto ao Juizado Regional da Infância e Juventude da Capital, que viria a ser instituída oficialmente junto à estrutura judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio da Resolução nº 822 de 8 de fevereiro de 2010, do Conselho de Magistratura. (FLORES; BRANCHER, 2016).

De acordo com Silva (2007) os critérios adotados para o encaminhamento de um processo ao núcleo de restaurativismo foram: a) admissão de autoria do ato infracional por parte do adolescente, o que não se caracteriza como confissão; b) possibilidade de identificação da vítima e; c) não ser caso envolvendo homicídio, latrocínio, estupro ou conflitos familiares.

Nessa senda, o caminhar do processo restaurativo passou a se inspirar nos programas de Justiça Restaurativa na Nova Zelândia, que apresenta três etapas fundamentais: pré-círculo, círculo restaurativo e pós-círculos, sendo a primeira fase é destinada à explicação do que é a justiça restaurativa, o que os envolvidos podem dela esperar, as implicações que poderá ter no âmbito do processo tradicional, verificação dos interesses e necessidades e resolução das demais dúvidas que possam ocorrer às partes. (SOARES, 2017)

Em Portugal, a Lei nº 21 de 12 de junho de 2007 instituiu a mediação penal no sistema criminal português, em virtude de determinação imposta pela Decisão nº 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, vale ressaltar que Portugal foi um dos últimos países a implementar esta determinação, adotando posteriormente o projeto Building Bridges sem vinculação estritamente legalista.

O projeto Building Bridges é baseado nos conceitos fundamentais do Sycamore Tree Project, que se trata de um programa de Justiça Restaurativa idealizado pela organização Prison Fellowship Internacional, que foi implementado no território lusitano por meio da representante portuguesa da organização, mediante importantes parcerias e o financiamento da União Europeia.



Atualmente fazem parte do projeto cerca de sete países como, Alemanha, Espanha, Holanda, Hungria, Itália, Portugal e República Tcheca. Em Portugal o Concelho de Cascais foi escolhido para a implementação do projeto, desenvolvendo trabalhos no Estabelecimento Prisional do Linhó, em que na I Conferência Ibérica de Justiça Restaurativa, que ocorreu em julho do ano de 2016, foi possível constatar que Cascais estaria se tornando a “capital portuguesa da Justiça Restaurativa”, dado que foi pioneira no desenvolvimento do projeto.

É importante destacar o programa “Mediação vítima-infractor e justiça restaurativa” desenvolvido por meio de parceria realizada entre a Escola de Criminologia da Faculdade de Direito na Universidade do Porto e o Ministério Público de Porto, entre os anos de 2004 a 2008, antes da edição da Lei nº 21/2007, projeto em andamento já apresentava resultados satisfatórios.

OBJETIVO(S)

A pesquisa tem por objetivo geral analisar como é desenvolvida a Justiça Restaurativa no Brasil e em Portugal considerando o estado da arte da experiência luso-brasileira. Os objetivos específicos são: a) investigar quais são os recursos humanos e materiais utilizados na implementação da Justiça Restaurativa? b) ponderar acerca de quais espaços a justiça restaurativa se desenvolve; c) analisar quais condutas e pessoas a justiça restaurativa alcança; d) analisar qual a posição da justiça restaurativa em relação ao sistema penal e infracional; e) ponderar acerca dos principais desafios da Justiça Restaurativa no Brasil e Portugal.

METODOLOGIA/MÉTODOS

Com base na sociologia reflexiva em Bourdieu e Foucault, a pesquisa possui caráter exploratório, de abordagem qualitativa e quantitativa, com uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental bem como análise de conteúdo e do discurso, almejando construir as relações que contribuam para as discussões do problema delimitado.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

O Brasil e Portugal apresentam semelhanças em diversos aspectos dos sistemas jurídicos, portanto o breve estudo comparativo, constatou por meio das análises das experiências vivenciadas pelos países, no que diz respeito a implementação da Justiça Restaurativa: a) o Brasil não possui uma lei específica que trate da Justiça Restaurativa, embora a Resolução nº 225/2016 do CNJ seja considerada um marco, é notório a necessidade de instrumentalização da Justiça



Restaurativa, ao passo que a legislação de Portugal apresenta normas desde o ano de 2007 que tratam da aplicação da mediação penal; b) embora haja uma lacuna legislativa no que tange a Justiça Restaurativa, os projetos brasileiros tem apresentado resultados positivos na sua aplicação, tal lacuna não coloca o Brasil em situação de inferioridade diante dos projetos portugueses; c) No que tange o momento de encaminhamento do caso ao procedimento restaurativo, há grandes diferenças entre a experiência brasileira e a lusitana, em Portugal só poderá ser direcionado à mediação criminal os casos que se encontrem na fase de inquérito, segundo prevê o artigo 3º, nº 1 da Lei nº 21/2007, em contrapartida no Brasil inexistente restrição, pois o artigo 7º da Resolução nº 225/2016 do CNJ explicita que o encaminhamento poderá ser realizado em qualquer fase do processo; d) No tocante da competência para homologação desses casos o Brasil permanece na linha tradicional conferindo tal poder ao magistrado, enquanto em Portugal o responsável por homologar é o Ministério Público; e) outro ponto relevante é o fato de Portugal incluir na grade curricular do curso de Direito a matéria de Justiça Restaurativa e Mediação, ao passo que no Brasil inexistente momento específico para o estudo dessa matéria durante a graduação.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Bauru, São Paulo: Edipro, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Kuhner, Maria Helena. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUBER, Martin. **Do diálogo e do dialógico**. Tradução Marta Ekstein de Souza Queiroz e Regina Weinberg. São Paulo: Perspectiva, 2009.

BRANCHER, Leoberto e FLORES, Ana Paula Pereira. **“Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225”** (Coord.) Cruz, F. B. da. CNJ, Brasília, 2016.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel w. (Org.). **Handbook of Restorative Justice**. Nova Iorque: Routledge, 2011. p.-23.

LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Secretária de Políticas de Saúde. **Violência Intrafamiliar: Orientações para a prática em serviço**. 8. ed. Distrito Federal - Brasília: EDITORA MS, 2002. 96 p. v. único. ISBN 85-334-0436-0. *E-book*.



SANTOS, Leonel Madaíl dos. **“Justiça restaurativa. A mediação em processo penal em Portugal até 2012”**. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/324> acesso em: 23 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Universidade Federal de Santa Catarina. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa, Direitos e Garantias Fundamentais - PILOTANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO.** (2018) Florianópolis.

SILVA. Karina Duarte Rocha da. **“Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil”**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil__karina_duarte.pdf >acesso em: 28 jul. 2019.

SOARES, Jardel de Freitas; CARVALHO, Clara Moreira. **Aplicação da justiça restaurativa: uma análise da experiência luso-brasileira. Cadernos de Direito Actual**, [s. l.], ed. 7, p. 305-325, 2017. DOI 2386-5229. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/231>. Acesso em: 28 nov. 2019.

WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del Derecho Penal**. Trad. Cerezo Mir. Montevideo/Buenos Aires, Editorial B de F, 2004.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.



ESTADO DE INOCÊNCIA NA PRÁTICA JUDICIÁRIA NO ESTADO DO MARANHÃO: ANÁLISE DOS LIMITES E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA CONCEDER OU DENEGAR HABEAS CORPUS

FERREIRA, Amanda Passos

Acadêmica de Direito

amandapassosferreira@gmail.com

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de

Pós-doutor em Direito

Orientador

t_allisson@hotmail.com

EIXO TEMÁTICO

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO DOS CONFLITOS

RESUMO

Em 1988 com o advento da Constituição da República foram previstas uma série de garantias, tais como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e também princípios, como contraditório e ampla defesa, a proibição da prova ilícita e a publicidade dos atos processuais, ocasionando diversos debates acerca de tais garantias. O Artigo 5º, inciso LVII, prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, nessa senda o art. 283 do CPP, dispõe que: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”, assim sendo, a presente pesquisa tem por escopo analisar os limites para a concessão ou não de Habeas Corpus no TJMA, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que costuma ser utilizado como parâmetro para as decisões em todo o Brasil, os corolários do estado de inocência e as disposições doutrinárias e constitucionais, haja vista o grande volume de impetrações de HC.

Palavras-chaves: Estado de Inocência; Maranhão; Acórdãos; Habeas Corpus.

INTRODUÇÃO

É notória na leitura do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que o estado de inocência é uma regra de tratamento, isto é, um postulado, de acordo com Aury Lopes (2016) que está diretamente relacionado ao dever dos órgãos estatais de “tratar” o imputado como inocente, até o trânsito em julgado. A redação do art. 5º, LVII, é clara ao determinar que “ninguém será considerado culpado [...]”, estabelece desse modo, vedação no que dispõe o trato do acusado de forma análoga a de culpado, antes de sentença transitada em julgado.



Mauricio Zanoide, acerca do tema, sustenta que o estado de inocência é uma norma decomponível em três expressões que lhe garantem eficácia: dever de tratamento, norma probatória e norma de juízo (ou regra de julgamento). Embora tenha natureza processual é direito fundamental, de eficácia vertical, ou seja, oponível contra as arbitrariedades do Estado.

Institucionais, como o nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e nº 6, de 1º de fevereiro de 1969. O Habeas Corpus está previsto na Constituição Brasileira de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, LXVIII, sendo sua natureza jurídica de ação autônoma constitucional. Vale ressaltar que a utilização do habeas corpus no Brasil, foi limitada durante a ditadura militar, por meio da edição de Atos

O posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus* 126.292, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, em que concluiu, por maioria dos votos, que o início da execução da pena condenatória poderia se dar após a confirmação da sentença pelo segundo grau, embora inexistisse decisão transitada em julgado. Sendo assim, entende-se que tal decisão flexibilizou o estado de inocência estando em desconformidade com o texto expresso no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República de 1988.

Desse modo tal entendimento do STF gerou inúmeros pontos controvertidos, tendo em vista que axiologicamente é incompatível com a Constituição, podendo servir de padrão para outros magistrados.

Nesse seguimento, o TJMA em julgamento do Habeas Corpus nº 56.828/2016, entendeu ser incabível a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, fundamentando-se no que “acredita ser o melhor”, tendo por base o HC 110.313/MS, Rel. Min. Carmém Lucia, portanto, em razão da fundamentação genérica do julgador, constata-se incidências pontuais na decisão que denegou o HC.

Ao passo que, no HC 002088/2016, o paciente estava preso há quase dois meses e meio, contudo o *parquet* ainda não havia lastreado elementos probatórios suficientes para o oferecimento da denúncia, portanto, entendeu o julgador que a prisão preventiva foi um instrumento de punição antecipada, gerando prejuízos e afronta aos princípios e garantias de um Estado Democrático de Direito.

No Brasil o emprego do termo estado de inocência como princípio tem status de relevância jurídica, ao invés de atribuição inerente ao indivíduo, segundo o Ministro Luís Barroso, em argumento transcrito:

(...) Enquanto princípio, tal presunção pode ser restringida por outras normas de estatura constitucional (desde que não se atinja o seu núcleo essencial), sendo necessário ponderá-la com os outros objetivos e interesses em jogo. Na discussão sobre a execução da pena depois de proferido o acórdão condenatório pelo Tribunal competente, o princípio da presunção de inocência está em tensão com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos objetivos (prevenção geral e específica) e bens jurídicos (vida, dignidade humana, integridade física e moral, etc.) tutelados pelo direito penal, com amplo lastro na Constituição (arts. 5º, caput e LXXVIII e 144). Nessa ponderação, com a decisão condenatória em segundo grau de



jurisdição, há sensível redução do peso do princípio da presunção de inocência e equivalente aumento do peso atribuído à exigência de efetividade do sistema penal. (DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA APÓS JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE MEDIDA CAUTELAR.).

Nesse sentido, o Ministro Barroso conclui que com o advento da condenação penal em segunda instância, a garantia constitucional prevista no inciso LVII do artigo 5º Constituição da República do Brasil poderia sucumbir para fins de garantir a efetividade do sistema penal, desse modo, entende que princípios não são absolutos, podendo haver o que Alexy entende como sopesamento, assim destaca-se:

Os sopesamentos de interesses demonstram com grande clareza que o Tribunal Constitucional Federal concebe as normas de direitos fundamentais (pelo menos também) como princípios. Isso pode ser percebido de forma ainda mais clara quando o tribunal formula expressamente mandamentos de otimização, como, por exemplo, no caso da decisão sobre o Partido Comunista Alemão (BVerfGE 5, 85 (204)): "o desenvolvimento de sua personalidade na maior medida possível" (ALEXY, 2006, p.96).

Ocorre que o estado de inocência é uma regra de tratamento e não um princípio a ser flexibilizado ante os interesses políticos e pressões da coletividade, haja vista a clareza com que a Constituição de 1988 dispõe sobre o instituto ao determinar que “ninguém será considerado culpado”, para tanto, o STF é um Órgão Jurisdicional cuja função é salvaguardar as normas constitucionais.

É importante ressaltar que o estado de inocência não é meramente exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro, dado que está igualmente consagrado no art. 27 da Constituição da Itália e art. 32 da Constituição de Portugal.

Dessa forma, é necessário repensar as dimensões do trato dado pelo Poder Judiciário Maranhense, assim como formas e propostas para o fomento de um Observatório de Garantias direcionado ao monitoramento, pesquisa e análise com intuito de contribuir para a melhor atuação do Sistema de Justiça Criminal do Maranhão.

PROBLEMA DE PESQUISA

Elegeu-se como problema de pesquisa: Considerando o núcleo essencial do estado de inocência, sob uma ótica garantista, quais os limites e parâmetros para concessão de Habeas Corpus no TJMA?



OBJETIVO(S)

O objetivo do trabalho é analisar, no contexto das decisões judiciais criminais do Poder Judiciário Maranhense, os argumentos que reafirmam e os que restringem o núcleo essencial do Estado de Inocência, perscrutando racionalidades e motivações intrínsecas na construção da decisão judicial em xeque e aplicação dos corolários do estado de inocência na concessão ou não de habeas corpus.

METODOLOGIA/MÉTODOS

Para a concretização do presente trabalho, foram selecionados julgados dos últimos 3 anos, como recorte temporal, e que a partir de seus votos constitutivos, feitos documentos primários, sendo analisados segundo os passos orientados por Cellard (2008): a análise do contexto; a autoria; a autenticidade; a confiabilidade; a natureza do texto; os conceitos-chave e a lógica interna, desvendando inteligências e analisando discursos na arqueologia foucaultiana, para gerar relações, dados, estatísticas, proposições e sugestões para uma possível construção de propostas de novas práticas judiciárias, como escopo social e político da pesquisa ante os resultados aqui esperados.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Das análises realizadas no presente trabalho em relação aos limites, parâmetros e hipóteses de concessão ou não, de habeas corpus, no TJMA, haja vista a jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, depreende-se que: a) a oscilação jurisprudencial do STF promove insegurança jurídica no tratamento de garantias fundamentais, como o estado de inocência e liberdade de locomoção, tidas como cláusula pétrea, na decisão que denega o HC; b) os julgados em sua maioria, refletem decisões que fazem referência aos entendimentos do STJ e STF, o que prejudica a individualização do processamento criminal; c) embora a CRFB/88 seja muito clara e não abra espaços para divergências quanto aos limites e possibilidades do HC, é possível constatar incidências pontuais nas decisões que denegam o HC.

REFERÊNCIAS

ALEXY. Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2006.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Alterações adotadas pelas EC n° 1/92 a 67/2010, Decreto n° 186/2008 e ECR n° 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

_____. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. **Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIJUR, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. São Paulo: Russell, 2018.

_____. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Russell, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. **A ordem do discurso**. Petrópolis: Vozes, 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

ILUMINATI, Giulio. **La presunzione d'innocenzadell'imputato**. Bologna: Zanichelli, 1979.

ITÁLIA. [Constituição (1947)]. **COSTITUZIONE ITALIANA**. Itália: Senato della Repubblica, 2018. 81 p. E-book.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. **Reflexões sobre o monopólio estatal da força e seus delineamentos à luz da gramática dos direitos humanos na contemporaneidade**. In GONÇALVES, Claudia Maria da Costa; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; COSTA, Yuri. Biodiversidade, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. **Ensaio monográfico em Processo Penal**. Curitiba: CRV, 2017.

KAFRA, Franz. **O Processo**. Tradução: Torrieri Guimarães. 3ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira: abordagem Interdisciplinar de sociologia constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.



LIMA, Ricardo Juvenal. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Parecer: Presunção de Inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória (2016)**. Disponível em : www.academia.edu.com. Acesso em 05 de abr 2019.

MORAES, Mauricio Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

PORTUGAL. [Constituição (1974)]. **Constituição da República Portuguesa**. VII. ed. rev. Portugal: Assembléia da República, 2005. 91 p. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 27 nov. 2019.

SANCHEZ, Jesús Maria Silva. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: RT, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SCHMITT, Carl. **Legalidade e legitimidade**. Belo Horizonte: Delrey, 2007. STRECK, Lenio Luiz. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto- as garantias processuais penais?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ZAFFARONNI, Eugenio Raúl. **A questão criminal: la palabra de losmuertos**. Rio de Janeiro: REVAN, 2013.



AS FACULDADES DE DIREITO ENQUANTO INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

BELLINI, Bruno Dadalto

Mestrando em Gestão de Conflitos – UNIARA

Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas de Jaú

brunobellini@hotmail.com.br

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico de

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra

Pós-doutor em Direito pela Univeristà degli Studi di Messina

Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca

Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito e Educação

frederico.jau@gmail.com

EIXO TEMÁTICO

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO DOS CONFLITOS

RESUMO

Constitui o presente trabalho na apresentação de um projeto de pesquisa que foi aceito no programa de mestrado profissional em Direito da Universidade de Araraquara/SP/Brasil. O projeto almeja investigar a possibilidade de as Faculdades de Direito fomentar a aceitação social dos mecanismos alternativos de tratamento dos conflitos e demonstrar como podem contribuir para a implementação da política pública instituída na Resolução n. 125/2010 do CNJ. Se, por um lado, tal Resolução visa assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, por outro a formação acadêmica proporcionada nos cursos de Direito parece constituir o grande óbice ao uso mais intenso dos meios alternativos de resolução de conflitos. É o impasse que se pretende resolver com a pesquisa apresentada, que ainda se encontra na fase embrionária.

Palavras-chaves: Métodos alternativos de solução de conflitos; Resolução CNJ 125/2010; Faculdades de Direito.

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente trabalho de uma proposta de estudo, uma apresentação de um projeto de pesquisa que foi aceito no programa de mestrado profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), o qual tem como missão formar pessoas com domínio da pesquisa, do ensino e da prática em Direito, mais especificamente na área de gestão de conflitos.



A pesquisa, ainda em andamento, discorrerá sobre a necessidade de difundir a implementação da política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos instituída na Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio das Faculdades de Direito, enquanto instrumentos fomentadores dessa política pública, repercutindo, via de consequência, na mudança da cultura do litígio para a cultura da paz.

Deste modo, a problemática que se pretende responder resulta do fato de que os mecanismos de tratamento adequado dos conflitos têm como uma de suas principais características a pacificação, o que, sob o ponto de vista do jurisdicionado, por vezes, é tido como sinal de fraqueza, dificultando, com isso, uma maior utilização desses métodos.

Sendo assim, a pesquisa partirá da hipótese de que as Faculdades de Direito, além de possuírem a missão de realizar atividades extensionistas, têm a obrigação de modificar a cultura do litígio, facilitando a identificação dos reais percalços no fomento da política de tratamento adequado dos conflitos.

O trabalho será desenvolvido de forma a direcionar para a afirmação que essa ação é viável no âmbito acadêmico, inclusive porque os alunos precisam cumprir horas complementares, permitindo, assim, uma significativa alteração na formação dos operadores do Direito, o que também reverberará em prol da atuação jurídica destes futuros profissionais.

O estudo será realizado considerando a premente necessidade de modificação na formação do acadêmico de Direito, o que impactará, inexoravelmente, em todo o funcionamento da engrenagem jurisdicional, tal qual alterará substancialmente a atuação dos profissionais face aos conflitos, modificando, via de consequência, os jurisdicionados e as relações sociais.

Portanto, repita-se, o que se discorrerá neste estudo consiste simplesmente nas primeiras e superficiais considerações acerca da possível relação entre as faculdades de Direito e a implementação da política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos, tratando-se de um trabalho que, neste momento, pretende apenas apresentar questionamentos, eis que a pesquisa ainda se inicia.

OBJETIVO(S)

De um modo geral, almeja-se com a pesquisa ora apresentada investigar a possibilidade de o espaço universitário, na figura das Faculdades de Direito, fomentar a aceitação social dos mecanismos alternativos de tratamento dos conflitos.



Mais especificamente, o projeto tem como objetivo averiguar como os cursos de Direito podem contribuir para a implementação da política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos instituída na Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

METODOLOGIA/MÉTODOS

Pretende-se utilizar, durante a pesquisa, o método de abordagem dedutivo combinado com métodos de investigação histórico, comparativo e bibliográfico, com a intenção de, ao fim, obter-se uma conclusão em relação ao tema.

Por intermédio da análise das políticas públicas instituídas, será investigado como a prestação do serviço público jurisdicional pode se tornar mais eficiente, apontando-se as estratégias necessárias.

Nessa senda, buscar-se-á demonstrar a efetividade dessas políticas públicas, na medida em que elas são engendradas com o escopo de otimizar demandas sociais que não estão sendo atendidas.

Por fim, abordar-se-á o espaço universitário dos cursos de Direito, procurando identificá-lo como fomentador da política pública de tratamento dos conflitos instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em âmbito nacional, por meio da Resolução n. 125 de 2010.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Como já ressaltado, o projeto de pesquisa apresentado neste trabalho ainda se encontra em fase embrionária, mas mesmo assim algumas ponderações já podem ser realizadas.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 125, de 29/11/2010, através da qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Referida Resolução foi alterada pela Emenda n. 1/2013, pela Emenda n. 2/2016 e pela Resolução n. 290/2019.

Dentre várias outras disposições que serão mais detalhadamente estudadas no decorrer da execução do projeto de pesquisa, a Resolução n. 125/2010 definiu as atribuições do Conselho Nacional de Justiça (arts. 4º a 6º), tratou das atribuições dos tribunais, impondo a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (art. 7º) e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (arts. 8º a 11) e determinou que nesses Centros e em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação



somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma que estipulou (art. 12). Além disso, estabeleceu regras para os Fóruns de Coordenadores de Núcleos (arts. 12-A e 12-B) e para as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (arts. 12-C a 12-F), obrigou os tribunais a criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro (arts. 13 e 14) e instituiu o Portal da Conciliação (art. 15).

Por outro lado, nas palavras de Kazuo Watanabe (2007, p. 6), a formação acadêmica dos operadores de Direito constitui o grande óbice ao uso mais intenso dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Eis um impasse que se pretende resolver com a pesquisa que será levada a efeito junto ao programa de mestrado profissional em Direito da Universidade de Araraquara.

Além disso, o fato de os métodos de tratamento adequado dos conflitos ter como característica as “concessões recíprocas” implica, para muitos operadores do Direito, numa sensação de insegurança, percepção esta que é transmitida aos jurisdicionados e que acaba gerando uma preferência para a litigiosidade, dificultando composições amigáveis e, conseqüentemente, a efetividade do disposto na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, a pesquisa partirá da hipótese de que as Faculdades de Direito têm o dever de realizar atividades de extensão, aproximando-se da comunidade, o que permitiria fomentar, de forma otimizada, a política de tratamento adequado dos conflitos.

Portanto, uma das missões do estudo é demonstrar se é possível que os cursos superiores de Direito fomentem os métodos adequados de tratamento dos conflitos, de modo que o jurisdicionado consiga transpor também a barreira do acesso à justiça, evitando-se, por conseguinte, a judicialização exacerbada que atualmente assoberba o Poder Judiciário.

É importante para a prática da justiça no país que se confirme a hipótese de que o ambiente acadêmico, por estar mais próximo do jurisdicionado em razão das atividades de extensão, permite identificar e solver os conflitos de maneira muito mais adequada.

Não menos relevante é a defesa de que os métodos de tratamento adequado de resolução de conflitos, bem como o direito social, têm como uma de suas principais características a informalidade, facilitando o acesso à justiça.

Com efeito, a característica da informalidade, marca indelével da conciliação, permite solucionar muito mais rápido os conflitos, evitando-se a burocratização exacerbada que prejudica o acesso à justiça. Aliás, registra-se, a título de exemplo, que os procedimentos administrativos



(ou meramente burocráticos) chegam a representar 50% do andamento de um processo (BRASIL, 2019).

Enfim, além da criação de cadeiras próprias de conciliação e mediação nos cursos de Direito para modificar a formação do profissional e retirar o foco da litigiosidade, também ações de extensão em prol destes métodos alternativos de solução de conflitos efetivadas por acadêmicos, devidamente orientados por docentes, podem contribuir com a eficiência da política instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e trazer reflexos gritantemente favoráveis a toda população. É o que se pretende demonstrar com a pesquisa que se inicia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em 30 set. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Relatório analítico propositivo Justiça Pesquisa: mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília: CNJ, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. Comentário ao artigo 134. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 18. ed. São Paulo: RT, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2007.



**O PROJETO FALANDO EM FAMÍLIA COMO INSTRUMENTO VIÁVEL À
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA GESTÃO DE CONFLITOS
JURÍDICO-FAMILIARES EM CUMPRIMENTO DE OBJETIVO DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

PEREIRA, Dirce do Nascimento

Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR e Universidade Estadual de Ponta Grossa – Estado do Paraná – UEPG

dircenpereira@hotmail.com

EIXO TEMÁTICO

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO DOS CONFLITOS

RESUMO

Diante da complexidade inerente aos novos arranjos familiares intensificaram-se as divergências e confrontos, bem como a conseqüente judicialização dos mesmos. A resultante é a crescente necessidade de buscar mecanismos que objetivem a redução da carga processual e oportunizem às partes a tomada de decisão e a preservação dos vínculos parentais. Face a isso, o problema de pesquisa consiste em identificar a contribuição das práticas consensuais para a gestão de conflitos jurídico-familiares como política pública de cumprimento de objetivo do desenvolvimento sustentável. O método científico de abordagem é o lógico-dedutivo, partindo-se da análise da garantia do direito de acesso à justiça como direito humano por meio de políticas públicas de pacificação social, a fim de discutir a contribuição do Projeto de Extensão Falando em Família como uma dessas políticas públicas. Como resultado parcial, tem-se que a metodologia e os dados parciais do Projeto demonstram a efetividade da ação, que está em consonância com as orientações do Conselho Nacional de Justiça e com um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (estabelecidos pela Organização das Nações Unidas).

Palavras-chave: medidas consensuais; pacificação de conflitos; política pública; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

Given the inherent complexity of new family arrangements, the differences and confrontations intensified as well as their consequent judicialization of them. As a result, mechanisms that aim to reduce the procedural burden of the Judiciary, give options to decision-makers, and preserving the parental bonds are being sought. So, the research problem consists in identify the contribution of consensual practices to manage legal-family conflicts as public policy to fulfill the objective of sustainable development. The scientific method of approach is the logical-deductive, starting from the analysis of the guarantee of the right of access to justice as a human right through public policies of social pacification, in order to discuss the contributions of “Falando em Família” Extension Project as one of these public policies. As a partial result, methodology and the partial data demonstrates the effectiveness of that action, which respects the guidelines of the National Council of Justice and one of the Sustainable Development Objectives (established by the United Nations).

Keywords: consensual measures; conflict settlement; public policy; sustainable development.



INTRODUÇÃO

Novos arranjos familiares foram sendo construídos e com eles a iminência de conflitos passou a ser latente, considerando a complexidade gerada pela ampliação dos laços afetivos e parentais. Além disso, a fragilidade dos vínculos passou também a configurar como um fator determinante para que as partes em conflito afastem a possibilidade de diálogo e cedência e remetam ao Estado-juiz a responsabilidade de impor sua decisão, de acordo com a avaliação, por vezes objetiva, das provas contidas nos autos. Este comportamento das partes gera a proliferação de demandas judiciais que muitas vezes poderiam obter resultado a partir da atuação dos próprios demandantes.

O atual cenário é alarmante e demonstra que a cultura da sentença continua arraigada e mostra-se como regra quando se trata de solução de litígios.

Em 2015 a Organização das Nações Unidas estabeleceu seus objetivos globais, com uma pauta a ser desenvolvida até 2030. Nela estão dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O ODS número 16 foi denominado Paz, Justiça e Instituições Eficazes e é expresso nos seguintes termos: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.³⁸

Duas das metas estabelecidas para este objetivo têm relação íntima com este trabalho. Em primeiro lugar, a que estabelece que deve ser garantida a igualdade de acesso à justiça para todos. Em segundo lugar, a que determina que deve ser garantida a tomada de decisões inclusivas e participativas. Esse texto parte deste Objetivo de Desenvolvimento Sustentável para defender a utilização de uma forma diferenciada de resolução de conflitos que envolvam famílias, partindo de experiência realizada na Universidade Estadual de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

OBJETIVO(S)

Identificar a contribuição das práticas consensuais para a gestão de conflitos jurídico-familiares como política pública de cumprimento de objetivo do desenvolvimento sustentável.

A hipótese confirmadora do objetivo que ora se propõe fundamenta-se na afirmação de que há contribuição, em especial das ações do Projeto de Extensão Falando em Família,

³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONU). Agenda 2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em: 25 nov. 2019.



considerando a multiplicidade de atores envolvidos, a possibilidade de continuidade das ações, o empenho para o efetivo acesso à justiça, a promoção de sociedades mais pacíficas e inclusivas, a partir do direcionamento de instrumentos para concretização destas ações com a formação de um ambiente autônomo de decisão por parte dos maiores interessados na gestão do conflito.

Deste modo, busca-se demonstrar que há possibilidade de gestão deste atual e alarmante contexto. E isto é possível, a partir da implementação de ações que contribuam não somente para o aumento da formalização de acordos na via judicial, mas que também tenham condições de minimizar o conflito familiar instalado e principalmente preservar os laços paterno e materno-filiais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Considerando a impossibilidade da utilização da autotutela em um Estado Democrático de Direito, surge a responsabilidade do Estado em solucionar os conflitos sociais, a fim de substituir a vontade das partes. O inciso XXXV do artigo 5º. da Constituição Federal de 1988 prevê que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Segundo Watanabe³⁹ o mencionado dispositivo deve ser interpretado “não apenas como garantia de acesso ao Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada”.

A Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 8º estabelece que “toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”, garantindo a todos a proteção jurisdicional efetiva contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos normativamente. Em conformidade a este reconhecimento internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – em seu artigo 25 também reforça a previsão do direito à tutela jurisdicional célere e efetiva.

Neste sentido, o direito de acesso à justiça trata-se de direito formalmente previsto na legislação constitucional brasileira e, portanto, juridicamente exigível. Além disso, é possível identificar o dever do Estado, por meio do Poder Judiciário de garantir a fruição deste direito, principalmente viabilizando a tutela jurisdicional célere e efetiva, podendo ser responsabilizado pelos prejuízos gerados pela omissão e desrespeito a este direito fundamental.

³⁹ WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, n. 195, maio/2011, p. 384-385.



Nessa linha, Boaventura de Souza Santos e Marilena Chauí afirmam que “a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos”⁴⁰. Assim, é importante contribuir para que esta constatação possa ser ao menos minimizada no que se refere ao exercício do direito de acesso à justiça no âmbito nacional.

Em 1988, os parlamentares responsáveis pela elaboração da Constituição brasileira deram os primeiros passos para criação de um ambiente favorável a iniciativas legislativas específicas com vistas à implementação de instrumentos mais pacificadores de conflitos ao estabelecerem, no preâmbulo da Constituição Federal, que o Estado Brasileiro está fundamentado e comprometido “na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias”.

A nova redação do Código de Processo Civil⁴¹ vem na mesma toada, ao incentivar a solução consensual de conflitos entre as partes. O Código dispõe que nas ações serão empreendidos todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz contar com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Em 2015 foi publicada a Lei n. 13.140⁴² que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

É importante ressaltar que a atuação do Conselho Nacional de Justiça, especialmente após a entrada em vigor da Resolução 125/2010⁴³ demonstra a preocupação do Poder Judiciário em afastar o convencionalismo do trâmite judicial e adotar posturas apropriadas à adoção de práticas consensuais que minimizem os problemas evidenciados por ocasião da judicialização dos conflitos.

No que se refere à definição de política pública, Bucci⁴⁴ afirma que ela representa a ação governamental por intermédio de “programa que resulta de um processo ou conjunto de processos

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 42.

⁴¹ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.

⁴² BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 125/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf. Acesso em: 25 nov. 2019.

⁴⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. Políticas Públicas reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 27.



juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Neste contexto há sinalização favorável à adoção de políticas públicas no Brasil como incentivo à prevenção e gestão de litígios, por meio de mecanismos alternativos, o que pode ser evidenciado, a partir da adoção de política pública, por parte do Poder Judiciário com o objetivo de incentivar, aperfeiçoar, organizar e uniformizar métodos consensuais de solução de conflitos, o que demonstra a preocupação em atender a necessidades contingentes e a realização de objetivos socialmente relevantes, evidenciados pela crescente judicialização de demandas – passíveis de solução pelas próprias partes –, que muitas vezes não são resolvidas, a contento, a partir de uma decisão verticalizada.

É neste sentido que a seguir é apresentada a metodologia do Projeto de Extensão Falando em Família e alguns dados que demonstram sua viabilidade.

METODOLOGIA/MÉTODOS

A partir do método científico de abordagem lógico-dedutivo, pretende-se avaliar a garantia do direito de acesso à justiça como direito humano fundamental por meio de políticas públicas de pacificação social e apresentar contribuição do Projeto de Extensão Falando em Família como possibilidade de implementação de política pública nestes termos. Como resultado parcial, tem-se que a metodologia e os dados parciais do Projeto demonstram a efetividade da ação, que está em consonância com as orientações do Conselho Nacional de Justiça e com um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (estabelecidos pela Organização das Nações Unidas).

RESULTADOS/DISCUSSÃO

O Projeto de Extensão Falando em Família⁴⁵ foi lançado no dia 15 de maio de 2015, dia em que se comemora o Dia Internacional da Família e é fruto da parceria entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)⁴⁶, por meio do Departamento de Direito das

⁴⁵ A coordenação do projeto encontra-se sob a responsabilidade da Professora Doutora Zilda Mara Consalter, vinculada ao Departamento de Direito das Relações Sociais da Universidade Estadual de Ponta Grossa. (N. da A.).

⁴⁶ “A Universidade Estadual de Ponta Grossa, localizada na região centro-sul do Estado, abrangendo 22 municípios em sua área de influência, foi criada pelo Governo do Estado do Paraná, através da Lei no 6.034, de 6 de novembro de 1969, e Decreto no 18.111, de 28 de janeiro de 1970, é uma das mais importantes instituições de ensino superior do Paraná, que resultou da incorporação das Faculdades Estaduais já existentes e que funcionavam isoladamente”. (UEPG – A). (N. da A.).



Relações Sociais⁴⁷, Centro Universitário Santa Amélia - UNISECAL⁴⁸ e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), por intermédio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa (CEJUSC/PG)⁴⁹ e tem por objetivo a disseminação da cultura da adoção de práticas consensuais na gestão de conflitos judiciais que tramitam nas Varas de Família da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O projeto sustenta-se em três pilares: informar, ouvir e sensibilizar. A informação jurídica é socializada por meio do afastamento da complexidade na linguagem empregada, a partir da utilização do lúdico para facilitar o entendimento, proporcionando um ambiente favorável para o diálogo e para a tomada de decisão por parte dos maiores interessados na solução do conflito familiar. A escuta ativa é prevalente nos encontros, o que demonstra o interesse pelas manifestações e preocupações das partes e a valorização do diálogo que também tem repercussão para os demais participantes. Por outro lado, o respeito ao silêncio é imprescindível, pois ele também é uma forma de comunicação que apesar de não exteriorizada pode ter reflexo positivo para aquele que adota esta postura.

O público alvo é representado por jurisdicionados que são partes em demandas em trâmite nas Varas de Famílias da Comarca de Ponta Grossa, cujos processos são encaminhados, por determinação judicial ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Ao serem recepcionados pelo CEJUSC/PG os processos passam por triagem, a fim de serem avaliados os requisitos que autorizam o encaminhamento para o projeto Falando em Família. Os requisitos estabelecidos desde o início das atividades estão direcionados à natureza da demanda, ao perfil das partes e/ou interessados envolvidos, bem como à residência dos litigantes. Neste sentido, os litígios devem versar sobre fixação, revisão e/ou exoneração de alimentos, guarda dos filhos e/ou divórcio, bem como questões que emergem destas demandas, como o abandono afetivo e a

⁴⁷ O curso de Direito foi instalado no ano de 1958, congregando os docentes e as atividades da Faculdade Estadual de Direito de Ponta Grossa, a qual foi criada pela Lei n. 2.179 de 04/08/1954, e reconhecida pelo Decreto Federal n. 50.355, de 18/03/61. A partir do ano de 1970, com a criação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, o Departamento de Direito foi implantado, fundindo-se na nova estrutura.” (UEPG – B). (N. da A.).

⁴⁸ Com o objetivo de promover um ensino de qualidade, contribuindo para o desenvolvimento do município de Ponta Grossa, no Paraná, foi criada em 1998 a Sociedade Educativa e Cultural Amélia Ltda, que oferta cursos de formação teórico-prática consistente, contribuindo para engrandecer os profissionais da região e promovendo a disseminação do saber na comunidade regional/nacional. Em 18 de outubro de 2018, a Secal recebeu a autorização do MEC para se tornar o Centro Universitário Santa Amélia, passando a se chamar UniSecal. (N. da A.).

⁴⁹ De acordo com a Resolução 125/2010 o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a necessidade de criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs) pelos tribunais. Os Cejuscs são “unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.” (CNJ, 2010). (N. da A.).



alienação parental. Esta delimitação objetiva abrange o maior número de demandas em que são partes e/ou interessados vulneráveis, compreendidos como crianças e adolescentes que, diante da fragilidade emocional e psicológica são os mais atingidos pelo conflito. Outro fator a ser considerado é a residência das partes, uma vez que somente são convidados aqueles que, além dos requisitos anteriores, residem na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, a fim de viabilizar o recebimento do convite e o deslocamento para participar da oficina.

A partir da triagem feita pelo CEJUSC/PG são expedidos convites às partes autoras das demandas para participação nas oficinas, juntamente com a intimação para a sessão de mediação, constando data, horário e local. A partir da certificação nos autos, da data da oficina, bem como da sessão de mediação, as Varas de Família ficam responsáveis pelo encaminhamento dos convites para os réus participarem das oficinas, bem como da citação para comparecerem à sessão de mediação.

As oficinas são agendadas aproximadamente duas semanas antes da data da sessão de mediação. Infere-se que o contato com o jurisdicionado mais proximamente à mencionada sessão torna o resultado consensual mais provável, em razão de que as informações jurídicas compartilhadas estão mais claras e recentes na memória de cada um.

Para cada oficina são convidados aproximadamente quarenta jurisdicionados, entre autores e réus dos processos selecionados, porém há o cuidado que as partes de um mesmo processo participem de oficinas em datas diversas, com o objetivo de afastar o embate e oportunizar que cada jurisdicionado tenha acesso às informações jurídicas sem dispendar tempo para discussões individualizadas e inoportunas.

As oficinas ocorrem semanalmente, no período da tarde, na sede do CEJUSC/PG e têm duração média de duas horas, sendo coordenadas por docentes, integrantes do projeto e vinculados às instituições parceiras, contando com a participação de profissional da área de Psicologia, bem como com a participação ativa de acadêmicos do Curso de Direito das instituições parceiras, os quais recebem capacitação prévia realizada pelos profissionais integrantes do projeto, bem como profissionais convidados que compartilham suas experiências na área do direito das famílias e correlatas. Todos os colaboradores dedicam seu conhecimento e tempo voluntariamente às atividades realizadas pelo projeto.

Cada oficina é iniciada com uma breve apresentação dos integrantes e dos objetivos do projeto, bem como os motivos que levaram ao encaminhamento do convite às partes presentes. Busca-se esclarecer a importância da confidencialidade de todas as questões apresentadas e ainda que o objetivo não é o aconselhamento processual, uma vez que cada uma das partes é representada por advogado. A finalidade é ouvir aqueles que tiverem interesse em manifestar-se, e ainda compartilhar



informações jurídicas que possam contribuir para melhor compreender o conflito em que estão inseridos. Ao mesmo tempo demonstrar que a troca de experiências também pode ser um fator positivo para a melhor percepção das suas condições, e também da outra parte demandante, que naquele momento pode ainda estar sendo vista como um adversário. Outra questão apresentada é a sensibilização quanto a importância do comportamento das partes envolvidas no conflito e a compreensão de que o ato de negociar os interesses, com conhecimento acerca dos seus direitos e deveres pode ser uma forma de minimizar o embate e conseqüentemente reduzir os reflexos deletérios que podem ser prejudiciais à preservação dos vínculos paterno e materno-filiais.

Dependendo do número de participantes, faz-se opção pela melhor forma de abordagem lúdica a ser desenvolvida, a fim de demonstrar que apesar das peculiaridades de cada situação conflitiva retratada, há similaridade em circunstâncias identificadas em diferentes realidades. Para tanto aplicam-se dinâmicas que ressaltam a importância da empatia, da cedência e da convergência de interesses. Faz-se exibição de trechos de filmes, novelas, músicas, documentários que são selecionados e inseridos durante as atividades de acordo com a percepção, por parte dos coordenadores da oficina, do perfil dos participantes, bem como a verificação das questões mais recorrentes que merecem maior reflexão. Com isso busca-se demonstrar o cuidado com a comunicação e a sensibilização das partes.

Ao final, após o agradecimento pela participação é solicitado às partes que se dispõem, que preencham questionário com informações relacionadas ao seu perfil, bem como sua percepção sobre o processo e as atividades desenvolvidas na oficina. Todos os documentos são devidamente arquivados e mantidos em sigilo e os dados estatísticos extraídos, avaliados e divulgados.

Em 2015, no período de junho a dezembro, foram realizadas 22 oficinas com a participação de 63 jurisdicionados. Após a realização das oficinas verificou-se que em 74% dos processos em que pelo menos uma das partes participou da oficina houve formalização de acordo levando a extinção do processo, restando somente 26% de processos que não alcançaram o consenso e prosseguiram para a instrução processual.

Em 2016 foram 27 oficinas realizadas no período de fevereiro a novembro, em que participaram 157 jurisdicionados. Nos processos em que pelos menos uma das partes participou da oficina houve 73,28% de acordos formalizados, 10,97% de processos foram extintos pela sentença judicial ou por outro fundamento, restando 15,75% de processos que ainda se encontram em trâmite. Por outro lado, nos processos em que as partes, apesar de terem sido convidadas, não compareceram na oficina foram verificados 43,47% de acordos formalizados, 25,06% dos processos foram extintos na fase de instrução processual e 31,47% encontram-se em trâmite.



A partir destes dados é possível observar que nos processos em que houve participação nas oficinas o percentual de acordos formalizados foi maior em aproximadamente 30%, reduzindo-se, desta forma o percentual de processos em que houve extinção pela sentença judicial ou outro fundamento. Além disso, o percentual de processos em trâmite em que houve a participação de pelo menos uma das partes nas oficinas, representa a metade em comparação aos processos em que a participação não ocorreu.

Diante da metodologia apresentada, bem como dos dados preliminarmente levantados é possível visualizar a importância da adoção de práticas consensuais nos moldes do projeto Falando em Família, bem como um fértil caminho para a fundamentação e implementação destas atividades de forma institucionalizada, expandindo os horizontes de atuação e ampliando as possibilidades de gestão dos conflitos judicializados no âmbito familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É praticamente impossível falar em ausência de conflito, pois estes são inerentes à convivência humana. No entanto é necessário o constante aprendizado para viabilizar a gestão destes conflitos de forma a minimizar as suas consequências, por meio da empatia, do diálogo e também do ato de cedência por parte de cada um dos envolvidos, a fim de afastar o quanto possível os eventuais danos que possam ser gerados, a partir de uma decisão equivocada.

Diante da metodologia empregada e dos dados apresentados como resultados parciais é possível confirmar a hipótese inicialmente aventada. Nesse sentido, a institucionalização de atividades voltadas à gestão dos conflitos jurídico-familiares, como as ações desenvolvidas pelo Projeto Falando em Família, contribui para capacitar os envolvidos para agirem e propicia a propagação à sociedade da necessidade da informação jurídica como instrumento de exercício da cidadania e humanização do direito.

O Projeto Falando em Família dá cumprimento aos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes – por possibilitar a atuação pacífica dos membros da sociedade e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos, fundado em ações locais que discutem e colaboram com a superação de desafios globais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.



BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º. do art. 6º. da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** Políticas Públicas reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 125/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf. Acesso em: 25 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONU). Agenda 2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em: 25 nov. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

UNISECAL. **Sobre nós.** Disponível em: <http://unisecal.edu.br/sobre-nos/>. Acesso em: 26 nov. 2019.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG – A). **Histórico.** Disponível em: <http://portal.uepg.br/institucional/universidade/historico.php>. Acesso em: 26 nov. 2019.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG – B). **Histórico do Curso de Direito.** Disponível em: http://www.uepg.br/uepg_setores/secijur/historico.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, n. 195, maio/2011.



TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO COMO MEIO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

MELLO, Marcílio Barenco Corrêa de.

Doutorando em Ciências Jurídicas Publicistas pela Universidade do Minho

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

marcilio.barenco@mpc.mg.gov.br

EIXO TEMÁTICO

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO DOS CONFLITOS

RESUMO

A atividade administrativa de controle externo na atualidade possui diversos mecanismos de composição de litígios visando à prevenção e a solução destes, sem se descuidar da última instância representada pelo sistema coercitivo-sancionatório. Os maiores vetores da atividade administrativa – que devem encontrar guarida no princípio da legalidade – são hodiernamente: a) o contratualismo; b) a substituição de mecanismos lastrados na hierarquia das relações internas da Administração; c) participação do destinatário na tomada de decisões, e; d) emprego de técnicas de prevenção de ilícitos ou solução de conflitos. Alguns instrumentos podem ser destacados na seara de controle externo, tais como: os compromissos de ajustamento de conduta, os termos de ajustamento de gestão, a atividade das auditorias operacionais; as consultas formuladas aos órgãos controladores; a arbitragem, a mediação, dentre outros. A tipicidade do momento vivido pelo Direito Administrativo caracterizado de forma saliente por uma Administração Pública consensual, evidenciam o abandono de um viés convencional autoritário em benefício de um viés muito mais democrático, possibilitando a participação dos destinatários dos comandos administrativos em suas próprias elaborações, concomitantemente ao exercício da atividade administrativa de controle, muito mais eficaz ao atingimento do produto final: eficiência na boa governança. Tal consensualidade deve estar atenta aos percalços que podem surgir nesse novo movimento, a fim de não se transformar em atos de usurpação de atribuições administrativas, como: a) de que consensualidade no controle preventivo não suplante a discricionariedade do gestor público na implementação da política; b) que a busca pela eficiência estatal não enfraqueça a busca da justiça na atividade administrativa e; c) que a coisa pública não seja substituída pelas formas difusas de cidadania privada. Assim, os limites de atuação do controle, em especial do externo, agregado à preservação das competências originárias do gestor público, volve-nos muito mais eficientes à finalidade pública de atingimento da eficácia de políticas em favor de seus maiores destinatários: os concidadãos.

Palavras-chaves: Administração Pública. Controle Externo. Atividade Administrativa Consensual. Instrumentos de Atuação do Controle. Primazia do Princípio da Eficiência.

ABSTRACT

The administrative activity of external control has several mechanisms for the composition of disputes aimed at preventing and resolving these, without neglecting the last instance represented by the coercive-sanctioning system. The main vectors of administrative activity - which must find shelter in the principle of legality - are today: a) contractualism; b) the replacement of mechanisms based on the hierarchy of the Administration's internal relations; c) participation of the recipient in decision-making, and; d) use of techniques to prevent illicit acts or resolve conflicts. Some instruments can be highlighted in the field of external control, such as: the conduct adjustment commitments, the management adjustment terms, the activity of the operational audits; consultations with the controlling bodies; arbitration, mediation, among others. The typicality of the moment experienced by Administrative Law characterized in a prominent way



by a consensual Public Administration, shows the abandonment of a conventional authoritarian bias in favor of a much more democratic bias, allowing the participation of the recipients of administrative commands in their own elaborations, concomitantly with exercise of administrative control activity, much more effective in reaching the final product: efficiency in good governance. Such consensus must be aware of the obstacles that may arise in this new movement, in order not to become acts of usurpation of administrative attributions, such as: a) that consensus in preventive control does not supplant the discretion of the public manager in the implementation of the policy; b) that the search for state efficiency does not weaken the search for justice in administrative activity and; c) that public affairs are not replaced by diffuse forms of private citizenship. Thus, the limits of control activity, especially the external one, added to the preservation of the competences originating from the public manager, make us much more efficient to the public purpose of achieving the effectiveness of policies in favor of its greatest recipients: fellow citizens.

Keywords: Public Administration. External Control. Consensus Administrative Activity. Control Operating Instruments. Primacy of the Efficiency Principle.

INTRODUÇÃO

No atual século, num viés jurídico-institucional da Administração Pública moderna finalisticamente volvida à prevenção de desvios e conflitos, surge o papel consensualista da atividade administrativa não só na boa gestão da Administração Pública, mas também nos órgãos de controle externo.

Superando a ideia da função estatal sancionatória e coercitiva como únicas facetas decorrentes do poder de império, dentre as formas de controle externo da Administração Pública destaca-se a ação administrativa da consensualidade, como somatório de esforços para fazer face aos novos desafios e tarefas estatais atuais. Esse pensamento já era difundido por Norberto BOBBIO no século passado, expressando que o Estado daquela época era muito mais propenso a exercer uma função mediadora e garantidora, do que detentora do poder de potestade imperialista.

O dever constitucional na implementação de políticas públicas sob a responsabilidade do ente estatal prestador, por intermédio de uma Administração Pública eficiente, impõe a efetivação de um vasto rol de direitos fundamentais e de uma nova postura preventiva do Estado garantidor.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta de Nice, 2000), em seu artigo 41, remete a direitos dos concidadãos europeus exigirem dos órgãos e entidades, um conjunto de posturas garantidoras (p. ex. contraditório, reparação de danos, etc...).

No Brasil, a Constituição da República de 1988, notadamente em seu artigo 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais – enumera diversas garantias em favor de seus nacionais e estrangeiros que se encontrem sob a égide do ordenamento jurídico pátrio, nos remetendo a premissa de que um Estado garantidor faz decorrer logicamente uma atividade administrativa garantidora.

A função estatal da consensualidade *exsurge* justamente da propagação da mediação e democratização administrativa, extramuros do exercício da política, decorrente do alargamento das bases de legitimação do exercício de poder, por meio de uma atividade administrativa que não suplanta



as atribuições originárias do administrador público implementador, nem a substitui nos novos fins de boa gestão da *res*, comprometida à eficiência estatal.

A interlocução da gestão da atividade administrativa com indivíduos e grupos sociais – decorrente da atividade de democratização –, deve ser agregada aos métodos preventivos e de controle externo já experimentados por meio da utilização de mecanismos de prevenção de desvios, correção, orientação e soluções compartilhadas.

Tanto os órgãos e entidades da Administração Pública garantidora, quanto os órgãos e entidades da Administração Pública controladora, possuem convergência de atividade administrativa no norte da eficácia e efetividade das políticas públicas que deverão ser implementadas.

Assim, este trabalho pretende demonstrar, em breves linhas, que a ideia de monopólio de um determinado órgão estatal componente do Estado deve abandonar o fundamento imperialista e hierarquizada do ente, substituindo-o pela consensualidade na tomada de decisões por variadas vertentes, como: a) o contratualismo (acordo, conciliação e transação administrativos); b) a substituição de mecanismos lastrados na hierarquia das relações internas da Administração (órgãos ou entidades vinculadas); c) participação do destinatário na tomada de decisões (democratização do processo densificação do interesse público), e; d) emprego de técnicas de prevenção de ilícitos ou solução de conflitos (ajustamentos de conduta e de gestão).

OBJETIVO(S)

O objetivo do presente paper tem a finalidade de introduzir a cultura do sistema de controle de multiportas, inaugurado pelo sistema anglo-americano, com vistas aos diversos mecanismos de acesso à justiça, sem se descuidar à jurisdição universal. Trata-se de viés compositivo na resolução de conflito de interesses publicistas, que além de ser mais célere e eficiente, tende por a termo de demandas de pretensão resistida no âmbito da administração pública, seja por autocomposição de instâncias de controle, seja na implementação eficaz de políticas públicas norteadas pela boa governança. Há de se inaugural a consensualidade como método mais eficaz em substituição a cultura jurídica demandista.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

DA TRAVESSIA DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA IMPERATIVA À CONSENSUAL

Classicamente, o ato administrativo decorria da atividade interventiva e autoritária que fundamentava o Direito aplicável ao súdito no caso *in concreto*. Assimilava-se, portanto, o ato



administrativo a uma sentença judicial, vez que ambos constituíam manifestações do poder de potestade, com definição do direito aplicável a uma situação jurídica individual.

Não sem razão, tal ato poderia ser visto como ato administrativo de polícia, quando desfavorável ao particular, destinando sua constituição à manutenção da ordem pública e da paz social, marca das orientações dogmáticas autoritárias e interventivas clássicas liberais, tanto francesas, quanto alemãs.

Nesse sentido, a Administração Pública do Estado Liberal - de fundamento autoritário -, se tornou sede de meio coercitivo distante dos administrados, bem como dos demais poderes do próprio Estado, impermeando-se a interferências externas.

Já no Estado Social, a dependência do administrado relativamente à administração pública intensificou o clamor interventivo dos poderes públicos como condição de existência do cidadão - destinatário das prestações públicas -, sujeito de direitos e obrigações almejados ininterruptamente.

Surge a pretensão de manutenção das vantagens declaradas ao cidadão por meio das garantias, não apenas desejando uma atuação administrativa, passando a perquirir que aja por si próprio, como nos ensina Vasco SILVA; daí porque a jurisprudência e a doutrina europeia começam a admitir a recorribilidade de atos negativos como na Alemanha, as ações de cumprimento de dever (*Verpflichtungsklage*), enquanto que, em Portugal, Espanha, França e Itália, o administrado conta com a figura do “ato tácito”.

Com tal advento da administração prestacional típica do Estado Social, tornou-se necessário formatar a noção de ato administrativo prestacional, passando de outrora agressão à esfera individual (desfavorável ao cidadão), para mecanismo de satisfação de interesses individuais (favorável ao cidadão).

Tal atividade da Administração Pública prestadora, diferentemente da administração pública interventiva, flexibilizou e diversificou sua atuação de forma menos imperialista, de modo à consensualizar seu *modus* na busca de fonte do Direito Privado (acordo de vontades) para realização de suas tarefas por meio da privatização, contratualização e tecnicização.

Nesse sentir, a privatização tendencia a “fuga para o direito privado”, satisfazendo-se necessidades coletivas por meios jurídico-privados, quer em nível de organização administrativa (entidades de caráter público sob o regime de gestão privada), quer em nível da atuação do gestor público (atividade administrativa clássica, prestacional ou constitutiva).

Há de se destacar que a maior aplicabilidade do Direito Privado se dá na faceta prestacional da Administração Pública, sem, contudo, excluir sua incidência nas atividades típicas



do poder estatal de polícia, com aplicação conjugada de regras de gestão privada *in casu*, em que pese às críticas de parte da doutrina de que o poder estatal não comporta regras de consenso.

Entretanto, a contratualização da Administração Pública se tornou meio cada vez mais comum, sendo intitulada como “administração concertada” ou “administração pública consensual” que tanto favorece a celebração de contratos com os administrados, quanto possibilita que as próprias autoridades administrativas celebrem acordos de vontades de interesse público entre si.

Longe de desnaturar a figura pública do Estado, o contratualismo na atividade administrativa empresta-lhe novas tendências e atenta para a eficiência dos serviços públicos.

INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS NA ERA DA CONSENSUALIDADE

Os instrumentos administrativos lastrados na atividade administrativa de caráter consensualista se fundam em premissas que enaltecem o uso de técnicas, métodos e instrumentos negociais, que tem por escopo o atingimento de resultados mais rápidos, eficazes e seguros, tanto para o gestor público titular da ação impositiva da Administração Pública, quanto para o destinatário que são os membros da sociedade.

Assim, a concertação administrativa ou suas técnicas de contratualização podem ser indicadas como formas de Administração Pública consensual.

Define-se concertação administrativa como fenômeno de renúncia de poderes administrativos lastrados na imperatividade e unilateralidade, com transação perante aos destinatários da aplicação concreto dos poderes, bem como com os demais órgãos da administração pública representados por suas autoridades administrativas competentes.

A regulação do procedimento administrativo torna-se forte preocupação da dogmática moderna, possibilitando não só a democratização da atividade administrativa com participação do administrado, mas, sobretudo, favorecendo o controle externo, e com isso inaugurando uma nova legitimação da atividade administrativa de natureza consensual.

Quer se trate de decisão unilateral ou não, o que se busca com a atividade administrativa consensual é um meio mais rápido e de melhor aceite pelos destinatários, eficaz sobretudo na ótica do controle externo que participa do momento da elaboração da vontade de todos, em sede de exame preventivo de legalidade, acompanhando por meio do controle concomitante – de também critério técnico -, para espantar a ineficiência ou desarrazoabilidade presentes nos atos administrativos derivados exclusivamente do autoritarismo, em tese.



Assim o ato administrativo dotado de pura imperativa perde sua exclusividade na administração pública clássica, deixando de ser manifestado por exercício de mera excelência, oportunizando uma visão precedente, concomitante e finalística; esta última não só como realidade última, absoluta e perfeita como antes.

Essa é a visão do Estado Democrático de Direito pluralista e infraestrutural, configurado pela atividade administrativa com menos manifestação de poder, e mais como aparelho burocrático de implementação de direitos, renovando a sua legitimação para atendimento das complexidades sociais e programáticas do próprio Estado.

A coercibilidade deixa de retratar uma única via para perseguir o melhor interesse público possível, exceto quando a lei preveja uma necessária observância de forma.

No direito brasileiro há de buscar uma regra explícita de competência dos órgãos e entidades administrativas para exercício da consensualidade administrativa. Subsidiando tal afirmação elencaremos diversos diplomas legais autorizativos do exercício da atividade administrativa consensual e seus motivos determinantes, senão vejamos:

a) o artigo 10, do Decreto-Lei n. 3.365/41 (que disciplina a Desapropriação), segundo o qual “a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente”, mediante ato da própria autoridade administrativa competente;

b) o §6º do artigo 5º da Lei federal n. 7.347/85 (que disciplina a Ação Civil Pública), segundo o qual autoriza os órgãos públicos legitimados a sua propositura, inclusive os de controle externo como o Ministério Público e Associações Cívicas organizadas na forma da Lei, a faculdade de “tomar dos interessados compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”;

c) a Lei federal n. 8.666/93, a Lei federal n. 8.987/95, a Lei federal n. 11.079/04 e a Lei federal n. 11.107/05 que disciplinam os acordos no âmbito da execução dos contratos administrativos;

d) o artigo 53 da Lei federal n. 8.884/94 que disciplina “o compromisso de cessação de prática sob investigação” nos processos de competência do CADE – órgão estatal executivo;

e) o §8º, do artigo 37 da Constituição da República de 1988, que prevê a possibilidade de firmamento de contratos de gestão como instrumento de ampliação da autonomia gerencial, orçamentário-financeira dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta, a ser firmado entre os gestores públicos e poder público;

f) o artigo 16, da Lei federal n. 12.846/2013 (que disciplina a Responsabilização de Pessoas Jurídicas pela prática de ato ilícito), permitindo aos entes federados e órgãos da



administração pública, inclusive Ministério Público e Defensoria Pública, em “celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados”, reduzindo ou mitigando as cominações que dispõe;

g) o artigo 4º da Lei Federal n. 12.850/2013 (que disciplina Organização Criminosa), permitindo ao juiz homologar “acordo de colaboração premiada”, reduzindo ou mitigando as cominações que dispõe ao réu colaborador/delator premiado;

h) por fim, sem esgotar as hipóteses, temos o artigo 93-A, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 e suas alterações posteriores (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), que prevê a possibilidade do órgão de controle externo celebrar “Termo de Ajustamento de Gestão para regularizar atos e procedimentos dos poderes, órgãos ou entidades por ele controlados”.

Como pode se extrair das hipóteses e dos instrumentos elencados acima, a consensualidade tempera a tomada de decisão democrática e responsável pelo bom administrador público, em nome da necessidade de melhor persecução possível do bem-comum; aparece o ato administrativo como instrumento imprescindível na atividade jurídico-administrativa decisória, sem prejuízo das decisões correntes serem lastradas na contratualização administrativa.

METODOLOGIA/MÉTODOS

Os métodos utilizados na presente pesquisa sumária, se deram por método indutivo-dedutivo.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Nas últimas décadas o Estado contemporâneo remodelou-se do providencialismo estatal à perspectiva consensual e dialógica. Agregou-se a função até então imperativa e monológica, um processo de abertura de tomada de decisões, sem se usurpar as atribuições originárias da autoridade administrativa constituída.

Uma nova estatura jurídico-institucional se erigiu sob a Administração Pública, agora consensual, inclusive com a participação de órgãos de controle externo visando à edificação de decisões mais justas, razoáveis e que atentem ao verdadeiro interesse público geral, gravando de certeza a implementação de políticas públicas mais eficientes, melhor assimiladas pelos administrados.



Cada órgão ou entidade atua dentro dos estritos limites de suas atribuições, num somatório de esforços para uma gestão mais aberta e democrática, que contempla a multilateralidade e compartilhamento da elaboração da tomada de decisões, propiciando um controle externo prévio, concomitante e posterior à implementação de políticas públicas em matéria de decisões correntes. Tal método se apresenta mais seguro e eficaz, atingindo objetivos programáticos do Estado de forma mais eficaz e eficiente.

CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

O procedimento administrativo passou a se encarregar dos múltiplos interesses públicos envolvidos, afastando-se da abstrata vontade coletiva que a todos não comprometia e desresponsabilizava. A via unilateral autoritária é abandonada na formação do ato administrativo, ficando a cargo do sistema coercitivo-sancionatório a última instância, se não restar consensualidade na conformação de atos ou contratos administrativos que primem pela legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e eficiência da decisão administrativa, tudo sob enfoque do atendimento de interesses públicos múltiplos.

Eis aqui exercício da boa governança fundada em pedra de toque da segurança jurídica, multilateralidade, democratização e convergência dos interesses públicos coletivos, voltada a excelência da atividade administrativa eficiente e preocupada com o bem comum da coletividade, re(inaugurada) com o acesso à justiça pelo sistema multiportas da consensualidade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. 4. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

ESTORNINHO, Maria João. **A fuga para o direito privado: contributo para estudo da actividade de direito privado da administração pública**. Coimbra: Almedina, 1996.

FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón, GARCÍA DE ENTERRIA, Eduardo. **Curso de derecho administrativo**. 9. ed., 1999, v. 1.

FREITAS, Juarez. **Discricionabilidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2007.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de., SCHWANKA, Cristiane. **A Administração Consensual como a Nova Face da Administração Pública do Séc. XXI: Fundamentos Dogmáticos, Formas de Expressão e Instrumentos de Ação**. Disponível em: www.publicadireito.com.br, p.127. Acesso em 30.03.2016.

SILVA, Vasco Pereira da. **Em busca do ato administrativo perdido**. Coimbra: Almedina, 1998.



O MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA “STAFF MODEL” ADOTADO NO BRASIL COMO O ADEQUADO PARA A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CONFLITOS E A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS DOS MAIS NECESSITADOS

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão

Doutorando em Ciências Jurídicas-Públicas pela Universidade do Minho/Portugal, Mestre em Direito, Processo e Cidadania pela UNICAP/Brasil. Defensor Público Federal no Brasil, Professor Efetivo do Instituto de Ciência e Tecnologia de Pernambuco-IFPE.

ricardorecife@yahoo.com.br

EIXO TEMÁTICO

AEFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO DOS CONFLITOS

RESUMO

O presente estudo visa investigar qual das formas de assistência jurídica gratuita existentes é a mais eficaz não apenas para garantir o acesso ao Poder Judiciário aos mais necessitados, mas também a resolução extrajudicial dos conflitos e a tutela dos Direitos Humanos aos mesmos. Assim, foram estudados os modelos de assistência jurídica gratuita encontrados em diversos países, quais sejam: o “judicare”, o “pro bono” e o “staff model”. Desse modo, foi visto que o modelo “Staff Model”, que representa a existência de uma instituição jurídica para a tutela dos mais necessitados e que foi o modelo adotado pelo Brasil por meio da Defensoria Pública, é o mais adequado para, além do ajuizamento de ações judiciais nas mais variadas esferas, estimular a resolução extrajudicial dos conflitos e para ampliar a proteção aos Direitos Humanos dos mais necessitados. Entretanto, o referido modelo de assistência jurídica gratuita só vai atender aos resultados almejados caso a instituição seja efetivamente estruturada para o cumprimento de suas atribuições com a contratação em quantidade suficiente de profissionais qualificados, com uma remuneração condizente com a importância das atribuições e com condições de trabalho dignas.

Palavras-chaves: assistência jurídica; Direitos Humanos; resolução extrajudicial.

ABSTRACT

This study aims to investigate which forms of free legal assistance are most effective not only to ensure access to the judiciary to those most in need, but also the out-of-court settlement of conflicts and the protection of human rights to them. Thus, the models of free legal assistance found in several countries were studied, namely: the judicare, the pro bono and the staff model. Thus, it was seen that the Staff Model model, which represents the existence of a legal institution for the protection of the most needy and was the model adopted by Brazil through the Public Defender's Office, is the most suitable for, besides the judgment. lawsuits in various spheres, stimulate out-of-court settlement of conflicts and to broaden the protection of the human rights of those most in need. However, this model of free legal assistance will only meet the desired results if the institution is effectively structured to fulfill its duties by hiring a sufficient number of qualified professionals, with remuneration consistent with the importance of the duties and with conditions of decent work.

Keywords: legal assistance; Human rights; extrajudicial resolution.



INTRODUÇÃO

Quando alguém tem uma lide ou alguma dúvida jurídica a ser resolvida, a solução é simples: procurar um advogado. Entretanto, da solução surge um problema: o serviço de um advogado é, naturalmente, cobrado. A depender da complexidade do problema e da qualidade do profissional, o valor pode ser excessivo. Assim, pergunta-se: como as pessoas desprovidas de recursos poderão arcar com o custo de um causídico? Como as mesmas tirarão as suas dúvidas jurídicas e resolverão as suas lides? Quem zelarà juridicamente pelas mesmas? Quem defenderá os Direitos Humanos das mesmas? Quem procurará resolver extrajudicialmente seus conflitos?

Assim, é de suma importância existir uma forma do Estado viabilizar também o acesso à justiça a todos os membros da sociedade, de modo a se interpretar a assistência jurídica integral e gratuita sob a inspiração do princípio da dignidade da pessoa humana. (MOREIRA NETO, 2010,p.1007), principalmente se for levado em consideração que o acesso à justiça é “dotado de uma relevância qualificada, à exata medida que assegura a própria realização dos demais direitos fundamentais” (DUARTE, 2007, p.86).

OBJETIVO(S)

Objetivo Geral: demonstrar a importância da existência de mecanismos para garantir o acesso à justiça aos mais necessitados;

Objetivo específico: analisar qual modelo de assistência jurídica gratuita é o mais adequado para viabilizar a resolução extrajudicial dos conflitos e a tutela dos Direitos Humanos dos mais necessitados.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Existem, em toda a sociedade internacional, vários modelos de assistência jurídica gratuita, três principais podem ser citados, quais sejam: o “Judicare”, o Caritativo e o “Staff model” (LIMA, 2010, p.55).

O modelo *Judicare* consiste no seguinte: o Estado não tem um quadro próprio de profissionais do Direito para atender os mais necessitados, porém paga aos Advogados escolhidos para os mesmos defenderem os interesses dos menos abastados e, em seguida, serem remunerados pelos cofres públicos. Esse não foi o modelo adotado, como regra, pelo Brasil, por uma série de fatores, tal como a ausência de exclusividade no exercício da função, o que pode levar o profissional a privilegiar as demandas de clientes mais abastados. Entretanto, o presente modelo foi o adotado em Portugal, por exemplo.



No modelo Caritativo ou “Pro Bono” advogados particulares não remunerados pelos cofres públicos defendem os necessitados apenas por caridade. Frise-se, no entanto, que dificilmente algum advogado dará às causas caritativas a mesma importância dada aos casos nos quais retira o seu sustento e o de sua família.

O último grande modelo de assistência jurídica é o “Staff Model”, que nada mais é do que a contratação de profissionais do Direito de forma efetiva para, recebendo remuneração dos cofres públicos, defenderem, com exclusividade, os interesses das pessoas necessitadas. Trata-se justamente do que a Constituição Brasileira de 1998 chamou de Defensoria Pública.

Parece ser o modelo acima o melhor por uma série de razões: os profissionais são altamente qualificados, uma vez que foram “contratados” após aprovação em concurso público de provas e títulos; os profissionais trabalham em regime de exclusividade, de modo que podem se dedicar com mais afinco as causas e não existe a possibilidade de conflitos de interesses; os profissionais não são nomeados pelo próprio juízo, o que aumenta a sua autonomia; os profissionais têm mais possibilidades de agirem de forma pró-ativa.

Outra vantagem do modelo de assistência jurídica gratuita agora analisado é justamente o estímulo para a resolução extrajudicial, pois os Defensores Públicos, até mesmo por expressa disposição legal, têm o dever/poder de tentar resolver a questão pela via administrativa (JUNKES, 2008, p.91).

Por fim, citando exemplos de outros países, Cappelletti e Garth mencionam, ainda, a existência do chamado “modelo combinado”, onde há uma junção do “Judicare” com o “Staff Model” de modo a um sistema complementar o outro (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, P.43). Entretanto, em verdade, não se trata de um novo modelo de assistência jurídica, mas sim de uma solução prática para contornar o fato de que nenhum dos modelos está livre de falhas.

METODOLOGIA/MÉTODOS

A metodologia adotada foi a exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica de autores especialista nos assuntos estudados, bem como análise da legislação.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

O modelo “judicare”, principalmente em países desenvolvidos como Portugal, pode vir a atender a demanda de acesso ao judiciário pelos mais necessitados, porém, a partir do momento em que o profissional do Direito recebe por cada causa individual na qual atua, o referido o



modelo acaba não estimulando a resolução extrajudicial dos conflitos, bem como também não viabiliza a busca pela tutela coletiva dos Direitos Humanos.

O modelo “pro bono”, por outro lado, acaba não sendo adequado nem para a busca da resolução extrajudicial dos conflitos nem pela luta pelos Direitos Humanos dos necessitados justamente porque, conforme acima mencionado, os profissionais atuam por mera caridade, o que torna difícil exigir uma atuação mais pró-ativa dos mesmos, tal como se faz necessário na busca de um acordo ou na defesa dos Direitos Humanos.

Assim, o modelo “Staff Model”, adotado no Brasil por meio da Defensoria Pública, surge como um modelo mais eficaz para os objetivos cá almejados, principalmente em países em desenvolvimento e com uma grande desigualdade social, tal como é o caso do Brasil.

A Lei Complementar Brasileira 80/94, que regulamenta a Defensoria Pública Brasileira, prevê em seu artigo 4º uma série de atribuições para a Defensoria Pública garantir o efetivo acesso à justiça.

Os incisos I, V, VII, IX, XV e XIX do dispositivo legal em comento demonstram ter a Defensoria Pública atuação absolutamente completa em todos os tipos de demandas judiciais, sejam elas individuais ou coletivas, sejam elas ordinárias, sumárias ou sumaríssimas; assim como em todo e qualquer ramo do Direito (penal, cível, administrativo, eleitoral, trabalhista e tributário, dentre outros). É atribuição do Órgão Defensorial defender os interesses de pessoas físicas e jurídicas necessitadas com a possibilidade do ajuizamento, por exemplo, do “habeas corpus”, do “habeas data”, do mandado de segurança, de todos os recursos previstos em lei, da ação rescisória, da revisão criminal, da Ação Civil Pública, ou seja, de todo remédio processual passível de atingir os interesses dos necessitados.

Interessante também frisar a atuação da Defensoria Pública nos processos criminais visando garantir a ampla defesa e o contraditório (DANTAS,2009, p.33-35). Na seara penal brasileira, a defesa só pode ser realizada por um advogado ou por um Defensor Público, de modo que as partes processuais não têm capacidade postulatória. Cabe aos Defensores Públicos, estaduais ou federais, a depender da natureza do crime praticado, prestarem a assistência jurídica gratuita no âmbito criminal. A peculiaridade no presente caso é que no processo penal brasileiro o direito de defesa é indisponível, de modo a não haver o que se falar em efeitos da revelia, conforme norma que se extrai do artigo 261 do Código de Processo Penal Brasileiro, “in verbis”:
“Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Nesse sentido, afirma Tourinho Filho:



Aliás, em todo processo de tipo acusatório, como o nosso, vigora esse princípio, segundo o qual o acusado, isto é, a pessoa em relação à qual se propõe a ação penal, **goza de direito “primário e absoluto” da defesa.** O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvido (TOURINHO, 2007, p.23). (Grifos do Autor)

O Supremo Tribunal Federal Brasileiro-STF, por seu turno, editou a Súmula 523 com o seguinte teor: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu”. Frise-se, ainda, que o entendimento ora exposto decorre também do previsto no Pacto de San Jose da Costa Rica ratificado pelo Brasil em 1992, ao afirmar ser “direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor”.

Desse modo, caso a parte intimada não ofereça defesa em um processo penal, caberá à Defensoria Pública, independentemente da condição econômica do réu, apresentar a defesa cabível, sob pena de nulidade.

Na esfera cível individual a atuação prevista em lei da Defensoria Pública brasileira é a mais ampla possível, com plena atuação no Judiciário Comum, nas instâncias ordinárias, nos juizados, perante os juízes de primeiro grau, bem como todos os tribunais. O mesmo acontecendo perante o Judiciário Federal, o Judiciário Trabalhista, assim como o Eleitoral. De fato, em algumas situações no Brasil a presença de um advogado ou defensor público é dispensada pela lei, como, por exemplo, nas causas trabalhistas, em face do criticado *jus postulandi*. Também há dispensabilidade da presença de um causídico nas causas da competência dos juizados especiais estaduais até vinte salários mínimos, bem como dos juizados federais. Entretanto, mesmo nos casos onde o advogado é dispensado, é um direito das partes ser assistido por um advogado ou, no caso de ser hipossuficiente, por um Defensor Público quando assim for do seu interesse, até mesmo porque a opção por um profissional do Direito é uma garantia de uma defesa técnica e, naturalmente, mais qualificada.

Enfim, com uma Defensoria Pública devidamente estruturada, assim como já vem acontecendo em alguns estados-membros no Brasil, como o Rio de Janeiro (GALLIEZ,2007,p.28), a máxima *Cura pauperibus clausa est* (O tribunal está fechado para os pobres) (SILVA, 2005,p.606) não terá mais respaldo no seio da sociedade brasileira.

Acontece que a atuação da Defensoria Pública vai muito mais além do que apenas o ajuizamento de ações judiciais, sendo esse verdadeiramente o ponto que a destaca, como expoente do modelo “Staff Model”, de outros modelos de assistência jurídica gratuita.



O inciso II do artigo 4º da Lei Complementar número 80/94 deixa bem claro ser uma prioridade da Defensoria Pública a resolução extrajudicial dos conflitos. O referido dispositivo legal de antemão consolida dois entendimentos: o da importância da resolução dos conflitos por outras vias além do Poder Judiciário e o poder-dever do Órgão Defensorial de tentar resolver os conflitos de forma amigável, antes do ajuizamento de qualquer procedimento no âmbito judicial. Várias são as possíveis vantagens da solução extrajudicial dos conflitos, tais como: a diminuição da quantidade de processos; um Poder Judiciário mais “leve”; uma solução rápida e definitiva das lides, dentre outras.

A última vantagem merece uma explicação mais aprofundada. Quando uma pessoa consegue uma liminar antecipatória em um processo, em um primeiro momento já começa a usufruir determinado bem da vida, mas o faz de forma precária, na condição de *sub judice*. Quando o conflito é resolvido pela via administrativa, a situação já se torna definitiva de plano, afastando eventual insegurança jurídica.

Além disso, com uma lide resolvida de imediato, diminuem as possibilidades de expansão do dano. Melhor explicando: uma situação que é apenas um mero dissabor pode acabar virando um dano moral com o decorrer das discussões. É fato que, na atualidade, boa parte das ações judiciais pede danos morais, de modo que uma atuação prévia extrajudicial pode acalmar os ânimos. A postura de um Defensor Público pode servir para as partes se entenderem, até mesmo sem precisar de qualquer valor pecuniário a título de dano moral. Neste sentido, lecionam as Defensoras Públicas e Professoras Cinthia Robert e Elida Séguin:

Assim, ao atuar dentro – e até mesmo fora – de sua designação o Defensor Público possibilita que o futuro jurisdicionado conheça o pretense direito que possa ter. Dizemos futuro jurisdicionado em obediência ao Princípio da Demanda inculpidado no artigo 2º do CPC, considerando ainda que na maioria das vezes não chega ao Estado juiz grande parte dos conflitos pré-processuais já que dentre as funções da Defensoria Pública está conciliar as partes envolvidas. O Defensor Público – verdadeiro Ombudsman – dá Acesso ao Direito e permite Acesso aos Tribunais (ROBERT E SEGUIN, 2000, p.182).

Na primeira parte do inciso I, bem como no inciso III, do mesmo artigo 4º da Lei Complementar Brasileira 90/94, existem outros mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos, quais sejam: a mera orientação e a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico. Quando um cidadão procura a Defensoria Pública o mesmo não está apenas em busca de um bem da vida, mas, muitas vezes também, ou mesmo tão-somente, em busca do conhecimento dos seus direitos, de modo que uma boa orientação pode evitar até mesmo uma ação judicial. Já a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico é possível de ser realizada por meio de palestras, congressos e elaboração



de panfletos, cartazes e manuais explicativos de Direito. Assim, a Defensoria Pública colabora com o a conscientização e com o amadurecimento da sociedade, o que também pode evitar lides.

No mais, a Defensoria Pública, justamente por se tratar de uma instituição pública, também possui como atribuição atuar na defesa dos Direitos Humanos dos mais necessitados. Assim, o inciso XVII do artigo 4º da mesma Lei Orgânica da Defensoria Pública prevê a atuação do Órgão Defensorial dentro dos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescente. O referido dispositivo dá a importância devida à atuação da referida instituição dentro dos estabelecimentos prisionais. Trata-se de uma função predominantemente fiscalizadora e totalmente em consonância com a função defensorial de atuar em prol dos Direitos Humanos e em benefício dos necessitados, como é o caso da grande maioria dos detentos brasileiros.

A mesma lógica é encontrada no inciso XVIII do mesmo artigo ao falar da atuação da Defensoria na preservação e reparação das vítimas de tortura, abusos sexuais e discriminação. O referido inciso fala, ainda, em atendimento interdisciplinar, o que gera a necessidade da existência de outros profissionais dentro da instituição em comento, como psicólogos, sociólogos e assistentes sociais, além dos profissionais de Direito. No mais, existindo qualquer conselho cuja temática seja a preservação dos direitos acima, caberá, à luz do inciso XX do mesmo artigo, a participação da Defensoria Pública.

Assim, a assistência prestada pela Defensoria Pública vai muito mais além do que existência dos conflitos, sendo a mesma uma instituição de grande relevância dentro da sociedade brasileira, pois deve estar presente em todas as esferas sociais em defesa dos mais necessitados, tal como prevê a atual redação do artigo 134 da Constituição Brasileira que traz como atribuição da Defensoria Pública: “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visou fazer um apanhado da instituição Defensoria Pública como expressão do modelo de assistência jurídica gratuita adotado no Brasil, no caso, o “Staff Model”. O referido modelo também tem as suas falhas, porém tem algumas vantagens, tais como: o estímulo para a resolução extrajudicial de conflitos, uma atuação judicial com mais compromisso em face da exclusividade no exercício da função e uma atuação em prol dos Direitos Humanos. Em verdade, as críticas atualmente realizadas não se dão primordialmente em relação ao modelo adotado e sim ao fato dos governantes não valorizarem a instituição Defensoria Pública brasileira



como deveriam, o que acaba gerando uma demandada nos quadros e, até mesmo, uma falta de compromisso por parte de alguns profissionais, além de uma grande dificuldade para exercer a profissão em face da falta de estrutura de trabalho.

Soma-se ao mencionado no parágrafo anterior o fato da Defensoria Pública ainda não estar devidamente instalada em todo o Brasil. Dentro desse Contexto, o Ex-Defensor Público-Geral Federal José Rômulo Plácido Sales afirma em realidade ainda hoje existente: “apenas 37% das Unidades Jurisdicionais no país dispõe de pelo menos um órgão da Defensoria Pública para dar atendimento à população carente. Em média, cada defensor recebeu 1.689 pessoas em seus gabinetes no ano de 2005” (SALES, 2010, p.25).

Assim, urge a necessidade de valorização da Defensoria Pública no Brasil, o que pode colaborar com a resolução dos conflitos; com a diminuição do número de ações judiciais e com a difusão dos Direitos Humanos. A visão de que o Defensor Público é a apenas a “pena” de quem não constitui advogado no prazo legal não deve mais prevalecer.

Diante de tudo que foi acima aludido, nossa conclusão é a de que a o modelo de assistência jurídica gratuita “Staff Model”, ainda que combinado com outros modelos, é o mais eficaz para garantir a resolução extrajudicial dos conflitos e a proteção dos Direitos Humanos dos mais necessitados.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à Justiça: os processuais fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o princípio da justiça social**. Curitiba: Juruá, 2008.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. Bahia: JusPodivm, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Funções Essenciais à Justiça. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord). *et al.* **Tratado de direito constitucional**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010.



ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, acesso à justiça: um olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SALES, José Rômulo Plácido Sales. Acesso à Justiça e Defensoria Pública no Brasil. *In: Revista da Defensoria Pública do Mercosul/ Defensoria Pública da União*. Número 1. Brasília: DPU/REDPO, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



OS CONFLITOS EXISTENTES ENTRE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA SENTENÇA DA CORTE IDH NO CASO FAVELA NAVAL (2017) E A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS PELO ESTADO BRASILEIRO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO DIANTE DO SEU DESCUMPRIMENTO

ABREU, Sérgio Roberto de

Mestre em Direito Público (PUCRS)

Doutorando em Direito e Política (U. de Barcelona)

seroabreu@gmail.com

EIXO TEMÁTICO

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO DOS CONFLITOS

RESUMO

A partir da ratificação de importantes Tratados Internacionais de Direitos Humanos, em especial da Convenção Americana de Direitos Humanos (CvADH), e, posteriormente, em 1998, com o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o Estado brasileiro passa a respeitar e estar submetido ao sistema interamericano de direitos humanos. Desta forma um novo cenário se apresenta ao Estado brasileiro, o de se ver processado por violações de direitos humanos junto a Corte IDH. Atualmente o Estado brasileiro tem enfrentado demandas judiciais, sendo que em oito restou condenado. A Corte IDH, a partir da interpretação do art. 63, I, da Cv ADH, tem ampliado o rol de sanções impostas aos Estados. No caso brasileiro, além de medidas reparatórias pecuniárias, encontra-se o obrigação de adotar medidas como, ente outras, no caso FAVELA NOVA BRASÍLIA(2017): a) conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas no episódio de 1994, com a devida diligência em prazo razoável para identificar, processar e, conseqüentemente, responsabilizar os responsáveis; b) a respeito das mortes ocorridas em 1995 o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz sobre os fatos narrados na sentença; c) deve ser avaliado se os fatos em questão são ensejadores de incidente de deslocamento de competência da justiça comum para a justiça federal, pela Procuradoria Geral da República. Decorre da análise primeira do comando impositivo de medidas a serem adotadas pelo Estado brasileiro, que estão relacionadas a atuação do Estado no campo da segurança pública, área tão solapada e premeida pelos elevados índices de criminalidade no Brasil. Assim, esse estudo consiste em analisar qual(is) o(s) conflito(s) existente(s) entre as determinações contidas na sentença da Corte no caso Favela Naval (2017) e a implementação das medidas sancionatórias pelo Estado brasileiro, e sua responsabilização diante do seu descumprimento. Propõe-se a alcançar os seguintes objetivos; analisar o posicionamento da Corte IDH frente a amplitude de sua decisão; identificar os pontos de conflito entre a jurisprudência da Corte e do STF; e prospectar sobre quais os encaminhamentos possíveis podem ser adotados para o deslinde e cumprimento das decisões da Corte já consolidadas. A metodologia adotada centra-se na análise da jurisprudência e no levantamento bibliográfico, buscando-se compreender as posições doutrinárias sobre o tema. Embora em estágio inicial da pesquisa, pode-se antever a complexidade do tema ante o confronto de posições já adotadas e que exigirá do Estado brasileiro uma revisão conceitual, jurídica (legal e jurisprudencial) e política, para a reversão do quadro atual interno, sem o que o Estado brasileiro não poderá cumprir suas obrigações perante a Corte.

Palavras-chaves: Corte IDH; Sentenças; Responsabilidade Internacional; Favela Nova Brasília; Segurança Pública.



INTRODUÇÃO

A partir da ratificação de importantes Tratados Internacionais de Direitos Humanos, em especial da Convenção Americana de Direitos Humanos (CvADH), e, posteriormente, em 1998, com o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o Estado brasileiro passa a respeitar e estar submetido ao sistema interamericano de direitos humanos. Desta forma um novo cenário se apresenta ao Estado brasileiro, o de se ver processado por violações de direitos humanos junto a Corte IDH. Atualmente o Estado brasileiro tem enfrentado demandas judiciais, sendo que em oito restou condenado. A Corte IDH, a partir da interpretação do art. 63, I, da Cv ADH, tem ampliado o rol de sanções impostas aos Estados que além, das medidas reparatorias pecuniárias, ampliam-se para as de reabilitação, de satisfação e garantia de não-repetição. Sendo muitas delas, como no caso Favela Nova Brasília, medidas incidentes na atuação administrativa e a na realização de políticas públicas, como se verifica nas seguintes determinações: a) conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas no episódio de 1994, com a devida diligência em prazo razoável para identificar, processar e, conseqüentemente, responsabilizar os responsáveis; b) a respeito das mortes ocorridas em 1995 o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz sobre os fatos narrados na sentença; c) deve ser avaliado se os fatos em questão são ensejadores de incidente de deslocamento de competência da justiça comum para a justiça federal, pela Procuradoria Geral da República. Diante desse quadro, de certa inovador no sistema brasileiro, esse estudo consiste em analisar qual(is) o(s) conflito(s) existente(s) entre as determinações contidas na sentença da Corte no caso Favela Naval (2017) e a implementação das medidas sancionatórias pelo Estado brasileiro, e sua responsabilização diante do seu descumprimento.

OBJETIVO(S)

O estudo propõe-se a alcançar os seguintes objetivos:

- a) analisar o posicionamento da Corte IDH frente a amplitude de sua decisão;
- b) identificar os pontos de conflito entre a jurisprudência da Corte e do STF;
- c) prospectar sobre quais os encaminhamentos possíveis podem ser adotados para o deslinde e cumprimento das decisões da Corte já consolidadas.



METODOLOGIA/MÉTODOS

A metodologia adotada centra-se na análise da jurisprudência e no levantamento bibliográfico, buscando-se compreender as posições doutrinárias sobre o tema, partindo-se, de forma dedutiva, do sistema interamericano ao impacto das decisões da Corte IDH no Estado brasileiro.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Embora em estágio inicial da pesquisa, pode-se antever a complexidade do tema ante o confronto de posições já adotadas e que exigirá do Estado brasileiro uma revisão conceitual, jurídica (legal e jurisprudencial) e política, para a reversão do quadro atual interno, sem o que o Estado brasileiro não poderá cumprir suas obrigações perante a Corte.

REFERÊNCIAS

ANTKOWIAK, Thomas M. e GONZA, Alejandra. **The American Convention on Human Rights**. Oxford: Oxford, 2017.

ESTÉBANEZ, Roberto Niño. **Fuerza Obligatoria y ejecución de las sentencias del Tribunal Europeo de Derechos Humanos em espana: el procedimiento de revisión**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

LÁZARO, María Carmelina Londoño. **Las garantías de no repetición en la jurisprudencia interamericana – derecho internacional y cambios estructurales del Estado**. México: tirant lo Blanck, 2014.

MOECKLI, Daniel, SHAH, Sangeeta e SIVAKUMARAN, Sandesh (edts). **International Human Rights**. Oxford: Oxford, 2018.

SIQUEIRA, Adriana Souza de. **As medidas reparatórias na corte Interamericana de Direitos Humanos**. Lisboa: AAFDL, 2019.

TONETTO, Fernanda Figueira. **O direito internacional e a proteção da humanidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VAL, Eduardo Manuel, VASCONCELOS, Raphael e GUERRA, Sidney (orgs). **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica**. Curitiba: Memória, 2019.



A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERANTE O BULLYING E O CYBERBULLYING DIRECIONADOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA MODALIDADE DA NEGLIGÊNCIA

MONTANHOLI, Emily de Paula

Estudante da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

emilymontanholi@yahoo.com.br

AUAD, Denise

Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Orientadora

deauad@yahoo.com.br

EIXO TEMÁTICO

A PROTEÇÃO DE GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

RESUMO

O artigo terá a intenção de apresentar como a legislação brasileira tenta a combater as práticas de bullying e cyberbullying cometidos por e que afeta crianças e adolescentes e o porquê de relacionar à violência doméstica na modalidade da negligência com o bullying e o cyberbullying, além de apresentar as consequências em sua formação.

Palavras-chaves: Direito da Criança e do Adolescente Brasileiro, Bullying, Cyberbullying, Violência Doméstica.

INTRODUÇÃO

O objetivo desse estudo será entender quais as consequências do Bullying e Cyberbullying produzidos por e direcionados para crianças e adolescentes sendo estes sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, qual a relação do Cyberbullying com violência doméstica na modalidade da negligência e, se e como o tema está sendo explorado no Brasil em questão de legislação e políticas públicas.

É fundamental a exposição do tema, uma vez que se trata de uma violência que pode ocorrer tanto pessoalmente como virtualmente, como no caso do Cyberbullying.

Crianças e adolescentes são tratados pelo Estado Brasileiro como prioridade absoluta, conforme artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



A relevância do tema ainda se deve ao fato de crianças e adolescentes serem sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Assim, o bullying e o cyberbullying podem afetar diretamente a formação destes.

Se mostra imprescindível a relação do tema com a violência doméstica na modalidade da negligência, uma vez que muitos casos de cyberbullying ocorrem por negligência dos pais/responsáveis no cuidado de suas crianças e adolescentes.

OBJETIVOS

Os objetivos da pesquisa serão: as consequências do bullying e cyberbullying em relação à crianças e adolescentes que o praticam e as que são afetadas por essa violência; demonstrar que o cyberbullying deve ser entendido como uma questão que está inserida nas discussões de violência doméstica na modalidade da negligência; e como a legislação brasileira e políticas públicas pretendem combater essa questão, focado em crianças e adolescentes, uma vez que são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

METODOLOGIA

A pesquisa terá como metodologia revisão bibliográfica do que é bullying e o cyberbullying e quais suas consequências no meio infanto-juvenil, entender o porquê da relação entre o cyberbullying com a violência doméstica contra crianças e adolescentes e qual a legislação e quais políticas públicas brasileiras tendem a enfrentar essas questões.

DISCUSSÃO

Através do que já fora pesquisado, se mostra fundamental apresentar a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. A lei sancionou o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying). O programa foi instituído para fundamentar as ações de órgãos do governo para a prevenção e combate as práticas de bullying e cyberbullying.

As consequências do bullying e cyberbullying são graves, desde automutilações até casos extremos onde se verifica casos de suicídios. A escola tem poder/dever de prevenir tanto os atos quanto as consequências. Em outubro de 2019, o atual Presidente da República Federativa do Brasil vetou integralmente projeto de lei (PL 3688/2000) que garantiria atendimento por profissionais de psicologia e de serviço social em escolas públicas de educação básica. O atendimento de profissionais de psicologia e assistência social em escolas é fundamental para



combater violências, uma vez que seria suporte para o agressor, e para combater as consequências dos afetados pelo bullying e o cyberbullying.

A negligência se apresenta como uma modalidade de violência doméstica onde ocorre omissão de pais e responsáveis em cuidados a crianças e adolescentes. As consequências de uma criança/adolescente que cresce sendo negligenciado são enormes, geralmente são consequências psicológicas.

A relação com o cyberbullying, nasce do fato de que muitos desses atos violentos poderiam ser evitados, caso houvesse um acompanhamento, por parte de pais e responsáveis, do que suas crianças/adolescentes estão fazendo ou sendo expostos na internet.

Por conseguinte, é necessária pesquisa mais aprofundada de políticas públicas (projeto de lei) sobre a questão e textos que destaquem com mais profundidade as consequências dos atos de bullying e cyberbullying.

REFERÊNCIAS

PASIAN, Mara Silvia et al . Negligência infantil: a modalidade mais recorrente de maus- tratos. *Pensando fam.*, Porto Alegre , v. 17, n. 2, p. 61-70, dez. 2013 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000200005&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 01 dez. 2019.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de Azevedo. Um cenário de (des)construção. In: *Direitos negados – a violência contra a criança e o adolescente no Brasil* (UNICEF), 2005.

BAZON, Maria Rezende; FALEIROS, Juliana Martins; PASIAN, Mara Silvia. Problematizando a fase mais insidiosa da violência contra as crianças: a negligência – conceito(s), características e consequências. In: PONZILACQUA, Márcio H. P. (org.) *Violência doméstica, agressão sexual e direito: da constatação ao enfrentamento pela perspectiva transdisciplinar*. Curitiba: Editora CRV, 2013.



ENVELHECIMENTO DEMOGRÁFICO: PREMISSAS, CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS

ANTUNES, Sandra Maria Gouveia

PhD, Professora ESTGL/IPV, Investigadora CI&DEI

santunes@estgl.ipv.pt

MARQUES DOS SANTOS, Paula Alexandra

PhD, Professora ESTGL/IPV

psantos@estgl.ipv.pt

GUEDES, Anabela Fernandes

PhD, Professora ESTGL/IPV

aguedes@estgl.ipv.pt

EIXO TEMÁTICO:

EIXO VI: A PROTEÇÃO DE GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

RESUMO

O fenómeno do envelhecimento generalizado da população mundial é uma das mais significativas tendências do século XXI e reveste-se de contornos que importa conhecer e compreender, dadas as suas importantes implicações de longo alcance em todos os domínios da vida em sociedade. O presente trabalho resulta de uma análise reflexiva com ênfase nos mais recentes Relatórios do Fundo de População das Nações Unidas (2012, 2019), norteando-se pelos objetivos de caracterizar as premissas e principais características do paradigma demográfico atual, bem como sobre as tendências que o acompanharão no futuro, e reconhecer a importância da heterogeneidade da categoria de análise “idosos”. As principais conclusões alcançadas confluem em considerar um conjunto de medidas que, adivinhando-se de difícil implementação, se fazem necessárias para responder à heterogeneidade dos idosos de hoje e dos de amanhã e ao fito de potenciar os seus contributos para a sociedade em que vivemos e aquela em que almejamos viver.

Palavras-chaves: Envelhecimento populacional; paradigma demográfico; proteção social; políticas sociais de suporte aos idosos; desafios e prospetiva.

ABSTRACT

The phenomenon of the widespread aging of the world population is one of the most significant trends of the 21st century and has contours that we should know and understand given its far-reaching implications in all areas of life in society. This paper results from a reflective analysis of the most recent United Nations Population Fund's reports (2012, 2019), guided by objectives of characterizing the assumptions and main features of the current demographic paradigm, as well as the trends that will accompany it in the future, and recognize the importance of the heterogeneity of the “elderly” analysis category. The main conclusions reached consider a set of measures that are difficult to implement but necessary to respond to the heterogeneity of today's and tomorrow's elderly and enhance their contributions to the society in which we live and the one we wish to live in.

Keywords: Population-ageing; demographic paradigm; social protection; social policies to support the elderly; challenges and foresight.



INTRODUÇÃO

Em finais do século XVI, quando uma boa parte da população não chegava a completar quatro décadas de vida, Michel de Montaigne (1818) constatava que *“mourir de vieillesse, c’est une mort rare, singulière et extraordinaire et d’autant moins naturelle que les autres; c’est la dernière et extrême sorte de mourir; plus elle est éloignée de nous, d’autant est-elle moins espérable; c’est bien la borne au-delà de laquelle nous n’irons pas, et que la loi de nature a prescrite pour n’être point outrepassée”* (p. 208). A longevidade era um fenómeno tão inusitado que as pessoas exageravam a sua idade, tendo em vista parecer mais velhas e, por conseguinte, extraordinárias; uma perspetivação da idade bastante diferente da de hoje.

Transcorridos os séculos, vivemos um paradigma demográfico assente em premissas radicalmente diferentes, tendo-se verificado um espetacular avanço no tempo de vida da generalidade da população mundial, com especial ênfase nos últimos 100 anos, de tal forma que hoje perspetivamos menos “o envelhecer” como *“un sien rare privilège”*, mas como uma bênção que a vida nos concede face à inevitabilidade da morte: a de *“nous faire durer jusque-là”* (Montaigne, 1818, p. 208). A celebração da conquista de mais anos de vida faz-se acompanhar de desafios para todos nós, mas em especial para aqueles que têm o poder e a capacidade de intervir – governantes e profissionais das várias áreas – no sentido de satisfazer a principal e mais saudável ambição dos idosos de hoje e dos de amanhã, considerados nas suas singularidades e necessidades específicas: viver uma vida longa, saudável e autónoma.

OBJETIVO(S)

O presente trabalho propõe-se empreender uma análise reflexiva, tomando como base bibliográfica os mais recentes Relatórios do Fundo de População das Nações Unidas (2012, 2019) para: caracterizar o atual e futuro paradigma demográfico no respeitante às suas principais premissas, tomando-o como base teórica; numa segunda secção, refletir os resultados alcançados, evidenciando a heterogeneidade da população idosa, questionando a sua consideração como categoria única e reconhecendo a diversidade da sua composição, em termos de idade, sexo, educação, rendimento, ..., e, logo, das singularidades que os seus interesses e as suas necessidades podem ostentar; para, por fim, em jeito de consideração final, equacionar políticas, programas e modelos de intervenção ajustados e não-generalistas, que, a par dos desafios societários que prefiguram, sejam suscetíveis de potenciar as inúmeras oportunidades que os idosos representam para as sociedades de hoje e as do futuro.



FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Uma população está a atravessar um processo de envelhecimento quando as pessoas idosas constituem uma parcela proporcionalmente maior da população total. O aumento da população idosa é consequência da transição demográfica de um quadro caracterizado por níveis elevados de fecundidade e mortalidade para um outro com níveis baixos, transição, esta, que começou a desenhar-se há mais de 100 anos atrás e que é perceptível na transformação das pirâmides demográficas da população mundial (Giddens, 2010).

A primeira premissa em que assenta o atual cenário demográfico é a de que *o atual nível de envelhecimento da população não conhece precedentes históricos*: o aumento da percentagem de pessoas idosas (com 60 ou mais anos) faz-se acompanhar da queda da percentagem de pessoas jovens (com menos de 15 anos) (United Nations Population Fund [UNFPA], 2012, 2019).

A segunda premissa deste quadro demográfico é a de que *o envelhecimento da população ocorre em todas as regiões do mundo*, ainda que em progressão mais rápida nos países em desenvolvimento, associando-se ao desenvolvimento global que se verifica, ainda que a diferentes ritmos e com desiguais níveis de profundidade, nas diversas áreas da vida em sociedade (económica, política, social, cultural, ambiental, ...) (UNFPA, 2012, 2019).

A tendência para *o crescimento da população idosa ser, muito provavelmente, irreversível* traduz a terceira premissa a considerar (UNFPA, 2012).

A quarta premissa reporta às *importantes repercussões geradas pelo envelhecimento da população mundial em todas as esferas da vida de todas as sociedades, e tal continuará a verificar-se*. Historiadores, demógrafos e sociólogos, entre outros cientistas, são unânimes em considerar os impactos do envelhecimento populacional em todas as áreas da vida societal. De entre os diversos tipos de impactos reconhecem-se os económicos, designadamente, nos seus ritmos de crescimento, padrões de consumo, poupança e investimento, nos sistemas de segurança social e de tributação, ao nível dos mercados de trabalho, nas transferências de bens e nos processos de geração e acumulação de riqueza. O envelhecimento da população continuará, igualmente, a ter repercussões nos serviços de saúde, na composição das famílias, nas condições de vida dos seus membros, na prestação intergeracional de cuidados, ao nível das políticas de habitação e nos fluxos migratórios. No campo político, o envelhecimento populacional tem vindo a gerar fortes correntes de opinião, nos países mais desenvolvidos, sendo de esperar a sua influência sobre os padrões de voto e na forma como ideologias/partidos políticos se fazem



representar: em geral, os eleitores idosos estão mais bem informados e registam percentagens de voto mais elevadas (UNFPA, 2012, 2019).

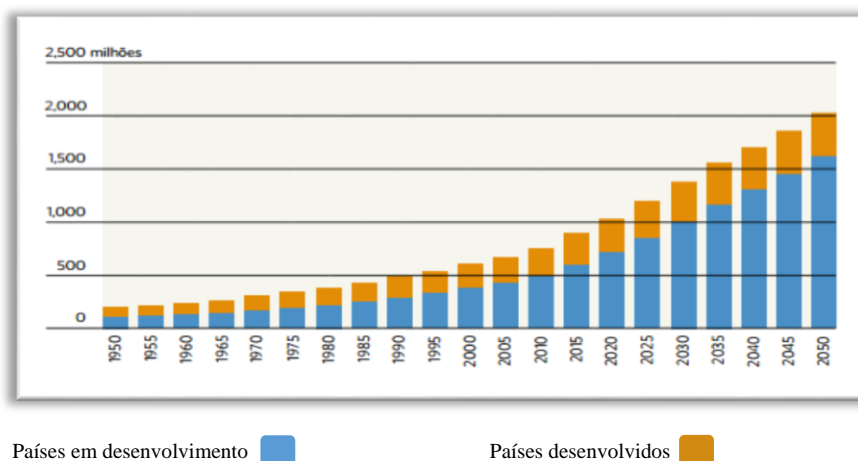
METODOLOGIA/MÉTODOS

Trata-se de um *paper review*, que teve como origem uma pesquisa bibliográfica com enfoque no atual paradigma de envelhecimento demográfico mundial, suas premissas, características, e impactos, e da aplicação de técnicas de análise de conteúdo aos relatórios do Fundo de População das Nações Unidas (2012, 2019), tomados como fontes primárias.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

O crescimento acentuado do número de pessoas com 60 ou mais anos constitui-se na principal evidência do envelhecimento da população mundial, seja ela residente em regiões/países desenvolvidos ou em vias de desenvolvimento. De acordo com dados apresentados pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) no seu relatório analítico para o século XXI (2012): em 1950, as pessoas idosas representavam apenas 8% da população (205 milhões); em 2012, eram já 810 milhões de pessoas, constituindo 11,5% da população mundial; projetando-se que esse número atinja 1 bilhão de pessoas em 2020, e que duplique em 2050, perfazendo 2 bilhões de pessoas idosas (22% da população global) (Cf. Figura 1).

Figura 1 – Número de Pessoas com 60 ou mais anos: Mundo, Países Desenvolvidos e em Desenvolvimento, 1950-2050



Fonte: Departamento de Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas (2012)

O nosso país acompanha a tendência descrita: no ano de 2015, quase 20% da população portuguesa tinha 65 ou mais anos (2,1 milhões de pessoas); em 2030, as projeções apontam para



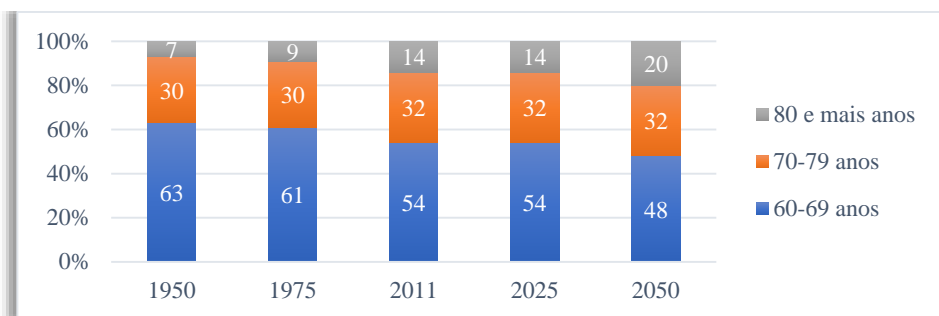
que a população idosa represente cerca de 26% da população total; e que atinja cerca de 29% em 2060 (Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, 2017).

Numa análise comparativa, no ano 2000, na população mundial, o número de pessoas idosas já havia superado o número de crianças com menos de 5 anos, projetando-se que em 2050 a população idosa seja mais numerosa do que a de jovens dos 0 aos 14 anos, pela primeira vez na história da humanidade (UNFPA, 2012). Em Portugal, há já muito tempo que o número de pessoas idosas ultrapassou o número de jovens, existindo, em 2015, cerca de 140 idosos por cada 100 jovens (Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, 2017).

Os efeitos gerados pelo aumento da população idosa são reforçados pela *aceleração da sua taxa de crescimento*, anualmente a uma taxa de 2%, ritmo que (pelo menos durante os próximos 25 anos) se manterá e que é mais rápido do que o verificado para o conjunto da população, prevendo-se que alcance os 2,8% ao ano, entre 2025 e 2030 (UNFPA, 2012).

Outro padrão em evidência é a *taxa de crescimento acelerado do grupo etário com 80 ou mais anos*, atualmente situada em 3,8% ao ano. Até 2050, 1/5 das pessoas idosas registará 80 ou mais anos e o número dos idosos centenários aumentará globalmente de 316.600 (2011) para 3,2 milhões (2050) (Cf. Figura 2). Em Portugal, entre 2015-2060, espera-se que o número de pessoas com 80 ou mais anos mais que duplique, passando de 614.000 para 1,421 milhões (Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, 2017).

Figura 2 – Distribuição da população com 60 ou mais anos por grande grupo etário: Mundo, 1950-2050



Fonte: Departamento de Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas (2012)

O mundo registou, de facto, *melhorias impressionantes na longevidade*, em consequência dos progressos introduzidos na medicina e prestação de cuidados de saúde, na nutrição das populações, nas condições sanitárias, no ensino e no bem-estar económico: na atualidade, a expectativa de vida alcançou os 80 anos nos países desenvolvidos e os 71 anos nas regiões em desenvolvimento; estimando-se que, entre 2045-2050, os recém-nascidos das regiões desenvolvidas tenham uma expectativa de vida de 83 anos, e de 74 anos nas regiões em desenvolvimento (UNFPA, 2012, 2019).



Não obstante o envelhecimento generalizado da população mundial *existem diferenças entre as regiões*: nas regiões mais desenvolvidas, no ano 2000, quase 1/5 da população tinha 60 ou mais anos, esperando-se que ascenda a 1/3 até 2050, em contrapartida, nas regiões menos desenvolvidas, em 2012, apenas 8% da população registava 60 ou mais anos, prevendo-se que, em 2050, represente 20% da população total (UNFPA, 2012).

Os relatórios do Fundo de População das Nações Unidas (2012, 2019) permitem-nos conhecer a composição da população idosa relativamente a certos indicadores sociodemográficos que consideramos úteis para empreender uma reflexão mais aprofundada.

No respeitante à razão de masculinidade, não sendo novidade que a esperança de vida das mulheres é mais elevada do que a dos homens, em média, entre 5 a 7 anos nos países industrializados, *as mulheres constituem a maioria dos idosos*: em 2012, existiam 84 idosos por cada 100 idosas com 60 ou mais anos, e 61 homens idosos para cada 100 idosas com 80 e mais anos (UNFPA, 2012). O género emerge como fator estruturante da “janela de vida” dos indivíduos, condicionando com frequência o acesso a oportunidades e a diferentes tipos de recursos. Geralmente, as mulheres idosas são mais suscetíveis de ser alvo de discriminação, nomeadamente na prestação de cuidados de saúde e no acesso ao mercado de trabalho, no acesso ao direito à propriedade e à herança (em alguns países), e a viver em situação de pobreza. Não obstante, os homens idosos, em especial após a reforma, podem vivenciar situações de vulnerabilidade devido à maior fragilidade das suas redes de suporte social e por estarem sujeitos a abusos, como qualquer idoso (UNFPA, 2012, 2019).

A “acomodação” das pessoas mais idosas tem vindo a transformar-se em consequência dos movimentos sociais; a dimensão das famílias tem vindo a reduzir e os sistemas de apoio intergeracional estão a mudar. Globalmente, 40% da população idosa vive sozinha: quase metade das mulheres que vivem independentes vivem sós, em contraste, apenas uma minoria de homens idosos vive sozinha (UNFPA, 2012). Nos países desenvolvidos, as pessoas idosas que vivem sozinhas representam quase $\frac{3}{4}$ de todas as pessoas idosas, comparativamente a $\frac{1}{4}$ de todos os idosos nas regiões em desenvolvimento, sendo importante refletir que viver sozinho ou apenas com o outro elemento do casal nos países desenvolvidos pode ser um indicador de independência económica, ao passo que nos países em desenvolvimento pode ser fonte de insegurança e vulnerabilidade. As diferenças registadas entre regiões desenvolvidas e em desenvolvimento são, nesta matéria, flagrantes: nos países em desenvolvimento ainda é norma viver num lar multigeracional, apesar de se registarem cada vez mais habitações com gerações intercaladas. Nos

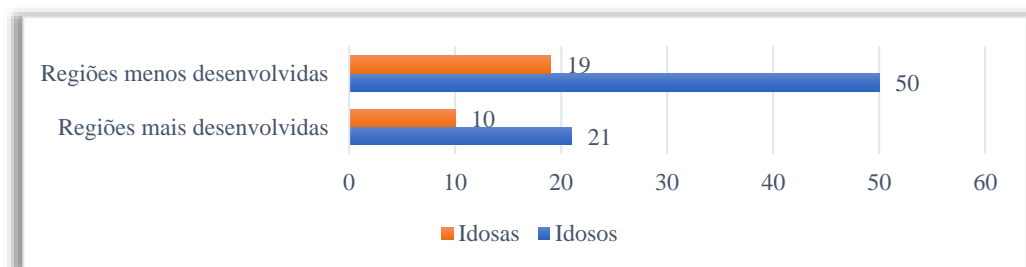


países desenvolvidos, a configuração familiar dominante é a da coabitação a sós (famílias unipessoais) ou com apenas o outro elemento do casal (família nuclear) (UNFPA, 2012, 2019).

Não obstante o progresso alcançado na alfabetização da população, o analfabetismo ainda é comum entre a população idosa. Nas regiões menos desenvolvidas do planeta, sensivelmente metade das pessoas com 60 ou mais anos era, em 2000, analfabeta, e cerca de 3/5 dos homens idosos e aproximadamente 1/3 das mulheres idosas apenas sabiam ler e escrever, sendo a alfabetização quase universal nas regiões desenvolvidas (UNFPA, 2012).

Existência de *desiguais níveis de participação no mercado de trabalho*: 23,8% das idosas e 47% dos idosos da população mundial trabalham; nas regiões mais desenvolvidas, 21% dos homens e 10% das mulheres idosas participam do mercado de trabalho, ao passo que nas regiões em desenvolvimento as idosas nessa situação representam 19% e os idosos 50% (Cf. Figura 3). Os desiguais níveis de participação da população idosa nos mercados de trabalho das regiões desenvolvidas e em vias de desenvolvimento ancora a sua base explicativa nos distintos níveis de rendimento *per capita* existentes, compreendendo-se que regiões menos desenvolvidas, com rendimentos *per capita* mais baixos, proporcionem planos de reforma (quando proporcionam) e rendimentos relativamente baixos, forçando a população a manter-se em atividade até idades mais avançadas (Ribeiro, 2018; UNFPA, 2012, 2019).

Figura 3 – Participação dos trabalhadores com 60 anos e mais nas regiões mais desenvolvidas e menos desenvolvidas (%)



Fonte: Departamento de Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas (2012)

Por fim, uma apreciação à *descida do rácio de apoio potencial*⁵⁰: em 1950 era de 12 pessoas em idade ativa por cada pessoa com 65 ou mais anos, em 2000 era de 9, e até 2050 deverá diminuir para 4 pessoas em idade ativa por cada pessoa com 65 ou mais anos, evidenciando uma crescente sobrecarga, com repercussões para os sistemas de segurança social, com particular

⁵⁰ Relação entre a população em idade ativa e a população idosa, definida habitualmente como o quociente entre o número de pessoas com idade entre os 15 e os 64 anos e o número de pessoas com 65 ou mais anos.



ênfase sobre os sistemas em que os atuais trabalhadores suportam os benefícios dos atuais aposentados (Capucho, 2005; UNFPA, 2012, 2019).

CONSIDERAÇÕES PARCIAIS/FINAIS

O cenário demográfico que vimos de refletir não encerra nenhum tipo de fatalismo dramático, na realidade as oportunidades que congrega são inúmeras quanto à miríade de contributos que uma população social e economicamente ativa, segura e saudável, ainda que envelhecida, pode aportar à sociedade de que participa. Sendo certos os desafios que uma crescente população envelhecida suscita aos mais diversos níveis, serão as medidas empreendidas para lhes dar resposta que determinarão, em ulterior análise, o ganho (ou perda) a obter como resultado da equação entre esses mesmos desafios e as suas potenciais oportunidades.

No decurso da análise empreendida tornou-se possível considerar sete medidas tendentes a responder aos desafios mais prementes com que nos confrontamos, e que a seguir explanamos:

- 1) Reconhecer o envelhecimento populacional como processo inevitável que requer a preparação e adaptação de todos – governos, instituições públicas e privadas, sociedade civil, comunidades e famílias), consciencializando, difundindo conhecimento e desenvolvendo reformas;
- 2) Implementar programas que garantam o acesso generalizado à assistência social, aos serviços de saúde, e ao rendimento, salvaguardando a dignidade, autonomia e segurança da pessoa idosa, e o seu envelhecimento ativo e saudável;
- 3) Desenvolver sistemas de suporte a todos os cuidadores, garantindo a prestação de cuidados de longo prazo a todas as pessoas idosas que necessitem;
- 4) Antecipar a melhoria das condições de vida das futuras gerações de idosos, assegurando aos jovens de hoje as necessárias oportunidades de educação e emprego, a promoção de hábitos de vida saudáveis e o acesso aos serviços de saúde. Concomitantemente, implementar medidas que agilizem a participação das atuais gerações de idosos no mercado de trabalho (oportunidades de requalificação, horários de trabalho flexíveis, programas de aprendizagem ao longo da vida);
- 5) Apoiar a realização de estudos interculturais sobre envelhecimento e relevar os resultados na formulação das políticas nacionais;
- 6) Perspetivar de forma integrada as políticas de género e as de envelhecimento, de forma a considerar a especificidade dos interesses e das necessidades de todas as idosas e de todos os idosos, na criação de políticas/programas de desenvolvimento;
- 7) Criar uma agenda internacional de direitos humanos com tradução nos quadros legais e em regulamentos que reconheçam as pessoas idosas como autónomas e ativas na sociedade e combatam todas as formas de discriminação por idade.



REFERÊNCIAS

Capucha, L. (2005). Envelhecimento e políticas sociais: novos desafios aos sistemas de protecção: protecção contra o “risco de velhice”: que risco?, *Sociologia*, v.15, 337-348.

Giddens, A. (2010). *Sociologia* (8ª ed.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. ISBN 9789723110753

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. (2017). *Relatório do Terceiro Ciclo de Revisão e Avaliação da Estratégia de Implementação Regional (RIS) do Plano Internacional de Ação de Madrid Sobre o Envelhecimento (MIPAA)*. Lisboa: Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – Gabinete de Estratégia e Planeamento.

Montaigne, M. (1818). *Essais de Michel de Montaigne* (Tome 2nd). Paris: Lefèvre, Libraire.

Ribeiro, F. (2018). *Uma Sociologia do Desenvolvimento*. Braga: Edições Humus. ISBN 9789897553103

United Nations Population Fund (UNFPA). (2019). *Situação da População Mundial 2019: Um Trabalho Inacabado, a busca por direitos e escolhas para todos e todas*. Brasília: UNFPA. ISBN 978-85-98579-21-4

United Nations Population Fund (UNFPA). (2012). *Ageing in the Twenty-First Century: A Celebration and A Challenge*. New York and London: UNFPA and HelpAge International. ISBN 978-0-89714-981-5



A AUSÊNCIA DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA OS ÍNDIOS BRASILEIROS: UMA OFENSA AOS DIREITOS À VERDADE E A MEMÓRIA

LEMOS, Walter Gustavo da Silva

Doutorando em Direitos Fundamentais pela Unesa – RJ/Brasil.

Email: wgustavolemos@gmail.com

EIXO TEMÁTICO

A PROTEÇÃO DE GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS (PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, AFRODESCENDENTES, INDÍGENAS, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS, IDOSOS E OUTRAS EM SITUAÇÃO DE INCLUSÃO) E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

Resumo

O estudo tem o intuito de analisar o instituto da Justiça de transição, como meio de retomada do regime democrático por Estados saindo de regimes de violações contra os Direitos humanos e a própria democracia. Os Estados devem proceder, nesta transição, políticas para permitir que o regime democrático se estabeleça de forma geral e ampla, sendo um direito da sociedade e dos próprios ofendidos o conhecimento da verdade das violações ocorridas e a promoção da memória dos atos realizados. Assim, o estudo da transição brasileira, de um regime violador e ofensor de direitos para uma democracia, preocupa-se as ofensas aos indígenas durante aquele período, não estabelecendo uma política efetiva e condizente de transição necessário.

Palavras-chave: Justiça de transição; Violações contra indígenas brasileiros; Direito à verdade e a memória; Ausência de transição.

Abstract

The study aims to analyze the Transitional Justice Institute as a means of reinstatement of the democratic regime by states emerging from regimes of violations against human rights and democracy itself. States must make policies in this transition to allow the democratic regime to be established generally and broadly, and it is the right of society and the offended themselves to know the truth of the violations that have taken place and to promote the memory of the acts performed. Thus, the study of the Brazilian transition from a regime that violates and offends rights to a democracy is concerned with the offenses against the indigenous during that period, not establishing an effective and consistent policy of necessary transition.

Keywords: Transitional justice; Violations against Brazilian Indians; Right to truth and memory; Lack of transition

INTRODUÇÃO

Terminado um regime que se estabeleceu sob a égide de guerras, guerras civis, graves agressões e violações aos Direitos Humanos em certo Estado, é premente a promoção da paz, da democracia e da adoção de meios de reconciliação, entendimento e punição dos indivíduos que promoveram tal regime, sendo ao Estado obrigado a restabelecer as condições para a permitir a plenitude Estado Democrática de Direto no seio daquela sociedade. Assim, é necessário que se realizem uma série de ações para se estabelecer no meio da sociedade o espírito de democracia e



coesão, com a adoção de medidas para resolver as fissuras existentes, de forma a repará-las e superá-las na construção desta nova concepção, sendo o Estado responsável por esta atuação, mesmo que anteriormente fosse o agente de promoção destas ofensas.

É neste sentido que se delinea a perspectiva transicional, na atuação de todos os entes sociais envolvidos para a promoção das mudanças necessárias para a reconstrução daquela sociedade, por meio de uma série de ações com o intuito de se retirar do Estado e das construções sociais as noções de possibilidade de novas ofensas ou de propagação deste pensamento. A partir das condutas realizadas no pós-conflito, torna-se necessárias estas ações para a busca de uma solução de superação, reconstrução, compreensão e reconciliação social após as violações, ao se estabelecer um pensamento restaurativo de transição. Este pensamento não é pontual, sendo utilizado como meio transicional após vários conflitos, como ex-Iugoslávia, da Europa Oriental, os casos de Ruanda, África do Sul, entre outros, bem como em alguns países da América Latina.

Assim, vários teóricos descrevem a necessidade desta transição, sendo que o posicionamento de M. Cherif Bassiouni⁵¹, que indicou como deveria se dar estes processos⁵² de justiça pós-conflito, conceito por ele descrito, a fim de apontar meios para que os sujeitos internacionais saídos deste tipo de conflito aplicassem para as suas reconstruções e repactuações sociais, de forma que estes princípios visam a condução deste processo de justiça pós-conflito.

No caso do Estado brasileiro e o seu período ditatorial (1964-1985), estabeleceu-se um regime de ofensas aos indígenas brasileiros, que foram diretamente impactados pelas ações governamentais, que não respeitavam seus direitos de posse das terras que habitavam, o que acabou gerando uma série de conflitos, sendo relatado pela Comissão Nacional da Verdade⁵³, a morte de mais de 8.350 indígenas de 10 etnias somente, nos dados que tiveram acesso, mas não se garantiu um processo de transição para estes indivíduos, de forma a promoverem os atos de justiça pós-conflito para a reconstrução, compreensão e restauração dos seus direitos que foram ofendidos pelos atos promovidos pelo Estado brasileiro. Assim, não se estabeleceu políticas para promover a verdade, a memória, a promoção dos direitos aos povos indígenas, como também não se indicou meios para punir as ofensas cometidas, o que importa em descrever que não houve efetivamente a promoção de uma justiça de transição para o índio brasileiro.

⁵¹ BASSIOUNI, M. Cherif. *The Chicago Principles on Post-Conflict Justice*. International Human Rights Law Institute, 2007.

⁵² Estes conceitos de transição são denominados como Princípios de Chicago, visam a condução deste processo de justiça pós-conflito, para que o Estado saia da sua condição de violador dos Direitos humanos para um Estado de Direito, com a promoção uma nova construção social, de respeito e direito para todos.

⁵³ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade, Relatório final, Volume II, textos temáticos, 2014.



OBJETIVOS

Compreender as ofensas realizadas em face dos índios brasileiros durante o período da ditadura brasileira (1964-1985), para verificar se foram ou não realizadas ações governamentais descritas pelo Estado brasileiro para garantir a esta parte de sua população uma justiça de transição para o regime democrático, de forma a lhes garantir o direito a verdade, a memória, da promoção dos direitos aos povos indígenas, como também da indicação de que não se promoveu meios para punir as ofensas cometidas.

MÉTODOS E METODOLOGIAS

Este estudo se dará por via do método de abordagem dedutivo, usando do procedimento técnico de abordagem monográfico e comparativo, pautado em pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória, que conecte a compreensão de uma justiça de transição com as discussões sobre a restauração do regime democrático no Brasil e a falta de transição e a presença de seus elementos para os indígenas brasileiros.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. Da Justiça de Transição

Bassiouni⁵⁴ descreve a justiça de transição ou justiça pós-conflito, como medidas a serem tomadas pelo Estado e pela sociedade, que se encontravam em regimes de violações de direito humanos ou sob conflitos armados, para a promoção de processos de reconstrução e superação das ofensas perpetradas, restabelecendo o Estado democrático de Direito. Já a ONU acaba por descrever este mesmo conceito como

um conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades.⁵⁵

Portanto, há de se realizar uma série de abordagens para retirar se retirar o Estado violador da situação de ofensor dos Direitos humanos e das normas fundamentais, de forma fazê-lo novamente garantir a amplitude destes direitos a todos, por via da democracia e da participação

⁵⁴ BASSIOUNI, M. Cherif. *The Chicago Principles on Post-Conflict Justice*, 2007.

⁵⁵ ONU, *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. Conselho de Segurança da ONU, Report Secretary-General S/2004/616, 2004.



popular na construção do Estado do Direito, sendo nesta medida necessária a promoção de políticas e ações sociais e estatais que visem construção do Estado e de sua ordem jurídica, promovendo os meios para se superar as agressões promovidas, de forma que se “lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática.”⁵⁶

Assim, a Justiça de transição indica ações a serem desenvolvidas para superar as agressões realizadas, por punições nas esferas cíveis, criminais e administrativas dos agentes estatais agressores, bem como ações sociais que permitam as vítimas e a sociedade conhecer as atrocidades, lembrando sempre destes acontecimentos para permitir a efetiva superação e reconciliação. Neste sentido, Japiassú e Miguens⁵⁷ aponta que se deve “oferecer instrumentos que possibilitam a emergência da descrição do passado violento (...) faz-se possível o estabelecimento de um novo governo que não repita os abusos pretéritos como resultado das revelações alcançadas.”

Assim, são empreendidas iniciativas por meios de ações internacionais, regionais ou nacionais para que se dirija o Estado como um local das agressões ou conflitos até a sua democratização, por via de políticas públicas, reformas legislativas e o funcionamento do Judiciário, na busca da implementação do Estado de Direito e o alcance a todos do povo desta realidade democrática. O papel do próprio Estado é bastante importante neste período, quer seja a sua atuação em justiça de transição uma escolha própria, quer se dê por via de atuação em decorrência de imposição ou pressão internacional, já que os próprios elementos estatais vão passar a promover a políticas e instrumentos a serem utilizados na promoção dos atos necessários de reconstrução e superação das violações perpetradas, que devem alcançar a todos os membros de sua sociedade, não podendo se deixar de lado parte do Estado, já se busca a realização de um plano de futuro, onde a comunidade humana que vive sobre este território e outros sujeitos internacionais devem promover as ações necessárias para a formação de uma consciência nacional, regional e universal⁵⁸, onde se impere os valores humanitários e que se impeçam novas violações de direitos humanos.

⁵⁶ PIOVESAN, Flavia. Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*. n. 4. Porto Alegre: FMP, 2007.

⁵⁷ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MIGUENS, Marcela Siqueira. Justiça de Transição: uma aplicação dos Princípios de Chicago à realidade brasileira. *Revista eletrônica de direito penal - AIDP GB*, ano 1, vol. 1, nº 1, junho 2013.

⁵⁸ Conforme estabelece BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, Luciana; HOLANDA, Cristina Buarque de. Justiça Transição e Direitos Humanos na América do Sul e na África do Sul. *Revista da OABRJ*, v. 25, n. 2, p. 55-75, 2010.



2. Do Direito à Verdade

É necessário que quem passou por uma ofensa ao seu direito tenha o conhecimento do que ocorreu, sendo que os Estados devem promover os meios necessários para que se apure a verdade dos acontecimentos durante o período de violações ou ofensas aos Direitos humanos. Esta preocupação não decorre da simples preocupação individual, mas para dar conhecimento a todos os indivíduos, a sociedade que estes fazem parte, ao próprio Estado e de toda a sociedade internacional dos acontecimentos.

O respeito à verdade é importante para permitir uma maior proximidade dos relatos descritos, já que possuem, como descrito por Bassiouni (2007, p. 54), “altos níveis de legitimidade local e geralmente são integradas na vida diária das vítimas, suas famílias, comunidades e da sociedade em geral”⁵⁹. Neste mesmo sentido de busca pela verdade é que Torelly descreve

Lembrar ou esquecer, individual e/ou coletivamente, implica, portanto, em alterar os elementos que dão significado e sentido ao futuro, uma vez que o que lembramos do passado é fundamental para que possamos refletir sobre quem somos no mundo e onde nos encontramos no tempo. Mais ainda: nossas lembranças configuram nossas percepções sobre o universo ao nosso redor e são determinantes para a orientação de nosso agir, pois a memória (bem como o esquecimento seletivo) contribuem para a formação de nossos juízos mesmo nos planos não-conscientes.⁶⁰

Assim, estas práticas objetivam que o Estado, a sociedade e as demais instituições que participam da transição tenham conhecimento das informações do que ocorreu, das violações sofridas e das suas extensões, como um meio para iniciar do processo de reconciliação, como descrito por Torelly, de forma a permitir que sejam adotadas políticas das mais diversas que partam destas informações e sejam utilizadas para a promoção da aplicação das normas fundamentais.

E se busca a verdade de forma não padronizadas, mas que garantir o conhecimento das atrocidades e violações perpetradas e criar o entendimento de solidariedade social, o desenvolvimento de políticas públicas em face de tais atos, como também construções normativas que permitam alcançar a dignidade de tal povo⁶¹.

3. Da Comissão Nacional da Verdade

O Brasil, por ter passado por regime de agressões e ofensas aos direitos, promoveu o início de suas discussões de reparações e justiça de transições, sendo estas ações indicadas por meio da

⁵⁹ BASSIOUNI, M. Cherif. *The Chicago Principles on Post-Conflict Justice*, 2007, p. 54.

⁶⁰ TORELLY, Marcelo D. *Justiça transicional, Memória Social e Senso comum Democrático: contextualização do caso brasileiro*. 2010, ps. 107-108.

⁶¹ BASSIOUNI, M. Cherif. *The Chicago Principles on Post-Conflict Justice*, 2007.



Constituição Federal ao indicar esta obrigação no seu art.8º das ADCT's, onde se descreveu o reconhecimento das incorreções realizadas no período ditatorial e a necessidade de suas reparações, o que acabou por, como aplicação de uma justiça de transição, promulgar a Lei nº 9.140/95 onde se buscava a localização de restos mortais dos desaparecidos políticos, aberturas de arquivos, onde o Estado reconhecia a suas responsabilidades nestes atos. Tal fato importou diretamente na edição em 2001 da Lei nº 10.559, que se destinava a reconhecer àqueles que foram vítimas de torturas, desaparecimentos, prisões, demissões e exílio por razões políticas, promovendo indenização por tais fatos.

No arrimo desta política e na busca por tratar devidamente o Direito à Memória e à Verdade, como uma necessidade do Estado brasileiro na indicação de Comissão Nacional da Verdade, é que se publicou a Lei nº 12.528, de 2011, tendo “com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações aos direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a fim de efetivar o direito à Memória e à Verdade histórica e promover a reconciliação nacional⁶²”.

E sob tais circunstâncias se instalou a Comissão Nacional da Verdade que tinha como objetivo promover o esclarecimento público das violações aos direitos humanos cometidas por agentes do Estado na repressão aos opositores da Ditadura Civil Militar, sendo esta uma forma de se estabelecer a Verdade e preservar a Memória, sendo que deveria a Comissão buscar a verdade, por via de depoimentos, oitivas, audiências públicas, fóruns de participação, seminários, reuniões ampliadas, entre outras ações e atividades culturais. Então, a Comissão tinha como intuito indicar um completo relato das causas, natureza e extensão das violações aos direitos humanos cometidas durante um período discriminado, para se permitir conhecer as vítimas destas ações estatais e os motivos e percepções das pessoas consideradas responsáveis, conduzindo, para isto, investigações e audiências, entre outros atos necessários para se descrever um relato da realidade vivenciada no Estado brasileiro no período de sua ditadura, conhecendo a verdade sobre as ofensas realizadas. Neste sentido, a Comissão Nacional da Verdade relatou ao seu final, em 10 de dezembro de 2014, que o Estado brasileiro tinha como prática reticente o uso de detenções ilegais, torturas, violência sexual, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres, tudo desenvolvido como uma política estatal contra a população civil, ocasionando 434 casos de mortes e desaparecimentos de pessoas sob a responsabilidade do Estado brasileiro durante o período analisado.⁶³

⁶² BRASIL. Lei nº 12.528, de novembro de 2011, que Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

⁶³ WEICHERT, Marlon Alberto. O relatório da Comissão Nacional da Verdade: Conquistas e Desafios. Projeto História, São Paulo, nº 50, ago. 2014, p. 86-137.



4. Das violações realizadas pelo Estado brasileiro em face de seus índios

Com a Comissão da Verdade criada foi possível se conhecer as violências ocorridas no passado e, simultaneamente, ser o ponto de partida para que outras medidas essenciais da justiça de transição fossem estabelecidas, como a promoção da memória e a compreensão do tempo passado. E neste relato realizado, foi possível conhecer que a Comissão acabou identificando que um número bastante significativo de indígenas foram mortos pela implementação das políticas estatais, como se vê neste trecho do Relatório final, no seu volume II:

Como resultados dessas políticas de Estado, foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas.⁶⁴

Portanto, o Estado brasileiro descreveu políticas que importaram diretamente na dizimação de certos povos indígenas, já que suas terras e culturas não eram consideradas e impediam a política de desenvolvimento do governo⁶⁵. Assim, estabeleceu-se uma série de políticas de impacto direto aos povos indígenas, causando as mortes acima indicadas, que foram identificadas somente em 10 povos diferentes, mas que importam na necessidade de continuidade da apuração da verdade destas questões, já que a quantidade de povos indígenas no país é muito maior e grande é a possibilidade de outras comunidades também serem atingidas pelas mesmas ofensas, tanto que a própria Comissão Nacional da Verdade apresentou como indicativo a necessidade de “Instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo”⁶⁶.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como consequência da instalação da Comissão Nacional da Verdade, apurou-se as atrocidades cometidas pelo Estado brasileiro em suas ações contra quem se opunha ao seu governo. Das discussões tratadas, importante descrever que o estudo aqui estabelecido se dá a partir das recomendações do volume II de tal relatório, ao indicar a existência de 8.350 mortes de

⁶⁴ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade, Relatório final, Volume II, textos temáticos, 2014, p. 205.

⁶⁵ WEICHERT, Marlon Alberto. O relatório da Comissão Nacional da Verdade: Conquistas e Desafios.

⁶⁶ BRASIL. Comissão Nacional da verdade, 2014, p. 253.



indígenas de 10 povos diferentes durante o período da Ditadura (1964-1985), o que importou na Comissão recomendar na instalação de uma comissão própria para este tipo de investigação, para o fortalecimento da questão indígena e a entabulação de processos de reparação e a busca pela apuração da verdade das atrocidades direcionadas para aquela população⁶⁷.

Como em todos os outros casos, não houve dentro do processo transicional brasileiro abordagens diretas e específicas para as populações indígenas, como foram realizadas de forma geral para entender as atrocidades cometidas contra a oposição ao governo, embora o relatório temático da Comissão indicasse esta necessidade de uma justiça transicional específica.

A Comissão Nacional da Verdade acabou chegando a estas discussões da questão indígena de forma transversal, o que não lhe permitiu a apuração detalhada e apropriada, acabando por indicar uma Comissão própria estas apurações aprofundadas sobre a questão indígena. Mas se estabeleceu este tipo de recomendação no relatório da Comissão e não se implementou ou desenvolveu ação no sentido de apuração futura, de forma a não se adotar medidas próprias para um processo de busca da verdade, que pudesse apurar ainda mais corretamente o número de mortes e se ter conhecimento de todas as suas causas e consequências, na busca por conhecer a verdade sobre o que ocorreu com os povos indígenas durante o período totalitário.

Caso as violações aos Direitos humanos ocorridas não sejam conhecidas, não se tem condições de compreender os valores democráticos e humanos na forma de uma identidade nacional, não sendo possível reconstruir a verdade histórica corretamente, negando a estes povos a verdade e a memória, bem como possibilitando que novos episódios como estes ocorressem, importando na necessidade de se reformar e alterar as suas ações, promovendo um novo tipo de política a se relaciona com estes povos. Ou seja, o Estado continua atuando de forma a não apurar a verdade e da memória dos indígenas mortos durante aquele período, acabando por promover a invisibilidade, atuou anteriormente se lançando sobre as terras ocupadas por indígenas, que ainda não eram demarcadas, para promover com estas destinações diversas.

Todos estes atos importavam diretamente na ofensa aos próprios índios, seus territórios, suas culturas e ancestralidades, já que acabaram por promover uma atuação violenta e negativa de seus direitos, como também pelo próprio Estado ter abafados tais atos, promovendo políticas de esquecimento e encobrimento de atos tão nefastos contra toda uma população que é disformemente estabelecida e culturalmente diversa. Martins asseverou que “a negação da reparação aos povos indígenas por parte do Estado brasileiro se dá pelo engavetamento das

⁶⁷ BRASIL. Comissão Nacional da verdade, 2014.



recomendações da CNV, o sucamento da Funai, a paralisação dos processos de demarcação de terras (...) e a retirada de direitos (...)”⁶⁸

Portanto, é um direito de todo indígena brasileiro e de todos os seres humanos o conhecimento dos atos realizados pelo governo no período de nossa Ditadura militar, a fim de se permitir a identificação da verdade, a busca pela memória, como também de outras políticas para estes povos e estas recomendações são claras e foram enviadas para o governo federal para o desenvolvimento de políticas estatais específicas para este grupo, que nada fez, importando em uma nova violação pelo Estado brasileiro aos Direitos humanos, já que o não conhecimento das atrocidades cometidas contra parte de seu povo importaria na negativa da história, do conhecimento de seus fatos e da busca pela memória aos que foram diretamente e indiretamente atingidos pelos atos governamentais, impedindo a correta promoção de restauração da paz, a construção de uma forte vinculação social e da reconciliação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, há de se perceber que os números já apurados são alarmantes e podem ser bem maiores, já que hoje temos 305 povos indígenas reconhecidos, sendo que à época poderíamos ter números ainda mais significativos, de forma que a apuração dos fatos é imperativa e importante para a construção da superação das violações promovidas. E é de se ver que o Estado brasileiro não garantiu uma efetiva justiça de transição para os indígenas brasileiros, podendo se falar, inclusive, em uma ausência de transição referente às ofensas promovidas contra esta população, o que importa em verdadeira ofensa os seus direitos humanos, ao não lhes garantir o direito à verdade e a memória pelos atos governamentais promovidos em face destas populações durante o nosso passado totalitário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASSIOUNI, M. Cherif. **The Chicago Principles on Post-Conflict Justice**. International Human Rights Law Institute, 2007.

BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, Luciana; HOLANDA, Cristina Buarque de. **Justiça de Transição e Direitos Humanos na América do Sul e na África do Sul**. Revista da OABRJ, v. 25, n. 2, p. 55-75, 2010.

⁶⁸ MARTINS, Fábio do Espírito Santo. As sociedades indígenas e a Comissão Nacional da Verdade, 2018, ps. 416.



BRASIL. Lei nº 12.528, de novembro de 2011, que Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://bit.do/fhocE>. Acesso nov. 2019.

_____. Comissão Nacional da Verdade, Relatório final, Volume II, textos temáticos, 2014. Disponível em: <http://bit.do/fhnLi>. Acesso nov. 2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MIGUENS, Marcela Siqueira. **Justiça de Transição: uma aplicação dos Princípios de Chicago à realidade brasileira**. Revista eletrônica de direito penal - AIDP GB, ano 1, vol. 1, nº 1, junho 2013.

MARTINS, Fábio do Espírito Santo. **As sociedades indígenas e a Comissão Nacional da Verdade**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 386-419, jul./dez. 2018.

ONU, The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. **Conselho de Segurança da ONU**, Report Secretary-General S/2004/616, 2004.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça transicional, Memória Social e Senso comum Democrático: contextualização do caso brasileiro**. In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. -- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 104/123.

WEICHERT, Marlon Alberto. **O relatório da Comissão Nacional da Verdade: Conquistas e Desafios**. Projeto História, São Paulo, nº 50, ago. 2014, p. 86-137.



**COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA NO FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO
BRASILEIRO: O CASO DO RIO ZUTIUA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR N°
140/2011**

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão e membro-pesquisador do Grupo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais (NUPECC/UFMA)

felipelaurencio@hotmail.com

LIMA, Marcelo de Carvalho

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Professor Assistente do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, Professor Assistente da Universidade Estadual do Maranhão, Professor de Direito Empresarial e Tributário da Faculdade do Maranhão – FACAM e Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito e Desenvolvimento (GEDEPT/UEMA)

Orientador

Prof.marcelocarvalho@hotmail.com

EIXO TEMÁTICO

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E URBANÍSTICO EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL INTERNACIONAL

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo compreender qual realmente a forma de cooperação inaugurada pela Lei Complementar n° 140/2011 em nosso formato federalista, além de entender a problemática criada pelas supostas contradições do art. 17 da referida lei. Trata-se de pesquisa exploratória, com o levantamento de obras e análise de conteúdo, utilizando-se o método do estudo de caso, onde se elegeu como caso-piloto a Ação Civil Pública n° 0021045-62.2014.4.01.3700 (TRF-1), que trata da análise da omissão fiscalizatória em empreendimentos que geraram danos ao Rio Zutiua.

Palavras-chaves: Competência fiscalizatória ambiental; federalismo cooperativo; Rio Zutiua.

INTRODUÇÃO

O trato constitucional do meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só lograram conquistar depois de séculos (CANOTILHO; LEITE, 2012, p. 99), visando a preservação dos elementos naturais essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas, que devastam florestas, exaurem o solo, exterminam a fauna, poluem as águas e o ar (MEIRELLES, 2007, p. 584).



A fiscalização ambiental pelos órgãos estatais, frente a tudo isso, tem o papel importantíssimo de colocar freios à poluição. A omissão estatal, nessa sistemática, é também relevante.

Relembrando as lições do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 1.014) acerca da relevância dessa omissão fiscalizatória, temos que se o Estado, devendo agir, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo.

Com o intuito de organizar, pois, a atuação estatal no combate à poluição editou-se, tardiamente, diga-se de passagem, a Lei Complementar nº 140/2011, como regulamento de parte do parágrafo único do artigo 23 da Constituição de 1988. Com ela, intentou-se implantar no país o modelo conhecido como *federalismo cooperativo ambiental*, onde a ideia é que haja a soma de esforços dos entes federativos no sentido da realização de uma política ambiental que se digne efetiva e verdadeiramente sustentável (SILVA, 2019, p. 37).

A missão de racionalizar a fiscalização ambiental no país, entretanto, não foi completamente cumprida com a edição dessa lei, uma vez que a ambiguidade interpretativa das suas disposições gerou intensa insegurança jurisprudencial e equívocos na sua efetivação, problemas que se fazem sentir na intensiva poluição verificada, por exemplo, na região pré-amazônica maranhense, mais especificamente, ao longo do Rio Zutiua, curso de água extremamente poluído em diversos pontos (TANNÚS, 2012, p. 82), o que ocasionou inclusive a judicialização dos danos ambientais sofridos. Por isso mesmo, surgiu a seguinte inquietação, que moveu esta pesquisa: como deve acontecer a divisão de tarefas entre os entes da federação na atividade fiscalizatória ambiental?

OBJETIVOS

Objetivou-se, de maneira geral, compreender qual realmente a forma de cooperação inaugurada pela Lei Complementar nº 140/2011 em nosso formato federalista, além de, especificamente, explicar o que seria o chamado federalismo cooperativo, entender a problemática criada pelas supostas contradições do art. 17 da referida lei e observar, em um caso prático, como tem caminhado a jurisprudência brasileira na interpretação dessa cooperação quando da verificação das omissões fiscalizatórias em matéria ambiental.



METODOLOGIA/MÉTODOS

Utilizou-se da abordagem predominantemente qualitativa, a partir de uma pesquisa exploratória (CHIZZOTTI, 2014), com o levantamento de obras referentes às categorias eleitas, bem como análise de conteúdo (BARDIN, 2011). Com esse fim, escolheu-se uma demanda judicial específica que discute a temática levantada como amostragem das decisões que versam sobre a responsabilidade por omissão dos órgãos ambientais de fiscalização.

Primeiramente se discutem as diversas visões dos juristas brasileiros acerca da aplicação da Lei Complementar nº 140/2011, aprofundando-se nas suas implicações na atuação dos órgãos na fiscalização de atividades e empreendimentos licenciados. Logo em seguida, utilizando-se o método do *estudo de caso* (YIN, 2010, p. 93), passa-se a análise da jurisprudência consultada quanto a este tema, elegendo-se como *caso-piloto*, apenas para fins de estudo, a Ação Civil Pública nº 0021045-62.2014.4.01.3700 (TRF-1), para então recolher algumas conclusões sobre como se aplica, na prática, a divisão da fiscalização ambiental no âmbito do *federalismo de cooperação* e quais as implicações dessa escolha.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

A Constituição da República, em seu art. 23, VI, determina que a proteção ambiental seja feita de maneira cooperativa entre os entes da federação, devendo leis complementares, conforme redação do parágrafo único do mesmo artigo, fixarem “normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (BRASIL, 2016, p. 28-29).

Bessa Antunes (2019, p. 74) informa que a determinação desse parágrafo único inaugura em nosso sistema constitucional o chamado *federalismo cooperativo*, que seria, pelo menos em tese, o modelo adotado pela Constituinte de 88, modelo que busca realizar um equilíbrio entre os diferentes entes federativos, de forma que eles possam exercer suas autonomias constitucionais e que as diferentes ações da administração pública sejam realizadas de forma a assegurar a economia de recursos financeiros, técnicos e administrativos com vistas a alcançar maior eficiência administrativa.

Cumprindo, pois, a previsão constitucional, tão somente em 2011, com a edição da Lei Complementar nº 140, tentou-se definir melhor como se daria esta cooperação em matéria ambiental, criando diversas dificuldades em sua implementação. Esta lei complementar, no seu artigo 17, §3º, causou, de certo modo, confusão tanto na sua aplicação, quanto nas demandas



judiciais em matéria ambiental, ao dizer que o que estava disposto no *caput* do artigo – que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações – não impediria o exercício pelos entes federativos da atribuição de fiscalização destes empreendimentos e atividades (BRASIL, 2011, *não paginado*).

Essa dificuldade em saber a quem compete de fato a atividade fiscalizatória ambiental em determinada atividade poluidora já se percebia inclusive antes da edição da Lei Complementar, prevalecendo entre os juristas a noção básica de que as entidades estatais dispõem de poder de polícia referentemente à matéria que lhes cabe regular. Nesse sentido, José Afonso da Silva (2009, p. 304-305) ensinava que como cabe às três unidades da federação proteger o meio ambiente, também incube a todos eles aplicarem as sanções pertinentes nos casos da infringência à legislação ambiental.

Edis Milaré (2016, p. 117-119) entende que o parágrafo terceiro da referida lei, ao qual ele imputa estar presente o *princípio da subsidiariedade*, na verdade, foi importantíssimo para solucionar o problema da falta de equilíbrio na atuação simultânea da União, Estados, Municípios e Distrito Federal em prol da defesa do meio ambiente, posto que as ações administrativas decorrentes da competência comum devem observar o critério da predominância do interesse, exercício que se dá, preponderantemente, pelo ente com atribuição para licenciar ou autorizar a atividade.

Este critério, o do *licenciador-fiscalizador*, é avaliado por Bezerra e Gomes (2017, p. 1.753) como decisão acertada do legislador, uma vez que o órgão licenciador, por estar mais próximo ao empreendedor e à sua atividade, é quem primordialmente deve exercer a fiscalização do cumprimento à legislação de proteção ao meio ambiente, o que, além de dar vazão aos princípios da cooperação e eficiência, também deu amparo à segurança jurídica, que era tão fragilizada diante da ausência de regras claras de cooperação entre os entes federativos.

A visão de Mukai (2011) é a de que o artigo dezessete da lei complementar é esdrúxula e confusa, além de inconstitucional, tendo em vista que não poderia impedir o exercício pelos órgãos constitucionalmente competentes da atribuição de fiscalização dos empreendimentos e atividades.

A nosso ver, a *mens legis* desse artigo, não seria a de que apenas o licenciador deve fiscalizar, mas que cabe a este sancionar primariamente, sem óbice à atuação efetiva do poder de polícia ambiental de todos os entes federados. É o que tem se chamado de *princípio do licenciador sancionador primário*, como oposição ao *princípio do licenciador fiscalizador primário*



sustentado pela Procuradoria Especializada do IBAMA (BEZERRA; GOMES, 2017, p. 1.755-1.756).

Na Ação Civil Pública nº 0021045-62.2014.4.01.3700, que está em sede de apelação tramitando no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, trata-se dos danos ao rio Zutiua, que banha a Terra Indígena Arariboia. Estes danos teriam sido causados por empreendimentos empresariais no município de Arame – MA, além da suposta omissão fiscalizatória do IBAMA no caso (BRASIL, 2018, *não paginado*).

Como consta no Relatório da Fundação Nacional do Índio (BRASIL, 2018, *não paginado*), um dos documentos que lastreiam o processo, o rio é um afluente do Pindaré e banha diversas aldeias no interior da Terra Indígena, habitada pelos povos Guajajara e Awá Guaja, tendo sido verificado que este rio, especialmente nas áreas próximas ao município de Arame, está bastante degradado, com diversos pontos críticos, uma vez que todo o esgoto flui para ele, além do lixo doméstico e lixo proveniente de atividades como o matadouro municipal, tendo se verificado ainda alto grau de assoreamento do rio.

Segundo os fatos narrados pelo Ministério Público Federal, são três os empreendimentos que estariam agravando a situação de descaso com o Rio Zutiua, um Hotel, localizado às margens do rio, um Posto de Combustível e Oficina Mecânica, próximos ao Hotel e um Lava Jato, tendo ficado demonstrado no relatório da FUNAI que esses estabelecimentos interferem diretamente na qualidade das águas que atravessam a terra indígena, modificando também o seu curso natural pelo aterramento de suas margens (BRASIL, 2018, *não paginado*).

Aqui se percebe as distorções do pacto cooperativo de proteção ambiental entre os entes da federação, uma vez que, no caso em estudo, solicitou-se ao IBAMA onze vezes a realização de vistoria no local e, fazendo certa interpretação da Lei Complementar nº 140/2011, delegou esta obrigação à SEMA, alegando tratar-se de competência estadual. Desta feita, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, por sua vez, disse ser o caso de competência federal, não tendo havido a atuação de nenhuma destas duas organizações para combater as infrações ali cometidas (BRASIL, 2018, *não paginado*).

Estando por último presente no local, a SEMA (BRASIL, 2018, *não paginado*) verificou que atrás dos estabelecimentos comerciais havia a presença de uma bateria de fossas sépticas que, segundo o empresário responsável, não havia comunicação alguma com o riacho Cajazeira, contribuinte do Zutiua. Relatou ainda que o corpo hídrico apresenta características de contaminação e poluição, haja vista possuir água de coloração acinzentada, com odor fétido e presença de garrafas PET.



Esta disputa judicial em se decidir a quem compete a fiscalização do local contribuiu para a permanência da poluição ao Rio, uma vez que não houve fiscalização efetiva de nenhum dos entes que, alegando estarem cumprindo o que diz a Lei Complementar, não fizeram a efetiva fiscalização do local, com a autuação dos responsáveis.

Em estudo de campo realizado por pesquisadores da Universidade Federal do Maranhão e da Universidade Estadual do Maranhão, constatou-se que os fatores reais que causaram a diminuição da quantidade de água no Rio foram, na verdade, o descaso do poder público e a falta de educação das pessoas, em que o depósito de lixo e lançamento de efluentes domésticos levaram a poluição a chegar aos níveis atuais, tendo a falta de fiscalização e de políticas relacionadas ao meio ambiente contribuído mais ainda para o agravamento da situação (GOMES; REZENDE, 2017, p. 122).

De maneira a entender melhor os argumentos de cada parte do *caso-piloto* escolhido, será feita a exposição dos pontos principais das alegações de cada uma delas, como forma inclusive de analisar quais seriam as deficiências legislativas da LC 140/11, e as possíveis soluções para resolver impasses como esse.

Segundo entende o MPF/MA (BRASIL, 2018, *não paginado*), a competência administrativa para a proteção e controle das atividades potencialmente lesivas aos ecossistemas é comum a todos os entes da Federação, como apregoado no art. 23 da Constituição da República e no §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011. Além disso, incontroverso o fato de que a repercussão dos danos em terras indígenas, área pertencente ao patrimônio da união, atrai rigorosamente o interesse federal.

Divergindo, em partes, a defesa do IBAMA no caso está contida na Orientação Jurídica Normativa nº 49/2013/PFE/IBAMA (BRASIL, 2013, *não paginado*) que abaliza a interpretação do órgão quanto à divisão da competência fiscalizatória ambiental na vigência da Lei Complementar nº 140/2011.

De acordo com essa Instrução Normativa, a atividade concretamente licenciada deve ser preferencialmente fiscalizada pelo órgão ambiental emissor da licença e, em situação de duplicidade de autuações, caberá a prevalência da fiscalização realizada pelo órgão licenciador (BRASIL, 2013, *não paginado*).

Conforme entende o IBAMA (BRASIL, 2013, *não paginado*), o art. 17 da Lei Complementar em estudo teria implementado no ordenamento jurídico brasileiro o *princípio do licenciador-fiscalizador primário*, o qual atribui ao órgão licenciador o dever primário de



fiscalizar as atividades cujo controle ambiental prévio foi por ele exercido, evitando-se, assim, que o ente fiscalizador interfira na discricionariedade administrativa de outro órgão ambiental.

Contudo, não se pode ignorar as hipóteses de omissão do órgão licenciador ou mesmo do seu desconhecimento acerca de determinada prática infracional. Em tais casos, a competência comum, constitucionalmente estabelecida, há de ser respeitada, de forma que qualquer órgão ambiental que constatar a prática de infração ambiental terá competência para lavrar o devido auto de infração ambiental.

A sentença para o caso militou no sentido de que não se confundem a competência administrativa para o licenciamento ambiental e a competência fiscalizatória de um órgão. Destacou que a atuação supletiva e subsidiária dos entes que detém atribuição comum de fiscalização está assegurada pela disciplina legislativa dada à matéria, que impõe um aparato de fiscalização a ser exercido pelas três esferas de poder (BRASIL, 2018, *não paginado*).

Este posicionamento do juízo singular no caso analisado segue, inclusive, o posicionamento aparentemente consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adota em diversos julgados⁶⁹ as seguintes teses: a) o art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas e, em preenchidos os requisitos para a configuração de responsabilidade civil por omissão, tal responsabilidade objetiva será solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no polo passivo dessas demandas; b) a atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado; c) no que tange a proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas, devendo-se impor amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a

⁶⁹ Visita aos seguintes julgados do STJ: REsp 604.725/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 202; REsp 1.326.138/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.06.2013, DJe 14.06.2013; AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.08.2015; REsp 1.560.916/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 09.12.2016; REsp 1479316/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.09.2015; REsp 1307317/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2013, DJe 23.10.2013; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29.03.2017; REsp 1560916/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06.10.2016, DJe 09.12.2016; AgRg no REsp 1.373.302-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.06.2013, Informativo n. 0526, Período: 25 set. 2013; AgRg no REsp 711.405-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28.04.2009, Informativo nº 0392, Período: 27 abr./01 maio 2009.



ameaça ou o dano estejam ocorrendo; e, bastante importante, d) a competência para licenciar não se confunde com o poder fiscalizatório dos demais órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

Inegável que a proteção ambiental efetiva passa pelo fortalecimento das instituições de controle e fiscalização, que devem, para além do tecnicismo normativo da divisão de competências, empenhar-se na união de esforços com a finalidade de evitar o dano ambiental (CHACÓN, 2016).

Assim, o que ficou confirmado ao longo da pesquisa é que a proteção ambiental deve ser feita de maneira cooperativa entre os entes da federação, conforme determina a Constituição da República.

A lei complementar nº 140/2011 inaugura o chamado *federalismo cooperativo*, que é um modelo que busca realizar um equilíbrio entre os diferentes entes federativos, de forma que eles possam exercer suas autonomias constitucionais e que as diferentes ações da administração pública sejam realizadas de forma a assegurar a economia de recursos financeiros, técnicos e administrativos com vistas a alcançar maior eficiência administrativa.

O artigo dezessete da lei complementar estudada, ao contrário do que se pode imaginar, não adota o *princípio do licenciador fiscalizador*, ou seja, a visão de que apenas o licenciador deve fiscalizar, mas o *princípio do licenciador sancionador primário*, segundo o qual cabe ao licenciador sancionar primariamente, sem óbice à fiscalização da atividade por todos os entes federados.

E, por último, que o posicionamento aparentemente consolidado do Superior Tribunal de Justiça, converge para o *princípio do licenciador sancionador primário* onde a competência para licenciar não se confunde com o poder fiscalizatório, que é atribuído constitucionalmente a todos os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, devendo-se impor amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BEZERRA, Luiz Gustavo Escorcio. GOMES, Gedham Medeiros. Lei complementar nº 140/11 e fiscalização ambiental: o delineamento do princípio do licenciador sancionador primário. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, vol. 09, nº 4, 2017, p. 1738-1765.



BIM, Eduardo Fortunato. Fiscalização ambiental à luz do princípio da subsidiariedade: contornos da competência comum. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 217, p. 85-114, jan./mar. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p85>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal Especializada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Orientação Jurídica Normativa nº 49/2013/PFE/IBAMA**. Brasília – DF, 22 maio 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Brasília-DF: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 30 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses do STJ**: direito administrativo, poder de polícia. Brasília – DF, ed. n. 82, 24 abr. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (1. Região). Ação Civil Pública (21045-62.2014.4.01.3700). Demandante: Ministério Público Federal. Demandados: IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Jose Firmino da Costa Neto. São Luís, 31 de outubro de 2018. **Lex**: Caderno Judicial do Diário da Justiça Federal da 1ª Região/MA. ano 10., n. 205, 05 nov. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHACÓN, Mario Peña. El camino hacia la efectividad del derecho ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 83. ano 21. p. 39-56. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2016.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Vozes, 2014.

FARIAS, Paulo José Leite. Competência comum e o federalismo cooperativo na subsidiariedade do licenciamento ambiental: avanços na lei complementar nº 140/2012 na proteção do meio ambiente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília – DF, ano 51, n. 203, jul./set. 2014, p. 39-51.

GOMES, Sâmea Cristina Santos; REZENDE, Leandro Pereira. Percepção dos moradores sobre degradação ambiental no perímetro urbano do Rio Zutiua em Arame – MA. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, vol. 13, n. 6, jun./dez. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Edis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:



<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

MUKAI, Toshio. A Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa diretrizes para a cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU**, Belo Horizonte, ano 10, n. 60, p. 88-94, nov./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=76500>>. Acesso em: 23 maio 2019.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. Atuação supletiva e subsidiária do IBAMA em face dos órgãos ambientais estaduais: reflexões à luz da Lei Complementar nº 140/2011. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU**, Belo Horizonte, ano 15, n. 86, mar./abr. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240138>>. Acesso em: 23 maio 2019.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

TANNÚS, Ricardo Madeira. **Planejamento ambiental da sub-bacia Zutiua, Pindaré, Região Pré-amazônica, Maranhão**. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade de Ecossistemas) – Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2012.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad. Ana Thorell. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.



EXTRAFISCALIDADE E TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NA AMÉRICA DO SUL

MIRANDA, Kezia Karina Gomes de

Bacharel em Direito

miranda.kezia@gmail.com

RIBAS, Lúdia Maria

Pós-Doutora em Direito Público

Orientadora

limaribas@uol.com.br

EIXO TEMÁTICO

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E URBANÍSTICO EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL INTERNACIONAL

RESUMO

Neste trabalho, serão apresentados os principais conceitos sobre sustentabilidade e tributação ambiental, bem como quais as políticas públicas adotadas pelos doze países da América do Sul, quais sejam: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. A pesquisa pontua quais as razões de os europeus estarem na vanguarda da questão tributário-ambiental, em especial, na temática dos incentivos fiscais e das tecnologias ecológicas e sociais que garantem maior transparência na gestão pública e privada. Ressalta-se a contemporaneidade do tema frente aos reflexos da sociedade de consumo atual para com gestão dos recursos arrecadados com fins fiscais e, também, frente a falta de dados sobre o peso dos tributos ambientais na carga tributária total de cada país do continente sul-americano. Importante destacar que a agenda tributária-ambiental ainda está em seu grau embrionário na América do Sul e que, apesar de a reforma tributária ambiental ser um desafio, as recentes políticas públicas entenderam que é preciso considerar os custos ambientais como necessários ao crescimento econômico e sustentável. Diante dos dados sistematizados e dos dilemas entre o atual padrão de produção e os limites ecológicos do planeta, espera-se que o modelo de gestão dos tributos com fins ambientais seja realidade em toda a América do Sul para construção efetiva de uma relação virtuosa entre tributação e meio ambiente.

Palavras-chaves: Extrafiscalidade; Tributação Ambiental; Desenvolvimento Sustentável; América do Sul.

INTRODUÇÃO

É sabido que os instrumentos econômicos têm sido considerados como alternativa economicamente eficiente e ambientalmente eficaz para complementar as políticas públicas de comando e controle. Neste tom, os instrumentos econômicos permitem que o custo social de controle ambiental seja menor e podem ainda fornecer aos cofres dos governos interessados a receita que buscam para subsidiar os direitos constitucionalmente assegurados.

Assim, considerando o momento político e econômico precedido por graves crises hídricas, energéticas e tragédias ambientais e, ainda, com intuito de avaliar a dimensão dos tributos com fins de



proteção ambiental nos países da América do Sul, o presente trabalho destaca a importância de se entender os limites ecológicos e biofísicos do planeta para perceber em que medida e sob quais circunstâncias um sistema tributário teria capacidade de coibir comportamentos nocivos ou induzir comportamentos positivos na área ambiental.

Embora traga a sistematização de vários dados, este trabalho possui como foco a questão da tributação ambiental na América do Sul e quais as acepções para a expressão “tributação ambiental” em cada ordenamento jurídico.

Destarte, a expressão “tributação ambiental” geralmente propõe a substituição dos tributos sobre “bens” por tributos sobre os problemas como, por exemplo, a diminuição das alíquotas de um tributo sobre a folha de pagamentos de uma empresa compensada pela cobrança de outro tributo sobre a emissão de gases de efeito estufa.

Conforme será aduzido ao longo da pesquisa, as propostas constantes da agenda ambiental-tributária da América do Sul infelizmente ainda se encontram em grau incipiente de implementação na prática. Neste sentido, o próprio arcabouço teórico que fundamenta as propostas de uma reforma tributária verde em países como Brasil ou Argentina, está insuficiente para atingir as metas globais de Desenvolvimento Sustentável.

Por fim, a pesquisa levanta as principais sugestões de tributação ambiental em andamento e também realiza novas propostas para uma relação mais bem resolvida entre tributação e meio ambiente na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

OBJETIVO(S)

O objetivo principal deste trabalho é analisar a agenda tributária-ambiental dentro da realidade legal e empírica de cada país da América do Sul, com vias a promover a convergência de esforços estatais, a coordenação das iniciativas fiscais, a análise da gestão da transparência do financiamento de ações ambientais e sistematização das leis de execução orçamentária que abrangem políticas socioambientais neste continente.

METODOLOGIA/MÉTODOS

A presente pesquisa teve como metodologia a exploração bibliográfica e documental, com análise da legislação de cada país da América do Sul, bem como doutrina e jurisprudência sobre o tema.



Para a sistematização de dados quali-quantitativos, este trabalho levantou informações de sítios eletrônicos oficiais para melhor elaboração de comparativo entre as agendas políticas e ambientais dos países sul-americanos, com seleção de programas de governo voltados para a tributação ambiental.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Os resultados da presente pesquisa foram que, a partir de um sistema tributário-ambiental e instrumentos de comando e controle mais fortes, há perda de competitividade e deslocamentos da poluição e da degradação ambiental para países onde esses mecanismos são mais fracos ou inexistentes, tais como os países da América do Sul.

É, portanto, essencial que os sistemas tributários sejam estruturalmente reformados, considerando a questão ambiental, de forma local e global.

Faz-se necessária a criação de comitês e fundos específicos para melhor cooperação internacional em questões de Tributação Ambiental, com vias a gestão intergovernamental dos recursos financeiros e elaboração de políticas públicas que guiem as reformas tributárias ambientais nacionalmente, de forma coordenada e cooperativa.

REFERÊNCIAS

ABRALATAS. **Transição para uma nova ética tributária: a sustentabilidade como objetivo econômico**. [Organizado por] Renault de Freitas Castro. 2016. Disponível em: <http://www.abralatas.org.br/wpcontent/themes/abralatas/docs/Abralatas_Livro_NovaEticaTributaria.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

ACQUATELLA, J.; BÁRCENA, A. **Política fiscal y medio ambiente**. Santiago de Chile: Cepal, 2005.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm. Acesso em 15 de novembro de 2019.

FANELLI, J. M.; JIMÉNEZ, J. P.; LÓPEZ, I. **La reforma fiscal ambiental en America Latina**. Estudios del cambio climático en América Latina. Santiago do Chile: CEPAL/UEUROCLIMA-Union Europea, 2015.

GROVERMANN, C.; SCHREINEMACHERS, P.; RIWTHONG, S.; BERGER, T. **'Smart' policies to reduce pesticide use and avoid income trade-offs: An agent-based model applied to Thai agriculture**. Ecological Economics, v. 132, February 2017, Pages 91-103.



SPECK, S. et al. *Environmental taxes and ETRs in Europe: the current situation and a review of the modeling literature*. [In: EKINS, P.; SPECK, S. (org.). *Environmental Tax Reform (ETR): a policy for green growth*]. New York: Oxford Univ. Press, p. 99-131, 2011.

TUPIASSU, L.; MENDES NETO, J. P. **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Método, 2016



A CULTURA É DETERMINANTE PARA ALCANÇAR UM NOVO PADRÃO DE DESENVOLVIMENTO DO HOMEM EM UM AMBIENTE SUSTENTÁVEL

VIEIRA DE MELO, Renato Alves

Doutorando em Educação da Universidade de Burgos e em Antropologia da Universidade de Salamanca

auditorrenato@gmail.com

GOMÉZ PELLÓN, Dr. José Eloy

Catedrático em Antropologia Social da Universidade de Cantabria. Advogado.

Investigador em Diversidade Cultural em Instituto Iberoamerica - USAL.

RESUMO

O artigo tem o propósito de enfatizar como a cultura e a educação são alternativas determinantes para alcançar o desenvolvimento sustentável, no entanto, não há como negar a estreita relação que há entre direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. Qualquer pessoa dotada de um mínimo de racionalidade afirmará que isso não é uma questão de querer, mas uma obrigatoriedade. Destacamos a consciência e sabedoria de uma visão indígena proferida pelo cacique americano da tribo Suquamish, de nome Seathle, quando em 1855, demonstrou a sua percepção, sobre a importância do meio ambiente e da cultura indígena para obter uma vida mais humana e solidária. Decorrido tanto tempo, a sua narrativa continua atual e em evidência, assim como a do Antropólogo Franz Boas, o pai fundador da Antropologia Cultural, e o que valorizava a cultura e contribuiu para descrever que com educação e cultura, o homem pode se desenvolver no seu ambiente. A compreensão do discurso do cacique Seathle é determinante para discernir a instabilidade que atinge a comunidade internacional nos âmbitos econômico, ambiental, social e cultural. Neste contexto, um modelo de desenvolvimento direcionado para um ambiente sustentável que atenda as questões humanísticas com a redução das desigualdades sociais, dos problemas ambientais, da pobreza extrema e que atenda os direitos fundamentais. Um ambiente que assegure a sobrevivência da espécie humana e uma vida saudável faz parte do rol dos direitos humanos e consiste na proteção da dignidade humana, sendo inerente a um ambiente sustentável. Como forma de delimitar o tema, julgamos oportuno ter como referencial metodológico qualitativa com base nos pensamentos de Franz Boas e da sabedoria das comunidades indígenas Americana sobre a sua cultura juntamente com alguns estudos bibliográficos sobre o assunto.

Palavras chave: Cultura, Educação, Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

The purpose of this article is to emphasize how culture and the education alternatives for achieving sustainable development, but there is no denying the close relationship between human rights, the environment and sustainability. Any person with a minimum of rationality will affirm that this is not a matter of wanting, but an obligation. We emphasize the awareness and wisdom of an indigenous vision of the American cacique of the Suquamish tribe, named Seathle, when in 1855 he demonstrated his perception of the importance of the environment and of the indigenous culture to obtain a more humane and solidary life. After so long, his narrative remains current and in evidence, as well as that of the anthropologist Franz Boas, the founding father of Cultural Anthropology, who valued culture and contributed to describe that with education and culture, man can develop in his environment. The understanding of Seathle's speech is



crucial in discerning the instability of the international community in the economic, environmental, social and cultural spheres. We now face difficulties with neoliberal restrictions, which reduce the state's ability to meet fundamental rights, which causes human rights violations and does not guarantee the basic needs of the population, but also increases consumption and disrespects the environment. In this context, it is necessary to commit States to establish a development model directed towards a sustainable environment that addresses humanistic issues with the reduction of social inequalities, environmental problems, extreme poverty and fundamental rights. An environment that ensures the survival of the human species and a healthy life is part of the role of human rights and consists of the protection of human dignity, inherent in a sustainable environment and development. As a way of delimiting the theme, we think it appropriate to have as qualitative methodological reference based on the thought of Franz Boas and the wisdom of the American indigenous communities about their culture with some bibliographic studies on the subject.

Keywords: Culture, Education, Environment, Sustainable Development.

INTRODUÇÃO

O atual modelo consumista coloca em perigo a espécie humana, com um estilo de vida marcado por um excesso de individualismo e tendo como fator de sucesso a parte econômica, cria uma cultura insustentável com um padrão dito de consumo global. Este consumo que tem na mídia um simulador de padrão de vida diferente da realidade individual, criando estilos de vida ilusórios. Sabemos hoje, que à medida que cresce a economia a população também cresce, e a necessidade de recursos naturais aumenta. Fica evidente que o problema da escassez é notório frente a superpopulação global. Esses prognósticos alavancaram depois da revolução industrial e da era do petróleo barato, e adquiriram mais ênfases com o clube de Roma em o livro os limites do crescimentoiv.

Ao longo da história, o meio ambiente foi explorado pelo homem ocasionando uma degradação ambiental que em pouco tempo inviabilizará a vida do ser humano no planeta. Diversos estudiosos defendem que os limites da natureza constituem uma preocupação imperiosa para se obter uma qualidade de vida estável em favor das presentes e futuras gerações, no entanto, é factível, e definem a sustentabilidade como estratégia para almejar uma melhor qualidade de vida e um novo desenvolvimento. Temos hoje além de um desequilíbrio ambiental, condições sub-humanas de pessoas que vivem na extrema pobreza e com um nível de violência em proporções degradantes, proporcionado pelo modelo atual de desenvolvimento capitalista. Nesse aspecto, a permanente busca pelo crescimento econômico com a redução da degradação ambiental com uma vida mais digna e humana para futuras gerações, fez surgir um novo desenvolvimento autodenominado sustentável, com uma visão transformadora, onde devemos estar voltados para um crescimento econômico em harmonia com a natureza que reduza os infortúnios sociais, transformando os hábitos e os comportamentos para adquirir uma nova forma de convívio coletivo pautado na solidariedade e nos direitos humanos com uma mudança significativa no processo



civilizatório. Com esse enfoque temos a certeza que a sabedoria dos indígenas deve ser cultivada e preservada, porque seus hábitos estão voltados para a defesa do meio ambiente e tudo que nele vive. O ideal de caminharmos para um ambiente sustentável é a conexão com a Agenda 2030 que está associada a 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e suas 169 metas. Essa agenda é uma articulação da comunidade internacional em transformar o paradigma atual de desenvolvimento em um que nos leve ao desenvolvimento sustentável, com uma visão de longo prazo. Para esta mudança de paradigma necessitamos vencer as limitações estruturais e reduzir a pobreza com menos desigualdade territoriais e o respeito às minorias. Um ambiente para ser sustentável deve assegurar a sobrevivência da espécie humana e uma vida saudável, e faz parte do rol dos direitos humanos que consiste na proteção da dignidade humana, sendo inerente a um ambiente sustentável e ao desenvolvimento sustentável.

COMPREENDER E CONSEGUIR A SUSTENTABILIDADE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A proteção do ambiente não faz parte da cultura humana, sempre foi um grande desafio para o homem conquistar a natureza. Ao longo da história, o homem dominou a natureza sem se preocupar com a esgotabilidade dos recursos naturais. Nunca houve a preocupação com a manutenção das qualidades essenciais dos recursos naturais, que só chegou mais tarde, com o pensamento de assegurar o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado em favor das presentes e futuras gerações. Para tanto, necessitou-se que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio para que a humanidade tivesse consciência sobre o problema ambiental, então surgiu a ideia da sustentabilidade para se ter um ambiente qualitativo, não somente garantindo um ecossistema consciente para gerações presentes, mas concedendo qualidade de vida para gerações futuras, com o enfrentamento das mazelas sociais nas suas diversas dimensões. Para se ter um futuro crescente consciente surgiu o Desenvolvimento Sustentável.

Meadows, Meadows e Randers (1992) define: “que a sustentabilidade é uma estratégia de desenvolvimento para melhorar a qualidade de vida das pessoas e minimizar simultaneamente os impactos ambientais negativos”. Nesse contexto, temos que compatibilizar o meio ambiente com o desenvolvimento e buscar sempre a inovação, considerando as dimensões da sustentabilidade, para que possamos promover resultados positivos para a sociedade, meio ambiente e as organizações. Assim, inovar na ótica da sustentabilidade e considerar quatro dimensões: o social, ambiental, econômico e cultural. O fato é que desde a década de 1960, com livro publicado em 1962, por Rachel Carson, denominado Primavera Silenciosa, começou as discussões



internacionais sobre o meio ambiente e o relatório limites do Crescimento do Clube de Romav publicado em 1972 pelos autores acima, que permitiu instaurar um novo parâmetro de desenvolvimento, que em 1983, o Relatório de Brundtland, feito pela chefe da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, conceituou Desenvolvimento Sustentável como: “a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras” de satisfazer em suas próprias necessidades foi inferido o conceito de Desenvolvimento Sustentável.

Temos assim, um modelo de desenvolvimento que promove a sustentabilidade. No entanto, Vos (2007) esclarece que na prática a sustentabilidade é limitada e complexa mesmo tendo diversos estudos científicos e definições sobre o tema. Enfatizamos alguns pronunciamentos de pessoas famosas e estudiosos sobre o tema, enfatizada por Engenheiro Rocha no seu artigo sobre Clube de Roma:

Mahatma Gandhi: “Cada dia a natureza produz o suficiente para nossa carência. Se cada um tomasse o que lhe fosse necessário, não havia pobreza no mundo e ninguém morreria de fome”.

Confúcio: “Se você tem metas para um ano. Plante arroz. Se você tem metas para 10 anos. Plante uma árvore. Se você tem metas para 100 anos, então eduque uma criança. Se você tem metas para 1000 anos, então preserve o meio Ambiente.

Fernando Almeida: “Ainda não apareceu o Gandhi da sustentabilidade nem o Mandela da biodiversidade. Não apareceu nenhum Martin Luther King para a mudança do clima. Mas não basta um no mundo. Tem que ter aos milhões, em todas as atividades”.

Nagib Anderáos Neto: “A base de toda a sustentabilidade é o desenvolvimento humano que deve contemplar um melhor relacionamento do homem com os semelhantes e a Natureza”.

Com esses posicionamentos podemos inferir que o momento atual coloca a sustentabilidade como o centro de um novo momento civilizatório, devido a insustentabilidade do planeta e os seus impactos. Os desafios são inúmeros, contudo, a cultura deve ser vista com maior profundidade, não só como uma arte, costumes e aprendizagem, mas em uma dimensão maior envolvendo toda a biosfera. Atualmente, segundo Queiroz (2016), caminhamos para a democratização de oportunidades, participação, cidadania e direitos, ou seja, o caminho que leva a noção de totalidade da cultura. Salientamos que o principal objetivo do Desenvolvimento Sustentável é encontrar um equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico (Bulzico & Gomes, 2010) de longo prazo para atingir futuras gerações e que, para lográ-lo, devemos participar de um processo cultural e ambiental envolvendo a relação do homem com a natureza. A sabedoria do cacique indígena Seathle, em 1855, chamava atenção para a importância do meio ambiente e da cultura indígena, que possibilita alcançar o equilíbrio entre o



meio ambiente e o homem. A cumplicidade do homem indígena com o seu meio ambiente e com a biosfera, esboça a maneira como os indígenas respeitam o outro ser humano, os animais e o meio ambiente, e que tudo representa uma individualidade que atende a coletividade. A filosofia de vida escrita pelo cacique Seathle, exprime a importância da cultura e do meio ambiente para se obter a sustentabilidade e alcançar o desenvolvimento sustentável, tendo na cultura indígena um fator de harmonia com a natureza e de solidariedade com os seus. Os costumes e hábitos dos indígenas respeitando ao outro ser humano, os animais e o meio ambiente, é uma característica dos valores culturais. A referida filosofia do cacique Seathle, exprime a importância destacada anteriormente, porque encontramos na cultura indígena uma harmonia com a natureza e solidariedade em um ambiente como o homem necessita para sua sobrevivência. Devemos entender que cada cultura constrói, no tempo e no espaço, suas formas de relacionamento com o ambiente natural, que respeitando os bens materiais sem esgotá-los nas atividades econômicas, sociais e culturais haverá sustentabilidade. Criar um modo de vida sustentável, é ter ações que sempre se reproduzam no tempo, para que não se esgotem os bens materiais. E não somente de estocar recursos naturais para as gerações vindouras, e sim, criar um modo de vida sustentável, que consiga atingir às gerações futuras, e não tenha exclusão social, ou seja, um patamar mínimo de igualdade, onde o meio ambiente, a educação e a cultura sejam os principais pilares deste novo ambiente. A sabedoria do indígena defendia que a ferramenta para encontrar o desenvolvimento seria a cultura humanista e ambiental, assim, escreveu uma carta ao Presidente dos Estados Unidos sobre o seu desejo de não sair de suas terras, e com isso, foi capaz de dar uma lição de vida ao governo americano. Decorrido tanto tempo, a sua narrativa continua atual, e o seu desabafo representa uma demonstração da importância da natureza para o homem e tudo que nela vive.

Franz Boas, assim como o cacique Seathe, defende que sem cultura o homem não se desenvolve, e que o seu o ambiente contribui para galgar um ambiente sustentável em um processo de desenvolvimento.

A IMPORTÂNCIA DA CULTURA HUMANÍSTICA E AMBIENTAL

Inicialmente frisamos que a cultura e o meio ambiente estão incluídas no pacto global, que trata de uma iniciativa das Nações Unidas, onde tratou de uma nova Agenda de desenvolvimento, A agenda 2030, para dar uma cara mais humana ao pacto global, onde para viabilizá-la temos inserida os 17 objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), onde os ODS relativo ao meio ambiente são: 06, 07, 12, 13, 14 e 15, e os ODS voltados para a cultura denominada sustentável são: 03, 04, 08, 10 e 11.



Franz Boas (2010) contribuiu com novas maneiras de compreender o ser humano com o seu meio. Valorizava os costumes, e com isso, lançou as bases do padrão cultural, que consiste na soma de diversas atividades de um povo. Considerava as atitudes, costumes, ideias, comportamentos, traços e características de cada grupo humano como um conjunto de valores deste grupo; que a personalidade destes povos tinha relação com a sua vida social e o seu desenvolvimento, e específica que, a educação está relacionada com a herança cultural. Conforme afirma Carvalho (2011), a realidade atual é de que a Terra não é mais capaz de subsidiar a sobrevivência humana de acordo com os padrões de vida e de consumo atuais. Desta forma, há a necessidade de uma readaptação no modo de pensar e de viver do homem neste planeta. Assim, passou a fazer sentido compreender a cultura em um ambiente sustentável sobre a ótica humanística e ambiental. O desequilíbrio que convive a comunidade mundial passa pelos seguintes problemas: o buraco na camada de ozônio, efeito estufa, aquecimento global, derretimento das calotas polares, enchentes, tsunamis, terremotos, extinção de espécies animais, diminuição de recursos hídricos e energéticos, o aumento da extrema pobreza e a utilização sem limites do meio ambiente. A batalha pelo meio ambiente é uma batalha cultural. Com essa afirmação, o secretário-executivo do Ministério da Cultura, Juca Ferreira, norteou sua palestra no 1º Congresso Ibero-Americano sobre Desenvolvimento Sustentável, realizado em 2005 no Rio de Janeiro, abordou, entre outros temas, a importância da inclusão das questões humanas e culturais na defesa do meio ambiente, e que a premissa fundamental para o sucesso de qualquer projeto sustentável é aliar-se à questão cultural. A sustentabilidade é o centro das discussões mundiais desde a Conferência de Estocolmo, na Suécia, em 1972, e, posteriormente, ganhou maior notoriedade a partir da Conferência Rio-92, no Brasil. Segundo Viertler (1999), a cultura exerce um papel fundamental no modo como se dá a dinâmica entre o ser humano e a natureza. Através de sua cultura, o ser humano cria, em parte, seu ambiente. E a partir do momento em que os homens utilizam técnicas de produção que estejam de acordo com o seu ambiente, com isso, eles obtêm um maior sucesso. Assim, é necessário estudar a relação entre o homem e a natureza, e suas transformações através do tempo e lugar. Lala Deheinzelin (2008), especialista em economia criativa com foco em desenvolvimento local, aborda que a articulação entre sustentabilidade e cultura é uma estratégia preciosa para esse século, e que, deve deixar de ser vista à luz do tripé clássico, que já está obsoleto, que tem foco apenas nas áreas ambiental, social e econômica, e que ganhou uma nova dimensão, que é a cultural, ou o simbólico. Deste modo, entender os padrões comportamentais atuais construídos por ações ou omissões do passado, visando compreender o presente para transformar o futuro, é o caminho para transformar o futuro entendendo o nosso



passado. Assim, devemos perceber uma ideia clara sobre a cultura sustentável e a educação ambiental consubstanciada com a maneira de viver dos indígenas, com respeito ao meio ambiente, solidariedade com o ser humano e os animais, privilegiando a vida saudável, com uma significativa mudança dos padrões culturais exigidos no processo de Desenvolvimento Sustentável. Para Capra (2003), os problemas atuais, não podem ser entendidos isoladamente, porque são problemas sistêmicos, e a escassez dos recursos bem como a degradação do meio ambiente está ligada a grandes populações, temos assim, uma crise, um desequilíbrio, que Born, Born e Horn (2006) enfatizam como o primeiro sinal de um problema, e que, devemos restaurar o equilíbrio, corrigindo as causas desse desequilíbrio. Então, atualmente entendemos como desequilíbrio a pobreza, a violência, o desemprego, degradação ambiental, a crise energética e a solidariedade. Para modificar essa situação, devemos resgatar a cultura de respeito ao meio ambiente e à coletividade, com um compartilhamento entre as pessoas para uma relação harmônica com a natureza, e para isso, devemos ter na Educação Ambiental a promotora para se obter essa conscientização com valores ambientais e comportamentais. O pensamento mundial dominante até a década de 1970, era que o meio ambiente seria fonte inesgotável de recursos e que qualquer ação de aproveitamento da natureza não haveria fim. Entretanto surgiram, as secas, as chuvas ácidas e as mudanças climáticas que alteraram o pensamento sobre a visão ambiental, que começou a ser questionada.

Atualmente o paradigma da humanidade é a Sustentabilidade, que consiste na vontade de articular uma nova sociedade com condições mais dignas de viver. A insustentabilidade da deterioração material, da pobreza, da exclusão social, a dominação cultural e econômica, são fatores importantes para galgar a sustentabilidade, que não somente compreende a relação econômica e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemáticas.

De acordo com Ferrer (2014), teremos como perspectiva social, obter uma sociedade mais homogênea e mais bem governada, com acesso à saúde e educação, combate à discriminação e exclusão social, à vista disso, os Direitos Humanos se apresentam como tentativa de concretizar essa dimensão, no entanto, é imprescindível que na atual sociedade do conhecimento também seja adicionada à dimensão tecnológica. A dimensão tecnológica é a dimensão propulsora das demais, é indispensável que a visão sustentável também parta dela, porque assim fará com que se crie, construa e reinvente mecanismo de efetivação das demais dimensões tradicionais da Sustentabilidade. Na visão de Ferrer (2014), a necessidade do equilíbrio está em todas as dimensões, haja vista que sem a harmonia não se alcançará a verdadeira Sustentabilidade, ou seja, o equilíbrio planetário. Em 1972, devido a necessidade do equilíbrio global, convocou-se a



Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, que produziu a Declaração sobre Ambiente Humano, estabelecendo princípios para questões ambientais internacionais, incluindo direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição, dando surgimento ao direito ambiental internacional, elevando a cultura política mundial de respeito à ecologia, e servindo como o primeiro convite para a elaboração de novo paradigma econômico e civilizatório para os países.

OS DIREITOS HUMANOS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os direitos humanos, o meio ambiente e a sustentabilidade não podem ser considerados temas conflitantes. De acordo com Araújo (2013), é “urgente que a humanidade espalhe esse raciocínio, pois quem ainda não assimilou essa sincronia, não ultrapassou a cancela do século XX”, pois o modelo que vigora atualmente é egoísta e direcionado para o desenvolvimento econômico, que degrada o nosso ecossistema natural de maneira grandiosa. A visão do mundo girando em torno do homem é o ponto central nos debates ambientais, tivemos muitos avanços no sentido da percepção humana, sendo que, o seu entorno está o meio ambiente, que é a parte essencial de sua própria sobrevivência. Com isso, é de fundamental importância que uma sociedade consiga proteger seus direitos naturais partindo da proteção do ambiente em que vive.

Verifica-se que falar em Direitos Humanos, da preservação do meio em que vive e da qualidade de vida, no caso do Desenvolvimento Sustentável, tem-se que levar em conta o comportamento do homem com relação ao seu meio, porque o ser vai além de uma aparência física. Os direitos humanos, diante do desenvolvimento, e da sustentabilidade, não pode ser feita de forma genérica, e preciso direcionar o desenvolvimento para o viés voltado para preservação do meio ambiente para que o homem sobreviva no seu habitat. A argumentação não é voltada simplesmente para o ganho fácil, e sim, para um desenvolvimento que tenha em mente o respeito ao meio ambiente e a igualdade entre os seres humanos e o consumo consciente.

Nesse âmbito, temos a cultura sustentável, que consiste em uma cultura em respeito ao meio ambiente e a biosfera, sendo fundamental a nossa percepção em valorar a natureza para o ser humano, e com isso, o meio ambiente merece a sua tutela. Os direitos fundamentais à vida, à saúde e à qualidade de vida são fatores determinantes para os objetivos da proteção ambiental. Assim sendo, o meio ambiente só é protegido como uma consequência e até o limite necessário para proteção do bem-estar humano. Na visão antropocêntrica a utilização do direito ambiental se sujeita todas as outras necessidades, interesses e valores da natureza em favor daqueles relativos à humanidade. Com isso, os seres humanos serão as vítimas, pois a exploração do meio ambiente



de maneira ilimitada e incondicional prejudica toda a biosfera inclusive os seres humanos. Temos consciência que devemos melhorar o nosso relacionamento com o meio ambiente e entre nós, porém, precisamos de um consenso global para articular as inter-relações sociais que nos permitam construir uma sociedade global sustentável. A busca e a conquista de um ponto de equilíbrio entre desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da Sustentabilidade. É evidente que a Sustentabilidade deve atuar na dimensão ambiental, no entanto, conforme Franz Boas (2010), a cultura e a educação têm um papel preponderante no desenvolvimento de um povo. Assim, temos que além da dimensão ambiental para a espécie humana sobreviver se necessita da cultura e da educação, com destacada ênfase para educação ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os argumentos apresentados tornam imprescindível uma conexão entre a importância da cultura e do meio ambiente para proteção dos direitos humanos. A proteção ambiental é uma matéria de legítima preocupação internacional, para que, possamos encontrar uma conscientização de todos para que o meio ambiente seja protegido. Estamos em época de transformação, uma alteração no padrão de comportamento e valores para almejar um desenvolvimento sustentável, com uma harmonia com a natureza, com igualdade e solidariedade entre os homens. Preservar a riqueza da cultura indígena nos remete a conhecimentos da natureza, sentimentos de solidariedade e cooperação entre os homens. Temos que reaprender com os indígenas e com as diversas culturas que privilegiam a igualdade entre os seres, para que consigamos entrar em um processo de sustentabilidade. A importância dos valores culturais de uma comunidade para alcançar a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável, simboliza o respeito a natureza e aos outros seres humanos e aos animais. As abordagens do cacique Seathle e do antropólogo Franz Boas descrevem que a cultura e meio ambiente são importantes para o desenvolvimento individual e coletivo, iniciando no indivíduo para atingir a coletividade. A necessidade de sobrevivência do homem é o que o torna um direito humano de segunda geração. No entanto, devemos revitalizar a cultura indígena e aprender com ela, porque os indígenas demonstram uma harmonia com a natureza e solidariedade entre os seus. Devemos entender que cada cultura constrói, no tempo e no espaço, suas formas de relacionamento com o ambiente natural, que respeitando natureza sem esgotá-los, temos como encontrar o desenvolvimento, e com as atividades econômicas e sociais temos a sustentabilidade. Criar ambiente sustentável, e



ter ações que possibilitem ter modo de vida digno e equilibrado, e que não se esgotem a matéria prima para desenvolvermos economicamente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **“Existe um Direito Ambiental?”** Revista da Procuradoria-Geral da República. nº 3. abr/mai/jun 1993.

ARAUJO, Jose Salvador Pereira. **Direitos Humanos, meio ambiente e sustentabilidade** Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 3, n. 1, 2013 p. 289-317.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **“A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira”.** Revista Forense. v. 317, ano 88. Rio de Janeiro: Forense, jan/mar 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSELDMANN, Klaus. **“Human rights and the environment: the search for common ground”.** Revista de Direito Ambiental. nº 23, ano 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul/set 2001.

BORN, R. H., Cabral-BORN, G. C., & HORN, A. L. P. **Agenda 21: Nós da espaçonave Terra dependemos dessa idéia.** Vitae Civilis, 2006.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável.** Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, 3ª edição. 2003.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos.** 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

CARTA DO CACIQUE SEATTLE. Tradução Alice Galeffi. Rio de Janeiro: Versal, 2006.

CARVALHO, Cláudio Oliveira. **“Meio Ambiente e Direito Ambiental: algumas questões teóricas”.** Informativo Jurídico Consulex. v. 16, nº 2, 14 jan. 2002.

CASTRO, Carlos Alberto de Siqueira. **“O Direito Ambiental e o novo humanismo ecológico”.** Revista Forense. v. 317, ano 88. Rio de Janeiro: Forense, jan-mar/1992.

DEHEINZELIN, Lala. **Economia criativa é a estratégia de desenvolvimento do século.** Revista Dealer, 2008.

FARIA, Hamilton. **Conselhos Municipais de Cultura: cultura participativa e cidadania cultural.** Políticas Culturais: reflexões sobre gestão, processos participativos e desenvolvimento. São Paulo: Itaú Cultural, 2010.



FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía.** Construimos juntos el futuro? Revista NEJ – Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 318 - 323 / set-dez 2012. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 15 fevereiro de 2014.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Desenvolvimento sustentável e direito humano ao meio ambiente: breves apontamentos.** Revista Catalana de Dret Ambiental, v. 1, n. 1, 2010.

MEADOWS, D.H.; MEADOWS, D.L.; RANDERS, J. **Beyond the limits: confronting global collapse, envisioning a sustainable future.** Vermont: Chelsea Green Publishing, 1992.

MUNCH, L. **Gestão da Sustentabilidade das Organizações: um novo agir frente a lógica da competência.** SP. Cengage Learning, 2013.

QUEIROZ, M.A. **As influências do ser humano no meio ambiente e seus reflexos no ambiente jurídico.** [https:// jus.com.br/](https://jus.com.br/) publicado em 05.01.2016.

PMNU - **PACTO MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS** - https://www.pactomundial.org/wp-content/uploads/2018/02/Flyer-New-Strategy-GC-2018_20180126-1.pdf

SENADO FEDERAL. **Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/ario20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paiseselaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em: 13 fevereiro 2014.

VIERTLER, Renate B. **A idéia de “sustentabilidade cultural”: algumas considerações críticas a partir da antropologia.** In: Jenner Filho; Nádia F. M. Amorim e Vinícius Nobre Lages (Org.). Cultura e desenvolvimento – a sustentabilidade cultural em questão. Maceió: UFPE, 1999.

VOS, Robert O. **Defining Sustainability: a conceptual orientation.** *Journal of Chemical Technology and Biotechnology*, v82, issue 4, p 334-339, abr.2007.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. **Formação de educadores em Direitos Humanos.** Campus: Ed. UFMS.2014.

NOTAS

Os Limites do Crescimento é uma informação com o objetivo de chamar atenção das tendências e os problemas econômicos que ameaçam a sociedades global população sobre o crescimento econômico, aumento da população. Publicado pelos autores Meadows, Meadows e Randers (1992).

2 Frases sobre Sustentabilidade constante do artigo de Luiz Antonio Batista da Rocha - Auditor Ambientalrocha@outorga.com.br- www.outorga.com.br/Artigo_350_clube_de_roma_problemas_ambientais.pdf



**MIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS-O BRASIL FRENTE À ATUAL CRISE
MIGRATÓRIA VENEZUELANA: DESAFIOS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS
PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO**

NUNES TRINDADE, Fernanda

Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

fernanda2nunes@gmail.com

DUTRA SANTOS, Karla Louhanny

Graduanda do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

karlalouhanny@gmail.com

GUIMARÃES CHAI, Cassius

Professor Phd. lotado na Universidade Federal do Maranhão (UFMA),

junto ao Departamento de Direito

Orientador

cassiuschai@gmail.com

EIXO TEMÁTICO

**CRISES MIGRATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS
(CONFLITOS ARMADOS E ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA)**

RESUMO

Desde 2015 o Brasil tem experimentado um aumento no fluxo migratório venezuelano em razão da grave crise política, institucional e econômica enfrentada pela Venezuela. Segundo dados obtidos por meio da Plataforma R4V (Plataforma de Coordenação para Refugiados e Migrantes da Venezuela), até 30 de setembro de 2019, eram 224.102 (duzentos e vinte quatro mil, cento e dois) venezuelanos em território nacional. Por meio da fronteira da Venezuela com o Brasil, os imigrantes chegam à região Norte, no estado de Roraima. O hodierno fluxo de migração venezuelana é reconhecido como crise humanitária emergencial e como tal exige respostas efetivas e urgentes por meio da comunidade internacional. Logo, diante do deslocamento massivo de venezuelanos ao Brasil, busca-se avaliar os principais aspectos da problemática, analisando se a Operação Acolhida, uma das estratégias utilizadas pelo governo federal brasileiro para lidar com esse fenômeno, está alinhada com as normas de proteção de direitos humanos, e se é uma solução suficiente para proporcionar a milhares de venezuelanos oriundos de um país politicamente e economicamente instável um recomeço no Brasil. Será demonstrado, ainda, que alguns entes federativos como o estado do Maranhão não aderiram à Operação Acolhida e tampouco apresentaram uma ação local concreta. A delimitação epistemológica do objeto de análise deste trabalho consiste na análise dos desafios e estratégias governamentais consistentes em políticas públicas para lidar com a crise migratória venezuelana. Utilizou-se como metodologia a investigação bibliográfica, exploração e interpretação de dados oficiais em matéria de migração e direitos humanos e análise legislativo-normativa internacional e nacional.

Palavras-chave: Crise Migratória; Venezuelanos; Acolhimento; Políticas Públicas; Brasil.



INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro tem incorporado em sua legislação, desde a promulgação da Constituição de 1988, o “espírito de Cartagena”⁷⁰, estabelecendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, definindo como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos, independente de qualquer formas de discriminação quanto à cor, raça, sexo e fixando a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo como princípios que norteiam a relação internacional brasileira com outros países.

A Constituição da República, como instrumento eclético: materialmente político, formalmente jurídico e substancialmente compromissório, possui em seu corpo extenso, porém não exaustivo, um rol de direitos e garantias fundamentais e uma cláusula de abertura presente no art. 5º, § 2º⁷¹. Tal cláusula é uma via de acesso dos direitos que decorrem de um processo denominado como internacionalização do Direito Constitucional, por meio do qual a Constituição passa a reproduzir disposições principiológicas que dão extensão ao seu conteúdo formal.⁷²

Neste contexto, o Brasil tem vários marcos normativos que versam sobre a temática dos direitos humanos e migratória, tratando tanto dos imigrantes que se deslocam voluntariamente, quanto daqueles que são forçados a fugir de seus países, nos quais se incluem os refugiados.

Refugiados são pessoas que estão fora do seu país de origem, por fundados temores de perseguição, conflito, violência e demais situações que colocam sua vida em risco. Tratam-se, pois de “vítimas de uma migração forçada para salvaguardar a vida, a segurança ou a liberdade ante uma situação de perseguição, de conflito armado e de violações massivas de direitos humanos” (GEDIEL, GODOY, 2016, p. 6)⁷³

O tema de migrantes e refugiados está cada vez mais presente no diálogo internacional, prova disso é a decisão recente da ONU que mais uma vez aprovou uma resolução sobre essa temática, isso ocorreu recentemente, no último dia 15 de novembro, na reunião plenária do Terceiro Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), onde o México conseguiu que a ONU adotasse sua

⁷⁰ FORCED MIGRATION. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto e Renato Zerbini Ribeiro Leão. **O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena**. Ed. 35, julho de 2010.

⁷¹ Art. 5º, §2: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a república Federativa do Brasil seja parte.”

⁷² SANTANTA, José Cláudio Pavão. **Entre o Pacto Constituinte e o clamor social: Direitos e garantias processuais na constituição**. Conferência ministrada em 12/08/2010 no I Congresso Ibero-Americano de Direitos Humanos e Advocacia, promoção OAB-MA, São Luís, 2010.

⁷³ **Refúgio e Hospitalidade**. Organização de José Antônio Peres Gediél e Gabriel Gulano de Godoy- Curitiba: Kairós Edições, 2016.



resolução *Protéccion de Migrantes*, a qual objetiva combater a discriminação, xenofobia e intolerância às pessoas fora de seu país origem, mesmo que elas estejam fora do conceito original de refugiado, abrangendo migrantes que deixam seus países não só por questões de perseguição, mas também por situações de catástrofes ambientais.

Destaca-se o conceito de refúgio por que, diante do reconhecimento de uma crise humanitária emergencial, o Brasil, considerando a situação dos venezuelanos como grave e de generalizada violação de direitos humanos, aplicou a definição ampliada de refúgio, estabelecida pela Declaração de Cartagena de 1984 para analisar solicitações de reconhecimento da condição de refugiados de venezuelanos.

Uma crise humanitária, conforme a Lei 13.684 de 21/07/2018 consiste em:

“situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.”

A regularização dos imigrantes venezuelanos no Brasil é realizada através do processo de concessão de refúgio ou residência temporária. A concessão do refúgio é feita com base na Lei Brasileira de Refúgio (Lei n.º 9.474/1997), ao passo que a residência temporária é regulada pela Lei de Imigração (Lei n.º 13.445/2017), pela Resolução Normativa CNIg 126/2017 e Portaria Interministerial 9/2018.

O ACNUR, que possui participação ativa no Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), reconheceu ter sido este um importante passo para a proteção dos cidadãos Venezuelanos, pois é uma decisão que permite a adoção de procedimento simplificado no processo de determinação da condição de refugiado.

O progresso adquirido com essa admissão está no fato de que, diferente da concessão de residência temporária, a solicitação de refúgio é gratuita e concede ao solicitante proteção pelo Estado Brasileiro enquanto o pedido estiver em andamento, tal como a suspensão de processos de extradição, pautado no princípio do *non-refoulement*, isto é, a proibição da devolução do solicitante de refúgio para o país onde corra risco. Apresentadas as formas regulares de entrada no Brasil, passemos aos desafios posteriores.

Logo de início tem-se a dificuldade no controle de fluxo na fronteira entre a cidade de Santa Elena de Uairén (Venezuela) e Pacaraima (Brasil). Estima-se que diariamente 500 venezuelanos atravessam a fronteira e não retornam, permanecendo no Brasil de forma irregular. Isto posto, não há como definir a situação jurídica desses nacionais que entram no Brasil, e tal regulação permitiria o gozo à direitos sociais.



De acordo com a Organização Internacional para Migrações (OIM)⁷⁴ o Brasil, embora esteja recebendo quantidade expressiva de venezuelanos, não é o principal país de destino desses imigrantes. Segundo a OIM, o Brasil recebeu apenas 2% dos 2,3 milhões de venezuelanos que deixaram seu país fugindo da crise. Apesar disso, instala-se para o governo local uma situação que exige resposta imediata e efetiva, que permita acolhida digna e humanitária daqueles que cruzam a fronteira em busca de ajuda.

A ONU previu⁷⁵ que em 2019, o deslocamento de cerca de 190.000 nacionais da Venezuela provocaria o agravamento da fome, falta de abrigos, de educação e violência que enfrentam os venezuelanos em Roraima, apontando que o governo brasileiro necessitará de ajuda internacional para lidar com a questão. Esse prognóstico viabiliza a atuação do governo brasileiro⁷⁶.

O principal acesso dos venezuelanos ao Brasil é por meio da cidade de Pacaraima, no estado de Roraima, que concentra a maior parte dos imigrantes. Nesse ponto, o Brasil criou um plano de emergência assistencial denominado Operação Acolhida, por meio do qual se pretende, dentre outras coisas, diminuir a tensão sofrida pelo estado de Roraima, para que o fluxo de imigrantes seja distribuído para outros entes da federação. Por meio dessa operação, busca-se atuar em três eixos: a) ordenamento da fronteira; b) acolhida de imigrantes e c) interiorização.

Segundo a Casa Civil, os abrigos em Roraima têm capacidade para um número limitado de pessoas, devendo ser feita a interiorização permanente do número excedido. O acolhimento dos venezuelanos em outros Estados, por sua vez, depende da negociação com os entes federados que receberão os imigrantes para disponibilização de vagas.

Logo, se entendermos que o atendimento realizado na fronteira tem caráter emergencial e transitório, não há como falar em sucesso da política migratória voltada para venezuelanos sem que haja um escoamento dos desassistidos para outros pontos do território nacional.

O fato de não haver regras e esquema de atuação bem definidos torna o processo burocrático e ineficiente. Basta ver que, até setembro de 2019, somente 11 dos 26 estados brasileiros interiorizaram imigrantes venezuelanos.

Os riscos de uma estratégia de interiorização sem diretrizes bem definidas são, portanto, relativos à sustentabilidade de serviços públicos, com conseqüente malogro das outras fases da Operação Acolhida.

⁷⁴ BBC Brasil. Brasil recebe apenas 2% dos 2,3 milhões de venezuelanos expulsos pela crise. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45251779>. Acesso em 10 de nov 2019.

⁷⁵ <https://www.unhcr.org/venezuela-emergency.html>

⁷⁶ Cf. Marinha do Brasil Escola de Guerra Naval. Crise de Imigrantes da Venezuela: reflexos na conjuntura regional, seus desdobramentos e novos desafios para a Segurança e Defesa Nacional. Rio de Janeiro, p.4, 2019.



Assinala-se que um dos focos desta pesquisa é verificar quais as estratégias utilizadas pelo governo brasileiro no acolhimento dos imigrantes venezuelanos, por isso indispensável um recorte para melhor apreciação do tema.

Assim sendo, as justificativas para a escolha do Estado do Maranhão são: a) ausência do estado na lista oficial de estados que se disponibilizaram a receber imigrantes venezuelanos; b) carência de políticas públicas migratórias; c) presença manifesta de famílias indígenas da etnia warao nas ruas da capital São Luís e d) proximidade geográfica do Estado do Maranhão, situado no nordeste do Brasil, ao Norte, região a qual tem recebido o deslocamento massivo de venezuelanos.

OBJETIVOS

Apontar os desafios que se apresentam ao Brasil com o aumento do fluxo migratório venezuelano, examinando se as estratégias e ações executadas pelo governo federal se alinham às normas de proteção jurídica dos imigrantes, no âmbito nacional e internacional.

Analisar se a Operação Acolhida consiste em Política Pública adequada de proteção aos direitos humanos dos imigrantes, no geral, e dos refugiados, em particular.

Demonstrar, utilizando o estado do Maranhão como recorte, que nem todos os entes federativos brasileiros estão preparados para acolhida de imigrantes em situação de crise.

Pontuar e apontar a necessidade urgente de adoção de políticas públicas migratórias por parte do Brasil e seus estados.

METODOLOGIA/MÉTODOS

A metodologia adotada utiliza-se de revisão bibliográfica, estatística, publicações em veículos de informação, artigos referentes ao tema, e, claro, na observação *in loco*, no Estado do Maranhão, análise de dados disponibilizados pelos órgãos e entidades que lidam diretamente com a questão migratória no Brasil, como a Casa Civil, Ministério da Defesa e Polícia Federal, ACNUR, HRW (Human Rights Watch) e OIM (Organização Internacional para as Migrações).

Utilizar-se-á do estudo de leis e textos normativos nacional e internacional que versem sobre a temática deste trabalho: a Lei de Refúgio Brasileira (Lei 9.474/1997), a Nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), o Decreto 9.199/2017 e a Portaria Interministerial 9/2018, que sucedeu a Resolução Normativa CNIg 126/2017, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951) e o Protocolo de 1967.



Pretende-se visitar instituições que abrigam refugiados venezuelanos, a fim de entrevistá-los e realizar visitas aos órgãos estaduais e municipais do Maranhão no intuito de requisitar informações acerca das medidas assistenciais que estão sendo postas em práticas.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Em matéria humanitária o Brasil é um país que tem se comprometido em introduzir normas de proteção às pessoas migrantes e refugiadas. No sistema global ratificamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração de Direito ao Desenvolvimento de 1986; Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1966 e Os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (ambos), no sistema interamericano: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

Nacionalmente, a legislação que rege a política migratória é composta pelo Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961, que promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Lei de Migração de 2017, a Lei nº 9.474-22/07/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, além do Decreto nº 9.286 que define as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Não faltam diretrizes e normas de proteção humanitária, mas sim a efetiva execução de políticas públicas migratórias que configurem uma resposta que garanta a acolhida digna dos imigrantes venezuelanos. No campo da solidariedade e dos direitos humanos, olha-se para as normas como ponto de partida, porém deve-se aliar estas à prática de ações assistenciais aos imigrantes.

Observa-se que várias ações estão sendo tomadas para que se dê a acolhida dos venezuelanos que entram no país, como será destacado em seguida.

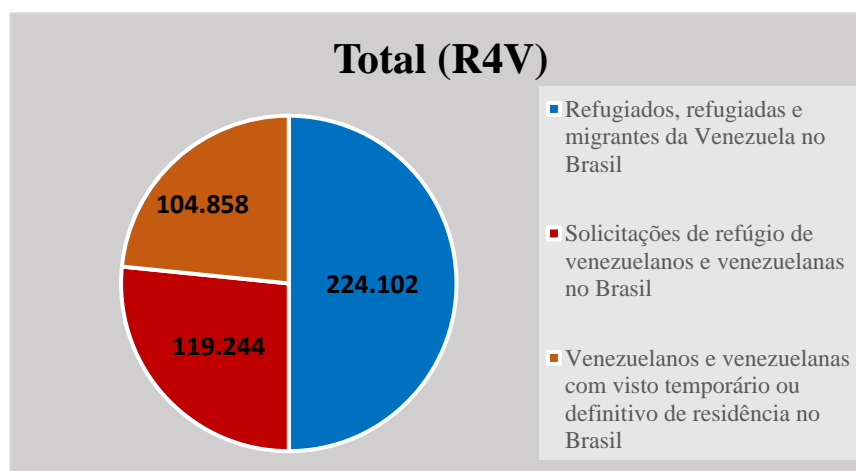
A ONU, em conjunto com organizações da sociedade civil, lançou uma plataforma de dados sobre os venezuelanos no Brasil denominada R4V- Plataforma de Coordenação para Refugiados e Migrantes da Venezuela⁷⁷. O principal objetivo dessa plataforma é oferecer aos venezuelanos uma resposta humanitária à situação de crise pela qual passam.

⁷⁷ Essa plataforma pode ser acessada por meio do sitio web: <https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509>.



Atualmente⁷⁸ em cenário nacional temos em total de migrantes venezuelanos:

Quadro 1: Cenário nacional de migrantes venezuelanos/venezuelanas no Brasil.



Fonte: Plataforma R4V.⁷⁹

Num primeiro momento os imigrantes estão entrando no país pelo estado de Roraima, onde recebem as primeiras medidas assistenciais. Logo, estão sendo introduzidos em outros municípios brasileiros por meio do processo de interiorização.

Em 14/08/2019 entrou em vigor no Brasil o Decreto nº 9.970 que trata sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial, instituído por meio da Lei nº 13.684/2018 que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária e dá outras providências

O Comitê objetiva o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado por crise humanitária e consiste em órgão deliberativo; competindo a ele, dentre outras funções: articular ações, projetos e atividades desenvolvidos com apoio dos Governos federal, estadual, distrital e municipal no âmbito da assistência emergencial.

No dia 2/10/2019 a ONU assinou, em parceria com o Governo Federal e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), um protocolo de intenções que objetiva incentivar municípios brasileiros no acolhimento de migrantes e refugiados venezuelanos, de modo a ampliar a assistência humanitária com foco na integração dessas pessoas à sociedade e economias brasileiras.

⁷⁸ Dados colhidos da plataforma R4V, cujo endereço eletrônico está disponibilizado na nota supra. Última atualização em 30/09/2019 para o total de Refugiados, refugiadas e migrantes da Venezuela no Brasil; 29/10/2019 para o total de Solicitações de refúgio de venezuelanos e venezuelanas no Brasil e total de Venezuelanos e venezuelanas com visto temporário ou definitivo de residência no Brasil.

⁷⁹ Última atualização dos dados em 28 e 30 de setembro de 2019. Dados disponíveis na Plataforma R4V. Disponível em: <<https://www.refworld.org.es/docid/5d0930314.html>> Acesso em 10 nov 2019.



No que diz respeito à A Operação Acolhida, instituída em abril de 2018 e coordenada pela Casa Civil da Presidência da República, faz parte de suas táticas a já citada Interiorização, que consiste em uma ação que auxilia os venezuelanos a terem maiores oportunidades de inserção socioeconômica em outros estados brasileiros, diminuindo, assim, a pressão sofrida pelos serviços públicos do estado de Roraima.

É no processo de interiorização que estão os esforços da Operação Acolhida. Conforme dados do governo federal⁸⁰, desde abril de 2018, mais de quatorze mil venezuelanos já foram interiorizadas em mais de 250 cidades brasileiras, ou seja, transferidos voluntariamente para outros estados com estrutura de abrigo, cursos ou oferta de emprego.

Quadro 2⁸¹: Relatório Trimestral-Operação Acolhida. Número de imigrantes venezuelanos interiorizados

Quadro 3 – Número de imigrantes venezuelanos interiorizados até outubro de 2018, por UF e município de destino

UF	Municípios	Número de Imigrantes
AM	Manaus	465
BA	Salvador	5
BA	Alagoinha	25
DF	Brasília	101
MT	Cuiabá	146
PB	João Pessoa	69
PB	Conde	61
PE	Igarassu	102
PR	Curitiba	131
PR	Goioerê	68
RJ	Rio de Janeiro	132
RN	Caicó	60
RS	Porto Alegre	70
RS	Cachoeirinha	80
RS	Canoas	308
RS	Chapada	52
RS	Esteio	224
SC	Florianópolis	7
SC	Balneário Camboriú	220
SC	Chapecó	7
SP	São Paulo	457
SP	Araçariçuama	10
SP	Guarulhos	54
TOTAL		2.854

Fonte: Casa Civil.

Dos 26 estados que compõe o Brasil, muitos, a exemplo do estado do Maranhão não apresentaram propostas concretas de adesão ao plano nacional. Embora o Protocolo de Intenções que visa aumentar o número de municípios para acolhida dos venezuelanos imigrantes sejam recente, a operação Acolhida em si não é.

⁸⁰ Presidência da República. Planalto. **Operação Acolhida**. Governo Federal assina acordos para ampliar Operação Acolhida. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/10/governo-federal-assina-acordos-para-ampliar-operacao-acolhida>>.

⁸¹ Casa Civil. **Segundo relatório trimestral**. Comitê Federal de Assistência Emergencial. Disponível em http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/20181015_segundo-relatorio-tr-consolidando.pdf. Acesso em 19 nov 2019.



O Maranhão não possui nenhum programa, comitê ou órgão que lide diretamente com as questões migratórias. Conforme notícias divulgadas em sites de órgãos oficiais maranhenses⁸², o governo do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop) e a prefeitura de São Luís (a capital) por meio da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (Semcas), relataram que está sendo desenvolvido um trabalho humanitário, em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), que abrange acolhimento, alimentação, assistência social e de saúde.

A Sedihpop informou que 156 venezuelanos já foram atendidos na força-tarefa. Assevera que a questão de documentação é tratada por meio da Defensoria Pública da União e que a moradia, quando não paga pelos próprios venezuelanos, é facilitada por instituições religiosas que cedem abrigos temporários.

Ocorre que a referida “força-tarefa” não encontra consonância com a política pública nacional, pois a Operação Acolhida, embora emergencial, é estruturada, com objetivos claros. Não há centros específicos de acolhida de imigrantes em situação de vulnerabilidade, a exemplo dos que existem em capitais como São Paulo, um dos estados que mais recebem imigrantes venezuelanos por meio da ação de interiorização, de acordo com o quadro 2. Ademais, vê-se pela capital vários imigrantes pedindo ajuda no trânsito, conforme imagem 1.

Imagem 1. Venezuelanos imigrantes no estado do Maranhão, na capital São Luís, pedindo esmolas.



Fonte: Jornal O Estado .

⁸² Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular. Em coletiva, Governo e Prefeitura situam questão dos refugiados venezuelanos em São Luís. Disponível em: <http://sedihpop.ma.gov.br/2019/07/26/em-coletiva-governo-e-prefeitura-situam-questao-dos-refugiados-venezuelanos-em-sao-luis/>. Acesso em 10 nov 2019.



Ante o exposto, verifica-se que a problemática é iniciada pelo déficit existente no controle do fluxo transfronteiriço, que influencia na correta estimativa de imigrantes e suas localizações em território brasileiro. Seguidamente, em razão da baixa efetividade na estratégia de interiorização, os abrigos carecem de vaga, o que acarreta o aumento do número de pessoas desabrigadas em situação de vulnerabilidade.

Por outro lado, existem também dificuldades relacionadas aos serviços públicos, que são interligadas à sobrecarga em outros setores, como na saúde, educação e dificuldade de conseguirem inserção no mercado de trabalho. Além disso, falta proteção ao interesse da criança e do adolescente imigrante, falta de proteção aos indígenas da etnia *warao*, que, no caso do Maranhão, são a maioria.

Por fim, é importante analisar as soluções adotadas nacionalmente e pelos entes federativos brasileiros para lidar com a crise migratória venezuelana, avaliando se tais estratégias migratórias são suficientes e alinhadas com as normas de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena**. Ed. 35, julho de 2010. FORCED MIGRATION.

CHAI, Cassius Guimarães; CAMILO, *et al.* **Crise de imigrantes da Venezuela**: reflexos na conjuntura regional, seus desdobramentos e novos desafios para a Segurança e Defesa Nacional. Marinha do Brasil- Escola de Guerra Naval-Curso Superior de Defesa. Rio de Janeiro, 2019.

GEDIEL, José Antônio Peres (organizador), GODOY, Gabriel Gulano (organizador). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

_____. República Federativa do. Decreto nº. 678/92. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992.

_____. República Federativa do. LEI 13.455/2017. **Lei de Migração**.

R4V - **Plataforma de Coordinación para Refugiados y Migrantes de Venezuela**, Brasil: N°2 Monitoramento do fluxo migratório venezuelano. disponible en esta dirección: <https://www.refworld.org.es/docid/5d0930314.html> [Accesado el 20 Noviembre 2019]

SANTANTA, José Cláudio Pavão. **Entre o Pacto Constituinte e o clamor social**: Direitos e garantias processuais na constituição. Conferência ministrada em 12/08/2010 no I Congresso Ibero-Americano de Direitos Humanos e Advocacia. OAB-MA, São Luís, 2010.



ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E A CRISE DA VENEZUELA

GOMES, Kassiana Renê

Mestranda

kassianarene@gmail.com

LOBO, Carlito Vieira

Mestre

Orientador

carlitovieiralobo@gmail.com

EIXO TEMÁTICO

CRISES MIGRATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS E A EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS (CONFLITOS ARMADOS E ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA)

RESUMO

Este artigo refere-se a um tema atual, importante, pois se refere à crise na Venezuela. Trataremos aqui sobre contextualização da Venezuela, suas características, política, governo e como as organizações internacionais tem se manifestado a tragédia. Isso tudo que seja assegurado à dignidade da pessoa humana, bem como todos os direitos fundamentais sociais, não só na Venezuela, mas também nos países que os recebem. Os quais devem ser aplicados às políticas públicas adequadas, pois de nada se adianta vir ao Brasil, sem tenham moradias, acesso às escolhas, emprego e segurança. Pois, houve casos de xenofobia, em alguns países. Trata-se de uma crise Humanitária, pois não há acesso a medicamento e comida. Com isso grande número da população esta desnutrida. Observou-se que muito tem feito por vários tipos de organizações internacionais, e em especial a ONU, e, em especial, de seus órgãos e agências que tentam diminuir os efeitos do aumento de refugiados oriundos da Venezuela. Estes imigrantes desolados com a situação de seus países e sem perspectiva, rumam ao Brasil na esperança de terem uma vida digna. A sociedade espera que os órgãos internacionais pressionem através de sanções ou medidas coercitivas a fim de proteger as pessoas que permaneceram na Venezuela, assim, como já foi feito em outros casos e tem feito.

Palavras-chaves: Organizações Internacionais. Venezuela. Crise Humanitária. Refugiados. ONU.

ABSTRACT

This article is about a current, important topic because it refers to the crisis in Venezuela. We will deal here with the contextualization of Venezuela, its characteristics, politics, government and how international organizations have manifested the tragedy. All this is guaranteed to the dignity of the human person, as well as all fundamental social rights, not only in Venezuela, but also in the countries that receive them. These should be applied to the appropriate public policies, because it is no use coming to Brazil, without housing, access to choices, employment and security. For there have been cases of xenophobia in some countries. This is a humanitarian crisis because there is no access to medicine and food. As a result, large numbers of the population are malnourished. Much has been noted that much has been done by various types of international organizations, and in particular the UN, and especially its organs and agencies, which are trying to mitigate the effects of the increase in refugees from Venezuela. These desolate immigrants with the situation of their countries and without perspective, head to Brazil in the hope of having a decent life. The society expects international bodies to press through sanctions or coercive measures to protect the people who have remained in Venezuela, as it has done in other cases and has done.

Keywords: International Organizations. Venezuela. Humanitarian crisis. Refugees. UN.



INTRODUÇÃO

Trata-se de um importante artigo, pois estamos vivenciando mundialmente a crise Venezuela. A qual trás impactos para todas as nações, já que esta existindo movimentos migratórios, os quais afetam diretamente a economia de vários países, em especial os países próximos.

Porém, trataremos não só a questão da crise, mas sim a importância das organizações internacionais nas resoluções ou sugestões de resoluções desse problema de tanta tristeza para todos, observando a sua inserção a seus direitos fundamentais garantidos.

Devendo observar que, pois por mais que exista a aceitação da migração desse povo, não há tratamento digno ou humano, por meio de políticas públicas para que esse povo se sinta inserido ao país escolhido, bem como direito de estudar e trabalhar.

Desta feita, abordaremos o país da Venezuela, a importância das organizações internacionais, o atual problema do país, as possíveis políticas públicas e como fica a sobrevivência dessas pessoas de forma digna no seu dia a dia nos países, e em especial ao Brasil.

OBJETIVO(S)

Tem como objetivo o analisar a crise migratória contemporânea e a efetividade de direitos sociais, em especial a crise da Venezuela e a migração para o Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

CONTEXTUALIZAÇÃO. VENEZUELA. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS. DIREITOS INTERNACIONAIS. DIREITOS HUMANOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. DIAS ATUAIS. CRISE. AÇÕES INTERNACIONAIS.

Começamos a falar um pouco do país em questão, a Venezuela, o qual é um país da América do Sul, com uma população aproximada de 31,98 milhões de pessoas, sua capital é Caracas. Fazendo fronteira com Colômbia, Brasil e Guiana. Tem como república o presidencialismo. É conhecido como um país rico pela sua biodiversidade e pelos recursos naturais, em principalmente por suas reservas de petróleo.

O interesse pelo tema é porque atualmente, a Venezuela vive uma crise presidencial, na qual se discute sobre a legitimidade do presidente atual, que é o Nicolas Maduro Moros. Esse presidente, foi líder de sindicato nos tempos em que era motorista de ônibus, ingressou na vida política na década de 1990 e, desde 2013 é presidente da Venezuela.



É importante deixar certo que a Venezuela passou por inúmeras crises políticas e algumas tentativas de golpes. A sua economia é mista, sendo baseada no mercado de petróleo, possuindo assim a gasolina mais barata do mundo, sendo um dos principais exportadores de petróleo do mundo.

Sobre a crise economia e política da Venezuela, que vem desde 2013, sendo que o país atualmente vive um governo de autoritarismo. Isso fica mais claro com essa reportagem:

A origem direta da crise venezuelana remonta à eleição de Maduro como presidente em 2013 e ao enfraquecimento da economia do país, fruto da dependência excessiva em relação ao petróleo. Além disso, é preciso considerar que essa crise é também resultado do confronto político que existe no país desde, pelo menos, a década de 1990.⁸³

Assim, observa-se que a crise política tem relação com a economia, e principalmente com o valor baixo dos barris de petróleo e com o atual modo de governo e quem está no governo. Atingindo diretamente a população, as quais têm causados violentos protestos pela a insatisfação, pois aumento a fome no país, constituindo assim a crise humanitária (fome e a falta de remédios e insumos básicos).

O início da crise da economia venezuelana no governo de Maduro, tem relação com o os últimos anos de governo de Chávez (2012-2013), com início dos baixos valores de petróleo, mas em especial:

Por causa da dependência da economia venezuelana das commodities, a agricultura e a indústria do país não se desenvolveram o suficiente para atender as demandas do mercado interno. Enquanto o preço do petróleo estava elevado, o governo venezuelano importava os itens básicos, como alimentos e remédios. Quando a crise estourou e a arrecadação caiu, o governo viu-se incapaz de atender as demandas da sociedade, e a Venezuela encarou uma forte crise de desabastecimento.⁸⁴

Aqui se mostra já a gravidade da população venezuelana, os quais já não mais existiam itens básicos de sobrevivência, como remédios e alimentos para uso e aquisição. Hoje a falta de alimentos no país é um dos grandes problemas, sem dúvida, como alguém vive sem comida? Há relatos que cerca de 300 mil crianças de 0 a 5 anos estão desnutridas.

Desta feita, com esse cenário de violência, convulsão política, inflação e falta de alimentos leva em um disparado fluxo migratório de venezuelanos. Sendo mais propício nos países vizinhos, como Brasil, Guiana e Colômbia.

Mostraremos em especial à migração venezuelana e a sua escolha pelo Brasil como destino para suas sobrevivências. Pois trata-se deslocamento em larga escala de uma determinada população, buscando os subsídios que necessitam. Porém, isso tudo é novidade, já a que a Venezuela não tinha histórico de migração. O que aconteciam tempos atrás era o seu país receberem brasileiros.

⁸³ <https://vestibular.brasescola.uol.com.br/atualidades/crise-na-economia-politica-venezuela.htm>.

⁸⁴ <https://vestibular.brasescola.uol.com.br/atualidades/crise-na-economia-politica-venezuela.htm>.



Segundo é afirmado pelo William Splinder, o porta-voz da Agência da Organização das Nações Unidas - ONU para refugiados Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR, que:

venezuelanos possuem benefícios de permanência em países vizinhos por causa das políticas de solidariedade que vigoram na América Latina. Os dados obtidos até meados de 2017 foram de que aproximadamente 52 mil venezuelanos requisitaram refúgio em outros países. Ainda não há dados seguros acerca do número de venezuelanos no Brasil. A Polícia Federal estima que cerca de um pouco mais de 30 mil venezuelanos pediram regularização em território brasileiro; aproximadamente 29 mil requisitaram refúgio e quase 10 mil solicitaram permanência.⁸⁵

Assim, fica claro que houve um aumento considerável na população brasileira. E o questionamento é como são recebidos e mantidos esses venezuelanos de formas dignas, quais são as políticas públicas de inserção ao mercado de trabalho, bem como a questão da educação das crianças, como as organizações internacionais tem atuado.

A concentração maior de imigrantes tem sido no Estado de Roraima, segundo a prefeitura de Boa Vista, estima que cerca de 40 mil venezuelanos já entraram nessa capital. Conforme o professor de relações internacionais João Carlos Jarochiski, apresenta as situações específicas:

- Em um primeiro momento, houve uma migração pendular (transferência momentânea ou diária). Os venezuelanos chegavam ao Brasil com o intuito de trabalhar por um determinado momento e abastecer-se de insumos básicos para então retornar à Venezuela.
- No segundo momento, os migrantes começaram a fixar-se próximo da fronteira.
- Por último, começou a ocorrer a passagem de venezuelanos pelo estado de Roraima, porém que seguem para outros destinos.⁸⁶

Dessa feita, é quase impossível estimar a entrada e permanência dessa nação ao nosso país. Mesmo, assim, há estudos que afirmam que se tratam de 1% da população de imigrantes no Brasil.

É importante recebê-los, mas também é essencial a eficiência de políticas integradoras para essa migração. Pois, é notória a capacidade de receber mais imigrantes, porém é lógico há inúmeras dificuldades para serem enfrentadas e solucionadas. Desta forma, assinala Camila Asano, externa da Conectas Direitos Humanos, que:

o Governo Federal tardou em assumir as responsabilidades referentes ao fluxo migratório venezuelano. É necessário um estudo de interiorização que redistribua os imigrantes venezuelanos em outros centros do país.⁸⁷

⁸⁵ <https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/atualidades/crise-na-economia-politica-venezuela.htm>.

⁸⁶ <https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/atualidades/crise-na-economia-politica-venezuela.htm>.

⁸⁷ <https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/atualidades/crise-na-economia-politica-venezuela.htm>.



Ficando certo, que há carência de políticas integradoras que resolvas as questões de direitos humanos sociais, como inclusão no mercado de trabalho, acesso básico às redes de saúde públicas, e a educação, que são implementadas por políticas públicas e garante o princípio da dignidade da pessoa humana. Sem entrarmos em uma questão de discriminação, xenofobia que houve vários casos ocorridos.

Todas essas proteção e promoção de soluções desse problema de refugiados é pautada pela ACNUR, que tem um papel de liderança na proteção internacional dos refugiados aqui no Brasil, ou seja:

O trabalho do ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados, no Brasil é pautado pelos mesmos princípios e funções que em qualquer outro país: proteger os refugiados e promover soluções duradouras para seus problemas. O refugiado dispõe da proteção do governo brasileiro e pode, portanto, obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão estrangeiro legalizado no país. O Brasil é internacionalmente reconhecido como um país acolhedor. Entretanto, aqui, pessoas refugiadas também encontram dificuldades para se integrar à sociedade brasileira.

A Agência da ONU para Refugiados no Brasil tem seu escritório central em Brasília e unidades descentralizadas em São Paulo (SP), Manaus (AM) e Boa Vista (RR). O ACNUR atua em cooperação com o CONARE e em coordenação com os governos federal, estaduais e municipais, além de outras instâncias do Poder Público.⁸⁸

Essa agência da ONU para refugiados tem base na convenção de 1951 da ONU sobre refugiados, tratando assim, de importante trabalho quando se refere às relações internacionais, por meio de uma organização internacional, a ONU. Tendo objetivo a ONU, a facilitação da cooperação em termos de direitos e segurança internacional, por meio da economia, pelo progresso social, e principalmente garantindo os direitos humana e paz mundial.

Há pouco tempo, quinta-feira, dia 25 de abril de 2019, houve um enviado especial da ONU, para pedir recursos urgentes para migração venezuelana. Para que seja atendido o êxodo de pessoas que fogem da crise Venezuelana para outros países latino-americanos. Deixando certo, Eduardo Stein, diplomata guatemalteco, que:

A região não estava preparada para uma crise dessas dimensões (...), portanto é necessário, com toda a urgência, uma cooperação internacional maior do que a que estamos recebendo.⁸⁹

Dizendo em declaração à imprensa de Bogotá. Com isso, o representante especial do conjunto ACNUR e da OIM – Organização Internacional para as Migrações garantiu que os

⁸⁸<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>.

⁸⁹https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/04/25/interna_internacional,1048971/enviado-especial-da-onu-pede-recursos-urgentes-para-migracao-venezuela.shtml.



recursos da cooperação internacional e dos países receptores são insuficientes para enfrentar tamanho problema do êxodo, como transcrevemos tal fala:

O dinheiro que pudemos recolher dos doadores (...) poderá parecer, para outras crises parecidas, uma grande quantidade de dinheiro, mas para o tamanho desta crise é insuficiente.⁹⁰

Assim, fica claro que se trata de um problema de uma magnitude inesperada e que todas as nações devem ajudar, pois pode se alastrar cada vez mais e influenciar na economia e desenvolvimento de outros países.

Pois, segundo a ONU, Stein projetou que:

que diariamente cerca de 5.000 venezuelanos abandonam seu país, então se prevê que até o fim de 2019 cinco milhões de pessoas tenham deixado a Venezuela nos últimos anos. Até agora, quase três milhões de venezuelanos deixaram seu país desde 2015.⁹¹

Com tudo isso, fica claro o aumento da crise e afetação em outros países, e em especial ao Brasil, e ao Estado de Roraima. Assim, já são mais de cinco milhões de pessoas até esse ano de 2019. E como o Brasil sobreverá, e como os venezuelanos irão viver de forma digna. É um problema não só da Venezuela, ou do Brasil, mas de todos, assim tendo um papel importante as organizações internacionais para efetividade do fim dessa crise.

Segundo O Estado de S. Paulo, a migração venezuelana tem números semelhantes aos da crise no Mediterrâneo. Que de acordo com o porta-voz da Organização Internacional de Migrações, *que há cerca de 40 mil pessoas por mês que deixam a Venezuela em direção à Colômbia se assemelham ao número de imigrantes que chagavam à Itália em 2015.*⁹²

Conforme site EL País, notícia em 28 e abril de 2017 que a Venezuela anuncia sua retirada da OEA, ou seja, o Governo Maduro toma decisão após a organização convocar a reunião para analisar a situação do país. Assim, destacamos:

Encurralada e incapaz de defender a crise que atravessa ante o organismo regional mais importante, Caracas cumpriu suas advertências. A chanceler Delcy Rodríguez anunciou, no palácio presidencial de Miraflores, que a Venezuela iniciará o processo de saída da Organização dos Estados Americanos (OEA). Era uma decisão já prevista, depois que o Conselho Permanente do organismo convocou uma reunião de ministros das Relações

⁹⁰https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/04/25/interna_internacional,1048971/enviado-especial-da-onu-pede-recursos-urgentes-para-migracao-venezuela.shtml.

⁹¹https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/04/25/interna_internacional,1048971/enviado-especial-da-onu-pede-recursos-urgentes-para-migracao-venezuela.shtml.

⁹²<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,migracao-venezuelana-tem-numeros-semelhantes-aos-da-crise-no-mediterraneo-alerta-agencia,70002187977>.



Exteriores para tratar da crise do país sul-americano sem a aprovação do Governo de Nicolás Maduro.⁹³

A Organização dos Estados Americanos constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério, baseando seus principais pilares na democracia, nos direitos humanos, na segurança e no desenvolvimento.

Essa mesma organização, OEA, condena entrega de armas a civis na Venezuela, relatando os seguintes pontos:

- "Todos devemos assegurar o nosso compromisso indeclinável com a democracia na Venezuela, é imprescindível para o país o regresso imediato à legitimidade (...) as manifestações pacíficas são um instrumento de paz, democracia e liberdade", explicou, em comunicado, o secretário da OEA, Luís Almagro.

- A OEA acrescentou que "só na Venezuela deixou de ser legítimo o exercício do Governo" pela "falta de respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, já que cada dia, aumentam o número de presos políticos e as denúncias de tortura"

- Também pelas "violações sistemáticas do exercício de poder", pela "não celebração de eleições periódicas, livres, justas" e secretas "porque o sistema plural de partidos e organizações políticas já não tem nenhuma garantia" desde o momento em que "o regime declara de forma totalmente arbitrária inabilitações [proibição para exercer cargos públicos] de dirigentes políticos", destacou o mesmo comunicado.

- A "falta de transparência nas atividades do Estado" e "a irresponsabilidade do Governo na gestão pública" que levou "à maior crise humanitária da história do país" e a violação sistemática de "direitos sociais e liberdade de expressão e de imprensa" são outras razões que põem em risco a democracia no país, de acordo com o comunicado.⁹⁴

Fica claro a preocupação da OEA com a crise a forma como é gerida Venezuela, assim ocorrendo punições e a saída da mesma como membro dessa organização internacional de grande importância, pois a mesma não se adequa as sugestões dos objetivos e missão a qual deve ser respeitada e seguida como membro dela.

É de grande importância a OIM nessa crise vivenciada não só pela a Venezuela, mas por vários outros países. Em consequência disso, no Diário de Notícias, deixa como manchete que para a Venezuela a Organização Internacional para as Migrações criou base de dados para migrantes venezuelanos que será usada, inicialmente, pela Colômbia, Peru, Equador e Chile, para regular o fluxo migratório. Explica-se melhor:

A criação da base de dados única foi anunciada pelo porta-voz da OIM na Colômbia, Christian Krüger Sarmiento, e integrará informação exata dos venezuelanos,

⁹³ https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/internacional/1493246051_378028.html.

⁹⁴ <https://faladepapagaio.blogspot.com/2017/04/organizacao-internacional-condena.html>.



contribuindo para normalizar o estatuto dos milhares de venezuelanos que abandonaram o seu país, escapando da crise política, económica e social.

Em declarações aos jornalistas, no Departamento Norte de Santander, aquele responsável da OIM explicou que "há muitos venezuelanos que trazem dois documentos [de identificação] legais, que obtiveram em dois países distintos".

"Por exemplo, há os que têm o Cartão de Mobilidade Fronteiriça, emitido neste departamento, e que viajaram ao Peru, onde obtiveram a Licença Temporária de Permanência".⁹⁵

Percebe-se que essa organização internacional é suma importância para gerir toda essa migração e a sua organização e relações internacionais com demais nações. Se sombra de dúvida com uma contribuição importantíssima com meio de missa e seus objetivos.

Outra organização internacional importante é a Cruz Vermelha, a qual tem feito pedidos que parem e usar indevidamente seu emblema na Venezuela, isso porque a atuação de pessoas usando seu emblema compromete neutralidade e imparcialidade.

A Federação Internacional da Cruz Vermelha, que é a maior organização humanitária do mundo, apelou nos seguintes termos:

"Nós ficamos sabendo que algumas pessoas não afiliadas com a Cruz Vermelha da Colômbia e da Venezuela que estão usando os emblemas da Cruz Vermelha na fronteira da Venezuela com a Colômbia e o Brasil. Nós urgimos que parem de fazer isso. Entendemos que a intenção pode ser boa, mas estão colocando em risco nossa neutralidade, imparcialidade e independência"

Neutralidade, imparcialidade e independência são os princípios fundantes da organização, que se vale da isenção para poder ajudar civis e vítimas da guerra em zonas de conflito. A instrumentalização do termo "ajuda humanitária" tem sido bastante criticada na Venezuela por parte do governo Maduro e de seus aliados. A alegação é que sob a justificativa de ajudar as pessoas, estão tentando abrindo as portas para a intervenção estrangeira e interferir na soberania do país, assim como aumentando a tensão nas fronteiras.

"A cruz vermelha e o crescente vermelho são os emblemas reconhecidos e protegidos pelo Direito Internacional Humanitário. (...) O uso dos emblemas para esconder ou obrigar combatentes ou material militar durante um conflito armado (isto é, com uma intenção perversa) é considerado como um crime de guerra. As violações de menor gravidade devem igualmente ser punidas".⁹⁶

Observa-se com essa declaração que ações positivas e sérias estão sendo utilizadas de maneira não legítima e com interesses diversos dos quais não são os mesmo da Organização, bem

⁹⁵<https://www.dn.pt/lusa/interior/venezuela-organizacao-internacional-para-as-migracoes-criou-base-de-dados-unico-para-migrantes-do-pais-10180911.html>.

⁹⁶<https://www.brasildefato.com.br/2019/02/24/cruz-vermelha-sobre-tensao-na-fronteira-da-venezuela-parem-de-usar-nosso-emblema/>.



como trazendo instabilidade na neutralidade, imparcialidade e independência os quais são princípios fundantes da Cruz Vermelha.

A mesma organização anunciou em 30 de março de 2019 que começará a distribuir ajuda humanitária na Venezuela, essa operação será semelhante da Síria, procurando minimizar a emergência de pelo menos 650.000 pessoas, pretendendo entregar material médico. Assim é o pronunciamento de Francesco Rocca, presidente da Federação: *Nossa estimativa é que em um prazo de aproximadamente 15 dias teremos a capacidade de levar a ajuda a que nos comprometemos.*⁹⁷

Sobre a importância das políticas públicas para a inserção no Brasil, é traçado um perfil dos imigrantes venezuelanos, o estudo é feito pela a diretoria de análise de políticas das FGV – Fundação Getulio Vargas (FGV DAPP). Com isso são dados, dessa pesquisa:

parcela significativa da **população venezuelana** não indígena que atravessa a fronteira possui, majoritariamente, **bom nível de escolaridade** (78% possuem nível médio completo e 32% têm superior completo ou pós-graduação), superior à média da população local. Segundo dados do OBMigra, 60% desses indivíduos estavam, em 2017, empregados em alguma atividade remunerada e enviaram remessas para cônjuges e filhos na Venezuela.⁹⁸

Percebe-se que não se trata da mão de obra baixa, ou de pessoas com baixa qualidade de estudo para que viesse a busca de emprego, pelo contrário analisa-se que o grande número de venezuelanos é de grau de escolaridade superior e médio.

No Brasil foi garantida assistência a imigrantes venezuelanos sem prejuízo a brasileiros, de acordo com a nossa Constituição Cidadã de 1988, que garante a igualdade entre nacionais e estrangeiros, não admitindo omissão de ajuda aos mesmos. Assim, as ações emergenciais foram concretizadas com aprovação de medidas provisórias, nos casos de vulnerabilidade de fluxo migratório provocado pela crise humanitária. Assim, fica certo que:

Pela proposta, o governo pode aumentar o repasse de recursos para os fundos estaduais e municipais de saúde, educação e assistência social dos estados e cidades afetados. Além disso, define algumas atribuições, como estabelecer diretrizes e ações prioritárias, no âmbito federal.

Entre outras coisas, a assistência emergencial inclui a ampliação de políticas de proteção social; atenção à saúde; oferta de atividades educacionais; formação e qualificação profissional; garantia dos direitos humanos; e proteção dos direitos das mulheres,

⁹⁷https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/29/internacional/1553881049_406664.html.

⁹⁸<https://portal.fgv.br/noticias/estudo-traca-perfil-imigrantes-venezuelanos-e-aponta-politicas-publicas-insercao-brasil>.



crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena, comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis.⁹⁹

METODOLOGIA/MÉTODOS

É aplicado o procedimento metodológico da pesquisa digital em site oficiais, visto envolver estudos a respeito de um tema atual que envolve política, organizações internacionais, países e crises.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

Contudo isso, é importante destacar da magnitude que se faz as organizações internacionais, bem como seus objetivos e suas missões que casam com o caso concreto e atualidade em que vivemos todos nós.

CONSIDERAÇÕES PARCIAIS/FINAIS

Com tudo isso, observamos que há uma crise no país da Venezuela, a qual não é tão atual, o que significa dizer que já faz um tempo que vem ocorrendo o sofrimento daquela população. Dessa forma, atingindo outros países vizinhos, os quais em muitas vezes só podem recebê-los em seu país, mas sem muitas políticas públicas disponíveis, porque são necessária lei orçamentárias e legislação para isso.

Sendo assim, de grande importância a atuação das grandes organizações internacionais, bem como ONU, Cruz vermelha, OIM, OEA, ACNUR e outras, já que se trata de um problema que acaba sendo internacional, os quais afetam a economia e desenvolvimento dos países receptores.

Mas, se observou que muito tem feito por meio dessas organizações para que sejam resguardadas a dignidade da pessoa humana dessa nação. Porém, se observou que trata-se de um problema político do atual governo que se alastrou para economia levando a população ao desespero quando se observou que não há nem alimentos, crise Humanitária.

Entretanto, os Venezuelanos, apesar do governo brasileiro estar envidando esforços para o cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, prevista na Constituição Federal Brasileira, não há recursos suficientes, pois cada vez mais tem aumentado os números de

⁹⁹<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/06/brasil-garante-assistencia-a-imigrantes-venezuelanos-sem-impactos-a-brasileiros>.



venezuelanos. Embora a ONU não tenha efetivamente exercido todo o seu poderio neste caso, apenas pequenos grupos religiosos e o governo estadual e municipal têm comparecido e tentado suprir as necessidades emergenciais com seus poucos recursos financeiros.

Tendo em vista as grandes dificuldades, as quais são muitas, bem como as de adaptação, o choque cultural entre os refugiados e o novo país, dificuldades com a língua, não acolhimento da população local, costumes e crenças religiosas diferentes os quais contribuem para serem obstáculos ao processo de integração, e assim, uma solução seria o reassentamento.

Quanto aos crimes contra a Humanidade cometidos na Venezuela, há que se proteger as pessoas que ainda residem na Venezuela, e que por várias razões, não conseguiram sair de lá, bem como os venezuelanos adentram em outros países que sofrem xenofobia. Pois tratam-se de sofrimentos, de torturas e até perseguições a que essas pessoas são expostas todos os dias. Portanto, devendo ser observadas essas ações criminosas, para que não ocorram mais essas violações humanitárias.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **ACNUR no Brasil**. Disponível: < <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/> >. Acesso em: 26 de abril de 2019.

BRASIL ESCOLA. **Crise na economia e política da Venezuela**. Disponível: < <https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/atualidades/crise-na-economia-politica-venezuela.htm> >. Acesso em: 25 de abril de 2019.

BRASIL DE FATO. **Cruz Vermelha pede que parem de usar indevidamente seu emblema na Venezuela**. Disponível: < <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/24/cruz-vermelha-sobre-tensao-na-fronteira-da-venezuela-parem-de-usar-nosso-emblema/> >. Acesso em: 27 de abril de 2019.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Venezuela: Organização Internacional para as Migrações criou base de dados único para migrantes do país**. Disponível: < <https://www.dn.pt/lusa/interior/venezuela-organizacao-internacional-para-as-migracoes-criou-base-de-dados-unico-para-migrantes-do-pais-10180911.html> >. Acesso em: 25 de abril de 2019.

EL PAÍS. **Venezuela anuncia sua retirada da OEA**. Disponível: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/internacional/1493246051_378028.html >. Acesso em: 26 de abril de 2019.

EL PAÍS. **Cruz vermelha afirma que distribuirá ajuda humanitária na Venezuela em 15 dias**. Disponível: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/29/internacional/1553881049_406664.html >. Acesso em: 27 de abril de 2019.

EM.COM.BR. **Enviado especial da ONU pede recursos urgentes para migração venezuelana**. Disponível: < https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/04/25/interna_internacional,1048971/en >



viado-especial-da-onu-pede-recursos-urgentes-para-migracao-venezuela.shtml >. Acesso em: 27 de abril de 2019.

ESTADÃO INTERNACIONAL. **Migração venezuelana tem números semelhantes aos da crise no Mediterrâneo, alerta agência.** Disponível: < <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,migracao-venezuelana-tem-numeros-semelhantes-aos-da-crise-no-mediterraneo-alerta-agencia,70002187977>>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

FALA DE PAPAGAIO. **Organização internacional condena entrega de armas a civis na Venezuela.** Disponível: < <https://faladepapagaio.blogspot.com/2017/04/organizacao-internacional-condena.html> >. Acesso em: 25 de abril de 2019.

FGV. **Estudo traça perfil de imigrantes venezuelanos e aponta políticas públicas para inserção no Brasil.** Disponível: < <https://portal.fgv.br/noticias/estudo-traca-perfil-imigrantes-venezuelanos-e-aponta-politicas-publicas-insercao-brasil> >. Acesso em: 27 de abril de 2019.

GOVERNO DO BRASIL. **Brasil garante assistência a imigrantes venezuelanos sem prejuízo a brasileiros.** Disponível: < <http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/06/brasil-garante-assistencia-a-imigrantes-venezuelanos-sem-impactos-a-brasileiros> >. Acesso em: 27 de abril de 2019.



A ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA NA RESOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES VENEZUELANOS.

LEÃO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés¹⁰⁰

BALBINO, Michelle Lucas¹⁰¹

RESUMO

O Brasil é um país tradicionalmente aberto aos refugiados, a prova concreta disso, é principalmente a proteção aos refugiados venezuelanos, vítimas de graves violações na atualidade. O problema do refúgio é de índole transnacional, configurando uma questão global, que afeta todo sistema internacional, necessitando de busca de soluções da comunidade internacional como um todo, visando à dignidade de condição de pessoa humana, para que o refugiado seja alvo de proteção. Dentre os princípios estudados, urge destacar o princípio da não devolução (conhecido como *donon-refoulement*) que assume grande relevância na proteção internacional dos direitos humanos, configurando uma garantia dos refugiados. O atendimento aos refugiados é uma questão humanitária complexa, que merece atenção de todas as nações. A crise humanitária configura um desafio, que deve ser enfrentado a partir da cooperação de todos os países. O trabalho explora através da metodologia qualitativa, do tipo exploratória, por coleta de dados, a assistência humanitária na resolução dos direitos dos refugiados e imigrantes venezuelanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Refugiados. Proteção. Princípios.

ABSTRACT

Brazil is a country traditionally open to refugees, the concrete proof of this is mainly the protection of Venezuelan refugees, who are victims of serious violations nowadays. The problem of refuge is of a transnational nature, forming a global issue that affects the entire international system, requiring solutions from the international community as a whole, aiming at the dignity of the human being so that the refugee becomes a protection target. Among the principles studied, it is important to highlight the principle of non-devolution (known as *donon-refoulement*) that takes great relevance in the international protection of human rights, constituting a guarantee of the refugees. Refugee care is a complex humanitarian issue that deserves attention from all nations. The humanitarian crisis is a challenge that must be faced with the cooperation by all countries. This study work through the qualitative, exploratory, data collection methodology, humanitarian assistance in the resolution of the Venezuelan refugees and immigrants rights.

Keywords: Human Rights. Refugees. Protection. Principles.

INTRODUÇÃO

A priori, urge destacar que os direitos humanos universalmente reconhecidos são diretamente aplicáveis aos refugiados, como, por exemplo, o direito à vida, a proteção contra a

¹⁰⁰ Pós doutoranda em Direitos Sociais na Universidade de Salamanca/Espanha. Doutora em Direito Público. Mestre as Relações Econômico-Empresariais. Professora universitária. Assessora Judiciária TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Brasil). Membro do Comitê Mineiro de Saúde/COGESMIG. e-mail: simoneleticia77@gmail.com;

¹⁰¹ Professora Universitária. Coordenadora de Curso de Direito. Advogada. Doutoranda em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). michellebalbino@hotmail.com.



tortura e os maus tratos, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de circulação, o direito a deixar qualquer país, incluindo o seu, o direito a regressar ao seu país e o direito de não ser forçado a regressar¹⁰². A questão do refugiado no mundo contemporâneo tem caráter permanente e tem requerido constantes ações por parte da comunidade internacional, o problema é referido por parte dos pesquisadores como “o fardo da nossa época”¹⁰³. Os refugiados vêm, sobretudo, de regiões que estão em guerra ou em situação de pobreza extrema. Logo, o refúgio é concedido para as pessoas que estão em território estrangeiro, necessitando de proteção.

A solução para os problemas dos refugiados é um tema que tem causado preocupação e debates na ordem mundial, principalmente diante do número crescente de deslocamento forçado, em que se questiona a possibilidade de ampliação do conceito tradicional de refúgio. Ver-se-á que o Brasil tem uma das legislações mais modernas sobre refugiados (é uma legislação considerada bastante avançada - Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997). A recente Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24.5.2017, dispõe em seu art. 3º sobre a acolhida humanitária por meio de visto temporário. Ademais, convém pontuar que a própria Constituição de 1988 estabelece princípios básicos, inerentes à proteção dos refugiados.

O presente artigo justifica-se diante do fato de que os movimentos dos refugiados impactam não apenas o Estado, mas as relações internacionais, principalmente devido a sua relevância social, não somente no Estado brasileiro, mas no contexto mundial, que demanda urgência, sendo necessária a adoção de políticas públicas, tendo em vista que os refugiados chegam bastante fragilizados, pugnando por proteção.

OBJETIVOS

O objetivo maior do artigo é analisar a assistência humanitária na resolução dos direitos dos refugiados e imigrantes venezuelanos, visando garantir os direitos humanos dos refugiados e imigrantes.

METODOLOGIA

¹⁰² ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A III. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm.

¹⁰³ ARAÚJO, Nádya de.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.1.



A metodologia desta pesquisa foi definida para viabilizar o estudo, análise e interpretação dos resultados obtidos através dos dados resultantes da problemática criada por este trabalho. Para Boaventura¹⁰⁴ a metodologia é formada pelo emprego de fontes, processos e técnicas que irão compor o referencial teórico do trabalho. Desse modo, no presente trabalho foi realizada uma pesquisa qualitativa¹⁰⁵, empregando o uso de fontes primárias e secundárias¹⁰⁶, através de método indutivo¹⁰⁷.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS.

Os princípios na atualidade são considerados normas jurídicas dotadas de valor, e o operador do direito deve considerar os parâmetros por eles impostos quando da determinação de qual medida será a mais adequada para tutelar efetivamente os direitos. No preâmbulo da CRER - Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em especial no art. 14, em que dispõe que todos os seres humanos devem gozar, sem distinção, de “direitos humanos e liberdades fundamentais.”

Nos termos do preâmbulo da CRER - Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode ser obtida sem cooperação internacional. Os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, farão tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que o problema dos refugiados se torne causa de tensão entre os entes.

Urge destacar, que nos termos do art. 4º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. Evidencia-se que a proteção dos direitos fundamentais deve ser efetuada com vistas no princípio da dignidade da pessoa humana, afinal, a saúde deve ser concebida como um direito universal, em favor de todo cidadão. No caso dos refugiados, a dignidade humana, em sã hermenêutica, indica que o ser humano é merecedor de algo mais, de um *plus*, de um elevar que está a ponto de ser abatido, cercado

¹⁰⁴ BOAVENTURA, E. M. **Metodologia de Pesquisa**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

¹⁰⁵ SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, EsteraMuszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

¹⁰⁶ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁰⁷ SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, EsteraMuszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.



pelas contingências que deram lugar ao fugir, uma adversidade que ameaça sua opção existencial, sua vida, liberdade e condições mínimas de existência¹⁰⁸.

Evidencia-se que o **princípio da dignidade da pessoa humana** deve configurar o mínimo existencial, incorporando exigência de justiça, saúde, liberdade, moradia, dentre outros. Ademais, o **princípio da não devolução** (conhecido como *donon-refoulement*) assume grande relevância na proteção internacional dos direitos humanos, configurando uma garantia dos refugiados nos termos do art. 33 da CRER – Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o qual destaca em seu inciso I que “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada [...]”. Tal princípio garante ao refugiado o direito de não-devolução ao seu país de origem, para que ele tenha condições de fugir de perseguições, sejam elas políticas, religiosas, sociais, de catástrofes ou de guerras civis. Esse princípio impõe aos Estados signatários da Convenção de 1951 a impossibilidade de devolverem o refugiado, ou seja, obrigá-lo a retornar ao país no qual sua liberdade e vida estão sendo ameaçadas ou a um terceiro país no qual possa ser perseguido ou, ainda, ser por este enviado a um Estado que o faça, negando-lhe, sem justificativa alguma¹⁰⁹.

Já o **princípio da supremacia do direito do refúgio**, previsto no art. 1º da Convenção sobre Asilo Territorial de 1954, estipula que a concessão de asilo ou o reconhecimento do refúgio não podem ser compreendidos pelo Estado de origem do exilado-refugiado como um ato de ofensa ou de estrelecimento das relações diplomáticas entre este e o Estado de acolhida. Ao contrário, a acolhida e posterior reconhecimento do status de refugiado a um indivíduo devem ser compreendidos como formas de expressão da soberania estatal e de cumprimento às normas internacionais de proteção à pessoa humana, sobretudo às normas do DIR¹¹⁰.

Já o art. 6º da DUDH, prevê o **princípio da unidade familiar** aplicada ao DIR, dispondo que “toda pessoa tem direito de constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela”. Deve-se considerar ainda que, o art. 3 da CRER prevê o **princípio da não-discriminação**: os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem. O art. 3º da CF de 1988, inc. IV, determina que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos

¹⁰⁸ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Direito dos refugiados: uma leitura com fundamento nos princípios constitucionais**. Disponível em www.emporiiodireito.com.br Acesso em 30 de nov. de 2019, p. 8.

¹⁰⁹ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 71.

¹¹⁰ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 72



de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Logo, evidencia-se que o **princípio da tolerância** se encontra implícito na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que à busca permanente do respeito à diferença para acolher os refugiados. De acordo com o art. 26 da CVDT - Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé. E, por fim, a **boa-fé** configura um princípio basilar para a concretização da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, principalmente para que as normas acordadas internacionalmente sejam devidamente cumpridas.

Como se pode observar, existe uma boa base principiológica para a garantia da proteção dos refugiados em todo o mundo, passa-se neste momento a análise da proteção normativa existente para eles.

2 A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

A Convenção de 1951 formulada pela Comissão dos Direitos Humanos, constituiu um marco histórico no estabelecimento de princípios reguladores do tratamento dos refugiados, definindo em seu art. 1º o conceito de refugiados como sendo aquele aplicado a pessoa perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, estando fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país.

Para Guilherme Michelazzo Bueno¹¹¹, atualmente, o ânimo subjacente à conceituação dos refugiados não é mais o mesmo da Convenção de 1951, sendo que, atualmente o enfoque é muito mais sobre pessoa do que sobre a causa de sua situação, explicando que houve uma alteração desse enfoque devido a alteração da análise do prisma, passando de uma dimensão de direito internacional humanitário, para uma análise frente ao direito internacional dos direitos humanos. Ressalta-se surgimento uma nova perspectiva de refugiados, os chamados “refugiados ambientais” é a pessoa ou grupo de pessoas que, em virtude de mudanças e catástrofes ambientais – naturais ou provocadas pelo homem, permanentes ou temporárias -, tiveram que, forçadamente, abandonar seu local de origem ou residência habitual para encontrar refúgio e abrigo em outra região do globo¹¹².

De acordo com o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, refugiados ambientais são as pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e ou a qualidade da mesma, de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrasse em perigo.

¹¹¹ BUENO, Guilherme Michelazzo. **Refugiados e deslocados** – uma moderna preocupação do direito internacional dos direitos humanos. **I Jornada de Direito Internacional**. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília: ESMAF, 2012, p. 217-218.

¹¹² PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.117.



No Brasil, entrou em vigor a Lei n. 9.474 de 1997, que define a implementação do Estatuto dos Refugiados no país. A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 é considerada uma legislação de refúgio considerada moderna, inclusive por adotar um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados. O art. 1º da Lei n. 9.474 de 1997, define refugiado como sendo aquele que devido fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país devido a três grandes fatores: (I) perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (II) não tenha nacionalidade devido a perseguições e, por fim, (III) diante da generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Nos termos do art. 6º da Lei n. 9.474 de 1997, o refugiado terá direito à cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

No Brasil, houve uma ampliação do conceito de refugiado da Convenção de Genebra: “considerando também refugiado todo o indivíduo que é obrigado a deixar seu país de nacionalidade por causa de violação grave e generalizada de direitos humanos que o force a buscar abrigo em outro país” e estende esses direitos a “cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependem economicamente, desse que se encontrem em território nacional”¹¹³. Acerca do tema, ensina Jubilut¹¹⁴ destaca que o refúgio é visto como “uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que surgiu após a Segunda Guerra Mundial como uma das maiores preocupações da comunidade internacional e, por consequência, da ONU, uma vez que sua principal função é fornecer garantias mínimas de sobrevivência à espécie humana”. O sujeito em deslocamento, quando confrontado com situações adversas e com a diferença – alteridade –, pode enfrentá-las com dificuldade e padecer de diferentes tipos de sofrimento, devido à dificuldade e, por vezes, ausência de comunicação entre o mundo interno – mundo psíquico – e externo – ambiente cultural no qual esse sujeito se constituiu¹¹⁵.

RESULTADOS/DISCUSSÃO

O Brasil faz parte do Conselho Executivo da ACNUR desde 1958. A partir de 1992, o Brasil se consolidou como Estado acolhedor dos refugiados (atualmente é o segundo maior receptor de refugiados

¹¹³ SPRANDEL, Má. A.; MILESI, R. O Acolhimento a Refugiados no Brasil: Histórico, Dados e Reflexões. In: R. Milesi Rosita (org.). **Refugiados: realidades e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH: Edições Loyola, 2003, p. 126.

¹¹⁴ JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 27.

¹¹⁵ BORGES, L. M., JIBRIN, M.; BARROS, A. F. O. Clínica intercultural: a escuta da diferença. **Contextos Clínicos**, v. 8, n. 2, jul-dez, 2015, p. 187.



da América Latina, estando atrás somente do México, e um dos únicos que é um país de reassentamento), e passou a integrar formalmente o grupo de Estados que não apenas se preocupam, mas efetivam o Direito Internacional dos Refugiados¹¹⁶.

A partir de 1997, criou-se o CONARE – Conselho Nacional para os refugiados. De acordo com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o Brasil reconheceu em 2018, um total de 1.086 refugiados de diversas nacionalidades (principais grupos são compostos por nacionais oriundos da Síria, Colômbia, Venezuela, Angola e República Democrática do Congo). Com isso, o país atinge a marca de 11.231 pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Estado brasileiro.¹¹⁷

No caso brasileiro, a recepção de refugiados é um dos melhores exemplos, senão o melhor, de compliance concreta do Brasil em relação aos tratados internacionais de direitos humanos. Isso é extrema valia para a política externa governamental, se considerarmos a situação caótica de direitos humanos no país, alvo de imensas críticas de todos os Relatores Especiais da ONU que visitam o território nacional¹¹⁸.

Devido à crise na Venezuela, o Brasil recebeu cerca de 80 mil novos pedidos de refúgio em 2018 — mais que o dobro dos 33,8 mil requerimentos de 2017. O aumento colocou o país como o sexto que mais recebeu solicitações do tipo no último ano.¹¹⁹ O número de venezuelanos deixando seu país alcançou 4 milhões, anunciou hoje a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM). De cerca de 695 mil no final de 2015, o número de refugiados e migrantes venezuelanos disparou para mais de 4 milhões até meados de 2019, segundo dados de autoridades nacionais de imigração e outras fontes. Em apenas sete meses desde novembro de 2018, o número de refugiados e migrantes aumentou um milhão.¹²⁰

Uma iniciativa exemplar adotada pelo Brasil foi a aprovação da Resolução Normativa nº 17 do CONARE, em de setembro de 2013, que dispõe sobre a concessão de visto por razões humanitárias a indivíduos forçosamente deslocados ou afetados por conta do conflito armado na

¹¹⁶ JUBILUT, L. L. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método, 2007, p. 176.

¹¹⁷ Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/> Acesso em 30 de nov. de 2019.

¹¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. Direito ao acolhimento: principais aspectos da proteção aos refugiados no Brasil. In Direitos Humanos – Desafios Humanitários Contemporâneos, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 122/123.

¹¹⁹ A crise na Venezuela, segundo o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), impulsionou os números brasileiros: mais de 75% dos requerimentos de refúgio ao Brasil foram feitos por venezuelanos. Em segundo lugar, houve cerca de 7 mil solicitações de cidadãos do Haiti às autoridades brasileiras. (In. Total de pessoas deslocadas no mundo passa de 70 milhões, diz ONU; número é o maior já registrado. Disponível em www.g1.globo.com 19 de junho de 2019. Acesso em 26 de out. 2018)

¹²⁰ Número de venezuelanos deixando seu país alcançou 4 milhões, anunciou hoje a ACNUR, Genebra, 7.06.2019.



Síria, que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil. Até outubro de 2014, o Brasil reconheceu 1.524 Sírios como refugiados.¹²¹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressou a sua preocupação por novas medidas adotadas para responder à migração forçada de pessoas venezuelanas ao Equador, que consistem na exigência de documentos apostilados ou legalizados, assim como o estabelecimento de controles policiais e migratórios na Ponte Internacional Rumichaca, na fronteira com a Colômbia.¹²²

A crise humanitária configura um desafio, que deve ser enfrentado a partir da cooperação de todos os países. O fechamento da fronteira foi mais um episódio na crise humanitária da Venezuela, em que milhões de venezuelanos deixaram o país devido à total instabilidade política, falta de segurança, de medicamentos, alimentos e inúmeros problemas na prestação de serviços públicos.

A ministra Rosa Weber, do STF, indeferiu pedido de tutela antecipada feito pelo governo de Roraima para fechar temporariamente a fronteira entre Brasil e Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil (Ação Ordinária n. 3.121 Roraima), destacando que o tratamento do ser humano estrangeiro, à luz do direito constitucional, já foi objeto da análise desta Corte Suprema no RE 587.970 (Plenário, j. 20.4.2017, DJe 22.9.2017), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que se reconheceu o direito aos estrangeiros residentes no país, ainda que circunscrito àqueles em situação regular, de receber benefício social, forte no princípio da dignidade humana.¹²³

Um dos principais pontos da Convenção de 1951 é que os refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos “para fronteiras ou territórios onde suas vidas ou liberdade estejam ameaçadas”. O objetivo da Convenção de 1951 é proteger as pessoas refugiadas. Embora o Brasil tenha uma legislação de refúgio considerada moderna (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997) por adotar um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados, nota-se que o tema refúgio é ainda é pouco analisado, vez que as diretrizes legais são desconhecidas por muitos brasileiros.

Dentre os princípios estudados, urge destacar o princípio da não devolução (conhecido como *donon-refoulement*) que assume grande relevância na proteção internacional dos direitos

¹²¹ ACNUR. Refúgio no Brasil: uma análise estatística. Janeiro de 2010 a outubro de 2014. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014. Acesso em: 05/12/2014.

¹²² Em fevereiro de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicitou urgentemente que o Estado equatoriano garanta os direitos das pessoas venezuelanas, em particular os direitos de buscar e receber asilo, à não devolução, à igualdade e não discriminação, assim como adote medidas ajustadas à sua Resolução 2/18 sobre Migração forçada de pessoas venezuelanas. (<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/047.asp> Acesso em 2 dez. de 2019)

¹²³ Na espécie, ação originária visava compelir a União a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil. (Disponível em www.stf.jus.br)



humanos, configurando uma garantia dos refugiados. Os refugiados devem ter os mesmos direitos e assistências recebidas por qualquer outro estrangeiro que resida no país em que foi acolhido, entre eles o direito de propriedade, direito à saúde, direito ao trabalho, direito à educação, a liberdade de pensamento, a possibilidade de deslocamento, dentre outros. O Brasil é um país tradicionalmente aberto aos refugiados, a prova concreta disso, é principalmente a proteção aos refugiados venezuelanos, vítimas de graves violações na atualidade. Evidencia-se que a solução dos problemas dos refugiados por vezes é política. A inclusão social torna-se fundamental para fortalecer a democracia e garantir dignidade humana aqueles que necessitam de refúgio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atendimento aos refugiados é uma questão humanitária complexa, que merece atenção de todas as nações. Contudo, apesar de o Brasil ser internacionalmente reconhecido como um país acolhedor, os refugiados encontram dificuldades de integração no país, devido a questões culturais, dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, acesso aos serviços públicos de saúde, moradia e educação.

Cabe registrar que cada país deve buscar o acesso às políticas públicas adequadas, no intuito que os refugiados tenham acesso aos direitos fundamentais, principalmente à saúde, educação, trabalho e moradia, restaurando a cidadania deles.

À guisa da conclusão, urge pontuar que o problema do refúgio é de índole transnacional, configurando uma questão global, que afeta todo sistema internacional, necessitando de busca de soluções da comunidade internacional como um todo, visando à dignidade de condição de pessoa humana, para que o refugiado seja alvo de proteção.

REFERÊNCIAS

ACNUR - Agência da ONU para refugiados. **Refúgio no Brasil: uma análise estatística. Janeiro de 2010 a outubro de 2014.** Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014.

_____. **Situação dos refugiados no mundo – 1997-1998 – um programa humanitário.** Genebra. 1997.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Direito dos refugiados: uma leitura com fundamento nos princípios constitucionais.** Disponível em www.emporiiodireito.com.br Acesso em 30 de nov. de 2019.

ALMEIDA, Guilherme de Assis. **O direito internacional dos refugiados.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.



ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito Internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ARAÚJO, Nádia de.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOAVENTURA, E. M. **Metodologia de Pesquisa**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BORGES, L. M., JIBRIN, M.; BARROS, A. F. O. Clínica intercultural: a escuta da diferença. **Contextos Clínicos**, v. 8, n. 2, jul-dez, 2015. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclinicos/article/viewFile/ctc.2015.82.07/49>.

BORGES, L. M. **Migração involuntária como fator de risco à saúde mental**. Rev. Inter. Mob. Hum. Brasília. Ano XXI nº 40. P. 151-162. Jan/junh. 2013.

BUENO, Guilherme Michelazzo. **Refugiados e deslocados – uma moderna preocupação do direito internacional dos direitos humanos**. **I Jornada de Direito Internacional**. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília: ESMAF, 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali: um dibattito teórico*. Bari: Laterza, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 11. Ed, São Paulo: Saraiva, 2009.

HYNDMAN, J. *Managing Displacement – Refugees and the Politics of Humanitarianism*. United States: University of Minnesota Press, 2000.

JASTRAM, Kate. *Refugee protection: a guide to international refugee law*. Geneva: Inter-Parliamentary Union, 2001.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEAL, M. H. **A constituição como princípio – os limites da jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Manole, 2003.

MILESI, R. (org.). **Refugiados – realidades e perspectivas**. São Paulo: Loyola, Brasília: CSEM-JMDH, 2004.

MORAES, José Luiz Souza de. Os refugiados do SUS e a judicialização da Saúde no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 14 de maio de 2019.



ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **Avanços e desafios da proteção dos refugiados no Brasil**. Brasília, dezembro de 2014.

PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional**. Disponível em www.corteidh.or.cr Acesso em 30 de dez. de 2019.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Direito ao acolhimento: principais aspectos da proteção aos refugiados no Brasil. In **Direitos Humanos – Desafios Humanitários Contemporâneos**, Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. O conceito de refugiado no mundo contemporâneo. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará**. V. 10, n. 2. P. 117-125, 1993.

SANTINHO, Cristina. **A importância da competência cultural no atendimento de saúde a refugiados e requerentes de asilo**. Fórum Sociológico, 22. 26 Fev. 2013. Disponível em www.journals.openedition.org acesso em 27 out. 2019.

SARMENTO, Daniele; IKAWA, Daniela Ribeiro; PIOVESAN, Flávia (coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

SOARES, Karine Giuliano. O refúgio e o acesso as políticas públicas de saúde no Brasil. Disponível em [www.https://www.unilim.fr/trahs/1234&file=1](https://www.unilim.fr/trahs/1234&file=1) Acesso em 28 out. 2019.

SPRANDEL, Má. A.; MILESI, R. O Acolhimento a Refugiados no Brasil: Histórico, Dados e Reflexões. In: R. Milesi Rosita (org.). **Refugiados: realidades e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH: Edições Loyola, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. V. III, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

UNHCR. ACNUR – Agência da ONU para refugiados. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em www.acnur.org.br Acesso em 28 de outubro de 2019.

VICTOR Abramovich; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena et al. **Direitos humanos e vida cotidiana**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.



ANAIS DO

II CONGRESSO GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS

A defesa da Democracia e do Estado Constitucional:
os desafios das organizações e da sociedade civil na contemporaneidade

